



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CORREGEDOR-GERAL CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	10
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	14
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	14
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	14
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	15
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
STP - Atas	16
STP - Acórdãos	16
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	43
1ªSECAM - Pautas	43
1ªSECAM - Atas	43
1ªSECAM - Acórdãos	43
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	43
2ªSECAM - Pautas	44
2ªSECAM - Atas	44
2ªSECAM - Acórdãos	44
ATOS DE RELATORIA	51
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	51
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	51
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	55
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	56
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	59
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	59
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	59
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	61
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	62
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	62
Conselheira Substituta MURYEL HEY	62
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	62
CORREGEDORIA-GERAL	62
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	62
OUIDORIA DE CONTAS	62
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	62
ATOS DIVERSOS	62
Resenhas de Distribuição	62
Editais	64
Despachos	64
Informações	70
Atos de Alerta Municipais	71
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	71
ATOS NORMATIVOS	71
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	71
GP - Despachos	71
GP - Termo de Ajuste de Gestão	72
GP - Portarias	72
LICITAÇÕES E CONTRATOS	73
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	74
Tribunal Pleno	74
Primeira Câmara	74
Segunda Câmara	74
Corregedoria-Geral	74
Ministério Público de Contas	74
Conselheiros – Diretores de Gabinete	74
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	74
Inspetorias de Controle Externo	74
Administrativo	74

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14 DE 29 DE JULHO DE 2024 ATÉ 1º DE AGOSTO DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 237167/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORREGEDOR-GERAL CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 761870/14 Adiado para análise de voto divergente desde 15/07/2024
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES)
Interessado: ALBERTO ARISI (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, HELTON PEDRO PFEIFER, JAIME ERNESTO CARNIEL (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), JEAN PIERR CATTO, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLIVIO BRANDELEIRO (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, RICARDO ANTONIO ORTINA (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 764235/20 Adiado por devolução pós-vida desde 15/07/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 588814/21 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO)

Processo: 681415/21 Adiado para análise de voto divergente desde 15/07/2024

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILENO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO), LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 779968/19 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), CESAR AUGUSTO SELA (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), DENIZE DEBUS DE MELLO (Procurador(es): HELIO LULU, GLAUBER DRUMOND LULU), José Carlos Dutra da Silva, MARCOS AURELIO THIMOTIO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX (Procurador(es): REGINALDO DEVEQUI, EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN), NEY LEPREVOST NETO, SANDRO ADRIANO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DENÚNCIA

Processo: 548614/23

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 695420/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 326391/22

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRE), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

Processo: 266740/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 15/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)

Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FISCAL SESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (Procurador(es): PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO), GABRIEL CAMBRUZZI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 763127/21 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEZES, LUCIANA BORGES MANICA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

Processo: 420014/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 759518/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO), VITORIO ANTUNES DE PAULA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 328684/21

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)

Interessado: ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 640715/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO (Procurador(es): MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR, EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, LORENA MARQUETTI, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI), PEDRO ALBERTO BARAUSSE

Processo: 773022/23

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 656653/19 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): JACKSON WILLIAM DE LIMA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 275100/22 Adiado por devolução pós-vista desde 15/07/2024

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI (Procurador(es): DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ANIELE PISSINATI), AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO (Procurador(es): AGUSTINO MARTINEZ VINAS), BRUNO ANDRE DI RICO (Procurador(es): THIAGO PINHEIRO DI RICO), Carlos Alexandre Martins Zicarelli (Procurador(es): MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, ALESSANDRO WILLIAN SIENA, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), CHRISTIANE SEUGLING PERISSE (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), Ciro Masamitsu Cinagava (Procurador(es): MAURO ANICI), Claudio Luiz Castro Gomes de Amorim, DÁCIO DO REGO BARROS (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO (Procurador(es): ANAISA BODELÃO PEREIRA), ELIZABETH SILVA URSI (Procurador(es): PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS), EMANUEL GÓIS JUNIOR (Procurador(es): JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF), EVALDIR BORDIN FILHO (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), MARCO ANTONIO BATISTA, Marcos Ribeiro, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), Ricardo Silva Parreira (Procurador(es): WILLIAN RICARDO ZAGO), RODRIGO MARTINS DE SOUZA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI)

Processo: 654325/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 369080/24

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 410519/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: DIRLEI DOMINGOS SANTOS, EDIVALDO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MARLI ALVES DA SILVA MIAN, MARTA INÊS ZOLIN CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA ANTEA, SANDRA MARA CASSIANO MEDEIROS, SANDRA REGINA MIAN MARTINS., SUELLEN CASTIGLIONI TASCA, VALDIR SALVADOR, VALDIR SALVADOR - EPP

CONSULTA

Processo: 740228/22 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 562450/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: A MILTON PAULO DA SILVA, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAR COSTA COELHO

Processo: 129421/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA,

MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 144811/22

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 247126/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPEERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

Processo: 644372/17 Adiado para análise de voto divergente desde 15/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANGELO GULIN NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), DONATO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO), GARRONE RECK, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI), JOSE CARLOS GOLIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARÃES, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF), LOGITRANS - LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN), SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), VIACAO ROCIO LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), VINICIUS LUIZ GAPSKI (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO)

Processo: 456550/21 Adiado por devolução pós-vista desde 15/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: ADEMIR FAGUNDES (Procurador(es): NEMORA PELLISSARI LOPES), GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 281081/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 815721/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, Manoel Carlos Ferreira da Silva, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 762309/21

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 94469/24

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: DANIEL RODRIGO FLECK, ELTON SANTOS GUIMARAES, FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THIAGO PHILPE BUDAL

Processo: 204986/24

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: JOSE CARLOS DE PAULA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), MUNICÍPIO DE RIO BOM, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 764970/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, ELISANDRO PIRES FRIGO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 1679/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LOUISE TIVIROLI DE PAULA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 17707/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: I9 SERVICOS DO BRASIL LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 153397/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 573150/18 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALESSANDRO HONORE BERARDI LOPES (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ANDREIA SATIE KOGA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO (Procurador(es): PAULA FERREIRA MENDONÇA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ), CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FABIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI

Processo: 615728/19 Adiado por alteração no quórum desde 15/07/2024

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ARAMIS LINHARES SERPA, CID MARCUS VASQUES, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIZ GUILHERME MEYER), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM (Procurador(es): FLÁVIO FERNANDES LEONARDO), JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, NELSON WALTER MARQUARDT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SUELY HASS

DENÚNCIA

Processo: 247819/23

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCAS MATHEUS MARQUES SAGATI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 298769/21

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWski FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 772308/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI

GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 59278/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): LAIS BERTI RESQUETI)
Interessado: LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): LAIS BERTI RESQUETI), SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 119674/20 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 719849/22 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLE, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANO (Procurador(es): JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JÚNIOR), ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA, ERENILDA PELENTIL DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA (Procurador(es): FRANCO DE NICOLA PETROVSKY GEVAERD, MARCIELE WITEKI DE ALMEIDA), HILARIO ANDRASCHKO (Procurador(es): EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO), JOANIR CORDEIRO, JOAO AUGUSTO STINGELIN, JOSE ADEMIR MARSSOL, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, LILIANI MEURER TONIAL BONA, MAGNOLIA ALVES CORTES, MICHEL ESMERIO GIUSTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMAS, NATHIELY JULIANA RIBEIRO, NILSON DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA, REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN, RENATO VESCOVI, RINALDO JOSE BARRABARRA, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZI, RODRIGO RAMON RODRIGUES, RODRIGO TOMASI KEPPEEN, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, ROSANE ROSA FONTANA, SAYONARA SCHULZE, TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN (Procurador(es): LEANDRO CAMARGO MARTINS)

Processo: 516186/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuti), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 528303/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALESSANDRO CONTADOR BUENO, ALESSANDRO FERRAO SANDRINI, ALVARO TELLES, ANA WALTRAUD QUIRRENBACH, CLEIDE MARIA KRET, ELTON MONTEIRO WOELLNER, GERSON FERREIRA FILHO, JOSEMI JOSE VIEIRA, KAHRIME FADEL ZAHDI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA, GIOVANNA LORENZO NIECE), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA, GIOVANNA LORENZO NIECE), MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 613815/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, ISMAIL CHUKR NETO, JOÃO JOSÉ TAVARES (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, NATAL GARBULHA, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 674628/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 773847/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA (Procurador(es): JOSÉ LUIZ ZANINI), JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA (Procurador(es): JOICE KELLY FORTUNATO)

Processo: 32714/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE

ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 32765/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 126012/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 720081/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 483040/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 386626/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): THOMAS GAISSLER), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 389145/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, RICARDO DE FREITAS VASCO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), FABIANO BENEDETI FUZZETTI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZZETTI, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA Busetti Mori Santos, VANESSA YANAZE WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

Processo: 447609/24
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 810092/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

CONSULTA

Processo: 345705/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 466339/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/06/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 337834/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)
Interessado: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 117340/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Processo: 86777/22 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 530553/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: AGNALDO ALVES BUENO, ANTONIO LEANDRO DE SOUZA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), JOSE ROBERTO FURLAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), MARCIO CREPALDI BOVO (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), PAULO ROBERTO MESSIAS (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), WESLLEY MADERSON BORTOTTI

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 723920/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA, MICHELE DE PAULA VERGILIO LEMES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 96488/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: FERNANDA PEREIRA REGATIERI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 133671/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 620761/22 Adiado para análise de voto divergente desde 15/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

Processo: 678127/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO, THAIS ADRIANE MORAES), VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 477516/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363109/20 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES

GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 496168/19 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 808314/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAI (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

Processo: 819570/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAPA - PR - MUNICIPAL, MUNICÍPIO DA LAPA, RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 523140/23

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 625171/23

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA ADELAIDE COELHO VOI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 165310/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: ALMERINDA DE ALMEIDA SANTOS DOLMEN, BRUNA BARBOSA ALVES, DANIELE SANTOS DA COSTA, ELIZABETH DANTAS, JAQUELINE BARROS RALA, MARCIA SANTANA AZARIAS, MARIA EDNA DOS SANTOS CORDEIRO GALVAO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, VIVIANE CESARIO MORAIS DOS SANTOS

Processo: 203173/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE)

Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE), CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO (Procurador(es): CARLOS SEQUEIRA MARTINS), MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 625198/23

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO

TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA), SANDRA MARA PAIFFER BREINE

Processo: 379298/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 799900/23 Adiado para análise de voto divergente desde 15/07/2024

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BARBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 439017/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 157651/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 431818/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

CONSULTA

Processo: 145072/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

Processo: 412828/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 462675/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADRIANO DUTRA EMERICK, CENTERLOG SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), ELISANDRO PIRES FRIGO, FTS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECIO ANTONIO BOMBONATTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 19297/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO)

Interessado: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 272112/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE

MARIN)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PEDRO FULVIO DE OLIVEIRA, RICARDO GABRIEL DANYALGIL, SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, VERSATECH SERVICOS LTDA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 338460/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207853/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

Processo: 192805/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GACIOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 303593/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO
Interessado: FUNDO PENITENCIÁRIO, OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 744782/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA),

Processo: 246940/22 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 659564/23 Adiado para análise de voto divergente desde 15/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

Processo: 32757/24 Adiado para análise de voto divergente desde 15/07/2024
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), TADEU CARNEIRO DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 525393/18
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

(Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, Simone Gonçalves de Lima, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO)

Interessado: ELIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JOSELIA PANICHEK, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, JULIAN FLEURY ROCHA, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURO BURAK (Procurador(es): NORBERTO BONAMIN JUNIOR), ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO), PAULO ROBERTO RIBEIRO

Processo: 662041/20 Adiado para análise de voto divergente desde 15/07/2024
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 293288/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)
Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), VALDEMIR APARECIDO PERES

Processo: 122556/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 260533/24
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 213616/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 259179/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO (Procurador(es): MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 717980/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CRF ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Processo: 63890/24

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA

Processo: 149183/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: KARL HORST HEINRICHS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, VIACAO APOIO LTDA (Procurador(es): VALDEMIR APARECIDO PERES)

Processo: 588500/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, MULTSERV LTDA (Procurador(es): HELOÍZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAFAEL DOMINGOS ALVES)

Processo: 772891/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS)

Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS), INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (Procurador(es): CAMILA PIGNATARI DOS SANTOS VALLE DELEU, EDUARDO HENRIQUE MALACO PEREIRA, JULIANO TADEU JACINTO, THIAGO DE LIMA E SILVA, ROBERTO MILLER MACHADO TORRES), TIAGO WATERKEMPER

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 257443/22 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189936/24

Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS

Processo: 199524/24

Entidade: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP

Processo: 200999/24

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF

Interessado: ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF

Processo: 287768/24

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 290610/24

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES

Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, PARANÁ EDIFICAÇÕES

Processo: 293164/24

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 307505/24

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, HILTON SANTIN ROVEDA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633166/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON,

MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633310/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633450/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA

S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 660984/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCÇA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA (Procurador(es): JOSÉ CARLOS NEGRÍ JUNIOR), MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO)

DENÚNCIA

Processo: 68697/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 54900/23
Entidade: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

Processo: 257338/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DANIELA ALVARES DA SILVA MATSUMOTO, LEANDRO VANALLI, RENATA NOGUEIRA DE MOURA (Procurador(es): GERALDO PEGORARO FILHO), TF PLANTOES MEDICOS LTDA (Procurador(es): JOSE SENHORINHO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 654804/20 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICIPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 81251/24
Entidade: MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 359366/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 744871/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICIPIO DE PORECATU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 404985/24
Entidade: MUNICIPIO DE GUARATUBA
Interessado: JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ANDERSON FERREIRA), MUNICIPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ANDERSON FERREIRA)

Processo: 471712/24
Entidade: MUNICIPIO DE ARARUNA
Interessado: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, ROBSON JACOMEL CORREA), FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREZINTO DI BACCO), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, ROBSON JACOMEL CORREA), RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

Processo: 98928/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 98979/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 202142/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/07/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 74973/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DORACI POLETTI DE AMORIM (Procurador(es): MARCEL XAVIER PEDRO), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 289010/18 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

CONSULTA

Processo: 665916/23
Entidade: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 705160/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/07/2024
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ESTADO DO PARANÁ, JOÃO CARLOS ORTEGA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 750693/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, FABIO MARTINS AZEVEDO, ROSELI APARECIDA DECKEN, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Processo: 99533/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAL
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, IVANI FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAVAL

Processo: 346071/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, HV GESTAO EM SERVICOS DE SAUDE E CLINICA MEDICA LTDA, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 496548/22 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA (Procurador(es): MATHEUS JOSE DA SILVA DILLIO, JAQUELINE DE MATTOS, JOSE ROGERIO VALEZA JUNIOR), OTAVIO AUGUSTO TREVIZAN CORDEIRO, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SILVIA ROSA ROLIM DE MOURA JANUARIO

Processo: 714979/22 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 260231/24 Adiado para análise de voto divergente desde 15/07/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

PREJULGADO

Processo: 245321/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 631317/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 632410/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)
Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Processo: 633255/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633409/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633549/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633654/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633670/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633727/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA

CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633760/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633794/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHÃES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 627611/23
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDETE IARA CABRAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI)

Processo: 736879/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ALCIONE LEMOS, EDSON DA SILVA NAIZER (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MARCELO EGEA PEREIRA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), SERGIO CRUZ (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Processo: 752300/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

Processo: 246138/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308420/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), JOAO LUIS MIRANDA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE MORRETES, VALDEMIRO CONFORTO COSTA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 267414/24
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Processo: 267430/24

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 267457/24

Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON

LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, FELIPE SANTOS RIBAS), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 376078/24

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), ALEXANDRE XAVIER KUSTER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JOAO GILMAR GIONEDIS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 404349/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ

Processo: 421090/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), NELCI SOUZA DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), TANIA SIMON TESSARO (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), VALDECIR GONCALVES (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), VALTER LARSSEN (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), VALTER LARSSEN JUNIOR (Procurador(es): LARSSEN, HAYASHIDA E TEIXEIRA ADVOGADOS, EVERALDO LARSSEN)

Processo: 814179/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)

Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): IVAN NAVARRO ZONTA, ANDERSON FELIPE MARIANO, AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLD MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL, HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - MATRIZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO),

INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOTTO), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 173894/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado:

Processo: 251720/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO (Procurador(es): VERIDIANA CHAVES), JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 495561/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE ANTONIO COLOMBO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CONSULTA

Processo: 272732/23 Adiado para análise de voto divergente desde 15/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 388331/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 408880/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 246308/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 15/07/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 373474/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER)
Interessado: EVANIRO DE SOUZA, GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LARISSA MARA MARQUETTE MARTINS, LUIZ CARLOS RIBEIRO (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), LUIZ FERNANDO LEPPER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER), PRODUSERV SERVICOS LTDA, S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)
Processo: 534915/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

PREJULGADO

Processo: 474335/23 Adiado para análise de voto divergente desde 15/07/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 284084/24
Entidade: MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LESTE DO PARANÁ
Interessado: MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LESTE DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 816490/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CHRISTIANO CAMARGO, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 380920/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS (Procurador(es): FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 340428/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 15/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410969/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 25 EM 31 DE JULHO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 650923/23
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: EDNEI SGOBI (Procurador(es): FONSATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, GRACIELE ANTON, ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, ANDRE DALANHOL, RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, BRUNA ROHR NESELO, ANA MARIA FYDRYSZEWSKI, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), INÉIA APARECIDA FORGIARINI FANTINEL, MARCOS SONSIN, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, SANDRA REGINA RAMOS DA SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 136913/24 Vista desde 17/07/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MUNICÍPIO DE FLORESTA

CONSULTA

Processo: 87647/21 Vista desde 17/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 410209/24 Vista desde 24/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 557672/23 Vista desde 10/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACTUS CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 42111/23 Vista desde 17/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (Procurador(es): SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, RAFAELA MOREIRA ANGELO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, RENATA DE ALMEIDA FARIA, LUCAS NAVARRO PRADO, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI), AILTON MARTINS LIMA, ALCINEU GRUBER, ALCIONE TADEU GOMES, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CGC CONCESSOES LTDA (Procurador(es): LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, OLEGARIO ZANDONAIDE TEODORO, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE), CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSÍ (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

Processo: 445010/24 Vista desde 24/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181536/24
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Processo: 263770/24
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR
Interessado: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR, KEVIN LUAN BOSSA, MAURO RAFAEL MORAES E SILVA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 32730/24 Vista desde 17/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 765444/20 Vista desde 24/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)
Interessado: ACECO TI LTDA. (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, LAIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIANA MELLO OTTONI, TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO, MARIA FERNANDA LARICCHIA MARTINS DE FREITAS, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, FRANCISCO EUGENIO RICARDO DA SILVA JUNIOR, RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA CABRAL PIRES, CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO, LUCIANO BENETTI TIMM, RAFAEL BICCA MACHADO), ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Procurador(es): HUGO HAGEMANN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 46162/24 Vista desde 24/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA (Procurador(es): CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS, ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA, KRYSNA MARIA MEDEIROS PAIVA), MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Nova Audiência desde 10/07/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 308323/24
Entidade: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ
Interessado: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 815914/23 Vista desde 17/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-250275/23
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-FABIO LUIZ ANDRADE
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1923/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Não há dispositivo legal que vede a abertura de concurso público e a criação de vagas por ente que esteja com a despesa de pessoal próxima ao limite prudencial. Concurso público para formação de cadastro de reserva também exige estudo de impacto orçamentário. As hipóteses de vacância devem estar taxativamente previstas no Estatuto dos Servidores Público do Município.

1. RELATÓRIO

O MUNICÍPIO DE PORECATU, na pessoa de seu representante legal, FABIO LUIZ ANDRADE, formulou CONSULTA para que o Tribunal responda: - Com os gastos de Pessoal próximo do limite prudencial poderá ser realizado concurso? - É possível criar e aumentar vagas para a saúde e para o cargo de analista de licitação? - É possível fazer concurso com cadastro reserva e este tipo de cadastro "entra" no cálculo para impacto orçamentário? - Os cargos afastados por invalidez, auxílio-doença ou readaptação poderá ser considerado como vacância?

A respeito da Consulta, a Procuradoria Jurídica do Município emitiu parecer jurídico respondendo os questionamentos (peça 4).

Pelo Despacho n.º 419/23 (peça 8), a Consulta foi admitida e determinado seu processamento. Porém, porque todos os questionamentos não foram formulados integralmente em tese, fazendo referência especificamente à situação exposta pelo Município, a consulta foi admitida com a alteração da segunda questão para: É possível o ente criar e aumentar vagas com os gastos de pessoal próximo do limite prudencial?

Na Informação n.º 69/23 (peça 10) a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca consignou ter encontrado as seguintes decisões que poderão auxiliar no deslinde das questões centrais propostas: Acórdão n.º 1011/21 – Tribunal Pleno (Consulta n.º 441398/20), Acórdão n.º 3848/20 – Tribunal Pleno (Consulta n.º 832109/19) e Acórdão n.º 1049/18 – Tribunal Pleno (Consulta n.º 798116/17).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 681/23 – CGF à peça 14) atestou que o objeto em exame na presente Consulta causa impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas a ela. Por essa razão, após o julgamento, solicitou que os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários às demais unidades técnicas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução n.º 4516/23 (peça 15) respondendo aos questionamentos nos seguintes termos:

1. Com os gastos de Pessoal próximo do limite prudencial, poderá ser realizado concurso?

Resposta: Não há óbice na abertura de concurso público com os gastos próximos do limite prudencial desde que realizado processo administrativo prévio e observado os requisitos da LRF, entre eles: a verificação de existência de vagas; estimativa de impacto orçamentário; e prévia dotação orçamentária para atender as despesas de pessoal decorrente das novas nomeações. Ainda, não obstante a proibição de nomeação constante no Art. 22, incisos II e V, da LRF, o Supremo Tribunal Federal entende que o direito subjetivo dos aprovados dentro do número de vagas constante no edital deve ser respeitado, independente da alegação de limitação orçamentária, não eximindo a responsabilidade do ente municipal em caso de não cumprimento da LRF.

2. É possível o ente criar e aumentar vagas com os gastos de pessoal próximo ao limite prudencial?

Resposta: Atingido o limite prudencial, o ente fica proibido de criar cargos, empregos ou função, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme o Art. 22, parágrafo único, e incisos I ao V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. É possível fazer concurso com cadastro de reserva e este tipo de cadastro "entra" no cálculo para impacto orçamentário?

Resposta: Não há vedação legal quanto à abertura de concurso somente com vagas destinadas a cadastro de reserva. Todavia, independentemente de o edital constar com vagas de nomeação imediata ou cadastro de reserva, o cálculo de gastos com

a realização do certame e com as futuras despesas que a contratação de pessoal resultará deve ser considerado para o estudo do impacto orçamentário. Independente da disposição de vagas, a realização do certame exige os mesmos estudos e requisitos prévios a serem observados.

4. Os cargos afastados por invalidez, auxílio-doença ou readaptação podem ser considerados como vacância?

Resposta: Não. Conforme aponta a doutrina, os casos de vacância devem estar definidos no estatuto dos servidores do ente federativo. No caso do Município de Porecatu, a Lei Municipal nº 275/72 arrola em seu art. 92 os casos que geram vacância, não estando presentes os institutos de invalidez, auxílio-doença ou readaptação, apesar deste último ser considerado caso de vacância no Estatuto dos Servidores Públicos Federais.

Por fim, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer n.º 272/23 – PGC (peça 16) manifestando-se no sentido de que as perguntas da presente Consulta sejam em síntese respondidas nos seguintes termos:

Pergunta 1) "Nesses termos, entende-se que o presente quesito pode ser respondido afirmativamente, porém, as nomeações só poderão ocorrer caso o município encontre-se abaixo do limite prudencial, nos termos do parágrafo único do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Pergunta 2) "Em que pese não haver vedação expressa da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme respondido no quesito anterior, são inúmeras as vedações impostas à municipalidade que se encontra próxima ao limite prudencial de gastos com pessoal. Desta forma, deve-se proceder à formulação e à análise do impacto orçamentário decorrentes da criação de tais cargos, devendo ser considerando, para tanto, que as nomeações só poderão ocorrer se o município estiver abaixo do limite prudencial."

Pergunta 3) "Assim, ainda que a efetiva contratação dos concursados venha a ocorrer em um momento posterior, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige que haja a demonstração de que as despesas decorrentes de tais contratações possam ser efetuadas sem que haja excessivo comprometimento das finanças públicas."

Pergunta 4) "Na readaptação possui previsão legal para tanto, uma vez que o servidor deixa de possuir capacidade para o desempenho de suas funções no cargo de origem, passando a ocupar outro que seja compatível quanto à formação e escolaridade, pelo que o cargo originário deixa de ser ocupado, ocorrendo, portanto, a vacância. Quanto ao auxílio-doença, atualmente conhecido por auxílio por incapacidade temporária, é um benefício, como diz o próprio nome, devido àquele que tenha se afastado momentaneamente do exercício de suas funções em decorrência de doença ou acidente (por mais de 15 dias), comprovado por perícia médica. Assim, dada a sua provisoriedade, não há que se aventar a ocorrência da vacância no cargo. Por fim, quanto ao "afastamento por invalidez" citado pelo consulente, se estiver tratando de aposentadoria por invalidez permanente, é possível o enquadramento como vacância, desde que previsto na legislação de regência como sendo uma de suas causas."

É o necessário Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos regimentais[1], ratifico o recebimento da presente Consulta, para respondê-la em tese.

A dúvida central que motiva a presente Consulta é a possibilidade de realização de concurso público para a contratação de pessoal quando a administração pública está com os gastos de pessoal próximo ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. As demais questões versam sobre aumento de cargos, cadastro de reserva e vacância. As respostas decorrem do texto constitucional e legal e, assim, acolho as fundamentações e posições congruentes da Coordenadoria e órgão ministerial, para respondê-la.

Foi o artigo 169 da Constituição Federal que determinou que a despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar, os quais foram fixados pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000; a Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas com pessoal foi tema tratado pela lei no seu Capítulo IV, DA DESPESA PÚBLICA. Embasada na norma constitucional e legal, a Coordenadoria de maneira didática bem ponderou que a realização de concurso público exige planejamento estatal com prévio processo administrativo, devidamente instruído, o qual deve conter os seguintes requisitos:

- I) existência de vagas previstas em lei;
- II) apuração da real necessidade de contratação de novos servidores para suprir demanda pública;
- III) estudo de demonstrativo de estimativa de impacto financeiro no exercício em que se inicia o gasto e nos dois anos subsequentes, conforme artigo 16, inciso I[2], da LRF
- IV) demonstração da origem dos recursos para o custeio, com fulcro no artigo 17, § 1º[3], da LRF
- V) comprovação de que a despesa a ser criada não afetará as metas de resultado fiscal previstas no Anexo de Metas Fiscais, indicando a forma de compensação dos efeitos financeiros nos exercícios seguintes – artigo 17, § 2º[4], da LRF;
- VI) comprovação de compatibilidade com a LDO e a adequação financeira;
- VII) declaração do ordenador de despesas sobre a adequação orçamentária com a LOA e de compatibilidade com o PPA e LDO, nos termos do artigo 16, inciso I e II[5], da LRF;
- VIII) prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme artigo 169, § 1º, inciso I[6], da CF.

E sobretudo, no âmbito municipal, o que interessa ao Consulente, a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs um limite global para despesas com pessoal, dispondo que não poderão exceder o percentual global de 60% da Receita Corrente Líquida[7], tendo o Poder Executivo o limite de 54%[8], e impôs um limite chamado prudencial, que determina a obrigação do Município de se ater ao cumprimento do limite de 95% do valor global ao final de cada quadrimestre, sob pena de lhe recair diversas proibições, tudo conforme Parágrafo único, do artigo 22[9], do mesmo diploma legal.

Pois assim, diante da possibilidade de imposição das citadas vedações legais, o Consulente trouxe seus questionamentos:

1. Com os gastos de Pessoal próximo do limite prudencial, poderá ser realizado concurso?

A resposta é positiva. Isso porque a proximidade dos gastos de pessoal com o limite prudencial por si só não impede a realização do concurso público, pois ele é

procedimento que antecede a admissão de pessoal. Porém, o provimento dos aprovados aos cargos só será permitido caso a administração pública, no caso a municipalidade, esteja com seu limite de gastos abaixo do prudencial, caso contrário, ela esbarrará nas vedações impostas pelos incisos II e IV[10], do Parágrafo único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, são deveras importantes as considerações feitas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua instrução, sobre a jurisprudência predominante a respeito do direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas do edital, no prazo de validade do certame, e a diversa mera expectativa de direito daquele aprovado em cadastro de reserva (tema que também tem suas peculiaridades). Todos esses aspectos deverão ser apreciados pela administração pública para motivar ou não a abertura do concurso público.

Pertinente destacar que o Tribunal Pleno desta Corte respondeu a Consulta 631327/17, nos termos do Acórdão 411/19, que questionava a possibilidade de realização de concurso público e admissão de servidores, estando o Município acima do limite prudencial de gastos de pessoal, no sentido de que a possibilidade de realização de concurso público e de admissão de professores concursados com vistas à reposição de vagas e consequente redução das despesas com pessoal, conforme já deliberou o Tribunal de Contas no Acórdão nº 1049/18-STP.

Deste modo, voto no sentido de que a pergunta seja respondida nos seguintes termos: A realização de concurso público por ente com gastos de pessoal próximo ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal não encontra vedação legal.

2. É possível o ente criar e aumentar vagas com os gastos de pessoal próximo ao limite prudencial?

A resposta aqui também é positiva, e decorre da simples interpretação da lei. Em consonância com o Parágrafo único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, se a despesa total com pessoal exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido nos artigos 19 e 20 do mesmo diploma legal, o ente estará impedido de criar cargos, empregos ou função. Diferentemente, se essa proximidade não alcançar os referidos 95% (limite prudencial), a vedação legal não existirá, pois não há submissão à norma.

Todavia, como bem alertou a Procuradoria-Geral do Ministério Público, a criação de cargos deve proceder à formulação e à análise do impacto orçamentário dela decorrente, devendo ser considerando, por decorrência da Lei de Responsabilidade Fiscal, que as nomeações só poderão ocorrer se o ente, no caso o Município, estiver abaixo do limite prudencial.

No intuito de se ater aos termos do questionamento, voto para ele seja assim respondido: A criação de cargo, emprego ou função não encontra vedação legal no inciso II, do Parágrafo único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso o ente esteja com a despesa total de pessoal próxima ao limite prudencial, visto que a vedação se impõe quando o limite prudencial é excedido.

3. É possível fazer concurso com cadastro de reserva e este tipo de cadastro "entra" no cálculo para impacto orçamentário?

A realização de concurso público para a formação de cadastro de reserva não encontra óbice legal. Contudo, alertou a Procuradoria-Geral do Ministério Público; é possível se questionar o propósito da realização de concurso sem que haja a intenção ou a possibilidade de preenchimento da vaga, ou ainda, ante a impossibilidade de se nomear candidatos por conta da exacerbação do limite prudencial definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Deste modo, não é demais lembrar que os atos administrativos devem ser motivados.

Como parâmetro, reproduzo dispositivo do Decreto n.º 9.739, de 29 de março de 2019, estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG.

Art. 29. Excepcionalmente, atendendo a pedido do órgão ou da entidade que demonstre a impossibilidade de se determinar, no prazo de validade do concurso público, o quantitativo de vagas necessário para pronto provimento, o Ministro de Estado da Economia poderá autorizar a realização de concurso público para formação de cadastro de reserva para provimento futuro.

§ 1º A nomeação dos aprovados em cadastro de reserva é faculdade da administração pública federal e depende de autorização do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º O edital do concurso público de que trata o caput preverá a quantidade limite de aprovações e a colocação a partir da qual o candidato será considerado automaticamente reprovado.

A respeito da exigência de estimativa de impacto orçamentário, sem dúvidas, ela se faz presente, pois própria de qualquer concurso público, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Independentemente da disponibilidade de vagas, a realização do certame exige os mesmos estudos e requisitos prévios.

Deste modo, ao gestor cabe sempre o dever de justificar seus atos e atender aos comandos de uma gestão fiscal responsável.

Sobre esse questionamento, voto para que seja respondido nos seguintes termos: A lei não veda a abertura de concurso público destinado a cadastro de reservas, o qual deverá elaborar estudo de impacto orçamentário e observar todas as exigências prévias ao concurso público.

4. Os cargos afastados por invalidez, auxílio-doença ou readaptação podem ser considerados como vacância?

A vacância é a condição ou estado do que não se encontra ocupado. No Direito Administrativo, porém, explica a doutrina, a vacância é o ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo, emprego ou função[11]. Decorre então da exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento do servidor, por exemplo.

O Consulente pergunta se o afastamento por invalidez, o auxílio-doença e a readaptação podem ser considerados formas de vacância. A Coordenadoria tecnicamente respondeu que as hipóteses taxativas de vacância devem ser previstas em cada estatuto funcional dos entes públicos, e podem ser diversas entre si, conforme a opção político-legislativa de cada entidade da federação. Inclusive, reproduziu o artigo 92, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porecatu (Lei 275/72), que tratou do assunto.

A aposentadoria por invalidez é causa de vacância, pois trata-se de uma aposentadoria, hipótese incluída no rol estabelecido pelo Município. Neste aspecto, pertinente a tese de Repercussão Geral, Tema 1150, firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1302501: O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito

a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade".

A readaptação é também causa de vacância, e pode ser incluída pelo ente público no seu rol taxativo legal. Isso porque, como explicou o Ministério Público de Contas, na readaptação o servidor deixa de possuir capacidade para o desempenho de suas funções e cargo de origem, passando a ocupar outro que seja compatível quanto à formação e escolaridade, pelo que o cargo originário deixa de ser ocupado, ocorrendo, portanto, a vacância.

Diversamente ocorre com o auxílio-doença, atualmente conhecido por auxílio por incapacidade temporária, pois, como também detalhou o parecer ministerial, é um benefício, como diz o próprio nome, devido àquele que tenha se afastado momentaneamente do exercício de suas funções em decorrência de doença ou acidente (por mais de 15 dias), comprovado por perícia médica. Assim, dada a sua provisoriedade, não há que se aventar a ocorrência da vacância no cargo.

Feitas essas considerações, proponho que a pergunta seja respondida nos seguintes termos: As hipóteses de vacância do cargo devem estar taxativamente previstas no estatuto dos servidores do ente federativo, não podendo o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) integrá-lo, por seu caráter transitório.

3. VOTO

De todo o exposto, com base na fundamentação supra, e nas manifestações técnicas e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. Com os gastos de Pessoal próximo do limite prudencial, poderá ser realizado concurso? Resposta: A realização de concurso público por ente com gastos de pessoal próximo ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal não encontra vedação legal.

2. É possível o ente criar e aumentar vagas com os gastos de pessoal próximo ao limite prudencial? Resposta: A criação de cargo, emprego ou função não encontra vedação legal no inciso II, do Parágrafo único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso o ente esteja com a despesa total de pessoal próxima ao limite prudencial, visto que a vedação se impõe quando o limite prudencial é excedido.

3. É possível fazer concurso com cadastro de reserva e este tipo de cadastro "entra" no cálculo para impacto orçamentário? Resposta: A lei não veda a abertura de concurso público para a formação de cadastro de reserva, o qual deve ser também antecedido de estudo de impacto orçamentário e demais exigências próprias do concurso público.

4. Os cargos afastados por invalidez, auxílio-doença ou readaptação podem ser considerados como vacância? Resposta: As hipóteses de vacância do cargo devem estar taxativamente previstas no estatuto dos servidores do ente federativo, não podendo o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) integrá-lo, por seu caráter transitório.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. Com os gastos de Pessoal próximo do limite prudencial, poderá ser realizado concurso? Resposta: A realização de concurso público por ente com gastos de pessoal próximo ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal não encontra vedação legal.

2. É possível o ente criar e aumentar vagas com os gastos de pessoal próximo ao limite prudencial? Resposta: A criação de cargo, emprego ou função não encontra vedação legal no inciso II, do Parágrafo único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso o ente esteja com a despesa total de pessoal próxima ao limite prudencial, visto que a vedação se impõe quando o limite prudencial é excedido.

3. É possível fazer concurso com cadastro de reserva e este tipo de cadastro "entra" no cálculo para impacto orçamentário? Resposta: A lei não veda a abertura de concurso público para a formação de cadastro de reserva, o qual deve ser também antecedido de estudo de impacto orçamentário e demais exigências próprias do concurso público.

4. Os cargos afastados por invalidez, auxílio-doença ou readaptação podem ser considerados como vacância? Resposta: As hipóteses de vacância do cargo devem estar taxativamente previstas no estatuto dos servidores do ente federativo, não podendo o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) integrá-lo, por seu caráter transitório.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 10 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

3. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

5. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

6. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

7. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento)

8. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

9. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

10. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

11. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 2003. 16ed. Página 491.

PROCESSO Nº: 401048/24

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, KURICA AMBIENTAL S/A

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2059/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação da Lei de Licitações. Juízo de admissibilidade negativo. Litispendência. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por KURICA AMBIENTAL S/A. buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 684/24-GCILB, por meio da qual neguei admissibilidade à Representação da Lei de Licitações nº 285218/24.

A referida representação veiculou, em síntese, supostas irregularidades perpetradas pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU-LD por ofensa ao dever de manutenção da proposta formulada e a segurança jurídica na condução da disputa de propostas. ofensa ao princípio da isonomia; formulação de proposta posterior em valor superior; ofensa ao princípio da vinculação ao edital e a interferência no caráter competitivo do certame; e dever de recusa do preço manifestamente inexecutável, na condução da licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2023, destinado à “Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de operação da Central de Tratamento de Resíduos – CTR, compreendendo a prestação dos serviços de manutenção da CTR; operação, manutenção e monitoramento da área de disposição dos resíduos; operação e manutenção do galpão de compostagem e das lagoas de armazenamento de lixiviado”. Aquela representação foi distribuída por prevenção, arts. 278, I, 340 e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 813997/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Por meio do Despacho nº 684/24-GCILB, ora recorrido, neguei seguimento ao expediente, determinando seu arquivamento. Para tanto, destaquei o fato de que o processo repete os argumentos trazidos na representação apresentada em 25 de janeiro de 2024, autuada no processo nº 43007/24, a qual também foi distribuída a este relator por conexão com o processo nº 813997/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. Irrresignada com o não recebimento da Representação, a agravante recorreu da

decisão apontando erro em julgando o relator a afirmar que a causa de pedir que motiva esta Representação é idêntica à apresentada nos autos nº. 43.007/24.

Ainda, destacou que “Nos autos nº. 43.007/24 cogitou-se da revogação da licitação, determinada sob o juízo de oportunidade e conveniência da Representada. Neste se trata da invalidação, motivada pela demonstração das ilegalidades que o maculam.” Ao fim, formulou os seguintes pedidos: “requer-se o provimento deste Agravo para que seja reformada a r. decisão agravada e recebida a Representação.” É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[1].

Como já destacado na Representação da Lei de Licitações nº 285218/24, o feito possui o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e as mesmas partes dos autos de nº 43007/24, também em trâmite perante este Tribunal. Sendo que na representação anterior, feita também pela mesma empresa já ocorreu oitiva prévia do órgão municipal, seu pregoeiro, houve o recebimento da representação nos termos de Despacho nº 246/24 (peça 34) que está em trâmite.

Ademais, a diferenciação entre revogação ou invalidação para o objetivo final pretendido (abertura de nova licitação) não faz diferença, além de que no pedido da representação repetida não há requerimento para invalidação do procedimento, apenas pede seu sobrestamento em definitivo:

Pelo exposto, requer-se o recebimento da presente medida cautelar, com adoção monocrática de providência liminar para o fim de sustar a contratação resultante de certame permeado pelas ilegalidades demonstradas, assim permanecendo até final julgamento desta medida.

Requer-se a intimação da CMTU-LD, pelo meio mais célere, para que atenda de imediato a determinação liminar, intimando-se também a QUEBEC para que facultativamente ingresse nesta medida na condição de interessada.

Ao final, requer-se a confirmação da providência liminar, sobrestando-se em definitivo o resultado da licitação com recomendação de que, a critério da CMTU, outra seja aberta e conduzida de forma escorreita. (grifei)

Por consequente lógico, resta evidenciado que o pedido abrange tanto os casos de revogação como de invalidação, e mesmo que houvesse tal diferenciação não seria suficiente para o trâmite paralelo de duas representações com as mesmas partes, sobre o mesmo processo, com objetivo similar.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto por KURICA AMBIENTAL S/A., mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 684/24-GCILB e o consequente arquivamento da Representação da Lei de Licitações nº 285218/24.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Negar provimento do Recurso de Agravo interposto por KURICA AMBIENTAL S/A., mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 684/24-GCILB e o consequente arquivamento da Representação da Lei de Licitações nº 285218/24.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº: 743654/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELIANE DAVILLA SAVIO, EVANDRO FERREIRA, FRANCISCO

LACERDA BRASILEIRO, MARIO LIOLI PACHECO, MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO

DE FOZ DO IGUAÇU, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: JOCIMAR RAMOS MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2062/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão concedida. excessividade da Prova de Conceito – POC. ausência de indicação de prazo para a publicação do ato de designação da comissão especial. Opinativos uniformes. Procedência. Determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por Miriam Athie, em razão de supostas irregularidades havidas no edital de Pregão Eletrônico nº 164/2023, realizado pelo pelo Município de Foz do Iguaçu, cujo objeto é a contratação, por 24 meses, ao valor estimado de R\$ 14.298.000,00 (quatorze milhões, duzentos e noventa e oito mil reais), “de empresa especializada e tecnicamente qualificada, da área de tecnologia da informação, para o fornecimento e a ativação de licença para uso de software (sistema estruturante), aqui denominado ‘Solução de Gestão Pública Municipal Integrada’, o qual deverá ser composto, no mínimo, pelas áreas: 01 Contabilidade Pública; 02 Administração Pública; 03 Arrecadação e Fiscalização; 04 Recursos Humanos; 05 Governo Digital e; 06 Inteligência de Dados; incluindo-se, também, a prestação dos serviços de: Implantação dos Sistemas; Conversão e Migração de Dados; Treinamentos Operacional para Usuários; Assistência e Suporte Técnico ao Usuário; Manutenção

Corretiva e Legal; Manutenção Adaptativa /Evolutiva (customização sob demanda); para atendimento as demandas dos órgãos públicos do Município de Foz do Iguaçu". Por meio do Despacho nº 1567/23 (peça 7) a representação foi recebida tão somente em relação a alegada excessividade da Prova de Conceito – POC, especificamente em razão (a) das exigências previstas nos itens 27.6.1 e 27.6.2[1] do termo de referência e (b) da ausência de indicação de prazo para a publicação do ato de designação da comissão especial[2].

Na mesma ocasião, foi deferida a medida cautelar pleiteada para suspensão da licitação no estado em que se encontrava, decisão que foi homologada por meio do Acórdão nº 3709/23 – STP (peça 20).

Ato contínuo, após abertura da fase do contraditório, todos os interessados se manifestaram e os autos foram remetidos para a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e, na sequência, do Ministério Público de Contas.

A CGM emitiu seu opinativo (Instrução nº 640/24, peça45) no qual, em síntese, concluiu pela procedência parcial da representação sob os seguintes argumentos:

- Preliminarmente, pontuou que a suspensão do certame por este Tribunal de Contas não impede que o gestor emita atos oficiais, a exemplo de designação de eventual comissão, ou seja, o Prefeito Municipal poderia ter emitido portaria, decreto ou outro ato oficial, conforme descrito pelo item 27.4. do Edital;

- A prova de conceito será exigida do primeiro colocado na fase de lances somente, o que afasta eventual despesas desnecessárias e que possuem potencial de interferir a competitividade, posto que apenas o vencedor precisará passar por essa fase;

- A Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002 não previram regramento específico sobre a prova de conceito, muito menos a nova Lei de licitações (14.133/22), razão pela qual, não havendo vedação legal, necessário observar se a escolha se mostra desarrazoada ou desrespeita os princípios que fundamentam o processo licitatório, como os da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração;

- Os responsáveis pelo Termo de Referência são servidores das áreas técnicas envolvidas e afetadas pelo objeto de contratação, o que denota que a descrição das exigências fora elaborada por servidores com capacidade de executar a atribuição;

- A representante não aduz que os elementos descritos estejam em desacordo com as normas, mas apenas que os percentuais a serem atendidos pela prova de conceito se mostram elevados;

- Uma vez que as normas não estabelecem o mínimo ou máximo, que o edital previu as regras e que a municipalidade e os interessados justificaram a escolha, não parece que ela foi desarrazoada;

- Parte dos elementos aliados não comportam variação de atendimento, ou seja, o vencedor deverá atender todas as exigências do edital em sua amostra e, outra parte, poderá atender, segundo o edital vigente, 80%. Por sua vez, a municipalidade informou que haverá alteração para 70%, a ser implementado em 180 dias;

- A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI deste Tribunal, manifestou-se me outro processo ao analisar edital com elemento semelhante, no qual considerou a exigência de demonstração de 100% dos itens infundada, apontando que uma exigência de 70% seria mais razoável (Processo nº 372407/22, peça 62, fls. 9/11);

- Há precedente desta Casa sobre o tema: Acórdão nº 304/24 – Tribunal Pleno (processo nº 653620/23) e Acórdão nº 2224/22 – Tribunal Pleno (processo nº 622698/21), nos quais se decidiu que embora “não existam parâmetros legais ou jurisprudenciais para que se possa definir a razoabilidade de determinados percentuais de atendimento para fins de aprovação numa prova de conceito”, esses parâmetros devem ser definidos em edital de forma justificada;

- Uma vez que o conteúdo técnico do termo de referência não foi questionado, mas apenas o percentual, e que essa matéria não consta da lei, podendo a administração prever o quantitativo que julgar adequado, de forma justificada, o que aparentemente ocorreu com o novo percentual pretendido, que está dentro de um parâmetro que este Tribunal de Contas já acolheu anteriormente, considerando fato do comprometimento de republicar o edital prevendo prazo de implementação de 180 dias e comprovação de 70%, opina-se pela procedência parcial apenas com imposição de obrigação;

- Em relação aos membros da comissão especial que acompanharão a prova de conceito, a municipalidade comprometeu-se novamente a reavaliar a questão, com a apresentação de ato oficial assim que retomado o pregão.

A Unidade Técnica opinou então pela procedência da Representação com a emissão de determinação ao Município de Foz do Iguaçu, para que, em 30 dias:

a) comprove a republicação do edital com a alteração do item 27.6.2. prevendo o percentual de 70% e do item 27.6.4., prevendo o prazo de 180 dias; e

b) comprove a edição e publicação de ato oficial do Prefeito Municipal, constituindo Comissão Especial para o acompanhamento dos procedimentos relacionados à Prova de Conceito, com fulcro no item 27.4. do Edital

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 275/24 (peça 46), no qual corroborou integralmente as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, analisando a documentação juntada, em cotejo com as manifestações em sede de contraditório, verifico que a Unidade Técnica e o Ministério Público chegaram a uma adequada conclusão.

Realmente, nenhum dos diplomas legais regentes dos procedimentos licitatórios estabelecem parâmetros fixos para o percentual a ser exigido quanto a prova de conceito.

Entretanto, tal fato não autoriza a Administração a fazer exigências arbitrárias, sem as justificativas que devem se adequar ao caso concreto do objeto a ser licitado.

Nesse sentido, este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar, como bem pontuou a Unidade Técnica, e em ambos os acórdãos, Acórdão nº 304/24 – Tribunal Pleno (processo nº 653620/23) e Acórdão nº 2224/22 – Tribunal Pleno (processo nº 622698/21), ficou decidido que para que se possa definir a razoabilidade de determinados percentuais de atendimento para fins de aprovação numa prova de conceito, esses parâmetros devem ser definidos em edital de forma justificada.

No mesmo sentido temos o recente Acórdão nº 461/24 Pleno, lavrado nos autos do processo nº 725865/22, trago trecho da decisão:

Outro julgado desta Corte parece comungar do mesmo entendimento:

“Discricionariedade não é sinônimo de arbitrariedade, de maneira que as manifestações e atos administrativos devem obrigatoriamente ser sempre motivados e, ainda que se aceite um certo grau de discricionariedade da Administração em relação ao percentual a ser aplicado na referida prova de conceito, é certo que, para

o devido reconhecimento de sua juridicidade, é imprescindível a exposição e demonstração dos reais motivos e razões que o levaram a tal valor percentual, fato este do qual o representado não se desincumbiu” (Acórdão n.º 3786/2023, do Tribunal Pleno).

Desse modo, impõe-se a necessidade de a Administração motivar adequadamente, por meio de parecer técnico, os percentuais utilizados para a aferição da prova de conceito, bem como de definir, justificadamente, os itens sobre os quais recairia a necessidade de atendimento obrigatório.

Assim, uma vez que o próprio Município já se antecipou quanto a possibilidade de alteração do edital para prever o percentual da prova de conceito em 70% (peça 22), além de ter se comprometido a apresentar o ato oficial com os membros da comissão especial que acompanharão a prova de conceito, quando da retomada do procedimento licitatório, entendo que têm razão a Unidade Técnica e o Ministério Público em seus opinativos conclusivos.

3. VOTO

Do exposto, acompanhando os opinativos uniformes, voto pela procedência da representação com a adoção das seguintes medidas:

I - A revogação da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 164/2023, determinada no Despacho nº 1567/23 (peça 7) e homologada pelo Acórdão nº 3709/23 – STP (peça 20);

II - Determinar que o Município de Foz do Iguaçu, em 30 dias, a contar da publicação desta decisão:

a) comprove a republicação do edital com a alteração do item 27.6.2. prevendo o percentual de 70% e do item 27.6.4., prevendo o prazo de 180 dias; e

b) comprove a edição e publicação de ato oficial do Prefeito Municipal, constituindo Comissão Especial para o acompanhamento dos procedimentos relacionados à Prova de Conceito, com fulcro no item 27.4. do Edital

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência da representação com a adoção das seguintes medidas:

I - Revogar a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 164/2023, determinada no Despacho nº 1567/23 (peça 7) e homologada pelo Acórdão nº 3709/23 – STP (peça 20);

II - Determinar que o Município de Foz do Iguaçu, em 30 dias, a contar da publicação desta decisão:

a) comprove a republicação do edital com a alteração do item 27.6.2. prevendo o percentual de 70% e do item 27.6.4., prevendo o prazo de 180 dias; e

b) comprove a edição e publicação de ato oficial do Prefeito Municipal, constituindo Comissão Especial para o acompanhamento dos procedimentos relacionados à Prova de Conceito, com fulcro no item 27.4. do Edital

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 27.6. A POC consiste na demonstração de funcionalidades da solução, onde serão avaliados todos os itens constantes da Tabela “3” e 33 módulos da Tabela “R”, devendo, a LICITANTE para a sua aprovação, atender a, no mínimo:

27.6.1. A totalidade dos itens da obrigatórios da Tabela 3.

27.6.2. No mínimo 80% (oitenta por cento) da totalidade de cada um dos 33 módulos descritos na Tabela R (conforme observação do item 27.7).

2. 27.4. O Município de Foz do Iguaçu constituirá Comissão Especial para o acompanhamento dos procedimentos relacionados à Prova de Conceito. Esta comissão deverá ser formada por servidores lotados nos órgãos envolvidos neste processo, devendo para tanto, o responsável pelo órgão indicar, via memorando interno, o nome de pelo menos 01 (um) servidor para compor a referida comissão, que será designado pelo Senhor Prefeito, via ato oficial;

PROCESSO Nº:-208019/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2064/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI. Exercício de 2023. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Aldo Nelson Bona.

O Resultado Orçamentário foi superavitário em R\$13.732.452,69, “uma vez que as Despesas Realizadas foram inferiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas”.

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2022	199792/23	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	3739/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 393/24 (peça 26), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 483/24 (peça 27).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/03/2024, dentro do prazo fixado pelo artigo 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

A unidade técnica não identificou qualquer restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Assim, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Aldo Nelson Bona.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Aldo Nelson Bona.

Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 285978/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2065/24 - TRIBUNAL PLENO

Proposta de homologação de recomendações. Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Análise de aspectos de legalidade, eficiência e economicidade de rescisões e contratações. Pela homologação das recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Homologação de Recomendações proposta pela 4ªICE, em razão do conteúdo do Relatório de Auditoria – Contratações de Serviços de Vigilância nos Polos Campos Gerais/Centro-Oeste e Oeste/Sudoeste.

A fiscalização teve como objetivo analisar aspectos de legalidade, eficiência e economicidade das rescisões e contratações.

A 4ª ICE elencou os seguintes pontos como focos iniciais de análise:

- a) a necessidade da contratação, com destaque para o motivo pelo qual o Detran-PR não se utilizou da ata da SEAP para o mesmo objeto;
- b) se as condições da contratação original foram mantidas, com destaque para o preço;
- c) caso o preço tenha sido alterado, quais documentos que embasaram a nova definição do preço;
- d) os motivos que levaram a rescisão do contrato, com análise de eventual culpa exclusiva ou concorrente de agentes do Detran-PR;
- e) a condução dos procedimentos de rescisão e, se for o caso, de aplicação de sanção à contratada;
- f) as medidas tomadas para sincronizar a contratação emergencial com eventual nova licitação a ser promovida pela SEAP.

Conforme informado pela Unidade Técnica, pretendeu-se realizar uma auditoria ponderantemente de conformidade, cuja metodologia baseou-se nas diretrizes exaradas pelas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP.

Como limitações inerentes à auditoria, a 4ªICE elencou que os fatos que geraram a rescisão ou o término prematuro da vigência dos contratos teve como marco inicial o ano de 2022, quando a Unidade Técnica ainda não detinha a atribuição de fiscalizar o Detran-PR e outra limitação diz respeito à rescisão do Contrato nº 102/2018 (nº GMS 2268/2018), do polo regional Campos Gerais/Centro-Oeste, na qual foi analisado a regularidade do procedimento e a tomada de medidas para evitar prejuízos aos interesses tutelados pelo Detran-PR (ex: retenção de garantia e de “notas fiscais”), e não a regularidade contábil do pagamento das verbas rescisórias pagas aos trabalhadores da contratada ou a fiscalização destes pagamentos por parte do DetranPR.

Como resultado da fiscalização realizada, após os esclarecimentos iniciais prestados pelo DetranPR, foram definidos e descritos quatro Achados de Auditoria, a saber:

Achado 1 - Das oportunidades de aprimoramento da pesquisa de preços;

Achado 2 - Da ausência do documento “estudo técnico preliminar” em adesões a ata de registro de preços;

Achado 3 - Da falta temporária de cobertura em algumas CIRETRANS no que tange à prestação de serviços de vigilância;

Achado 4 - Potencial descuido com o princípio da proporcionalidade em procedimentos de apuração de responsabilidade e eventuais aplicações de sanções; Relativamente ao Achado 1, a 4ª ICE, em síntese, apontou que, em análise de três procedimentos de contratação direta instaurados pelo Detran-Pr[1], verificou a existência de problemas na orçamentação das contratações, como a não utilização de preços de contratações anteriores do próprio órgão, ausência de consulta ao

sistema “compras paraná”, não foram considerados os valores do contrato anterior para o mesmo objeto e região e da ata de registro de preços então vigente, além de alguns orçamentos apresentados não trazerem planilha detalhada de custos e formação de preços.

Como efeitos decorrentes desses problemas, a Unidade Técnica esclareceu que:

- A não realização de uma pesquisa de preços ampla e eficiente pode facilitar a ocorrência de abusos e/ou de contratação por preço superior ao que é praticado no mercado.
- A ausência de mapa de formação de preços, ou mesmo de capítulo fundamentando a metodologia da pesquisa de preços, torna o procedimento menos coerente e transparente.
- A não exigência de planilhas detalhas dificulta a averiguação da exequibilidade das propostas/orçamentos, eventual cálculo para repactuação e a utilização de ferramentas para gestão e fiscalização do contrato (depósito vinculado e pagamento pelo fato gerador).

Submetido o achado aos comentários do Gestor, o DetranPR respondeu no sentido de que seriam “adotadas pelo Setor de Compras da Coordenadoria Administrativa, medidas com vistas a aprimorar os processos de compra e/ou contratação da autarquia”, com a adoção de critérios mínimos que devem constar em Estudo Técnico Preliminar – ETP, de acordo com a legislação vigente e incluindo as métricas para que a área demandante efetue a pesquisa de preços detalhada, à luz das recomendações exaradas pela 4ª ICE.

A Unidade Técnica, em que pesem as respostas do DetranPR, entende que há necessidade de oficializar a emissão das recomendações sugeridas, pois algumas das medidas indicadas pelo DetranPR para atender ao que foi recomendado são voltadas para o futuro.

Neste sentido, são as seguintes as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica para este achado:

- a) para que, em contratações diretas futuras da autarquia, a pesquisa de preços se baseie em “cesta de preços aceitáveis”, devendo ser justificada a não consideração de preços que poderiam ser obtidos, como, por exemplo, de contratações anteriores do próprio órgão e/ou de atas vigentes na região da contratação;
- b) para que seja padronizado um modelo de mapa de formação de preços (documento citado nos §5º e 10º do art.296 e §3º, 6º e 7º do art.368, todos do Decreto Estadual nº 10.068/22), a ser utilizado na instrução das contratações da autarquia, contendo, obrigatoriamente, dentre outros elementos que sejam julgados relevantes, espaço para que se justifique as metodologias e fontes adotadas e descartadas para estimativa do valor da contratação, bem como os motivos para tanto; eventuais memórias de cálculo; e campo para assinatura do servidor responsável;
- c) para que, em contratações diretas futuras da autarquia, que envolvam regime de dedicação exclusiva de mão de obra, esta exija, na pesquisa de preços, dos fornecedores consultados para orçamentação, e sobretudo do fornecedor ao final escolhido, a apresentação de planilha detalhada de custos e formação de preços, podendo se valer, para tanto, dos comandos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/201729 e/ou de orientações da Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, órgão que costumeiramente licita esta espécie de objeto.

No caso do Achado 2, a 4ª ICE explicita, em suma, que identificou dois procedimentos instaurados para adesão a ata oriunda do Pregão Eletrônico nº 1490/2021[2], entretanto, nos dois procedimentos não foi juntado documento intitulado estudo técnico preliminar, exigência contida no art. 18, §1º da Lei 14.133/2021[3]. Segundo a Unidade Técnica, alguns dos requisitos elencados no art. 18, §1º da Lei 14.133/2021 foram abordados nos procedimentos analisados, porém, não há nos procedimentos decorrentes de adesão a atas de registro de preços, justificativas abordando as diferenças de quantitativos em relação as contratações pretéritas (efetivadas por meio de licitação ou pretendidas por via de contratação direta emergencial), explicando o motivo pelo qual a necessidade continua a ser atendida, mesmo com quantitativos menores, ou, elencando possíveis modos alternativos de atender locais que ficaram desguarnecidos; e tornando transparente os critérios utilizados para escolha dos locais atendidos.

A 4ª ICE entende que, apesar de não haver, no §2º do art.86 da Lei nº 14.133/21[4], exigência expressa para elaboração de estudo técnico preliminar por parte dos aderentes a atas de registro de preços, o inc. XX do art. 6º da lei dessa lei traz o conceito de “estudo técnico preliminar”, definindo que este documento constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação, não discriminando se esta contratação é oriunda de licitação, contratação direta ou adesão a ata já existente. Oportunizada manifestação ao gestor, o Detran-PR informou que seriam “adotadas pelo Setor de Compras da Coordenadoria Administrativa, medidas com vistas a aprimorar os processos de compra e/ou contratação da autarquia”, com a elaboração de nova ordem de serviço padronizando o Estudo Técnico Preliminar – ETP e regulamentando a apresentação de tais documentos nos processos de compra e/ou contratação.

A 4ª ICE concluiu então que, em que pesem as respostas do Detran-PR, entende que há necessidade de oficializar a emissão das recomendações sugeridas, pois algumas das medidas indicadas pelo Detran-PR para atender ao que foi recomendado são voltadas para o futuro.

Pontuou que, em reforço ao que foi exposto neste achado, a exigência de estudo técnico-preliminar em contratações oriundas de adesão a ata de registro de preços é medida exigida no art.11 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/22[5], normativo que pode ser utilizado por analogia em contratações estaduais sobretudo para enfatizar obrigações que já podem ser extraídas de comandos mais diretos.

Neste sentido, é a seguinte a recomendação sugerida pela Unidade Técnica para este achado:

- a) para que, em contratações futuras da autarquia decorrentes de adesões a atas de registro de preços, seja elaborado estudo técnico preliminar contendo todos os elementos do §1º do art.18 da Lei nº 14.133/21 — isso sem prejuízo da lavratura de outros documentos já normalmente emitidos e exigidos pela legislação de regência. Em relação ao achado 3, a 4ª ICE esclarece, em síntese, que o achado em questão trata de dois procedimentos instaurados para adesão a ata oriunda do Pregão Eletrônico nº 1490/2021[6].

A Unidade Técnica verificou que houve uma mudança de quantitativos nas adesões em relação tanto às contratações pretéritas de ambos os polos regionais (Contrato nº 6502/2022, no caso do polo Oeste/Sudoeste e Contrato nº 2268/2018, no caso do polo Campos Gerais/Centro-Oeste), quanto aos esboços de contratações emergenciais que foram arquivados (20.239.353-5 e 20.341.751-9).

Em razão disso, no polo Campos Gerais/Centro-Oeste, os seguintes locais antes contemplados com a prestação dos serviços não mais o são na contratação atual, decorrente da adesão: Faxinal (diurno); Marilândia do Sul (diurno); Carambei (diurno); Imbituva (diurno); e São Mateus do Sul (diurno). Já os seguintes locais tiveram a quantidade de postos reduzida: Arapongas (diurno e noturno um posto a menos); Guarapuava (um posto a menos diurno); e Ponta Grossa (um posto a menos diurno).

No que se refere ao polo regional Oeste/Sudoeste a Inspeção averiguou que os seguintes locais antes contemplados com a prestação dos serviços não mais o são: Chopinzinho (diurno); Clevelândia (diurno); Coronel Vivida (diurno); Dois Vizinhos (diurno); Manguierinha (diurno), Realeza (diurno) e Santa Izabel do Oeste (diurno). Afirmou a 4ª ICE que é fato que alguns locais que necessitam dos serviços de vigilância, isso segundo o dimensionamento de contratações anteriores e futuras ao ajuste visado na ata, ficarão sem esta prestação por um período — até assinatura de ata decorrente da licitação que está tramitando sob gerenciamento da SEAP —, de modo que cabe registrar tal ponto no presente achado até para deixar transparente que a autarquia, ao utilizar de sua discricionariedade, optando por esperar até a assinatura de nova ata da SEAP para suprir as lacunas identificadas acima, ao invés de realizar contratação suplementar imediata, está assumindo o risco de deixar alguns dos locais sob sua responsabilidade sem serviços de vigilância, mesmo que por período de tempo determinado.

A Unidade Técnica deixa claro que as escolhas passam por uma análise técnica, inclusive com avaliação dos riscos envolvidos, que é de atribuição da fiscalizada, dentro de sua esfera de discricionariedade.

Entretanto, ratifica a 4ª ICE, dentro de uma ótica imposta pelo princípio da eficiência, se uma necessidade foi identificada, como foi, ela deve ser suprida. Em sede de comentários do Gestor, o DetranPR informou que além do e-protocolo nº 20.683.690-3, que visava alterar quantitativamente o contrato que trata do polo regional Oeste/Sudoeste, foi dado início ao e-protocolo nº 20.808.596-4, tendo por objeto a confecção de termo aditivo para alterar quantitativamente o contrato do polo regional Campos Gerais/Centro-Oeste.

Em conclusão, a Unidade Técnica entende que, dentro do possível, foram tomadas medidas para mitigar a situação criada pela rescisão do contrato anterior, entretanto, há ainda um dimensionamento inferior ao existente antes da contratação decorrente de ata, isso no polo regional Campos Gerais/Centro-Oeste, razão pela qual, entende que cabe manter a recomendação sugerida direcionada ao Detran-PR, que é a seguinte:

a) para que a autarquia tome as medidas necessárias para sanar a deficiência na cobertura de vigilantes em alguns de seus CIRETRANS

Em relação ao Achado 4, a Unidade Técnica, em resumo, explicita que o achado faz referência aos diversos procedimentos para apuração de responsabilidade instaurados em face da empresa EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA EIRELL, quanto a atos praticados na execução do Contrato nº 102/2018, firmado com o DetranPR para atender ao polo regional Campos Gerais/Centro-Oeste.

Verificou a Unidade Técnica que em dois destes procedimentos já há aplicação de sanção; de advertência, no e-protocolo nº 19.929.113-0; e de multa de 10% sobre o valor do contrato em virtude de inexecução parcial, no e-protocolo nº 20.073.718-0. Já em outros dois procedimentos há posicionamento da Comissão Permanente de Processo Administrativo (CPA) também pela aplicação de multa de 10% em virtude de inexecução parcial (e-protocolo nº 20.178.153-1 e 20.342.585-6).

Segundo a 4ª ICE, necessário que a Autarquia estadual se resguardar de medidas para se evitar a caracterização de enriquecimento ilícito, isto porque, há farta jurisprudência no sentido de que a aplicação de sanções em contratos administrativos deve, além de obedecer às balizas previstas em lei e nos instrumentos contratuais, respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Esclareceu a Unidade Técnica que no contrato em análise há cláusula definindo que "A multa, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, será aplicada no caso de inexecução total ou parcial do contrato", e que não seria razoável sancionar inexecuções parciais, mesmo que acumuladas, de modo mais gravoso do que seria possível no caso de inexecução total.

A 4ª ICE entende que, mesmo considerando todas as irregularidades somadas, é mais prudente não ultrapassar o percentual máximo estabelecido na cláusula acima mencionada (20% do valor total do contrato), salvo comprovação de prejuízo em montante superior.

Salientou a Unidade Técnica que a defesa deste limite tem por finalidade evitar ou mitigar o risco de futuros litígios, bem como de eventuais custos com despesas processuais e honorários de sucumbência.

Aberta a possibilidade de manifestação ao gestor, em resposta o DetranPR informou que com base em orientação da PGE e no achado da 4ª ICE, reuniria os processos de apuração em um só procedimento e recomendaria a aplicação de multa de 20% do valor total do contrato em função da inexecução parcial cumulativamente, com suspensão de 1 ano.

A 4ª ICE, por fim, entende que o Detran-PR está tomando medidas preventivas necessárias a evitar prejuízos futuros decorrentes de eventual abuso no poder de sancionar o contratado.

Entretanto, como a questão ainda está pendente, mantém a necessidade da recomendação sugerida direcionada ao DetranPR, que é a seguinte:

a) que o DetranPR, na tarefa de apurar eventuais responsabilidades do contratado na execução do Contrato nº 102/2018, e dentro da margem de discricionariedade que lhe faculta a legislação e o instrumento contratual, evite aplicar sanções que somadas ultrapassem o percentual de 20% do valor total do contrato, salvo comprovação de prejuízo em montante superior.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[7], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Conforme consta da Proposta de Homologação de Recomendações, os trabalhos procedidos pela 4ª Inspeção de Controle Externo compreenderam a análise de aspectos de legalidade, eficiência e economicidade das rescisões e contratações, propiciando a correção de modo célere de possíveis defeitos neles encontrados, bem como, identificado possíveis melhoras para contratações futuras e para o procedimento de contratação da fiscalizada.

A equipe que realizou os trabalhos de fiscalização constatou que há margem para melhoria dos processos de contratações diretas realizados pelo DetranPR, tais como o aprimoramento da pesquisa de preços, assim como o aperfeiçoamento do planejamento quando da adesão as atas de registro de preços, além de melhorias na eficiência do planejamento e dimensionamento do objeto das licitações, evitando-se

que a contratação não supra as reais necessidades da Autarquia estadual na prestação de serviços de vigilância. Constatou ainda, possibilidade de mitigação de riscos relacionados aos processos de apuração de responsabilidades do contratado, especialmente na aplicação de sanções de forma desproporcional.

As recomendações relacionadas decorrentes da Proposta de Homologação de Recomendações se dirigem ao Departamento de Trânsito do Paraná-DetranPR, na pessoa do seu representante legal.

Para possibilitar a verificação da efetividade da atuação desta Corte, as recomendações serão monitoradas pela Inspeção com atribuição de fiscalizar a entidade, nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, podendo este Tribunal requisitar o auxílio dos controladores internos das entidades responsáveis indicadas no Relatório de Fiscalização, ou quem vier a substituí-los.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria (peça 3), realizado para o examinar aspectos de legalidade, eficiência e economicidade das rescisões e contratações, propiciando a correção de modo célere de possíveis defeitos neles encontrados, bem como, identificado possíveis melhoras para contratações futuras e para o procedimento de contratação da fiscalizada;

II - Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Departamento de Trânsito do Paraná-DetranPR, nos termos dos artigos 267-B, caput[8] e 381, III, c/c 382[9] do Regimento Interno;

III - Na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR[10];

IV - Após, à 4ª ICE, Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do Departamento de Trânsito do Paraná-DetranPR, para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria (peça 3), realizado para o examinar aspectos de legalidade, eficiência e economicidade das rescisões e contratações, propiciando a correção de modo célere de possíveis defeitos neles encontrados, bem como, identificado possíveis melhoras para contratações futuras e para o procedimento de contratação da fiscalizada;

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Departamento de Trânsito do Paraná-DetranPR, nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;

III - Na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

IV - Após, à 4ª ICE, Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do Departamento de Trânsito do Paraná-DetranPR, para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Foram analisados os seguintes e-protocolos: 19.646.382- 8, que gerou o Contrato nº 6502/22, tendo por objeto a prestação de serviços no polo oeste/sudoeste; o de nº 20.341.751-9, que tinha por objetivo firmar ajuste que "substituiria" o Contrato nº 6502/22; e o de nº 20.239.353-5, que tinha por objetivo contratar a prestação de serviços para o polo centro-oeste/campos gerais.

2. Um de nº 20.515.658-5 (e-protocolo) que resultou na contratação de serviços de vigilância para o polo regional Oeste/Sudoeste e outro de nº 20.528.555-5 (e-protocolo) que foi utilizado para contratação do mesmo objeto para o polo regional Campos Gerais/Centro-Oeste.

3. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina."

4. Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

5. Art. 11. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o caput, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

6. Um de nº 20.515.658-5 (e-protocolo) que resultou na contratação de serviços de vigilância para o polo regional Oeste/Sudoeste (contrato nº 2480/2023) e outro de nº 20.528.555-5 (e-protocolo) que foi utilizado para contratação do mesmo objeto para o polo regional Campos Gerais/Centro-Oeste (contrato nº 2581/2023).

7. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

8. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

9. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-303313/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DA CULTURA

INTERESSADO:-LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2066/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo estadual. Exercício 2023. Instrução Normativa 182/2023. Itens de análise regulares. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Estadual da Cultura, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Luciana Casagrande Pereira, na qualidade de Secretária de Estado.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo informou o seguinte, sobre os resultados de seus trabalhos de fiscalização (peça 26):

4 ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

4.1 ACHADOS DO EXERCÍCIO

Conforme execução do planejamento das fiscalizações realizadas por esta Inspetoria de Controle, no período em análise os achados de fiscalização foram consubstanciados em relatórios apartados, em Tomada de Contas Extraordinária, em Representação ou em Relatório de Auditoria para a Homologação das Recomendações, conforme descritos nos itens 4.3 e 4.4.

4.2 MONITORAMENTO DE RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES

Em atendimento ao inciso III, do art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, não houve recomendações e/ou determinações encaminhadas e/ou não atendidas.

4.3 TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA OU REPRESENTAÇÃO

No período em análise não se constatou nenhuma situação que ensejasse a efetivação de Tomada de Contas Extraordinária.

4.4 RELATÓRIO DE AUDITORIA PARA HOMOLOGAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES

No período em análise não foi realizada nenhuma auditoria no FEC.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou pela regularidade das contas (Instrução 458/24, peça 27), após análise dos itens previstos na Instrução Normativa 182/2023, indicados abaixo:

Item	Item de Análise	Referência	Base Legal	Multa Administrativa	Resultado
A	Atendimento do prazo para envio da prestação de contas	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 22 e arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa-TC nº 182/2023	-	Regular
B	Formalização do processo	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 182/2023	-	Regular
C	Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir	Título 4	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	-	Regular

Item	Item de Análise	Referência	Base Legal	Multa Administrativa	Resultado
D	dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas	Título 4	LC 101/2000 art. 1º, § 1º, arts. 9 e 13	-	Regular
E	Análise do Resultado Orçamentário	Título 4	Lei nº 4.320/64 e Instruções Normativas nºs 113/2015 e 182/2023	-	Regular
F	Análise da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial	Título 4	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, § 1º, V	-	Regular
G	Cumprimento das Metas Físicas	Título 4	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	-	Regular
H	Relatório do Controle Interno	Título 5	art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal	-	Regular

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 502/24, peça 28).

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, anteriormente indicados, acolho os opinativos uniformes da CGE e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas do Fundo Estadual da Cultura, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Luciana Casagrande Pereira, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[1] e 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo Estadual da Cultura, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Luciana Casagrande Pereira, nos termos dos artigos 1º, inciso III, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-444138/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE

GENERAL CARNEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERRAZ DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2087/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Pedido de Rescisão. Prestação de contas de prefeito municipal. Exercício de 2016. Município de General Carneiro. Alegação de omissão na decisão. Documentação adicional apresentada. Inexistência de omissão. Inadequação dos novos elementos de prova para desconstituir os elementos anteriormente produzidos. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Prefeito de General Carneiro de 01/01/2021 a 31/12/2024) em face do Acórdão n.º 1510/24 - Tribunal Pleno (peça 25), proferido nos autos de Pedido de Rescisão n.º 540.311/23, cuja decisão pontuou que os novos documentos apresentados não eram suficientes para desconstituir as provas anteriores; que não havia documentos essenciais para validar o registro contábil das despesas previdenciárias; e que não houve a comprovação de novos elementos de prova, conforme exigido pelo art. 77, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Assim, concluiu, de forma unânime, pela improcedência do pedido de rescisão, mantendo integralmente o Acórdão rescindendo n.º 3245/21 - Tribunal Pleno.

Em sua petição recursal (peça 29), o Embargante argumenta que:

- Solicitou a rescisão do Acórdão n.º 3245/21 - Tribunal Pleno, relacionado à prestação de contas do exercício financeiro de 2016.

- A decisão original recomendou a irregularidade das contas devido a um déficit orçamentário/financeiro e falta de reconhecimento de despesa previdenciária, com ressalvas por atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), além de aplicar multas administrativas ao gestor municipal.

- O Pedido de Rescisão se baseou na superveniência de novos elementos de prova, apresentando documentos adicionais que comprovariam a regularização das pendências junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

- A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas consideraram os novos documentos insuficientes para sanar as irregularidades apontadas, sendo que a Coordenadoria Técnica destacou a ausência de documentos essenciais, como o resumo mensal das folhas de pagamento e o quadro resumo das contribuições previdenciárias devidas e recolhidas.

- A decisão do Tribunal Pleno, por unanimidade, decidiu pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo integralmente o seu Acórdão n.º 3245/21.

- Tal aresto foi baseado na inadequação dos novos elementos de prova para desconstituir os elementos anteriormente produzidos, ressaltando que a via de pedido de rescisão não tem o objetivo de reavaliar a justiça ou a interpretação dos fatos já decididos, mas sim de apresentar novos elementos que não foram considerados anteriormente. Como os novos documentos não foram suficientes para alterar a decisão original, o pedido foi julgado improcedente.

- Opôs embargos de declaração alegando omissão na análise da documentação anexada ao pedido de rescisão, sob o argumento que a crise econômica de 2016 justificou o parcelamento das contribuições previdenciárias, medida autorizada pela Lei Municipal n.º 1457/2017.

- Alegou que a documentação apresentada, incluindo comprovantes de empenho e termos de parcelamento das contribuições previdenciárias, comprova a regularização das pendências.

- Afirmou que a decisão recorrida não considerou adequadamente esses novos elementos de prova.

- Solicitou a revisão da decisão com a consideração das provas documentais anexadas e o reconhecimento da regularidade das contas do exercício de 2016.

- Requereu que os embargos de declaração sejam conhecidos e providos para sanar as omissões apontadas.

Constatada sua admissibilidade, determinei a autuação do recurso, pelo Despacho n.º 853/24 - GCFSC (peça 30). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar a tempestividade dos embargos. O Acórdão n.º 1510/24 foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 13/06/2024. Considerando o § 3º do art. 386 do Regimento Interno[1], a publicação é considerada em 14/06/2024, e o prazo processual iniciou-se em 17/06/2024, encerrando-se em 21/06/2024. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivos.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais na decisão embargada, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil[2], subsidiariamente aplicável aos julgamentos do Tribunal de Contas, por força do art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005[3].

No caso em tela, o Embargante alega omissão na decisão recorrida, especificamente na análise dos documentos apresentados com o Pedido de Rescisão, que comprovariam a regularização das contribuições previdenciárias estornadas no exercício de 2016. Todavia, tal tese não se sustenta por seus próprios argumentos. Ao analisar detidamente a documentação anexada ao Pedido de Rescisão n.º 540.311/23, foi constatado que os documentos apresentados não foram capazes de desconstituir os elementos anteriormente produzidos. A própria Coordenadoria de Gestão Municipal destacou a ausência de documentos essenciais, como o resumo mensal das folhas de pagamento e o quadro resumo das contribuições previdenciárias devidas e recolhidas, os quais não integram o rol de documentos juntados pelo Embargante, servindo de contraponto ao seu recurso de embargos. Além disso, a documentação relativa ao parcelamento das despesas previdenciárias não comprovou que as contribuições estornadas foram devidamente incluídas nos parcelamentos efetuados.

Ademais, a decisão embargada abordou os principais pontos suscitados pelo Embargante, não se verificando a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A alegação de que a crise econômica de 2016 justificou o parcelamento das contribuições previdenciárias foi considerada, mas não alterou o entendimento de que as provas apresentadas eram insuficientes para desconstituir a decisão original.

Portanto, não se constatando omissão na decisão embargada, os embargos de declaração não merecem provimento.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 1510/24 - Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 1510/24 - Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

2. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

3. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-449288/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, ELVIS CANDIDO LIMA, IVAN REIS DA SILVA, JOANDRE CESAR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, UMUARAMA PUBLICIDADES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2089/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Município de Terra Roxa. Edital de Concorrência Presencial n.º 1/2024. Acórdão n.º 1677/24-STP. Concessão de medida cautelar, com vistas à suspensão do processo licitatório para sua adequação ao art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/2010 e ao subitem 14.6.1.5. do Edital. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela empresa Umuarama Publicações Ltda. (peça 28), em face do Acórdão n.º 1677/24 do Tribunal Pleno (peça 23), mediante o qual foi concedida medida cautelar com vistas à suspensão do processo de licitação consubstanciado no Edital de Concorrência Presencial n.º 1/2024, promovido pelo Município de Terra Roxa, visando a sua adequação ao disposto no art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/10 e no subitem 14.6.1.5. do instrumento convocatório. Mediante o presente expediente, a Representante sustenta que houve omissão no Acórdão prolatado por esta Corte acerca de como deve ser procedida a reavaliação, sem comprometer a impessoalidade e isonomia dos participantes.

O Embargante registra que o disposto no art. 11 da Lei n.º 12.232/10[1] deve ser seguido, tendo como pressuposto que a avaliação "às cegas" das propostas apresentadas deve ser resguardado durante o certame.

Ainda, enaltece o art. 12 da mesma Lei[2], que prevê a anulação do certame caso não seja garantido o julgamento idôneo do plano de comunicação publicitária.

Ao final, a Empresa requer que seja declarada a nulidade do processo administrativo, visto que seria a única alternativa para assegurar a lisura da contratação, destacando o fato que a Subcomissão Técnica já detém ciência das propostas e, conseqüentemente, não há possibilidade de imparcialidade no julgamento das propostas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, entendo que os presentes Embargos Declaratórios devem ser conhecidos e, no mérito, não providos.

Pois bem, é previsto no Edital, quando trata da Proposta Técnica em seus itens 14.6.1.5 e 14.6.1.6, que em casos de pontuação atribuída superior à 20% (vinte por cento), a reavaliação será conduzida pelos membros da Subcomissão Técnica. Ainda, é pontuado que será deliberado um registro das razões para fins de justificativa acerca da pontuação atribuída. In Verbis:

"14.6.1.5. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade os critérios objetivos previstos neste Edital.

14.6.1.6. Persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito ou subquesito, os membros da Subcomissão Técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito ou subquesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo desta licitação." (destaque)

Compreendo que a forma de revisão e seus objetivos foram dispostos de forma clara nas previsões editalícias conforme demonstrado acima.

Ocorre ainda que é tecido no preâmbulo desta Concorrência, que a Lei de regência será da Lei n.º 12.232/10, com aplicação subsidiária da Lei n.º 14.133/21.

Ainda neste tocante, o art. 12 da Lei n.º 12.232/10, dispõe que o julgamento das propostas deve se dar sem o conhecimento de sua autoria, o que, em momento de cognição não exauriente, me parece ter assim se dado por parte da municipalidade quando atribuídas as notas referentes às propostas apresentada pelas empresas licitantes.

Contudo, o que foi tratado na medida cautelar concedida, salvo melhor juízo, é a reavaliação das propostas, visto terem sido atribuídas notas com diferenças em porcentagem maior que 20% (vinte por cento). Ou seja, as notas já foram atribuídas e o julgamento já ocorreu, restando os cuidados e observações a serem zelados pela municipalidade, mais uma vez, conforme previsto no edital.

Desta forma, não vislumbro, de plano, um descumprimento legal, editalício ou da decisão prolatada por esta Corte por parte do Município de Terra Roxa.

Ainda, destaco um dos pedidos realizados pela Empresa em sua exordial:

"d) Pleiteia-se ainda, nulidade dos atos administrativos da Subcomissão Técnica na avaliação da empresa ora representante, para que seja realizada nova avaliação com as devidas justificativas e em consonância ao que dispõe na legislação." (destaque)

Nesta toada, entendo pelo pleito supramencionado que a empresa requereu que fosse conduzida uma nova avaliação, com as devidas justificativas, o que foi de fato, sumariamente, compreendido como devido por esta Corte.

Com isso, acredito não ser cabível, em sede de cognição sumária, a declaração de nulidade do processo administrativo sem a devida e requerida reavaliação prevista no Edital e na Lei n.º 12.232/2010, bem como compreendo não restar quaisquer omissões no Despacho n.º 772/24-GCFSC (peça 15), homologado pelo Acórdão n.º 1677/24-STP.

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, mantendo-se incólume a decisão substanciada Acórdão n.º 1677/24 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, mantendo-se incólume a decisão substanciada Acórdão n.º 1677/24 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

2. Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.

PROCESSO Nº:-711809/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-PARANA ESPORTE

INTERESSADO:-PARANA ESPORTE, SPORTI - TECNOLOGIA E GESTAO NO ESPORTE LTDA., WALMIR DA SILVA MATOS

ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2093/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contratação. Sistema de gerenciamento de competições esportivas. Superfaturamento e direcionamento do objeto do certame. Irregularidade na desclassificação. Ausência de elementos de convicção. Pela não procedência da Representação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela SPORTI – TECNOLOGIA E GESTÃO NO ESPORTE LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 103/2023, que tem por objeto a “Contratação de Sistema de Gerenciamento de Competições Esportivas para suportar todo o ciclo de vida de competições esportivas coordenadas pela Paraná Esporte e Secretaria de Estado do Esporte, compreendendo os seguintes serviços: a) Serviços de Fornecimento de Produto de Software de Gerenciamento de Competições Esportivas, conforme requisitos obrigatórios estabelecidos neste Termo de Referência; b) Serviços de Implantação do Sistema no escopo funcional estabelecido; c) Serviços de Suporte à Operação do Sistema, Manutenção e atualização tecnológica do Produto de Software; e d) Serviços de Adaptação do sistema às necessidades específicas da Paraná Esporte e Secretaria de Estado do Esporte, na forma especificada neste Termo de Referência.”.

Na exordial, aduziu a Representante que o Edital incorreu em ilegalidade, materializada em suposto conluio, direcionamento e superfaturamento do certame. Arguiu ter apresentado proposta mais vantajosa e que foi indevidamente inabilitada, por problemas ligados ao atestado de capacidade técnica (que não atenderia a complexidade equivalente) e habilitação econômica (que não atenderia o valor necessário). Nesse sentido, sustentou que, após sua inabilitação, foi convocada a segunda colocada, que renunciou, de modo que a concorrente com a terceira melhor proposta se consagrou vencedora. Apontou, por fim, que ao analisar os documentos de referida empresa, verificou que o atestado de capacidade técnica apresentado foi emitido pela própria Paraná Esportes, por meio de um contrato de patrocínio.

Assim, requereu, cautelarmente, a suspensão imediata do procedimento licitatório, e, no mérito, a anulação do certame.

Mediante o Despacho nº 1579/23-GCFSC (peça 9), determinei a intimação prévia da representada para esclarecimentos e apresentação dos documentos que entendesse relevantes.

A Representada manifestou-se através da petição de peça 12 e juntou documentos (peças 13 a 21), onde argumentou, em síntese, que em sua narrativa a Representante estranha o valor da contratação, arguindo suspeita de superfaturamento, parametrizando os serviços do objeto da licitação a gerenciamento de atletas, bem como alega que a contratação não se refere a desenvolvimento de software, tratando-se de mera locação.

Afirma a Representada que, ao se verificar os requisitos funcionais expressos no Anexo VI do Edital, nota-se que estes “envolvem desde a previsão de funcionamento em dois idiomas; cadastros; operacionalização de programa de bolsa atleta; gestão de eventos; justiça desportiva; transmissão ao vivo; emissão de relatórios; gestão de refeitórios e estruturas de alojamento e hotelaria; gestão de transporte; dashboards; operacionalização em dispositivos móveis; além de outras funcionalidades.”

Aduz que o que se pretendia contratar se caracteriza como um sistema de gestão pública do esporte, e não um sistema de gerenciamento de atletas, conforme argumenta o representante.

Declara que, não obstante o objeto indique se tratar de um sistema de gestão de competições, seus desdobramentos, e em especial as especificações técnicas, deixam claro que o sistema é muito mais do que simples gestão de atletas e/ou competições, sendo certo a necessidade de manutenção e atualização tecnológica, cujos serviços são por demanda da administração.

Afirma que avaliou minuciosamente a documentação apresentada pelo Representante, de modo que não demonstrou capacidade mínima para atendimento de todos os requisitos funcionais, tendo em vista que se propôs a ofertar um sistema de simples gerenciamento de competições pontuais.

Quanto ao valor da contratação, afirma que na fase interna foi utilizado o menor valor obtido na pesquisa como valor referencial para início da licitação, tendo se consultado inúmeras empresas, embora os resultados não tenham logrado êxito, tendo em vista a complexidade e particularidade do sistema licitado.

Quanto a alegação de conluio, afirma a representada que se trata de uma acusação de acentuada gravidade, a qual deve estar acompanhada de elementos substanciais de prova, o que não se verifica, visto que não apresentado qualquer nexo de causalidade ou documento que possa ser objeto de impugnação.

A Representada esclarece que, de fato, a licitante vencedora também se sagrou vencedora de Edital de chamada pública para patrocinadores da Paraná Esporte. Afirma a Representada que, em relação ao processo administrativo de desencadeamento de chamada pública para patrocínio, se verifica que houve ampla divulgação, sendo permitida a participação de quaisquer interessados, sendo, a partir da proposta apresentada, realizada avaliação pela comissão responsável, tendo a Paraná Esporte, em conjunto com a CELEPAR, construído as diretrizes da contratação, as quais, como citado no edital, consideraram as funcionalidades já utilizadas, haja vista que não é crível que a administração estabeleça diretrizes, sem quaisquer parâmetros.

Argumenta que a simples existência de utilização pretérita de um software não indica a existência do conluio ou direcionamento, conforme aventado pelo representante.

Afirma que a administração encontrou no contrato de patrocínio uma forma de obter um sistema sem ônus, a partir do qual poderia se testar soluções existentes no mercado, para posteriormente construir a solução ideal para persecução de suas atividades finalísticas.

Quanto a inabilitação da Representante, afirma que esta se deu por falta de qualificação técnica e financeira. Com relação a qualificação econômico-financeira afirma que, conforme artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e artigo 92 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, não é permitido a juntada de novos documentos e, na hipótese em exame, a Representante apresentou um balanço emitido após a decisão de inabilitação, já em fase recursal.

Através do Despacho nº 1671/23 – GCFSC, peça 22, recebi a Representação, sem a concessão do pedido liminar realizado, por não entender estarem presentes seus requisitos ensejadores, determinando então o prosseguimento da instrução.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE se manifestou através da Instrução nº 386/24 -CGE (peça 31) e concluiu pela improcedência da presente representação, vez que entendeu correta a desclassificação da requerente e não verificou indícios de conluio ou direcionamento no processo licitatório. Nessa esteira, argumentou que: Conforme visto, o valor licitado teve como base estudo preliminar realizado, onde constam propostas e orçamentos de empresas que atuam na área, legitimando o valor do certame. Em segundo lugar, percebemos que a inabilitação da representante se deu de forma correta, haja vista que esta deixou de apresentar os documentos exigidos em edital. Por fim, além das alegações trazidas na exordial, não se verificam mais elementos ou provas que possam, minimamente, levantar o questionamento realizado pela parte, não tendo ela se incumbido no ônus de provar o alegado, mediante documentação robusta ou indícios claros.

O Ministério Público de Contas através do seu Parecer nº 68/24 – 1PC (peça 32) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o expediente versa sobre suposto conluio, direcionamento e faturamento do presente certame, abaixo aproveitarei os argumentos trazidos pela unidade técnica, onde será feita uma análise de cada ponto supostamente irregular apresentado pela Representante.

Declara a Representante, ter apresentado proposta mais vantajosa, entretanto foi inabilitado por duas razões, sendo elas atestado de capacidade técnica que não atendia a complexidade equivalente e a habilitação econômica que não atendia o valor necessário.

Afirma que haveria suposto superfaturamento do objeto, haja vista tratar-se de sistema tecnicamente já pronto, ofertado de forma gratuita pela empresa INGÁ, e que seu valor de implantação teria sido cotado de forma extremamente elevada. Alega, ainda, que a contratação não se referiria a desenvolvimento de software, mas sim de mera locação.

Após análise ao objeto licitado e aos itens necessários no sistema a ser implantado, mais especificamente aqueles constantes nos anexos VI e XII do Edital, verifica-se que o certame não tem como objetivo a contratação de sistema meramente de gerenciamento de partidas, mas sim de verdadeira gestão esportiva.

Ao se constatar os requisitos funcionais, anexo VI, nota-se que estes envolvem desde a previsão de funcionamento em dois idiomas; cadastros; operacionalização de programa de bolsa atleta; gestão de eventos; justiça desportiva; transmissão ao vivo; emissão de relatórios; gestão de refeitórios e estruturas de alojamento e hotelaria; gestão de transporte; dashboards; operacionalização em dispositivos móveis; além de outras funcionalidades.

Não obstante o objeto licitado indique se tratar de um sistema de gestão de competições, é extremamente evidente que seus desdobramentos e, em especial, as especificações técnicas, deixam claro que o sistema é muito mais do que a simples gestão de atletas e/ou competições, como bem apontou a Representada em sua defesa. Neste ponto, os valores cotados visando o fornecimento de um sistema que possua todos os requisitos exigidos, parecem minimamente razoável.

No que tange ao valor da contratação, dos autos, verifica-se que foi realizado estudo técnico preliminar, onde apresentou-se não apenas o problema a ser solucionado mediante o processo licitatório, como também a descrição das necessidades, os requisitos da contratação, as estimativas das quantidades para contratação e a determinação de levantamento de mercado, que consistisse em uma análise das alternativas possíveis para contratação.

Ainda, houve realização de pedido de cotação dos serviços a serem licitados, tendo sido respondido por três empresas, sendo elas a Inga Digital, Lucedata Soluções Inteligentes e MGA Gestão Pública, conforme peças 27 a 37.

Nesse ponto, no que se refere ao valor da contratação, evidencia-se que a fase interna do processo licitatório foi conduzida em estrita observância aos ditames legais, não havendo irregularidade que possa macular o certame.

Quanto à inabilitação da Representante – incapacidade técnica, verifica-se que, dos documentos juntados aos autos, este atesta somente o gerenciamento de competições esportivas e de torneios de jogos eletrônicos, não existindo atestado que englobe a maioria dos serviços necessários e constem as especificações contidas nos anexos do Edital, como “previsão de funcionamento em dois idiomas;

cadastros; operacionalização de programa de bolsa atleta; gestão de eventos; justiça desportiva; transmissão ao vivo; emissão de relatórios; gestão de refeitórios e estruturas de alojamento e hotelaria; gestão de transporte; dashboards; operacionalização em dispositivos móveis; além de outras funcionalidades”.

Acerca dos documentos apresentados, vejamos os argumentos lançados pelo Sr. Cristiano Barros Homem Del Rei, Diretor de Esporte:

“Por sua vez, o atestado apresentado referente a prestação dos serviços de Nova Lima, muito embora apresente similaridade, não atende aos requisitos de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores aos exigidos ao edital.

A partir do contrato apresentado, verifica-se que a contratação se limita ao fornecimento da licença de uso e treinamento para utilização do sistema, não compreendendo aperfeiçoamentos, o que é parte essencial da contratação almejada nesta oportunidade, em especial no que se refere aos Serviços de Suporte à Operação do Sistema, Manutenção e atualização tecnológica do Produto de Software e Serviços de Adaptação do sistema às necessidades específicas da Paraná Esporte e Secretaria de Estado do Esporte, na forma especificada em Termo de Referência. Por sua vez, os requisitos mínimos do sistema a ser implantado, definidos como requisitos funcionais estão discriminados no Anexo VI, verificando-se que os serviços integrantes do contrato de Nova Lima, os quais tomou-se o cuidado de detalhar, não atendem integralmente aos requisitos do Anexo VI, sendo certo que as demandas objeto da contratação ora enfrentada são superiores em complexidade tecnológica e operacional, ao se comparar a magnitude de um serviço prestado a um município de cem mil habitantes, a um Estado que atende este número em uma única competição que realiza.” (grifo nosso).

Passamos a análise quanto a capacidade financeira.

Primeiramente, aponto o que determina o artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e o que está previsto no artigo 64 da Lei nº 14.133/21:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Quanto à capacidade financeira, há que se observar os limites impostos pela legislação de regência, determina que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Assim, inafastável a conclusão de que a Representante descuidou do momento adequado para apresentar os certificados requeridos pela licitante, atraindo a desclassificação do certame. Destaque-se que permitir a entrega posterior de documentos implicaria não apenas em infração à normativa vigente como ao princípio da isonomia, constitucionalmente previsto, em manobra a qual repercutiria negativamente sobre os demais concorrentes e macularia a licitação sob exame.

Ao nos debruçarmos sobre o processo licitatório discutido, é possível perceber que o balanço patrimonial do ano de 2022, apresentado pela Representante, foi emitido após sua decisão de inabilitação, não sendo aqui o caso de juntada de informação ou documento que visaria sanar eventual dúvida, posto tratar-se de documento novo, juntado em clara intenção de substituir o balanço patrimonial do ano de 2020/2021, sendo vedado pelo artigo 64 da lei 14.133/21.

Desta forma, legítima a desclassificação da Representante, não havendo que se falar em indícios de fraude no ponto questionado.

Ademais, quanto ao suposto direcionamento do procedimento licitatório, fundamentou-se o questionamento na ilegalidade da desclassificação da Representante e na ocorrência de superfaturamento do objeto, concluindo ter havido conluio para que a terceira colocada fosse sagrada vencedora do certame.

Conforme visto, o valor licitado teve como base estudo preliminar realizado, onde constam propostas e orçamentos de empresas atuantes nas áreas objeto do certame, legitimando o seu valor. Em segundo lugar, como exposto anteriormente, a inabilitação da Representante se deu de forma correta, haja vista que esta deixou de apresentar os documentos exigidos em edital.

Além das alegações trazidas na exordial, não se verificam mais elementos ou provas que possam, minimamente, levantar o questionamento realizado pela parte, não tendo ela se incumbido no ônus de provar o alegado, mediante documentação robusta ou indícios claros.

Deste modo, superadas as referidas alegações, conforme os argumentos expostos, vazia a arguição de direcionamento, restando claro trata-se de inconformismo da Representante, diante da ausência de indícios da existência de conluio, fraude e direcionamento.

Portanto, sanadas as dúvidas quanto as supostas irregularidades apontadas no procedimento licitatório, concluo que inviável a procedência da presente Representação da Lei de Licitações.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[1], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - JULGAR IMPROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações;

II - após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

3. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-25459/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, RENAN

MENCK ROMANICHEN

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2094/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 100/2023 do Município de Cândido de Abreu. Exigência de marcas específicas de pneus. Alegação de restrição à competitividade e ausência de justificativas técnicas. Análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas aponta a existência de estudos técnicos que embasam a escolha das marcas padronizadas. Precedentes jurisprudenciais e legislação permitem a padronização de marcas em licitações, desde que devidamente justificadas. Manutenção do edital. Legalidade, eficiência e economicidade nas aquisições públicas. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 100/2023 realizado pelo Município De Cândido De Abreu, que tem por objeto o “registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus (itens fracassados), em atendimento às Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Cultura, Viação e Serviços Urbanos e Agropecuária, Meio Ambiente”[1].

O representante insurge-se, em síntese, contra a exigência relativa à marca dos pneus a serem adquiridos no Processo Administrativo n.º 263/2023, vinculado ao Pregão Eletrônico n.º 100/2023, alegando que o certame possui vícios relacionados à indicação de marcas específicas pela Administração, o que restringe a participação de interessados; que tais vícios podem gerar danos irreparáveis tanto para a Administração Pública — já que poderá incorrer em custos mais altos — quanto aos licitantes que são impedidos de participar; que a indicação de marcas específicas no edital deve ser justificada por meio de estudos técnicos preliminares, conforme determinam as Leis Federais n.º 8.666/1993 e n.º 14.133/2021; que o edital não apresenta justificativas técnicas adequadas para a indicação das marcas mencionadas, violando os princípios de isonomia, legalidade e impessoalidade; que a exigência de marcas nacionais para os pneus é ilegal e restritiva, pois a Lei Federal n.º 10.520/2002[2] veda especificações excessivas que limitem a competição; que a jurisprudência desta Casa e do Tribunal de Contas da União sustenta que a indicação de marca deve ser precedida de justificativas técnicas claras; que deve ser concedida medida liminar para suspender o processo licitatório, dado o risco de dano irreparável e a verossimilhança das alegações, devido à proximidade da data da sessão do pregão (18/01/2024); que o feito deve ser recebido, com base na legislação pertinente; e que o edital precisa ser retificado para remover a indicação de marcas. Pelo Despacho n.º 89/24 - GCFSC (peça 9), deferi o pedido cautelar formulado e suspendi o Pregão Eletrônico n.º 100/2023 do Município de Cândido de Abreu, no estado em que se encontrava, até o ulterior julgamento de mérito da presente. Ainda, recebi a presente, em observância aos requisitos de admissibilidade previstos pelos arts. 30[3] e 32[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e arts. 275[5] e 277[6] do Regimento Interno, e determinei a inclusão na autuação, como interessados, do Município de Cândido de Abreu e de seu prefeito municipal, Renan Menck Romanichen, bem como a respectiva citação para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Realizados os procedimentos de autuação e citação (peças 10 a 13), com o retorno dos avisos de recebimento (peça 27 e 28), o Município de Cândido de Abreu, por meio do seu representante legal, ofereceu, às peças 25 a 26, esclarecimentos adicionais e documentação.

A concessão da cautelar foi homologada na sessão plenária do dia 24/01/2024, por meio do Acórdão n.º 12/2024 - Tribunal Pleno (peça 15).

Diante da suspensão liminar do certame, o município Representado apresentou Recurso de Agravo, o qual foi recebido pelo Despacho n.º 279/24 - GCFSC (peça 33), atuando-se o processo n.º 59.396/24. O Agravo defendeu, sem soma, que há legalidade na padronização das compras de bens com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/1993, na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 112/2023; que a utilização de estudo técnico elaborado pelo Município de Juranda foi considerada regular por esta Corte de Contas; que a padronização de marcas, obtendo 5 (cinco) fornecedores distintos, não prejudicaria a competitividade e atenderia a critérios de qualidade, rendimento, desempenho, compatibilidade com a frota municipal, entre outros; e que o Parecer n.º 277/24 - 3PC (peça 11 dos Autos n.º 59.396/24) — emitido nos processos de Representação da Lei de Licitações n.º 745.649/23, cujo objeto tinha total correspondência com este processo — verificou a regularidade das disposições concorrenciais do Edital do Pregão Eletrônico n.º 81/2023, que também

aceitava propostas apenas das 5 (cinco) marcas listadas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 100/2023.

Em que pese tenha deixado de exercer o juízo de retratação previsto pelo § 2º do art. 75 do Regimento Interno[7], mantendo o Despacho n.º 89/24 - GCFSC (peça 9) por seus próprios fundamentos, entendi, por via do Acórdão n.º 909/24 - Tribunal Pleno (peça 12 dos Autos n.º 59.396/24), pela reconsideração da decisão agravada e pela revogação da cautelar, com o provimento daquele recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2250/24 - CGM (peça 37), manifestou-se pela improcedência do feito, considerando que a exigência de marcas específicas foi devidamente justificada e está dentro da legalidade, representando uma medida de eficiência de gestão pública; que a escolha das marcas resultou de um Procedimento de Padronização n.º 1/2023 — a padronização não é permanente e pode ser revisada se ineficiente — conduzido por uma Comissão Técnica com ampla pesquisa de mercado e consulta a profissionais relevantes; e que a padronização levou em conta critérios como qualidade, rendimento, desempenho, compatibilidade com a frota, durabilidade, versatilidade, segurança e custo-benefício. Ato contínuo, por intermédio do Parecer n.º 462/24 - 7PC (peça 38), o Ministério Público de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica, salientando que os estudos técnicos e a padronização foram considerados válidos e justificados; que a medida de padronização buscou a eficiência na gestão pública, observando a redução de gastos e melhor desempenho dos produtos; e que a decisão está alinhada com precedentes do Tribunal de Contas do Paraná e com a Súmula n.º 270 do Tribunal de Contas da União, que permite a indicação de marcas em licitações desde que devidamente justificadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos dessa Representação da Lei de Licitações, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 100/2023, realizado pelo Município de Cândido de Abreu, que estabeleceu a padronização de marcas específicas para a aquisição de pneus, concordo com as manifestações técnicas uniformes.

Isso porque a alegação não apresentou fundamentos jurídicos suficientes para comprovar qualquer ilegalidade ou restrição de competitividade. Ademais, as alegações do Representante de (i) haveria exigência no Edital de marcas específicas — reduzindo a participação de interessados — sem justificativas técnicas adequadas; e (ii) que tal prática seria contrária à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não condizem com a realidade dos fatos, uma vez que a municipalidade apresentou justificativas técnicas que embasam a escolha das marcas, por meio do Processo Administrativo de Padronização n.º 1/2023 (peça 5 dos Autos n.º 59.396/24).

Assim, a exigência de marcas específicas no edital do Pregão Eletrônico n.º 100/2023 não restringe a concorrência e não viola os princípios de isonomia e competitividade, tendo em vista a realização de estudos técnicos que justificaram a escolha dessas marcas. É de se destacar que essa padronização incluiu uma ampla pesquisa de mercado e consulta a especialistas, garantindo qualidade, rendimento, desempenho e custo-benefício.

A legislação pertinente ao caso em comento (Leis Federais n.º 8.666/1993 e Lei n.º 14.133/2021) e os precedentes jurisprudenciais permitem a padronização de marcas em licitações, desde que justificadas tecnicamente. A Súmula n.º 270 do Tribunal de Contas da União também apoia a indicação de marca quando necessário para atender exigências de padronização: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.”[8].

Portanto, uma vez que a escolha das marcas para o Pregão Eletrônico n.º 100/2023 do Município de Cândido de Abreu está devidamente justificada por estudos técnicos que garantem a qualidade, segurança e eficiência dos produtos adquiridos, amparado na análise detalhada dos argumentos apresentados, na fundamentação técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal, no parecer do Órgão Ministerial e nos precedentes jurisprudenciais, entendo que a presente Representação deve ser julgada improcedente e, como consequência, o edital do certame permanece válido, podendo o Município de Cândido de Abreu dar continuidade ao processo licitatório.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 4.

2. Revogada pela Lei nº 14.133/2021.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

6. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

7. Art. 75. Cabe Recurso de Agravamento, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal. (...)

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação

8.

Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>. Acesso em 27/06/2024.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 55412/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2095/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Suposta irregularidade na anulação de Pregão Eletrônico. Inocorrência. Descumprimento de preceito legal e de dispositivo do edital. Anulação acertada. Inexistência de dano ao erário. Pela Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa Leonardo A. C. de Albuquerque e Silva, diante da anulação do Pregão Eletrônico n.º 119/2023, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, cujo objeto era a “Contratação de empresa especializada por meio do sistema de registro de preços, para prestação de serviços de consultas médicas e exames especializados para atendimento da demanda reprimida existente no município de Colombo, previamente identificada pela Secretaria de Saúde, destinado aos usuários do SUS (...)”.

De acordo com o representante, a municipalidade decidiu anular o certame, sob a justificativa de erro por parte do pregoeiro, pois ao término da disputa não ocorreu negociação com a empresa vencedora (peças 8/9).

Contudo, argumenta que a anulação, além de se fundamentar em erro que poderia ser corrigido durante o certame, trará prejuízos ao município, pois os custos de uma nova licitação resultarão em um encarecimento da contratação. Portanto, em atenção aos princípios da legalidade e da economicidade, pugnou pela suspensão da decisão de anular o certame.

Pelo Despacho n.º 141/24 (peça 13), previamente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, determinei a manifestação preliminar do município.

O Município de Colombo apresentou sua manifestação preliminar (peça 17), oportunidade na qual sustentou que, em observância ao princípio da vinculação, decidiram por anular o certame após identificar vício no procedimento licitatório.

Por meio do Despacho n.º 178/24 (peça 18), recebi a presente representação e indeferi o pedido cautelar.

O Município de Colombo reiterou os argumentos trazidos em sua manifestação preliminar, destacando que a Administração Pública pode rever seus próprios atos quando eivados de vícios, nos termos da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal[1] e que não houve direito adquirido por parte do representante. Além disso, iniciou a elaboração de novo edital relativo ao mesmo objeto, com as adequações necessárias. Por fim, sustentou que a anulação está devidamente justificada, culminando na perda do objeto da demanda.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2.957/24 (peça 27), se manifestou pela improcedência da representação, pois a apresentação de contraproposta se tratava de um poder-dever do pregoeiro, tendo este violado o princípio da vinculação ao edital e o previsto no artigo 28 do Decreto n.º 10.024/19. Assim, a anulação se mostrou acertada e dentro da prerrogativa da Administração Pública.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 585/24 (peça 28), corroborou com o entendimento de improcedência da representação, destacando que “a anulação do certame em razão da desobediência ao procedimento legal estabelecido para o pregão não apenas se atentou para os ditames legais e as disposições editalícias, como também serviu para afastar eventuais irregularidades que poderiam pôr em dúvida a lisura do certame”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o contido no artigo 38, do Decreto Federal n.º 10.024/19:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada

pelos demais licitantes. (grifo nosso)

Igualmente, vislumbra-se o seguinte do item 15.31 do edital de licitação:

15.31. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

Quando identificado pelo município que deixaram de observar preceito legal e dispositivo do próprio instrumento convocatório, dentro de sua prerrogativa, a Administração Pública decidiu pela anulação do certame (peça 8, fl. 20), decisão essa que está fundamentada no artigo 49 da Lei n.º 8.666/93 (que rege o procedimento licitatório), artigo 53 da Lei n.º 9.784/99 e na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, os quais dispõem o seguinte:

Artigo 49, da Lei n.º 8.666/93: A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Artigo 53, da Lei n.º 9.784/99: A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (grifo nosso).

Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Da análise da documentação acostada ao feito e da fundamentação jurídica utilizada para anulação do certame, observo que a decisão tomada pelo município está absolutamente dentro da legalidade.

Em relação ao argumentado dano ao erário que a anulação do certame resultaria, convém destacar que em busca pelo portal da transparência do município[2], identifiquei que o objeto do certame anulado foi republicado no Chamamento Público n.º 003/2024 do Município de Colombo, do qual foi possível extrair que os valores globais por lote – com as mesmas quantidades e unidades de medida – tiveram uma redução de preços.

Neste contexto, corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela improcedência desta Representação.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas na anulação do Pregão Eletrônico n.º 119/2023, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas na anulação do Pregão Eletrônico n.º 119/2023, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2. Disponível em < <https://portal.colombo.pr.gov.br/8536-2/> > Acesso em 08/07/2024.

PROCESSO Nº:-177040/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO

FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2096/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei da Lei de Licitações. Município de Cianorte. Dispensa de Licitação n.º 118/2023. Aquisição de combustíveis. Ausência de irregularidades. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação da Lei de Licitações, apresentada por André Luiz Vieira Berdusco (peça 2, fls. 1 a 4), em face do Município de Cianorte, devido a supostas impropriedades na realização da Dispensa de Licitação n.º 118/2023, da qual decorreram os Contratos n.º 841/2023 e n.º 842/2023, cujo objeto é a "Aquisição de combustíveis, arla 32 e óleo 2 tempos em atendimento as Secretarias Municipais de Cianorte em caráter de urgência".

Em suma, o Representante afirma que, apesar da Dispensa ter sido fundamentada no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93[1], não foi justificada no procedimento qual seria a situação emergencial que poderia dar ensejo ao pacto sem a realização do devido procedimento licitatório.

Informa-se ainda que em 15/12/2023, quando iniciado o trâmite para a contratação por meio de dispensa, estava em andamento o Pregão Eletrônico n.º 167/2023, com vistas ao Registro de Preços do mesmo objeto supramencionado, iniciado em

09/10/2023, com data de abertura em 28/11/2023, que deveria entrar em vigência ainda no mês de dezembro de 2023.

Contudo, o certame foi anulado pelo Prefeito do Município após 4 meses de seu início e a contratação por meio de dispensa foi aditada, passando o valor firmado inicialmente de R\$ 472.180,46 (quatrocentos e setenta e dois mil, cento e oitenta reais e quarenta e seis centavos), para o montante de R\$ 2.631.249,01 (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e um centavo).

Por considerar que a Dispensa n.º 118/2023 foi firmada devido a uma situação de "emergência fabricada" e aduzindo falta de planejamento da municipalidade na condução do Pregão supramencionado, ao final, foi requerido que esta Corte de Contas apurasse as supostas irregularidades.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade[2], recebi o presente expediente[3] e determinei a citação do Município de Cianorte (peça 5) que apresentou contraditório (peça 11) sustentando que o Pregão Eletrônico n.º 167/2023 foi iniciado em 09/10/2023, mais de 2 meses antes do fim da vigência da Ata de Registro de Preços anterior[4], que ocorreu em 31/12/2023, prazo este que seria viável e adequado para a tramitação do certame, sustentando planejamento por parte da municipalidade.

Contudo, a municipalidade informa que houve a interposição de recurso no certame, sob alegação de conluio entre licitantes participantes, devido a não satisfação total do Edital e pelo sócio administrador de empresa licitante ter relação direta com a outra licitante, situação alheia a vontade da Administração, demandando uma análise minuciosa das alegações e, conseqüentemente, tempo para sua averiguação.

Sendo assim, considerando a imprescindibilidade do objeto do certame para o abastecimento da frota municipal para o desenvolvimento de serviços públicos, em 15/12/2023 o Município deu início ao procedimento de Dispensa de Licitação n.º 118/2023, ora questionado, com prazo de execução de 30 dias, com início em 01/01/2024.

Informa ainda que, decorrida a análise de mérito do recurso administrativo, em 11/01/2024 foi reconhecida a existência de indícios de conluio entre os licitantes participantes do Pregão Eletrônico n.º 167/2023, levando a Administração Pública, com fulcro no art. 49 da Lei n.º 8.666/93[5] e Súmulas 346[6] e 437[7] do Supremo Tribunal Federal, a decidir pela anulação do certame sob n.º 167/2023, pela abertura de Processo Administrativo de Responsabilização para apuração da conduta das empresas em suposto conluio e pela abertura de novo procedimento licitatório para aquisição de combustíveis[8].

Desta forma, novamente diante da imprescritibilidade do objeto, a municipalidade promoveu a prorrogação da vigência dos Contratos n.º 841/2023 e n.º 842/2023 até a data de 16/06/2024, com quantitativos acrescidos proporcionalmente ao prazo de vigência.

Consignando a situação emergencial e o potencial dano reverso se não fosse feita a contratação mediante dispensa de processo licitatório, o Município de Cianorte sustenta a inexistência de irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 118/2023 e em seus contratos decorrentes, pugnando, assim, pela improcedência desta Representação.

Como documentação comprobatória, a municipalidade juntou aos autos cópia do Pregão Eletrônico n.º 167/2023, da Dispensa de Licitação n.º 118/2023 e do Pregão Eletrônico n.º 10/2024 (peças 12 a 26).

Apresentada a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução n.º 2333/24-CGM (peça 27), registrando não ter sido demonstrada irregularidade nas contratações advindas da Dispensa em comento, tendo sido justificada sua abertura, suas quantidades e valores.

Entretanto, opinou pela procedência parcial em razão do exíguo tempo reservado para a realização do Pregão Eletrônico n.º 167/2023 de 83 dias, com expedição de recomendação ao Município de Cianorte "para que aprimore o planejamento de licitações futuras, avaliando possíveis riscos de demora (...) de modo a evitar que as licitações não sejam iniciadas muito perto do fim das contratações que pretendem substituir."

A unidade técnica consignou ainda não haver indícios de má-fé por parte dos jurisdicionados, tão pouco prejuízo ao erário, de modo que não há necessidade de aplicação de multa ao gestor ou aos responsáveis pelo certame.

Por sua vez, Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n.º 197/24-1PC (peça 28), mediante o qual corroborou integralmente com o opinativo da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado o Representante aduz que a Dispensa n.º 118/2023 decorreu de "emergência fabricada", que os valores firmados mediante os Contratos n.º 841/2023 e n.º 842/2023 e seus aditivos seriam superelevados e que o Município de Cianorte não se planejou de forma adequada para a condução e conclusão do Pregão Eletrônico n.º 167/2023, considerando tratar-se de certame com objeto de fornecimento contínuo.

Não obstante tais alegações, compulsando os autos vislumbro que estas não merecerem procedência, como passo a expor.

A Lei n.º 8.666/93, utilizada como fundamento legal para a formalização da Dispensa em exame, em seu art. 24, IV, autorizada a contratação mediante dispensa de licitação em situações emergenciais ou de calamidade pública, nos seguintes termos: "Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;" (Grifei)

No caso em comento, o Município de Cianorte relatou e comprovou por meio da juntada de cópia do processo do Pregão Eletrônico n.º 167/2023 que a situação emergencial motivadora da contratação direta decorre de situação completamente alheia a vontade da Administração Pública, qual seja da interposição de Recurso Administrativo narrando indício de conluio entre duas das licitantes participantes, atrasando os trâmites para a homologação do certame.

Isto porque, para o proferimento de deliberação do Recurso interposto, foram necessárias diligências, conforme se extrai da Análise e Julgamento de Recurso feita pela Pregoeira do Município (peça 20, fls. 135 a 143), corroborado pela Procuradoria Jurídica Municipal pelo Parecer n.º 19/2024-PJ/CNE (peça 20, fls. 144º 163), que ao final opinou pela anulação do Pregão. In verbis:

"Verificando por fim, que o recurso foi analisado pelo Sr. Pregoeiro e o exercício da ampla defesa e do contraditório foram respeitados, a teor do disposto na legislação vigente, esta Procuradoria Jurídica opina POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apresentado, e diante dos indícios verificados no presente processo, ao menos em tese, a ocorrência de quebra do sigilo da proposta e fraude pelo uso indevido dos benefícios concedidos às EPP, em face de coligação existente entre as empresas Comércio de Combustíveis Amazonas Ltda e Auto Posto Maranhão Ltda, o que afronta os Princípios da Isonomia, Moralidade e Impessoalidade entre os licitantes, é o presente parecer opinativo pela anulação do certame, com fundamento no artigo 49, da Lei 8.666/93 e Súmulas 346 e 473, do STF.

É o presente parecer ainda, com base no entendimento do TCU, pela instauração de processo administrativo tendente à análise da eventual necessidade de declaração de inidoneidade decorrente de tal conduta praticada pelas empresas acima mencionadas, cabendo aos senhores gestores municipais responsáveis pelo procedimento, diligenciar neste sentido.

Encaminhe-se o procedimento ao senhor Prefeito Municipal, Autoridade administrativa competente, para a tomada das decisões que entender cabíveis, devendo àquela(s) ser dada ampla publicidade, para os fins de direito." (Grifei)

Vislumbrada a existência de situação de emergência, conseqüente de situação imprevisível, a qual Administração Municipal não deu causa, por óbvio, afasto a alegação de emergência fabricada.

No tocante aos preços pactuados nos Contratos e seus aditivos, advindos da referida contratação direta, compreendo que estão compatíveis com os valores orçados e contratados pela municipalidade quando da realização de certames anteriores, bem como com os do presente certame (Pregão Eletrônico n.º 10/2024), inclusive em suas quantidades, sendo até mesmo inferiores aos valores firmados mediante processo licitatório, como minuciosamente aclarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução (peça 27):

"O Contrato nº 841/2023 (fls. 002 a 006 da peça processual nº 013), assinado pelo Sr. Prefeito MARCO ANTÔNIO FRANZATO e pelo representante da empresa P.H.B DE OLIVEIRA LTDA., foi realizado pelo prazo de execução de 30 (trinta) dias e vigência de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 01/01/2024, para aquisição de combustíveis e óleo dois tempos pelo valor de R\$ 472.180,46 (quatrocentos e setenta e dois mil, cento e oitenta reais e quarenta e seis centavos), nas seguintes quantidades:

(...)

O Contrato nº 842/2023 (fls. 009 a 012 da peça processual nº 013) foi realizado com os mesmos prazos para aquisição de arla 32 pelo valor de R\$ 714,63 (setecentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), na seguinte quantidade:

(...)

A título de comparação das quantidades e valores adotados, conforme Pedido de Início de Processo Licitatório nº 1445/2024 e respectiva autorização (fls. 066 e 067 da peça processual nº 024), o Pregão Eletrônico nº 10/2024 prevê, para os mesmos produtos, com prazo de execução de 1 (um) ano, o valor total de R\$ 7.527.365,65 (sete milhões, quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), o que equivale a um gasto mensal com tais produtos de aproximadamente R\$ 627.280,47 (seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos). No referido pedido constam as seguintes quantidades:

(...)

Ainda a título de comparação, no Pregão Eletrônico nº 167/2023, a proposta ajustada da empresa declarada vencedora (COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS AMAZONAS LTDA) ofertava o valor total de R\$ 7.592.500,04 (sete milhões, quinhentos e noventa e dois mil, quinhentos reais e quatro centavos), o equivalente a um gasto mensal de aproximadamente R\$ 632.708,34 (seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme a seguinte tabela:

(...)

Vê-se que, tanto o valor total da contratação emergencial, quanto as quantidades dos produtos adquiridos, são compatíveis com a contratação que iria ser realizada pelo Pregão nº 167/2023 e com a contratação que efetivamente foi realizada por meio do Pregão nº 10/2024. O gasto total do contrato emergencial (realizado inicialmente por trinta dias) é ainda inferior ao gasto mensal dos pregões retromencionados.

(...)

No caso do 1º Termo aditivo ao Contrato nº 841/2023 (peça processual nº 014), em que pese o representante tenha feito parecer que houve um elevação exacerbada do valor inicial - de R\$ 472.180,46 (quatrocentos e setenta e dois mil, cento e oitenta reais e quarenta e seis centavos) para o valor de R\$ 2.631.249,01 (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e um centavo)-, observa-se que o valor acrescido corresponde a aproximadamente ao valor inicial multiplicado por 4,5 (quatro inteiros cinco décimos), isto é, o equivalente a 4 (quatro) meses e meio. Do mesmo modo, os valores unitários são mantidos e a quantidade total corresponde à mensal multiplicada por 4,5 (quatro inteiros cinco décimos). Compatível, portanto, com o prazo de prorrogação do aditivo em questão, que prevê execução e vigência até 16/06/2024 (a contratação emergencial tinha sido feita inicialmente até 31/01/2024).

(...)

De modo similar, no caso do 1º Termo aditivo ao Contrato nº 842/2023 (peça processual nº 015), foi mantido o valor unitário do produto arla 32 (2,87 por litro) e a quantidade inicialmente contratada de 249 litros multiplicada por 4,5 (quatro inteiros cinco décimos) - correspondente ao acréscimo de quatro meses meio - resulta em 1.120,5 litros, portanto, numa quantidade ainda um pouco maior do que a que foi acrescida por meio do referido aditivo, esta de 1.070 litros. De todo modo, também este aditivo se mostrou compatível com a contratação inicial quanto as quantidades e valores adotados." (Grifei)

Posto isto, pelos fundamentos acima expostos, a alegação de contratação de valores elevados para o objeto, igualmente, não merece acolhimento.

Por fim, em que pese os opinativos da unidade técnica e do douto Parquet de Contas, não consigo avistar falha no planejamento do processo licitatório posteriormente anulado.

Tal pois, a situação que ensejou a interposição de Recurso é por demais imprevisível, conforme já exposto, assim como compreendo que o prazo entre a data de abertura do certame, em 09/10/2023, e o encerramento da vigência da ata de registros de preços então em vigência, em 31/12/2023, em situações normais, seria o suficiente para a adequada tramitação do certame e a conseqüente contratação do objeto licitado.

Ressalto ainda que o Recurso apresentado no bojo do Pregão Eletrônico n.º 167/2023 abordou situação de conluio, exigindo maior tempo para sua análise de mérito, e, supondo que tratasse de situações ordinárias, sua análise e decisão, evidentemente, se dariam de maneira mais célere.

Assim, deixo de emitir a recomendação sugerida nos autos, atinente ao aprimoramento do planejamento de licitações futuras.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[9], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

2. Regimento Interno. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Regimento Interno. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Pregão Eletrônico n.º 207/2022.

5. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

6. Enunciado: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

7. Enunciado: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

8. Pregão Eletrônico n.º 10/2024.

9. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V - apreciar e julgar as denúncias e representações;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

11. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-180173/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FESD

INTERESSADO:-RENATO BASTOS FIGUEIROA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2097/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD. Exercício Financeiro de 2023. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJU, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Renato Bastos Figueiroa, Presidente no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A 6ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 26), informando que o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas não registrou movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial no exercício de 2023, não havendo, portanto, fiscalizações a informar no referido relatório.

Por meio da Instrução n.º 493/24-CGE (peça 27) a Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 26) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-24), diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, exercício 2023, destacando:

"(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios."

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 507/24-2PC (peça 28) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Renato Bastos Figueira.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Renato Bastos Figueira.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital – SEIMT, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Diego de Oliveira Nogueira e Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital – SEIMT, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Diego de Oliveira Nogueira e Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-299154/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

INTERESSADO:-ILSON AUGUSTO RHODEN

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2100/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE. CGE e MPC pela baixa. Voto prejudicado a prestação de contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção da Secretaria de Estado do Esporte, representada por Ilson Augusto Rhoden, Diretor-Geral.

A extinção da referida Entidade se deu em razão da Lei Estadual n.º 17745/13[1] que determinou, entre outras providências, a extinção da Secretaria de Estado do Esporte e Secretaria de Estado do Turismo, criando a Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo.

Cumprir destacar que muito embora a Entidade tenha sido extinta em 2013, sem qualquer atividade desde a data de extinção, a administração estadual verificou que o CNPJ da Secretaria de Estado do Esporte ainda se encontrava ativo, mesmo que já tivesse sido incorporada a outra Secretaria.

Quanto as alterações de nomenclatura, incorporação e extinção, a unidade técnica elucidou:

“A Lei Estadual nº 17.745/2013 extinguiu a Secretaria de Estado do Esporte, CNPJ 14.864.167/0001-05, e a incorporou à Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, criada pela mesma lei.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 19.848/2019 extinguiu a Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, e instituiu a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. E por fim, a Lei Estadual nº 21.352/2023 revogou a Lei Estadual nº 19.848/2019, extinguiu a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, e criando novamente a Secretaria de Estado do Esporte. Entretanto, ela foi inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica com novo CNPJ, qual seja 49.179.324/0001-28.” (peça 12, fl. 1 e 2).

Frete ao exposto, o gestor da atual Secretaria Estado do Esporte, após autorização do Governador do Estado, providenciou a baixa do CNPJ da Secretaria antiga, e em seguida protocolou o presente processo de extinção.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução n.º 412/24-CGE (peça 12), destacou:

“Torna-se necessário destacar que se trata de uma situação muito peculiar, visto que a Entidade ficou mais de 10 anos inativa, sem qualquer movimento, desde que foi incorporada a uma nova Secretaria no ano de 2013, o que inviabiliza a geração dos relatórios e demonstrações contábeis da entidade extinta, conforme prevê a Instrução

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-212555/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL - SEIMT

INTERESSADO:-ALEX CANZIANI SILVEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2098/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL - SEIMT. Exercício Financeiro de 2023. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital – SEIMT, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Diego de Oliveira Nogueira (31/01/2023 à 28/02/2023) e Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (01/03/2023 à 31/12/2023), Secretários Estaduais nos referidos períodos.

A 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 33), informando que não detectou achados de fiscalização nesta Prestação de Contas.

Por meio da Instrução n.º 415/24-CGE (peça 34) a Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 33) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-31), diante disso, concluiu pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital, exercício 2023.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 466/24-7PC (peça 35) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas, ressaltando: “que a avaliação do presente expediente, restrita aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 182/2023, não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.” (peça 35, fl. 1).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo

Normativa nº 161/2021.

Inclusive, no que tange aos dados eletrônicos, em 2013 o sistema SEI-CED ainda não havia sido instituído, de forma que fica impossibilitada também a geração de demonstrações contábeis pelo sistema.

Assim, o responsável apresentou somente as demonstrações contábeis relativas à Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo que não fornecem elementos para avaliar os registros contábeis de encerramento da Entidade em análise." (peça 12, fl. 2).

A unidade técnica destaca ainda que a Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo foi baixada no cadastro deste Tribunal, mediante o processo n.º 505411/21 (Acórdão n.º 3598/23-STP).

"Verificou-se também que a última prestação de contas da Entidade em análise, a Secretaria de Estado do Esporte, foi do exercício de 2013, mediante o processo n.º 276518/14, a qual foi julgada regular com ressalvas conforme Acórdão n.º 873/15-STP. Destaque-se que à época não estava vigente a IN 161/2021-TC, bem como não havia outra normatização que exigisse a prestação de contas de extinção, bastando a apresentação da prestação de contas anual do último exercício em atividade." (peça 12, fl. 3).

Do exposto, quanto à documentação possível de ser apresentada para requerer a extinção da Entidade, verificou-se que foi juntada a Lei de extinção n.º 17745/13 (peça 4) e a comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil (peça 8).

Feitos estes apontamentos, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela possibilidade de baixa da Entidade nos sistemas deste Tribunal de Contas, ressaltando:

"Diante de todo o exposto, considerando que a Entidade foi extinta por lei estadual do ano de 2013, desde quando ficou inativa; que a última prestação de contas anual, do exercício de 2013, foi julgada regular com ressalvas; que inexistem dados contábeis para gerar as demonstrações contábeis a partir do sistema SEI-CED; que a Entidade que a incorporou, a Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, já foi devidamente extinta e baixada do Cadastro deste Tribunal de Contas; e que foi enviada a comprovação da baixa do CNPJ da Entidade junto à Receita Federal do Brasil, entende-se pela possibilidade de baixa da SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, CNPJ 14.864.167/0001-05, nos sistemas deste Tribunal de Contas, a partir de 31/12/2013." (peça 12, fl. 3).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC, apresentou o Parecer n.º 446/24-5PC (peça 13), não se opondo ao pedido de baixa da Entidade, nos termos da Instrução n.º 412/24-CGE (peça 12). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, destaco a peculiaridade do pedido em apreço, considerando que a Entidade em questão foi extinta em 2013 e se encontra inativa há mais de 10 anos, o que inviabilizou a emissão de relatórios e demonstrações contábeis da Entidade, conforme prevê a Instrução Normativa n.º 161/2021[2].

Ante o exposto, dos documentos acostados aos autos e acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO prejudicada a prestação de contas, tendo em vista a ausência de movimentação financeira, desobrigando-a de prestar contas a partir de 31/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21, e para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[3] da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam as devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 4º e art. 168, VII do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar prejudicada a prestação de contas, tendo em vista a ausência de movimentação financeira, desobrigando-a de prestar contas a partir de 31/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21, e para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhar os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam as devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 4º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Súmula: Extingue a Secretaria de Estado do Esporte e a Secretaria de Estado do Turismo, e cria a Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, bem como extingue a Coordenação de Controle Interno, e cria a Controladoria Geral do Estado – CGE, incluindo as competências da Corregedoria e da Ouvidoria Geral.*

2. *Ementa: Dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, estabelece o seu escopo de análise e altera a Instrução Normativa n.º 82/2012.*

3. *Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.*

4. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*

§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

PROCESSO Nº:-711616/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, PEDRO SETNIK FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR-ALICE TERESINHA CZARNOBAY, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GLAUCIO ADRIANO HECKE, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2117/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. Prefeitura de Curitiba. Fundo de Previdência do Estado do Paraná. Desdobramento irregular de cargo público. Ausência de irregularidade. Improvimento da Tomada de Contas Extraordinária.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE, por meio do Ofício n. 50/21 (peça 02), subscrito pela Inspeção de Controle Externo Rita de Cássia B. C. Mombelli, a qual junta diversos documentos sobre possível irregularidade na acumulação de cargo de médico pelo servidor PEDRO SETNIK FILHO.

Os documentos em comento (peças 04-08) descrevem as possíveis irregularidades na acumulação de remunerações referentes a dois cargos públicos efetivos com proventos de aposentadoria de outro cargo público, em afronta ao art. 37, XVI, e § 10, da Constituição da República; art. 27, XVI, XVII, § 15, da Constituição do Estado do Paraná; e os arts. 272, 277 e 285, I, da Lei Estadual n. 6.174/1970, conforme o quadro a seguir:

Admissão	Entidade do servidor	Nome do quadro	Cargo Vigente
9/10/1990	Fundo Municipal de Saúde de Curitiba	Estatutário	Médico
5/02/1982	Estado do Paraná	SESA	Promotor de saúde profissional
5/02/1982	Fundo de Previdência do Estado do Paraná	Aposentado desde 19/04/2016	Promotor de saúde profissional aposentado

Aduz a 3ª ICE que o Requerido possuía conhecimento da irregularidade, uma vez que, ao assumir o terceiro vínculo – e ao solicitar a aposentadoria –, apresentou declaração inverídica, deixando de informar tais condições, o que demonstra ter agido com dolo.

A 3ª ICE entende também que o acúmulo de três cargos compromete a qualidade dos serviços médicos prestados à população bem como o cumprimento da carga horária, o que, certamente, causou dano ao Estado e ao Município e dispêndios de valores irregulares.

Por meio do Despacho n. 1.523/21 (peça 13), a Tomada de Contas Extraordinária foi recebida e a citação de Pedro Setnik Filho, do Fundo de Previdência do Estado do Paraná e da Secretaria de Estado da Saúde foi determinada para exercerem o direito ao contraditório.

Devidamente citados, apresentaram defesa o Paraná Previdência (peça 21), Pedro Setnik Filho (peças 26 a 28 e 34) e o secretário de Estado da Saúde, Carlos Alberto Gebirim Preto (peça 30).

Em suas razões, Pedro Setnik Filho informa que foi admitido como médico em 15 de fevereiro de 1982, através do Registro 49339 7161, pela então Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha, ao cargo de sanitaria "A" N-A 28 (conforme anotação constante à fl. 12 de sua CTPS, cópia anexa). Alega que a carga horária prestada como médico sanitaria era de 8 (oito) horas diárias.

Sustenta que em 9 de outubro de 1990, conforme o Registro n. 15.246, foi admitido ao cargo de médico pela Prefeitura Municipal de Curitiba, com carga horária de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais (vide anotação à fl. 13 de sua CTPS, cópia anexa).

Afirma que, com relação ao terceiro vínculo, na data de 16/07/91, na p. 55 da CTPS, foi realizada e assinada pela então Fundação Caetano Munhoz da Rocha a seguinte anotação: "De acordo com a Portaria 2131/91, passa o servidor do cargo de Sanitaria, TJ 18Q para duplo vínculo de Médico TJ 18V, de quatro horas cada."

Alega que, com o referido desmembramento, não houve nenhuma mudança prática na sua rotina como servidor, pois continuou trabalhando 8 (oito) horas diárias e recebendo o mesmo salário, já que apenas desmembraram de forma administrativa o seu vínculo, dividindo pela metade a sua jornada e pela metade o seu salário.

Sustenta que, como não houve qualquer mudança na sua rotina, continuou trabalhando normalmente e que jamais imaginou qualquer irregularidade, pois estava prestando o serviço no cargo para o qual foi contratado, não havendo nenhuma irregularidade nisso. Acrescenta que o "acúmulo de 03 (três) vínculos" não ocorreu por vontade ou ilicitude e nada foi alterado em seu contrato de trabalho, tendo continuado a receber o mesmo salário de antes, sendo este apenas dividido em dois

vínculos com pagamentos de 50%. Ou seja, apenas continuou cumprindo a contratação que lhe foi feita com o salário que lhe foi prometido no Edital. Aduz que o vínculo com a SESA ocorreu antes do advento da Constituição de 1988. Até a data de 16/07/91 possuía um só (vínculo) como médico da Fundação, atual SESA – e consigne-se que o desmembramento em dois cargos não partiu da sua vontade e não lhe trouxe qualquer benefício. Afirma que o concurso para médico da Prefeitura Municipal de Curitiba, cuja posse ocorreu em 9 de outubro de 1990, foi anterior ao desmembramento realizado pela Fundação Caetano Munhoz da Rocha. Finalmente, registre-se que, quando prestou concurso para médico da Prefeitura Municipal de Curitiba, o servidor possuía somente 1 (um) vínculo com a Fundação Caetano Munhoz da Rocha, atual SESA, de modo que, se alguma atitude ilícita ocorreu, não partiu de sua atuação. Após manifestações, os autos foram encaminhados à 3ª Inspeção de Controle Externo que, por meio da Instrução n. 39/22 (peça 54), concluiu ter sido confirmado o acúmulo irregular de dois cargos públicos remunerados e de uma aposentadoria pública pelo Requerido, não tendo sido comprovada a regularização da pendência com a exoneração/abdicção de um dos vínculos. Por consequência do Despacho n. 556/22 (peça 55), os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que sugeriu a intimação da Secretaria de Estado da Saúde para complementação de informações (peças 57 e 58), sendo o referido pedido acatado por meio do Despacho n. 856/22 (peça 59). Após intimação, a SESA apresentou manifestações (peças 68 a 70), tendo informado que, como o servidor foi admitido em 1982, a documentação é muito antiga e escassa, razão pela qual não foi possível confirmar se fora conferido o direito de opção ao servidor da segregação do cargo. Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria Geral de Fiscalização para manifestação, considerando a inativação temporária da 3ª ICE no biênio 2023-2024, sendo elaborada a Instrução n. 05/23 (peça 72), pela equipe responsável pela fiscalização, que manteve os encaminhamentos anteriores. Na sequência, os autos foram novamente remetidos à 7ª Procuradoria de Contas que, através do Parecer n. 520/23, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, entendeu que a irregularidade não foi sanada no transcurso do processo. Aponta que, da leitura do ato que segregou em dois o vínculo estadual, não há dúvidas de que a transformação ocorreu "a pedido" do servidor, razão pela qual a multa sugerida tem cabimento, e que deve ser fixado prazo para regularização dos cargos. Ademais, a Procuradoria entende que deve ser cientificada a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sobre a declaração inverídica envolvendo o Requerimento de Análise Técnica n. 427440/16 e dado conhecimento ao Ministério Público Estadual sobre os fatos aqui analisados. Logo após, Pedro Setnik Filho peticionou, informando sobre o pedido de regularização protocolado na SESA (e-protocolo n. 20.728.407-6), cujo objeto é a reunificação dos vínculos "eis que o alegado duplo vínculo, se origina de apenas um concurso público", requerendo ainda a suspensão da presente até a decisão final pela Secretaria de Saúde (peças 76 e 77). Por meio do Despacho n. 1.038/23, acatei o pedido e determinei o sobrestamento do feito. Ato subsequente, observei estar ausente a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde sobre o e-protocolo n. 20.728.407-6, razão pela qual, através do Despacho n. 1365/23, determinei sua intimação para informar o trâmite atual do protocolo e sobre a expectativa de deslinde da questão nele tratada. A SESA apresentou resposta à peça 84 e anexou a Informação n. 1.061/2023 (peça 85) por meio da qual informa que, em resposta ao indigitado protocolado, não há no QPSS a carga horária de 40 horas semanais para a função de médico e que a maneira correta de o servidor regularizar sua situação funcional seria pedir exoneração de algum dos seus cargos, o que não foi especificado no requerimento. Informa ainda que encaminhou a resposta ao Requerido. Por meio do Despacho n. 1.686/23 (peça 86), determinei a juntada de cópia de peças do processo n. 071292-2/21 aos autos, diante da similaridade dos objetos e pela existência de documentos considerando irregular o desdobramento do concurso público que alterou o vínculo de oito horas para dois vínculos de quatro horas, sendo os autos encaminhados à CGF para conhecimento e emissão de novo parecer conclusivo (Despacho n. 1.837/23). A Coordenadoria Geral de Fiscalização, através da Instrução n. 01/24, opina pela manutenção da proposta de encaminhamento registrada na inicial (peça 3), a fim de que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente e que o agente seja responsabilizado nos termos especificados na Matriz de Responsabilidades (Capítulo 4 da peça 3), aplicando-lhe as sanções devidas. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 282/24 (peça 94), corrobora a instrução técnica e, assim, ratifica integralmente o pronunciamento ministerial contido no Parecer n. 520/23. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Requerido ingressou nos quadros da Administração Pública Estadual através da Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha, mais tarde convertida em Secretaria da Saúde, para exercer o cargo de sanitário. Admitido em 15/02/1982 (peça 69), o Requerido permanece trabalhando para a Secretaria da Saúde até a presente data, exercendo, desde o começo do pacto laboral, as funções, atividades e tarefas próprias de médico. Contratado para trabalhar de segunda a sexta-feira, o Requerido sempre cumpriu jornada de 8h diárias. Em 9/10/1990, o Requerido foi aprovado no concurso público realizado pela Prefeitura de Curitiba, tendo tomado posse como médico, ficando regularmente com dois cargos públicos. Em 1º/07/91, quando já estava nomeado na Prefeitura de Curitiba, a Secretaria da Saúde, através da Portaria n. 2.131/91, alterou o vínculo do Requerido de 8h diárias para duplo vínculo de médico, de quatro horas cada (peça 70). O desdobramento contratual mencionado operou-se por iniciativa da Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha, que compeliu o Requerido a firmá-lo em seu prejuízo, com a finalidade de dar aparência de legalidade à jornada prestada. Assim, cada "instrumento" firmado passou a representar 4h diárias de trabalho. Com esse artifício, passou a ser exigido do Requerido jornada de 8h diárias, porém, cada instrumento firmado passou a representar, distintamente, 4h diárias de trabalho, através do deslocamento, também, da remuneração, que passou a ser dividida em duas partes iguais, destinando-se cada metade à contraprestação de uma jornada. No entanto, como a jornada deveria ser de 8h desde o início, é nulo o desdobramento do contrato de emprego em dois, de modo que o contrato com a SESA representa

um único instrumento. Ademais, ressalta-se que a prestação de serviços habituais para o mesmo empregador impossibilita a celebração de dois contratos simultâneos. No entanto, o Relatório apresentado pela 3ª Inspeção de Controle Externo e que deu origem à presente Tomada de Contas Extraordinária (peça 3) entende que o Requerido, ao tomar posse no cargo público na Prefeitura de Curitiba em 9/10/1990, passou a acumular o recebimento de remuneração em três cargos públicos efetivos. Nesse sentido, haveria a acumulação de cargos públicos, o que é proibido pela Constituição Federal de 1988, à exceção das hipóteses autorizadas expressamente e previstas no próprio texto constitucional. Consoante se infere dos autos, o Requerido ocupa dois, e não três cargos efetivos de médico, sendo um na SESA e outro no município de Curitiba. Conforme demonstrado acima, a regra constitucional é a não acumulação de cargos públicos, porém, excepcionalmente, os profissionais da saúde poderão acumular até dois cargos públicos, se houver compatibilidade de horário. Como o servidor exerceu, por mais de 30 (trinta) anos os 2 (dois) cargos públicos, com a anuência tanto da Secretaria de Saúde (SESA) quanto do município de Curitiba, tendo efetivamente cumprido a carga horária dos referidos cargos, não há falar em prejuízo à Administração Pública e tampouco à população, pois, mesmo que supostamente irregular, o Requerido cumpriu efetivamente as 60 horas de trabalho semanal. Aliás, sobre a compatibilidade de horários, o Supremo Tribunal Federal, em decisão de repercussão geral, no julgamento do ARE n. 1246685, firmou posicionamento para que "as hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal". Trazendo esse permissivo constitucional e legal para o presente caso concreto, é importante destacar que o Requerido é médico e servidor público há mais de 30 (trinta) anos, ocupando 1 (um) cargo público na SESA, que foi irregularmente dividido em 2 (dois) cargos com carga horária de 20 (vinte) horas semanais cada, e 1 (um) cargo na Prefeitura de Curitiba, também de 20 horas, não havendo nos autos nenhuma informação de que em algum momento tenha deixado de cumprir sua jornada de trabalho. Ademais, a própria SESA relata o cumprimento da jornada e o seu entendimento sobre a regularidade da situação. Aliás, o art. 274 da Lei Estadual n. 6.174/1970 prescreve que "as acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão, para esse fim criado". Logo, compete à Secretaria da Saúde verificar a regularidade da situação funcional do Requerido. Ocorre que, consoante se depreende das manifestações apresentadas pela Secretaria da Saúde na presente Tomada de Contas Extraordinária, havia o entendimento institucional de que situações como a do Requerido não implicavam em ilegalidade. Essas circunstâncias permitiram a Pedro Setnik Filho concluir que não haveria qualquer irregularidade em assumir o cargo na Prefeitura de Curitiba, já que acreditava que o desmembramento do cargo na SESA não implicava em um cargo novo, uma vez que não trouxe nenhuma mudança prática na sua rotina como servidor, pois continuou trabalhando as 8 (oito) horas diárias e recebendo o mesmo salário. Nesse contexto, concluo que não há evidência nos autos de que o Requerido tenha agido com dolo ou erro grosseiro, razão pela qual não há falar em irregularidade e/ou prejuízo aos cofres públicos. Por fim, como o Requerido acreditava que seu vínculo na SESA era único, não há falar em omissão na declaração de não acúmulo fornecida para a concessão de inativação em um dos cargos estaduais, tampouco na aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n. 113/2005, na expedição de determinação à Secretaria de Estado da Saúde e ao Fundo de Previdência do Estado do Paraná para que instaurarem processo administrativo visando à apuração de infração disciplinar, na cientificação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público Estadual.

3. VOTO

Diante do contexto fático, com todo respeito ao posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO pelo improvinimento da Tomada de Contas Extraordinárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo improvinimento da Tomada de Contas Extraordinárias.

II- Por fim, à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 456217/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ANA CLEUSA DELBEN, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, GLEUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE GERMANO DELBEN, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2121/24 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de declaração. Alegação de contradição. Ocorrência. Conhecimento e provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Cuida o feito de embargos de declaração opostos por TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face do Acórdão n. 1697/24, do Tribunal Pleno (peça 60), que julgou parcialmente procedente Representação da Lei de Licitações.

Em suas razões (peça 63), o Embargante alegou a existência de contradição, dado que apesar de consignada no bojo do aresto "expedição de declaração de inidoneidade das empresas SARANDI TRATORES LTDA. e TKBR LTDA." (peça 60, fl. 1), na sua parte dispositiva restou destacado "diante da expedição de declaração de inidoneidade em nome das empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA" (peça 60, fl. 6).

É o conciso relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

No mérito, com razão o Embargante.

Por força do que prescreve o artigo 490, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mostra-se cabível a oposição de aclaratórios, diante da contradição do julgado vergastado, na forma explicitada no recurso, eis que não deveria ter constado na ementa a redação "e expedição de declaração de inidoneidade das empresas SARANDI TRATORES LTDA. e TKBR LTDA".

Em assim, forçoso concluir pelo provimento para afastar a mácula apontada.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

i) pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para que conste expressamente da ementa a seguinte redação: "Representação da Lei n. 8.666/93 com pedido cautelar. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 28/2023. Aquisição de motoniveladora. Município de Rio Bom. Pela procedência parcial".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo provimento dos embargos de declaração, para que conste expressamente da ementa a seguinte redação: "Representação da Lei n. 8.666/93 com pedido cautelar. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 28/2023. Aquisição de motoniveladora. Município de Rio Bom. Pela procedência parcial".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-174260/14

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, GERALDO GARCIA MOLINA, JOSE CARLOS CONTIERO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2122/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Figueira. Diferenças pendentes não especificadas. Exercício financeiro de 2012. Prejulgado 26. Prescrição.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada por Valdir Garcia, prefeito do Município de Figueira nas gestões de 2013-2016 e 2017-2020, noticiando ter apurado o valor de R\$ 1.289.866,00 (um milhão duzentos e oitenta e nove mil oitocentos e sessenta e seis reais) de "diferenças pendentes não especificadas", referentes ao exercício de 2012[1].

A petição inicial foi autuada em 6 de março de 2014 e remetida à Diretoria de Contas Municipais que informou, em 23 de maio de 2014 (peça 10), que o saldo de R\$ 1.289.866,01 (um milhão duzentos e oitenta e nove mil oitocentos e oitenta e seis reais e um centavo), inserido na peça 4, da conta "Responsáveis Por Diferenças Em C/C Bancária A Apurar", fez parte da prestação de contas anual do ente.

Elucidou que o saldo da outra conta contábil, denominada "Consórcio Saúde", no total de R\$ 28.667,86 (vinte e oito mil seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), não fez parte do objeto de análise da Prestação de Contas Anual de 2012. No Despacho n. 2397/2016, proferido em 21 de dezembro de 2016, o então Conselheiro-Corregedor, Durval Amaral, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para informar se o valor correspondente ao saldo de R\$ 28.667,86 (vinte e oito mil seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) foi repassado pelo município de Figueira ao Consórcio em questão no exercício seguinte.

Somente em 30 de outubro de 2020, a Coordenadoria de Gestão Municipal (que sucedeu as atribuições da COFIM) apresentou a Instrução n. 2300/20 (peça 20), informando que não foi apontada qualquer irregularidade em relação a pendências financeiras do município nas Prestações de Contas anuais do Consórcio, referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

Na mesma manifestação, opinou pelo arquivamento da presente representação, sem análise de mérito, por ocorrência de prescrição, tendo em vista que, naquele momento, havia passado mais de 8 (oito) anos dos fatos sem a citação dos interessados; alternativamente, opinou pela citação do município de Figueira e do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná para esclarecimentos.

Em 24 de fevereiro de 2023, a 2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas, no

Parecer n. 143/23 (peça 22), manifestou-se pela realização de diligência para que o município de Figueira prestasse esclarecimentos sobre a destinação do valor da conta "Consórcio Saúde".

Mediante despacho n. 1259/23 (peça 24), acolhi o opinativo ministerial e determinei a intimação dos Interessados.

O CISNORPI veio aos autos às peças 32-33, alegando, em suma, nulidade de sua citação, nos seguintes termos:

Verifica-se que houve equívoco ao citar o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do NORTE PIONEIRO – CISNORPI.

Em toda a instrução da CGM sob o nº 2300/20, é possível observar que esta Coordenadoria se referia sempre ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do NORTE DO PARANÁ – CISNOP, demonstrando a análise das prestações de contas deste consórcio. Porém, cabe salientar que o CISNOP é um consórcio totalmente diverso do CISNORPI.

Para começar, é possível observar a diferença entre eles já no nome, pois, em relação ao CISNOP, sua nomenclatura final é Norte do Paraná e do CISNORPI já é Norte Pioneiro.

Segundo, as cidades sedes de ambos os consórcios, que também são totalmente distintos um do outro – a sede do CISNOP é em Cornélio Procopio/PR e a do CISNORPI é em Jacarezinho/PR. Além do mais, seus respectivos CNPJ's também são totalmente diversos [...]. (destacamos)

Alegou, também, a ocorrência de prescrição, uma vez que os fatos narrados ocorreram em 2012 e não houve citação válida até a presente data.

Quanto ao valor de R\$ 28.667,86, afirmou que não integrou a PCA de 2012, pois "a explicação do mérito do processo foi sobre os documentos do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP com sede em CORNÉLIO PROCÓPIO, e não sobre o CISNORPI".

Ponderou que ao analisar os valores de repasses do Município de Figueira ao CISNORPI, não foi encontrado nenhum valor correspondente ao que foi informado no processo. E que, inclusive, parte dos municípios listados, nunca foram consorciados ao CISNORPI.

Em sua derradeira Instrução n. 1.026/24 (peça 39), a Coordenadora de Gestão Municipal opinou pelo reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória, com o conseqüente arquivamento da Representação, sem a resolução do mérito; alternativamente, pela intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná (CISNOP) para que preste esclarecimentos acerca dos fatos.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 249/24 (peça 40), de lavra da procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, opinou pela prescrição desta representação, em consonância com o entendimento consolidado pelo Prejulgado n. 26.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a presente se enquadra nas possibilidades prescritivas[2] elencadas no Prejulgado n. 26 desta Corte, revisado pelo Acórdão n. 1919/23-TP, que trata da prescrição ressarcitória e sancionatória no âmbito do TCE-PR. Os fatos apresentados nesta referem-se ao exercício de 2012 e ainda não houve o recebimento da demanda por esta Corte.

Nesse contexto, cumpre observar que o Acórdão n. 1919/23-TP, do processo n. 541093/17, abordou a revisão do Prejulgado n. 26, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; [...] (Destacamos)

Observe, portanto, que a presente se enquadra nas disposições prescricionais do aludido Prejulgado.

Assim, tendo em vista que os fatos sob análise ocorreram há mais de 12 anos e ainda não houve a citação válida dos Interessados, o arquivamento desta, sem julgamento de mérito, é a medida que se impõe.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo arquivamento sem resolução de mérito da presente representação.

Transitado em julgado, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Arquivar sem resolução de mérito da presente representação.

II- Transitado em julgado, autorizar o arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Gestão de 2009-2012 sob responsabilidade do então prefeito sr. Geraldo Garcia Molina
2. I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retrográ à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

PROCESSO Nº:-770833/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES,
MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2123/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. CMEX. Irregularidades na área da Receita Pública apontadas no relatório de auditoria do Município de Marmeleiro. Ausência de regularização do Achado n. 04. Regularização do Achado n. 08. Atendimento parcial das determinações da Instrução n. 1.376/23 – CGM. Parcial procedência, com expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), contra o MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, em nome de seu representante legal, PAULO JAIR PILATI, em razão de achados detectados na auditoria realizada pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS (CAUD), na área de receita pública municipal, que compuseram os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2019.

A Representante relatou, em suma, que, das 20 recomendações ao ente fiscalizado, homologadas no Acórdão n. 590/20 – Tribunal Pleno, 10 foram parcialmente implementadas ou não implementadas, conforme o Relatório de Monitoramento n. 32/2022 CMEX e a Matriz de Resultados do Monitoramento (peças 03 a 08).

Dentre os achados objeto de monitoramento, ressaltam-se:

a) achado 04 – a existência de defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;

b) achado 08 – a não correspondência entre os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil.

Dentre as determinações não atendidas, constam:

a) atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) – com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado – de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;

b) implantar procedimentos de conciliação para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário.

Por meio do Despacho n. 187/23 (peça 13), recebi a presente e determinei a citação do município de Marmeleiro, por seu representante legal, Paulo Jair Pilati.

O representado apresentou manifestação (peça 21), alegando que:

i) no segundo semestre de 2021 foi atualizada a ortografia a fim de que a Divisão de Cadastro e Tributação e demais setores envolvidos possam utilizar a imagem atualizada para suas ações administrativas;

ii) os demais apontamentos dos auditores foram ajustados no mapa geo, conforme pode ser confirmado no site do Município, através do link: <http://geo.marmeleiro.pr.gov.br:10085/geo-view/index.ctm>;

iii) a Administração Municipal está na fase inicial do processo de contratação da consultoria para a revisão do Código Tributário Municipal e atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) – com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado, a fim de que os valores venais dos imóveis urbanos do Município sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário, no prazo assinalado na representação.

Complementou, afirmando estarem pendentes de cumprimento:

1) a realização de estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova Planta Genérica de Valores (PGV);

2) a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV);

3) os procedimentos para a compatibilização da migração dos dados para um novo sistema.

Por meio da Instrução n. 1.376/23 (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que, embora o Município tenha demonstrado algumas ações iniciais, ainda não havia sido realizada a edição da legislação atualizada e que as discrepâncias de valores referentes ao Achado n. 08 ainda existiam, o que demonstraria a presença de irregularidades. Desse modo, manifestou-se pela procedência desta e pela expedição de determinações ao município de Marmeleiro, na pessoa de seu representante legal, Paulo Jair Pilati, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da lei[1].

Mediante o Parecer n. 314/24 (peça 39), de autoria da procuradora Katia Regina Puchaski, o Ministério Público de Contas corroborou a opinião técnica.

O Município representado apresentou nova manifestação (peça 33), argumentando que em relação ao Achado 04, a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores – PGV já está em execução, conforme consta no Contrato de

Prestação de Serviços nº 088/2023 (anexo à peça 34 desses autos), com previsão contratual de conclusão para o mês de abril de 2024; e em relação ao Achado 08 já foram concluídas, conforme documentos acostados aos autos (peças 35 e 36).

Em nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1.371/24 (peça 38), dispôs que os relatórios contábil e tributário apresentados se encontram em consonância. Observou que os valores estão condizentes ao apresentado no relatório tributário, expedido na data de 31.08.2023. Assim, essa Unidade entende que houve a regularização do Achado nº 08. Nesse contexto, tendo em vista a não regularização, exclusivamente, do Achado nº 04, esta Unidade Técnica opina pela procedência parcial da presente Representação, ratificando, parcialmente, a Instrução nº 1376/23 – CGM.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação aponta achados detectados na auditoria realizada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), na área de Receita Pública do município de Marmeleiro, que compuseram os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2019.

Dentre os achados objeto de monitoramento, destacam-se: i) o Achado 04 – a existência de defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município; ii) o Achado 08 – a não correspondência entre os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil.

Em suas razões de contraditório (peça 30), o Representado alegou ter cumprido as determinações indicadas (Apêndice 1 – Instrução n. 1.376/23 – CGM), a fim de sanar as irregularidades apontadas na petição inicial.

Sobre o Achado 04, o Município relatou que a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) está em execução, conforme consta no Contrato de Prestação de Serviços n. 088/2023 (anexo à peça 34), vinculado à Inexigibilidade de Licitação n. 034/2023, celebrado com a empresa HS TREINAMENTOS LTDA.

O aludido instrumento contratual tem por objeto a assessoria na elaboração de anteprojeto de lei para a atualização do Código Tributário Municipal (CTM), para reunir em um único diploma todas as leis municipais que versam sobre matéria tributária, atualização/adaptação da Planta Genérica de Valores (PGV) e capacitação dos servidores públicos municipais que atuam na área tributária acerca das atualizações e tem como previsão contratual para a conclusão dos serviços o mês de abril de 2024.

Contudo, compulsando os autos, observo a ausência de documentação referente à lei atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico, responsável por estimar os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano.

Por mais que o Representado tenha acostado o referido Contrato de Prestação de Serviços, a regulamentação da Planta Genérica de Valores ainda se encontra em processo de execução, como o Município mesmo consigna em sua manifestação (peça 33), fato que evidencia o não cumprimento efetivo da recomendação expedida pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD).

Desse modo, tendo em vista o não cumprimento da mencionada recomendação, os motivos que a ensejaram ainda persistem, conduzindo ao entendimento de que a determinação 4.1 (“Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores – PGV”, proveniente da Instrução n. 1.376/23 – CGM (peça 22), atinente ao Achado 04, deve ser mantida.

Quanto ao Achado 08, o Relatório de Monitoramento (peça 5) explicita que a fiscalização detectou que o saldo dos créditos tributários a receber – tanto os inscritos em dívida ativa quanto os não inscritos – registrados no sistema tributário em 31/12/2018, no valor de R\$ 3.568.366,44, não mantinham correspondência com os dados registrados no sistema contábil: R\$ 3.978.304,95, também em 31/12/2018.

Por isso, foi expedida recomendação para que o Município promovesse a implantação de procedimentos de conciliação para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa, fossem consistentes com aqueles registrados no sistema tributário (Recomendação n. 615 – peça 5, p. 33).

Em relação ao tema, o Município informou que as diligências para atendimento ao apontamento foram concluídas, conforme documentos acostados aos autos (peças 35-36).

Em análise de tais documentos, verifico que os relatórios contábil e tributário apresentados se encontram em consonância. Assim, entendo que houve a regularização do Achado n. 08.

3. VOTO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela parcial procedência desta Representação a fim de determinar ao MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, na pessoa de seu representante legal, PAULO JAIR PILATI, com fundamento no art. 28, II, da LOTC, c/c art. 244, II, § 3º, do RITC, que adote, NO PRAZO DE 90 DIAS, as providências necessárias para o exato cumprimento da lei, nos seguintes termos:

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista em condições normais do mercado imobiliário. Caso não cumprida a determinação a tempo e modo, seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, f 15, da LOTC ao representante legal da municipalidade e impeça-se o ente de obter certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95, do mesmo regramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela parcial procedência desta Representação a fim de determinar ao MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, na pessoa de seu representante legal, PAULO JAIR PILATI, com fundamento no art. 28, II, da LOTC, c/c art. 244, II, § 3º, do RITC, que adote, NO PRAZO DE 90 DIAS, as providências necessárias para o exato cumprimento da lei, nos seguintes termos:

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista em condições normais do mercado imobiliário.

Caso não cumprida a determinação a tempo e modo, seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, f 15, da LOTC ao representante legal da municipalidade e impeça-se o ente de obter certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95, do mesmo regramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme quadro de determinações constante no apêndice 1 – quadro de determinações, da Instrução n. 1.376/23 – peça 22, p. 5.

PROCESSO Nº:-119365/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNNA HELOUISE MARIN

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2124/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93 com pedido liminar. Município de Paranaguá. Pregão eletrônico. Contratação de serviços de engenharia para reforma e manutenção de iluminação pública. Exigência de comprovação técnica profissional em quantidade mínima e prazo máximo. Compatível com a complexidade técnica do serviço. Exigência de inscrição no CREA/PR. Apenas para a empresa vencedora do certame. Exigência de visita técnica obrigatória. Situação complexa e que a natureza do objeto justifica. Irregularidades na planilha orçamentária. Devidamente corrigidas. Processo apenso. Exigência de apresentação de relatórios para certificação do produto junto ao INMETRO e de laudo de corrosão do equipamento juntamente com o catálogo do produto. Somente devem ser apresentados pela empresa vencedora. Pela parcial procedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 com pedido liminar, intentada por CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, ante supostas irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública nº 01/2023, do Município de PARANAGUÁ.

O objeto do certame era a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia para reforma e manutenção da iluminação pública, no perímetro urbano e rural do município, para a data de 09/03/2023, no valor estimado de R\$ 12.365.736,48, com vigência de 12 meses.

De acordo com a representação (peça 3), as irregularidades constantes do edital são as seguintes: i) exigência de comprovação técnica profissional em quantidade mínima e prazo máximo, e o edital demanda a comprovação de experiência da proponente em serviços similares com número igual ou superior a 50% do objeto contratado; ii) exigência de inscrição no CREA/PR na fase de habilitação, sendo que ela não se encontra no rol taxativo do art. 30, da Lei n. 8.666/93; iii) comprovação de visita técnica obrigatória, em afronta à jurisprudência; e, iv) incorreções na indicação dos salários dos futuros funcionários na planilha orçamentária, uma vez que o valor unitário restou abaixo do piso, bem como sem adaptação remuneratória a trabalho noturno e nos fins de semana, em afronta às leis trabalhistas. A representante pede deferimento da liminar para suspender o edital e, no mérito, para determinar a sua anulação. Junta documentos nas peças 4 a 6.

Por meio do Despacho n. 295/23-GCMRMS (peça 8), determinei a intimação do município para que, em 48 horas, se manifestasse e apresentasse eventuais comprovantes acerca dos apontamentos constantes da representação.

O município apresenta defesa preliminar (peça 12), armando que: i) é permitida a exigência de qualificação técnica com parâmetros expressamente previstos no edital, que sejam técnica ou economicamente relevantes ao objeto, pois visa garantir que a contratada esteja apta quantitativamente a prestar o serviço, sendo a exigência relevante, uma vez que se trata de serviço essencial e que abrange todo o município do Paranaguá; ii) para a habilitação não foi exigido pelo município que o registro do profissional seja no CREA/PR, sendo tal exigência voltada tão somente para a empresa vencedora do certame. Além disso, conforme o art. 30, I, da Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 5.194/66, não há irregularidade na exigência, desde que seja feita no momento da assinatura do contrato; iii) quanto à visita técnica, o município fará a retificação do edital, que será publicado antes da data agendada para o certame, com as devidas correções; e, iv) no que toca às irregularidades na planilha orçamentária, o município as observou depois da publicação do edital, de modo que ela será retificada nos pontos alçados pela representante.

Por meio do Despacho n. 321/23-GCMRMS (peça 14), recebi a representação e indeferi o pedido cautelar, ante a ausência de probabilidade do direito invocado e do risco de dano, usando os seguintes argumentos: i) no que toca à exigência de quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional, num juízo de cognição sumária, a exigência editalícia é compatível com a complexidade técnica dos serviços prestados, não se evidenciando indícios de violação à competitividade; ii) quanto à imposição de inscrição no CREA/PR para empresas não registradas no Estado do Paraná, o registro em questão será exigido unicamente da empresa vencedora do certame; iii) no que toca à obrigatoriedade de visita técnica, o art. 30, III, da Lei n. 8.666/93, é possível a sua solicitação como requisito de qualificação e, uma vez que há divergência jurisprudencial sobre o tema, não há probabilidade do direito invocado.

O município apresenta contraditório (peça 19), reforçando a sua anterior manifestação e informando que as irregularidades constantes das planilhas orçamentárias foram devidamente retificadas. Junta documentação nas peças 20 a 31.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1487/23-CGM (peça 33), opina pela improcedência da representação, de acordo com os seguintes argumentos: i) quanto à exigência de qualificação técnica, que o TCU tem recomendado que os quantitativos máximos exigidos no edital não ultrapassem 50% do objeto, sendo que o representado respeitou essa percentagem; ii) quanto à exigência de quantitativo

mínimo em relação à capacidade técnico operacional, embora a jurisprudência não esteja pacificada, é admitido em casos excepcionais, notadamente nos de grande complexidade técnica do objeto, como o presente caso; iii) quanto à exigência de inscrição no CREA/PR para empresas não registradas no Paraná, a questão foi adequadamente tratada no edital, que a exige tão somente da empresa vencedora do certame; iv) quanto à visita técnica, o art. 30, III, da Lei n. 8.666/93, admite a sua solicitação como requisito de qualificação, mas o TCE-PR a tem admitido apenas em casos excepcionais, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, todavia, na manifestação do representado, na peça 19, é possível observar que esta exigência foi retificada, não havendo mais razão para opinar sobre tal ponto; e, v) quanto às inconformidades da planilha de custos, o representado as atualizou, tornando a situação desprovida de ilegalidades.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 611/23-2PC (peça 34), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela improcedência da representação.

Após o presente feito ter sido incluído em pauta para julgamento, observei que a Representação n. 243732/23 em apenso, recebia mediante o Despacho n. 543/23, carecia de contraditório e posterior instrução e parecer. Assim, por meio do Despacho n. 1647/23-GCMRMS (peça 36), determinei a citação do Município de Paranaguá para que, querendo, apresentasse manifestação em relação aos fatos reportados na Representação n. 243732/23. O município, devidamente citado, permaneceu inerte, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo n. 1073/23-DP (peça 42).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 12/24-CGM (peça 43), e o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 8/24-2PC (peça 44), reiteraram os seus opinativos anteriores. Todavia, deixaram de se manifestar acerca do Processo Apenso n. 243732/23, razão pela qual determinei, através do Despacho n. 313/24-GCMRMS (peça 45), o retorno dos autos a essas unidades para que promovam a análise da Representação n. 243732/23.

No referido auto em apenso, que impugna o mesmo edital ora analisado, a representante CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, traz as seguintes alegações de irregularidades: i) As exigências constantes nos itens 1.96, 1.97, 1.98, 1.99, 1.100, 1.101, 1.102, 1.103, 1.104, 1.105 e 1.106 do ANEXO I - PLANILHA DE MATERIAIS DE MANUTENÇÃO, e também nos itens 2.46, 2.47, 2.48, 2.49, 2.50, 2.51 do ANEXO II - PLANILHA DE MATERIAIS DE REFORMA, de apresentação por todos interessados dos relatórios disponibilizados para certificação do produto (Luminária LED) junto ao Inmetro, e laudo de corrosão juntamente com o catálogo do produto, restringindo a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa; ii) O edital não deixa claro se tais documentos devem ser apresentados no envelope nº 01, que trata dos documentos de habilitação, ou no envelope nº 02, que trata das propostas de preços; iii) Os relatórios não poderiam ser apresentados no envelope nº 01, já que os licitantes iriam saber a marca e modelos das luminárias antes mesmo da abertura das propostas, tampouco no envelope nº 2, pois conforme determinação do TCU é vedada a exigência de documentos de terceiros para fins de participação.

Por meio do Despacho n. 543/23-GCMRMS, constante dos autos em apenso, recebi aquela representação, indeferi o pedido liminar e determinei o apensamento daquele feito ao presente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1374/24-CGM (peça 46), apresenta a análise dos autos apensos, opinando pela sua improcedência. Acerca da Representação n. 243732/23, argumenta que: i) ao contrário do que alega a representante, este TCE-PR não ordenou qualquer retificação do edital; ii) os itens 8 e 9 do edital, que tratam da documentação para habilitação e proposta, não exigem a apresentação dos relatórios disponibilizados para certificação do produto junto ao Inmetro e laudo de corrosão do equipamento juntamente com o catálogo do produto; iii) tal previsão consta somente do Termo de Referência, de modo que o edital não exige de todos os licitantes a apresentação prévia desses documentos; iv) o município já tinha esclarecido que esses documentos só devem ser apresentados pela empresa vencedora; v) quanto aos demais pontos levantados no processo apenso, a Instrução n. 1224/23-CGM destes autos principais já os aborda em sua completude.

Sobre a Representação n. 243732/23, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 302/24-2PC (peça 47), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela não procedência da representação, nos mesmos termos da CGM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, vislumbro que assiste parcial razão à representante, conforme passo a expor.

No que toca à alegação sobre a exigência de comprovação técnica profissional, a sistemática da Lei n. 8.666/93 traz a ideia de que a Administração analisará a qualificação técnica dos licitantes na fase de habilitação, com o intuito de checar se possuem experiência, conhecimento e aparelhamento humano e técnico aptos a cumprir com o objeto contratado. Para tanto, referido diploma legal permite que a Administração exija dos licitantes a comprovação da capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e a comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I). Esta última é uma exigência cujo intuito é demonstrar a experiência do profissional nominado pelo licitante para operar como seu responsável técnico.

Todavia, cabe ao administrador, diante de cada caso concreto, analisar a natureza do objeto licitado para ponderar se o estabelecimento de tal condição se revela necessário para aferir a qualificação técnico-profissional. Em caso afirmativo, deve apresentar as justificativas, contemplando, ao máximo possível, a preservação da competitividade do certame, sem, contudo, deixar de preservar o interesse da Administração em firmar contrato com uma empresa que de fato possua condições técnicas para executar o serviço de modo satisfatório.

No presente caso, a exigência feita em edital se revela técnica e economicamente relevante ao objeto, e busca assegurar que a contratada esteja apta quantitativamente para realizar o serviço objeto do certame. O serviço em questão é de natureza complexa e demanda expertise, sendo que o despreparo de quem o presta pode causar, inclusive, vítimas fatais. Trata-se de um serviço essencial à cidade, de modo que não se pode correr o risco de contratar uma empresa que não consiga realizá-lo.

Assim, embora a jurisprudência sobre o tema ainda não esteja pacificada, de um modo geral, tem-se admitido, em casos excepcionais, em especial quando há grande complexidade técnica do objeto, a exigência de quantitativos mínimos também para a qualificação técnico-profissional.

A Jurisprudência mais recente do TCU, em sua maioria, vem seguindo a orientação de que é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica

operacional e profissional em uma mesma licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do certame. Tais decisões envolveram, em considerável parcela dos casos, objetos semelhantes ao da presente licitação, relacionados ao setor de energia elétrica, em que a expertise empregada impacta diretamente na segurança dos serviços prestados, de natureza essencial à população.

Cumpra registrar que, no caso ora em análise, foi devidamente respeitado o quantitativo mínimo de até 50% do bem a que se pretende contratar, conforme entendimento jurisprudencial, considerando-se que a exigência de percentuais superiores a esse constringiu apenas como possibilidade ("ou superior a 50%"), conforme se observa no item 8.14.6 do Edital.

Deste modo, a exigência formulada no item 8.14.5 do Edital, é compatível com a complexidade técnica dos serviços prestados, não se evidenciando indícios de violação à competitividade, razão pela qual a demanda revela-se imprudente no que concerne a este ponto em específico.

Em relação a segunda alegação da representante de que haveria no item 8.14.11 do edital uma exigência irregular de inscrição no CREA/PR para fase de habilitação, denota-se da leitura do item 8.14.11[1] que a exigência de inscrição no CREA do Estado do Paraná somente é feita para o momento da execução do serviço, ou seja, unicamente será exigida da empresa vencedora do certame.

Ou seja, a exigência em questão não foi feita para a fase de habilitação. Inclusive, o item 8.14.1, que traz a exigência de registro ou inscrição no órgão de classe CREA, não menciona qualquer especificação quanto ao Estado.

Portanto, trata-se de exigência absolutamente legal, uma vez que o art. 30, I, [2] da Lei n. 8.666/93 a admite expressamente, quando realizada no momento da assinatura do contrato. Também a jurisprudência[3] desta Corte de Contas enfatiza a viabilidade da exigência.

Assim, não existe restrição ao caráter competitivo do certame, pois somente a vencedora terá a obrigação de apresentar o registro do CREA/PR, tendo sido a questão adequadamente tratada no Edital, de modo que não há que se falar em irregularidade no que concerne a essa alegação.

Quanto ao terceiro ponto questionado pela representante no que toca à obrigatoriedade de visita técnica (item 8.14.17[4] do Edital), o art. 30, III[5], da Lei n. 8.666/93 estipula como possível a solicitação de visita técnica como requisito para a qualificação, uma vez que assegura que os licitantes tomaram conhecimento de todas as informações e condições locais para o correto atendimento das obrigações exigidas no edital. No caso em tela o objeto licitado é complexo, o que torna possível a solicitação de visita técnica como requisito para habilitação, para que se possa formular uma proposta de acordo com a realidade fática concernente à execução do serviço.

Todavia, em que pese o presente caso se enquadrar na situação excepcional, consta da manifestação oriunda do representado (peça 19), que o município promoveu a devida retificação do edital, de modo a excluir a exigência de visita técnica. Portanto, não existe mais razão para se tratar deste ponto.

Por fim, o último item impugnado pela representante diz respeito a inconformidades constantes da planilha de custos. Na manifestação preliminar do representado (peça 12), este informa que somente "observou tal disparidade após a publicação do Edital, e neste sentido a planilha orçamentária também será retificada". Em sua petição de contraditório (peça 19), o município informa que "procedeu com as retificações necessárias nas planilhas orçamentárias estando de acordo com os termos editalícios", o que de fato foi realizado, conforme comprova a documentação acostada, o que torna a situação despidida de irregularidades.

Todavia, de fato existiam inconformidades nas planilhas de custos quando do protocolo da presente representação, tanto que o próprio município as reconheceu e retificou o edital para adequá-las. Assim, assistia razão à representante, no que toca a esse ponto em específico, quando da propositura da demanda. Desse modo, não há como reputar o feito improcedente, uma vez que um dos pontos levantados na exordial era de fato irregular. Contudo, diante da boa-fé e da pronta correção editalícia por parte do município, tão logo tomou conhecimento do equívoco, deixou de aplicar sanção.

Por fim, impende tratar do processo apenso – autos de Representação da Lei de n. 8.666/93 com pedido liminar, autuado sob n. 343732/23, interposto pela mesma representante Cassia de Carvalho Fernandes, em face do mesmo edital de Concorrência Pública n. 01/2023, do Município de Paranaguá. A representante alega que o edital foi retificado em decorrência da representação n. 119365/23 (autos principais).

Todavia, tal alegação não prospera, pois esta Corte de Contas não determinou qualquer retificação do edital. Outrossim, a alegação inovadora trazida nos autos apensos é a de irregularidade na exigência, para a habilitação, da apresentação dos relatórios disponibilizados para certificação do produto junto ao Inmetro e laudo de corrosão do equipamento juntamente com o catálogo do produto.

Entretanto, os itens 8 e 9 do edital, que tratam dos documentos necessários para a habilitação e proposta, não trazem a exigência da mencionada documentação. Tal previsão é trazida somente no Termo de Referência. Ou seja, o edital não exige a documentação de todos os licitantes, na forma de apresentação prévia. Se assim fosse, evidentemente que a exigência constaria dos seus itens 8 e 9.

Aliás, o município já havia feito o esclarecimento sobre esta questão em sua petição da peça 8, na folha 8, do processo apenso, ao explanar que os relatórios disponibilizados para certificação do produto junto ao Inmetro e o laudo de corrosão do equipamento juntamente com o catálogo do produto só precisam ser apresentados pela empresa vencedora do certame.

Deste modo, não há qualquer irregularidade relativa a esta questão.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente representação, no que toca às inconformidades da planilha de custos. Porém, sem aplicar qualquer sanção, tendo em vista que o município adequou o edital no que toca a esse ponto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela parcial procedência da presente representação, no que toca às inconformidades da planilha de custos. Porém, sem aplicar qualquer sanção, tendo

em vista que o município adequou o edital no que toca a esse ponto.

II- Após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 8.14.11. As licitantes que forem sediadas em outra jurisdição e, consequentemente inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA do estado do Paraná, bem como, os profissionais nomeados da empresa vencedora, que forem domiciliados em outra jurisdição, quando da execução da obra, em conformidade com o que dispõe a lei n.º 5.194 de 24.12.66, em consonância com o art. 1º da resolução n.º 413 de 27.06.97 do confea;

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

3. Esta Corte, em alinhamento com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, tem entendido que a exigência do visto do CREA do local da prestação dos serviços só pode ser demandado quando da execução dos serviços e não como condição para participar da licitação, o que ensejaria ônus indevido e restritivo da competitividade. (Acórdão nº 1006/20 - STP, TCE-PR)

Com efeito, referida disposição aparenta estar em frontal contrariedade à remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a participação em licitação não se confunde com o exercício de atividade de engenharia, de modo que o visto no CREA do local da prestação dos serviços somente poderá ser exigido quando do início da execução do contrato, e não na fase de habilitação, sob pena de prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão n.º 1403/19 - STP, TCE-PR).

4. 8.14.17. Apresentação de atestado de visita técnica, a qual deverá ser agendada junto a secretaria de serviços urbanos até 05(cinco) dias anterior à abertura do certame, através do telefone (41) 3420-2920.

5. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

PROCESSO Nº:-353597/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ANDERSON DE ABREU VIANA, CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SPARAPAN, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, DECIO VICENTE GALDINO CARDIN, DIVINO MADRONA LIMA, ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO, FABIO DE OLIVEIRA TITATO, HELIO ARANTES DA SILVA, JONAS DE ARAUJO MARTINS, JOSE DA SILVA COSTA, JOSE MARIA DA SILVA, JULIANA THEODORO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA COSTA DOS SANTOS, RAFAEL VIEIRA RAMALHO, ROSIMARA DE OLIVEIRA, SUELI PEREIRA DO NASCIMENTO, WANDERSON DOS SANTOS GOULART

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2125/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Câmara Municipal de Iguaçu. Pagamento de diárias sem prestação de contas. Dano ao erário não configurado. Improcedência com expedição de determinação de adequação da legislação municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolada pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA em face da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, na qual encaminha cópia do Inquérito Civil n. MPPR-0013.20.000231-2, instaurado para apurar irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias aos vereadores no mandato de 2017/2020, sem a devida prestação de contas e relatório de resultados.

Por força do Despacho n. 888/23 (peça 24), recebi a Representação e determinei a citação da Câmara Municipal de Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, e dos vereadores Anderson de Abreu Viana, Caio Henrique de Oliveira Sparapan, Décio Vicente Galdino Cardin, Divino Madrona, Elisabete Mira Fernandes Tomitão, Fábio de Oliveira Titato, Helio Arantes da Silva, Jonas de Araújo Martins, José da Silva Costa, José Maria da Silva, Juliana Theodoro da Silva, Maria Aparecida da Costa dos Santos, Rafael Vieira Ramalho, Rosimara de Oliveira, Sueli Pereira do Nascimento e Wanderson dos Santos Goulart para apresentação de defesa e/ou documentos, no prazo de 15 dias.

O Sr. Décio Vicente Galdino Cardin apresentou manifestação na peça 48 informando que alguns dos vereadores citados tomaram posse apenas em janeiro de 2021, razão pela qual não poderiam ter recebido diárias referentes ao ano de 2020.

Os representados apresentaram defesa nas peças 73, 75, 77, 79, 81, 83, 85, 87, 89, 91, 93, 95, 97, 99, 101 e 103.

Na Instrução n. 5138/23 (peça 104), a Coordenadoria de Gestão Municipal remeteu os autos a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE), a fim de prestar informações acerca das APAs n. 1363 e n. 5514, da Fiscalização n. 2020/19, bem como sobre o período a que se refere os procedimentos, o andamento dos mesmos e o eventual saneamento das irregularidades pelo Ente.

A CAGE, através da Informação n. 203/23 (peça 105), atestou que todos os procedimentos fiscalizatórios foram encerrados sem terem gerado processos nesta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 5626/23 (peça 106), opina pela procedência da presente Representação com determinação de restituição do valor de R\$ 105.240,17, conforme tabela apresentada no Relatório de Auditoria n. 027/2021, por cada um dos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 68/24, da Lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, propugna pela parcial procedência da Representação, com a determinação de restituição da quantia de R\$ 81.390,00 (oitenta e um mil e trezentos e noventa reais), a ser individualizada nos termos do presente opinativo e oportunamente corrigida pela CMEX, bem como pela aplicação, ao Sr. José da Silva Costa e ao Sr. Anderson de Abreu Viana, de 01 (uma) multa, prevista no art. 87, IV, 'g' c/c o § 2.º-A, da LCE n.º 113/2005, aumentada em seu decúplio, sem prejuízo da expedição da determinação enunciada pela CGM, de:

"adote no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, a seguinte providência, com vistas à regularização dos seus atos administrativos:a) suspenda a concessão de diárias até a edição de nova legislação que discipline

objetivamente a concessão de diárias aos seus servidores e membros, com a obrigatoria prestação de contas”

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, divirjo dos opinativos apresentados.

Por meio do Ministério Público Estadual, através do Inquérito Civil n. MPPR – 0013.20.000231-2, chegou ao conhecimento desta Corte de Contas a denúncia de eventuais irregularidades praticadas pelos Representados no uso do custeio de adiantamentos de diárias para viagens.

A representação civil encaminhada pelo Ministério Público Estadual notícia que o número de viagens realizadas por alguns vereadores extrapolaria a normalidade ao atingir o equivalente do valor da metade de seus subsídios.

Nesse contexto, com base nos documentos enviados para esta Corte de Contas, encaminhou-se cópia integral dos autos à 10ª unidade regional de apoio técnico especializado de Maringá – setor de contabilidade, administração e economia, a fim de analisar os documentos apresentados (peça 3, arquivo 004).

Aquela unidade emitiu o Relatório de Auditoria n. 027/2021 (peça 3, arquivo 005, fls. 8/40), no qual concluiu um possível pagamento indevido de diárias no montante de R\$ 105.240,17 (cento e cinco mil, duzentos e quarenta reais e dezessete centavos). Segundo a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, os Representados feriram os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da eficiência, uma vez que 12 (doze) vereadores gastaram o montante de R\$ 105.240,17 (cento e cinco mil, duzentos e quarenta reais e dezessete centavos), nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, sem a devida prestação de contas e relatório de resultados. Os gastos anuais são os seguintes:

Pessoa	2017	2018	2019	2020
ANDERSON DE ABREU VIANA	19.800,00	16.000,00	18.250,00	4.400,00
CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SPARAPAN	12.500,00	14.000,00	13.800,00	6.200,00
DECIO VICENTE GALDINO CARDIN	3.200,00	6.200,00	11.550,00	
ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO	17.500,00	17.000,00	14.500,00	8.600,00
FABIO DE OLIVEIRA TITATO	240,00			
HELIO ARANTES DA SILVA	13.100,00	14.500,00	13.400,00	10.100,00
JONAS DE ARAUJO MARTINS	12.600,00	14.000,00	14.000,00	4.200,00
JOSE DA SILVA COSTA	33.070,00	30.400,00	15.800,00	17.200,00
JOSE MARIA DA SILVA	19.000,00	14.000,00	12.300,00	12.300,00
RAFAEL VIEIRA RAMALHO	600,00	100,00		
ROSIMARA DE OLIVEIRA	18.000,00	15.800,00	15.650,00	4.000,00
SUELI PEREIRA DO NASCIMENTO		15.300,00	6.000,00	

Segundo à 10ª unidade regional de apoio técnico especializado de Maringá, para chegar nesse valor, primeiramente, foram planilhadas todas as informações decorrentes de cada concessão de diária, compreendendo: nome do beneficiário, número do empenho, data do empenho, localidade da concessão da diária, data e hora de saída e chegada, quantidade de diárias, valores das diárias, finalidade, tipo de documento comprobatório e empresa realizadora do evento (peça 3, arquivo 005, fl. 15).

No entanto, em suas defesas, tanto nestes autos quanto nas manifestações do inquérito, os Representados contestam os cálculos elaborados, alegando ser utilizado um percentual não condizente com a legislação que regulamentava as diárias.

Portanto, cinge-se a presente Representação à responsabilização dos Interessados pelo pagamento e recebimento em 2017, 2018, 2019 e 2020, de diárias de viagem, em valores supostamente elevados e de forma indevida.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão de diárias está sujeita a previsão legal, rogando pela demonstração da motivação da viagem e devendo ser fiscalizada pelo controle interno do respectivo órgão.

Já quanto à quantificação do valor das diárias, não há critério objetivo a ser seguido, razão pela qual deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, visando, assim, atender à autonomia municipal, diante das peculiaridades locais.

No presente caso, conforme a Legislação Municipal 062/2013, as diárias são ser pagas em sua integralidade quando o deslocamento for superior a 16 horas, conforme artigo 9º, inciso 1, §§ 1º e 2º.

Destaca-se que o estudo realizado pelo CAOP de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, do Ministério Público do Estado do Paraná, datada de 2014, onde foram colhidos dados referentes aos valores de diárias previstos, à época, por diversos Municípios paranaenses, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, Senado, Câmara de Deputados, Poder Executivo Federal e Ministério Público do Estado do Paraná, estabeleceu uma média de gastos admissível com diárias. Na citada consulta, concluiu-se que:

“(…) a diária de Procurador de Justiça é, hoje, de R\$ 803,92 (1/30 do subsídio, de acordo com o artigo 141, inciso II, da LC nº 85/1999). Assim, pequenas variações no âmbito municipal (acima do teto), a princípio, não teria potencial para ensejar medida de ajuste (...). A razoabilidade do valor da diária, conforme sustentado ao longo dessa consulta, decorrerá da relação deste com o valor de mercado dos serviços a serem indenizados, tendo como teto a diária do Ministro do STF.” (grifamos).

Neste contexto, constata-se que os valores praticados pela CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAQUÊ a título de diárias não extrapolam o limite da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade, se comparado os valores de diárias no cenário nacional à época.

Seguindo essa linha de raciocínio, o pagamento de diárias em seu valor integral, ainda que tenha inexistido pernoite, não se apresenta como vantagem indevida frente à legislação que tratava da matéria a época, pois havia uma confusão em seu teor, o que, posteriormente, foi modificado em observância ao Princípio da Legalidade, não se justificando, assim, a penalização dos agentes políticos, por não se evidenciar sua má-fé e nem dano ao erário.

Corroborando com a regularidade do recebimento das diárias, são os documentos que revelam a frequência nos cursos indicados, bem como a presença em reuniões nessa Corte de Contas, nas Secretarias de Estado e na Assembleia Legislativa, em conformidades com o interesse público.

Em relação a estas últimas, a declaração firmada pelo gabinete do respectivo

Deputado Estadual, constando como matérias discutidas as de interesse do Município, mostra-se prova suficiente.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, julgando REGULAR à concessão de diárias deferidas aos Representados Anderson de Abreu Viana, Caio Henrique de Oliveira Sparapan, Décio Vicente Galdino Cardin, Elisabete Mira Fernandes Tomitão, Fabio de Oliveira Titato, Helio Arantes da Silva, Jonas de Araújo Martins, José da Silva Costa, José Maria da Silva, Rafael Vieira Ramalho, Rosimara de Oliveira, Sueli Pereira do Nascimento, para realização de atividades que guardam interesse com o interesse público.

Em razão da verificação da ausência de irregularidades nas referidas autorizações, deixo de aplicar a multa sugerida, em seu décuplo, ao Sr. José da Silva Costa e ao Sr. Anderson de Abreu Viana.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, julgando REGULAR à concessão de diárias deferidas aos Representados Anderson de Abreu Viana, Caio Henrique de Oliveira Sparapan, Décio Vicente Galdino Cardin, Elisabete Mira Fernandes Tomitão, Fabio de Oliveira Titato, Helio Arantes da Silva, Jonas de Araújo Martins, José da Silva Costa, José Maria da Silva, Rafael Vieira Ramalho, Rosimara de Oliveira, Sueli Pereira do Nascimento, para realização de atividades que guardam interesse com o interesse público.

Em razão da verificação da ausência de irregularidades nas referidas autorizações, deixar de aplicar a multa sugerida, em seu décuplo, ao Sr. José da Silva Costa e ao Sr. Anderson de Abreu Viana.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-749954/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, PERCIO PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA, RODRIGO DOS SANTOS GREGOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA MARIA FONTANA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2126/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 com pedido cautelar. Município da Lapa. Pregão eletrônico. Exigência de qualificação técnica, com possível restrição à competitividade. Revogação do certame pelo Município. Procedência com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, proposta pela empresa PERCIO PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA. ME. contra o MUNICÍPIO DA LAPA, notificando supostas irregularidades na Requisição de Compras n. 1.549/2023, na modalidade de dispensa em caráter emergencial, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, inclusive com fornecimento de veículos e equipamentos de apoio, bem como materiais essenciais à prestação dos serviços, sendo o escopo da contratação os seguintes serviços: varrição de ruas e praças, capina manual e mecânica, roçadas em vias públicas, parques, encostas e córregos e áreas verdes de praças e jardins, poda de árvore, tudo na área urbana do município da Lapa - PR”, no valor total geral de R\$ 907.200,00.

Em seu requerimento, alega a Representante que o Termo de Referência padece de ilegalidade, especialmente quanto à excessividade das exigências de qualificação técnica, restringindo a competitividade do certame, uma vez que se trata de prestação de serviços de baixa complexidade (limpeza urbana).

Segundo a Representante, o Município frustrou o caráter competitivo quando exigiu, através do item 11, alíneas “f”, “g” e “h” 5.3.4.4 e 5.3.4.4.1, a apresentação de atestados e/ou declarações relativos à capacidade de execução dos serviços, em nome do responsável técnico da empresa, os quais, ainda, deverão ser comprovados através de certificado de acervo técnico profissional (CAT) emitido pelo CREA e/ou CAU, que são totalmente descabidos e absurdos.

Liminarmente, requereu a imediata suspensão das exigências técnicas contidas no item 11 do processo licitatório na modalidade de dispensa com contratação emergencial, mantendo-se os demais itens constantes do Termo de Referência ou, alternativamente, a imediata e integral suspensão do processo licitatório.

Mediante o Despacho n. 1.861/23 (peça 12), recebi a Representação e deferi o pleito cautelar, suspendendo a licitação na modalidade de dispensa em caráter emergencial, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades na Requisição de Compras n. 1.549/2023.

Importante destacar que na referida decisão assim fundamentei:

“(…) Ao que parece, as inconsistências detectadas no primeiro certame, suspenso por ordem deste tribunal, encontram-se presentes na Requisição de Compras de número 1549/2023, de 23/10/2023. Tal expediente, se confirmado, configura burla ao exercício do controle, passível de sanção.

Assim, entendo necessária a manifestação do Município da Lapa para que esclareça as condições em que foi realizada a Licitação, na modalidade de dispensa em caráter emergencial.

Destaco que, caso o novo processo esteja, de fato, eivado das mesmas irregularidades detectadas no Pregão Presencial n. 056/2023, processo n. 534001/23, estar-se-á diante de expediente ilegal e furtivo, com que se buscou escapar do exercício do controle externo, desrespeitando ordem cautelar homologada pelo Tribunal Pleno. (...)”

O Município apresentou defesa (peça 18) informando também a anulação deste novo certame e justificando que a instauração do processo licitatório em caráter emergencial, mantendo as mesmas exigências do edital anterior, se deu por erro do gestor de contratos do Município, que acabou interpretando a ordem deste Tribunal apenas como recomendação do Ministério Público Estadual. Informou ainda que após a Procuradoria do Município ter tomado ciência do procedimento licitatório, de imediato acusou sua ilegalidade, por ofensa direta a ordem de suspensão emanada por este Egrégio Tribunal de Contas. Assim, foi recomendado a Secretária responsável pela pasta que o processo de dispensa emergencial fosse anulado, bem como, foi aconselhado que fosse instaurado processo administrativo para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades aos servidores envolvidos. A medida cautelar foi homologada por força do Acórdão n. 3.699/23 – Tribunal Pleno (peça 20).

Na Instrução n. 67/24 (peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela perda do objeto do expediente, tendo em vista a devida comprovação de que a municipalidade anulou o certame.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 53/24, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha a unidade técnica, manifestando-se pela extinção da Representação da Lei n. 8.666/93, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

Dada a imputação do erro ao gestor de contratos, através do Despacho n. 108/24 (peça 26), determinei a citação de Rogério dos Santos Gregoski que, em sua defesa, confirma as alegações apresentadas pelo município da Lapa (peça 32).

Por meio da Instrução n. 1.156/24 (34) e do Parecer n. 301/24, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas confirmaram as manifestações anteriores pela perda do objeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em linha com o decidido no ACÓRDÃO Nº 1061/24 - Tribunal Pleno, de minha relatoria, proferido no Processo n. 534001/23, entendo que a revogação da licitação, neste caso específico, conduz à perda de objeto da cautelar, mas não da representação em si, cujo exame de mérito se faz necessário com vistas a orientar pedagogicamente as entidades de modo a evitar a repetição do certame com a irregularidade aqui examinada.

Nesse contexto, da competência deste Tribunal, de agir de ofício no exercício do controle externo dos recursos públicos, decorre o poder de expedir determinações quando verificadas ilegalidades, como a constatada nos presentes autos e que, importante que se frise, somente foram suprimidas do ordenamento jurídico pela revogação da licitação após a concessão da cautelar.

Após o recebimento da Representação, a Representada informou que o certame foi anulado. Para corroborar a alegação, juntou cópia do documento (peça 19) no qual consta a anulação da Requisição de Compras n. 1.549/2023, na modalidade de dispensa em caráter emergencial, tendo esclarecido que a deflagração do certame se deu em razão de erro cometido pelo gestor de contrato, Rogério dos Santos Gregoski, que entendeu tratar-se de orientação do Ministério Público e não de determinação expedida por este Tribunal.

Por meio da peça 33 destes autos, tem-se a manifestação do gestor de contrato, Rogério dos Santos Gregoski, que reitera o erro cometido e a lisura do certame e dos atos emitidos pelo respectivo gestor.

Assim, acolho as justificativas apresentadas pelo município da Lapa e pelo gestor de contratos, que esclareceram as condições em que foi realizada a nova licitação, na modalidade de dispensa em caráter emergencial, afastando a caracterização de desrespeito à ordem cautelar homologada pelo Tribunal Pleno e de burla ao exercício do controle, uma vez que houve um equívoco escusável, e, como consequência, afastou a aplicação de sanção.

Contudo, considerando que o feito foi recebido para apurar a suposta ilegalidade de exigências editalícias contidas no referido certame, e considerando que o procedimento de dispensa foi anulado após verificação do equívoco administrativo cometido, tendo sido lançado novo certame sem as referidas exigências, ante o reconhecimento pela própria administração, tem-se que a representação deve ser julgada procedente, novamente[1] com recomendação para que em licitações futuras que demandem serviços de engenharia ou correlatos, realize, na fase interna do procedimento licitatório, estudo de complexidade das atividades a serem licitadas, para o fim de estabelecer requisitos razoáveis a serem exigidos para a comprovação de qualificação técnica, em atendimento aos princípios da razoabilidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente REPRESENTAÇÃO em face do MUNICÍPIO DA LAPA e DETERMINO a expedição de RECOMENDAÇÃO para que, em licitações futuras que demandem serviços de engenharia ou correlatos, realize, na fase interna do procedimento licitatório, estudo de complexidade das atividades a serem licitadas, para o fim de estabelecer requisitos razoáveis a serem exigidos para a comprovação de qualificação técnica, em atendimento aos princípios da razoabilidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Encaminha-se a CMEX para registro e, após, a Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência da presente REPRESENTAÇÃO em face do MUNICÍPIO DA LAPA e DETERMINAR a expedição de RECOMENDAÇÃO para que, em licitações futuras que demandem serviços de engenharia ou correlatos, realize, na fase interna do procedimento licitatório, estudo de complexidade das atividades a serem licitadas, para o fim de estabelecer requisitos razoáveis a serem exigidos para a comprovação de qualificação técnica, em atendimento aos princípios da razoabilidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

II- Encaminhar a CMEX para registro e, após, a Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme já lançado no ACÓRDÃO Nº 1061/24 - Tribunal Pleno, de minha relatoria, proferido no Processo n. 534001/23.

PROCESSO Nº:-769254/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA, KELLY KAROLYNE

ICKERT, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ DUARTE BUBULLA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2127/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Lei n. 8.666/93. Município de Cianorte. Município de Cianorte. Concorrência Pública n. 05/2023. Inclusão no certame, como requisito de qualificação técnica, de inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Atendimento por parte do Município. Pela procedência, sem sanção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, protocolada pela empresa CAR PARK LTDA., a respeito de suposta irregularidade no Edital de Concorrência n. 05/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, que versa sobre a contratação de empresa, em regime de concessão onerosa, para a implantação, operação, manutenção e gerenciamento rotativo pago de veículos automotores e suporte para a fiscalização por parte da Prefeitura Municipal, nas vias e logradouros públicos do Município, no valor mínimo de R\$ 6.762.000,00 (seis milhões setecentos e sessenta e dois mil reais). A sessão de abertura do certame estava prevista para 30/11/2023 às 9h30.

A empresa Representante apresentou petição e documentos (peças 03 a 06), alegando em seu requerimento que o Município frustrou o caráter competitivo quando exigiu prova de registro de inscrição da proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), excluindo os demais conselhos, tal como o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Requer, cautelarmente, a suspensão do procedimento para reformar o edital, suprimindo a irregularidade acima mencionada.

Recebi a Representação, suspendi o certame e determinei a citação do Município de Cianorte, de Marco Antonio Franzato, prefeito municipal, e Kelly Karolyne Ickert, secretária municipal de Administração em exercício.

Os Representados apresentaram defesa conjunta (peça 21), afirmando que na data de 29/11/2023 promoveram a suspensão do certame, com vistas a incluir no edital o Conselho de Urbanismo.

O processo foi encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal, que opinou pela realização de diligência no município de Cianorte, para que seja encaminhado o instrumento convocatório da Concorrência n. 05/23 devidamente retificado, contendo como requisito de qualificação técnica também a inscrição da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), para posterior emissão de opinativo técnico por parte desta Coordenadoria de Gestão Municipal.

Através do Despacho n. 252/24, determinei a realização da diligência requerida pela Unidade Técnica, a qual foi respondida pelo Município, tendo sido juntado Parecer Jurídico n. 306/2024, o instrumento convocatório devidamente retificado, a nova minuta do contrato e suas publicações na Tribuna de Cianorte, no Órgão Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Tendo em vista que a incongruência mencionada foi observada e adequada pelo Município de Cianorte, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a instrução n. 1529/2024, entende que esta não mais persiste com vistas a tornar irregular a Concorrência Pública n. 5/2023, motivo pelo qual opina pela NÃO PROCEDÊNCIA da Representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 350/24, da Lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela não procedência desta Representação da Lei de Licitações.

É relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, a presente Representação possuía como objeto Concorrência n. 05/2023 para a "contratação de empresa, em regime de concessão onerosa para a implantação, operação, manutenção e gerenciamento rotativo pago de veículos automotores e suporte para a fiscalização por parte da Prefeitura Municipal, nas vias e logradouros públicos do Município de Cianorte – PR".

Entretanto, conforme informado pela petição intermediária n. 26528/24 e documentos (peças 22,23,24), a referida concorrência foi retificada em 29/11/23, mesma data da concessão da cautelar, sendo incluída no instrumento convocatório, como um dos requisitos de qualificação técnica, também a inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

De fato, consta à peça 34, novo edital da Concorrência Pública n.º 5/2023, em que é possível verificar, no item 8.1.3, referente à documentação de habilitação técnica, que houve a inclusão da exigência de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Sendo assim, de fato existia inconformidade no certame, tanto que o próprio município a reconheceu e retificou o edital para adequá-la. Assim, assistia razão à representante, no que toca a esse ponto em específico, quando da propositura da demanda. Desse modo, não há como reputar o feito improcedente, uma vez que um dos pontos levantados na exordial era de fato irregular. Contudo, diante da boa-fé e da pronta correção editalícia por parte do município, tão logo tomou conhecimento do equívoco, deixou de aplicar sanção.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente representação, no que toca à inconformidade da exigência referente à documentação de habilitação técnica, porém, sem aplicar qualquer sanção, tendo em vista que o município adequou o edital no que toca a esse ponto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência da presente representação, no que toca à inconformidade da exigência referente à documentação de habilitação técnica, porém, sem aplicar qualquer sanção, tendo em vista que o município adequou o edital no que toca a esse ponto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº-773774/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA ADVOGADO / PROCURADOR-EGON BOCKMANN MOREIRA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, MATHEUS FERRI, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2128/24 - TRIBUNAL PLENO

Contratação de empresa para fornecimento de alimentação escolar. Município de São José dos Pinhais. Dispensa de licitação. Emergência fabricada. Procedência parcial. Aplicação de multas e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por SERCOPAR – SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PARANÁ, noticiando supostas irregularidades na contratação por dispensa de licitação n. 995/2023, instaurada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, para prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), no valor estimado de R\$ 24.102.896,95 (vinte e quatro milhões, cento e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos).

O representante sustenta que:

- Desde 2017 a alimentação dos alunos das escolas da rede municipal de ensino de São José dos Pinhais vem sendo fornecida pelas empresas Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Singular Gestão de Serviços Ltda.;
- Tendo em vista que ambos os contratos se encerram em 30.11.2023, em 14.7.2022 a Divisão de Merenda Escolar da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) solicitou à Secretaria de Recursos Materiais e Licitação (SERMALI) a abertura de novo processo licitatório, entretanto, não houve a conclusão do procedimento;
- É ilegal a realização de contratação emergencial sem qualquer justificativa para o atraso na licitação;
- No procedimento de contratação emergencial constam apenas justificativas genéricas explanando a morosidade da contratação por procedimento licitatório;
- Há apenas uma cotação de preços, junto à empresa Objetiva Serviços Terceirizados Ltda., que foi contratada em 24.11.2023;
- Só em 24.11.2023 as informações das tratativas havidas exclusivamente com a Objetiva foram tornadas públicas, oportunidade em que as atuais prestadoras de serviços puderam manifestar sua intenção e capacidade de continuar fornecendo os serviços, por preços inferiores;
- A solução que se presume mais benéfica ao erário seria a manutenção dos serviços por aquela que já é a atual prestadora, contratada por devido processo licitatório;
- A nova contratada certamente não terá tempo hábil para providenciar todo o necessário ao início da prestação dos serviços;
- A emergência que embasou a contratação foi fabricada e não poderia decorrer da falta de organização do município;
- Houve uma contratação emergencial sem que se demonstrasse no processo qualquer fato imprevisível que impedisse a conclusão de licitação instalada ainda em 2022 pelo poder público municipal;
- A proposta acolhida pelo município não é a mais vantajosa, nem sob a ótica do menor preço, nem sob a ótica da garantia de continuidade da prestação; Ao final, requer a suspensão imediata dos efeitos da contratação direta, e a autorização da prorrogação dos atuais contratos vigentes pelo prazo de 14 dias (Contrato n. 301/2017 e n. 594/2021 e respectivos aditivos n. 539/2022 e n. 540/2022).

No mérito, requer a procedência do feito, declarando-se a ilegalidade do Contrato n. 409/2023 – SERMALI, decorrente do Processo de Dispensa de Licitação n. 995/2023; e a legalidade da prorrogação excepcional, pelo prazo de 14 dias úteis, dos Contratos n. 301/2017 e n. 594/2021 e respectivos aditivos n. 539/2022 e n. 540/2022, firmados respectivamente com Risotolândia e Singular.

Em nova petição, o representante junta cartas encaminhadas ao Sindicato pelas atuais prestadoras de serviço, informando a capacidade de continuar a execução das atividades até o encerramento do ano letivo de 2023 (20.12.2023).

A Singular Gestão de Serviços Ltda. comunica que pode manter a prestação do serviço, ainda que sem a devida cobertura contratual, até que seja proferida decisão final por esta Corte de Contas. Já a Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. informa que tem plenas condições de continuar a prestação dos serviços a partir do dia 01.12.2023, mas sujeita a alguma limitação pontual por ausência de disponibilização de cardápio (peça 17).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o feito foi recebido, indeferindo-se,

contudo, o pedido cautelar, diante do risco de dano reverso. Foi determinada a inclusão da prefeita do Município, Sra. Margarida Maria Singer, a titular do controle interno do município, Sra. Eloize Minatowicz Piska, e o responsável legal pela Secretaria Municipal de Educação de São José dos Pinhais.

O município apresentou defesa alegando preliminarmente que não seria possível a prorrogação dos Contratos n. 301/2017 e 594/2021, eis que já teriam sido prorrogados por 72 meses, e que teria ocorrido a perda do objeto com o encerramento do ano letivo de 2023.

Defende que houve a necessidade de contratação emergencial em razão do encerramento do contrato em 30/11/2023, e a falta de tempo hábil para realizar um novo procedimento licitatório, resultando na contratação direta da Objetiva Serviços Terceirizados Ltda.

Esclareceu que a escolha se baseou em cotação que constava no próprio processo licitatório em andamento, que estava dentro do prazo de validade e apresentava o menor preço.

Sallientou que a demora no procedimento se deu em razão da nova Resolução CD/FNDE n. 06/2020, a qual trouxe mudança na alimentação escolar, fazendo com que as necessidades para atender as novas normativas e análises detalhadas para a seleção acrescentassem etapas, aumentando os prazos do procedimento licitatório (peça 47).

A Sra. Eloize Minatowicz Piska, controladora interna, à peça 65, informa que não houve análise prévia pelo Controle Interno na contratação emergencial realizada, mas que houve medidas concomitantes e posteriores.

Relata que solicitou o envio do processo licitatório para fiscalização em 14 de julho de 2022, porém isso não foi cumprido, e que em 2023 enviou memorando buscando informações.

Expõe que houve três despachos enfatizando a necessidade de detalhamento dos custos, a importância do procedimento administrativo adequado, e o longo prazo de tramitação do procedimento licitatório.

O Secretário Municipal de Educação, Aldrian Fernando Cortes Matoso, apresentou defesa (peça 77) informando que a Procuradoria recomendou a contratação emergencial sustentando a impossibilidade legal de prorrogar os contratos administrativos então em vigor. Destacou que a pesquisa de mercado foi conduzida aproveitando o Pregão n. 248/2023, onde foram obtidos oito orçamentos de empresas, apresentados em maio de 2023.

Diante das mudanças normativas emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, foi necessário realizar adaptações tanto estruturais quanto burocráticas, não havendo que se falar em emergência fabricada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela PROCEDÊNCIA da Representação (Instrução n. 339/24, peça 110), sustentando que a situação emergencial decorreu da lentidão do processo licitatório pela ausência de planejamento adequado do município. Ponderou que a resolução do FNDE não prejudicou o andamento normal da licitação, pois a normativa foi implementada em 2020 e o Pregão n. 248/2023 teve início em 2022. Assegurou que não há irregularidade no aproveitamento do orçamento do pregão, eis que a cotação ainda estava válida, conforme autoriza a jurisprudência desta Casa. Sugeriu a aplicação de MULTA aos responsáveis, Sr. Aldrian Fernando Cortes Matoso e Sra. Margarida Maria Singer, e emissão de DETERMINAÇÃO ao Município de São José dos Pinhais para que conclua tempestivamente o Pregão Eletrônico n. 248/2023, para a contratação de empresa para o fornecimento de alimentação escolar, evitando o prolongamento da atual situação de emergência fabricada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 339/24 (peça 110), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pela PROCEDÊNCIA do feito, seguindo o entendimento da unidade técnica.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando a instrução, entendo que o feito merece ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A Divisão de Merenda Escolar da Secretaria Municipal de Educação (SEMED, em 14/07/2022, solicitou à Secretaria de Recursos Materiais e Licitação (SERMALI) a abertura de novo processo licitatório, o qual resultou no Pregão n. 248/2023, que não foi concluído até o presente momento.

Consta dos autos que a própria controladoria interna alertou acerca do longo período de tramitação do procedimento licitatório – um dos despachos do departamento assim apontou: “... e não menos importante, é imperioso ressaltar a morosidade no trâmite deste processo licitatório, que já se estende por mais de 18 meses, e ainda se encontra em sua fase interna.”

Ao invés de concluir o certame em tempo hábil, promoveu-se contratação emergencial por dispensa de licitação.

Entretanto, diante do contexto da contratação, infere-se que a situação ora em tela não se enquadra nas hipóteses do artigo 24 da Lei 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

A dispensa em razão de emergência ou de calamidade pública decorre de situações que não são comuns, e deve estar devidamente justificada:

Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

“...toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas. (...) O reconhecimento da emergência é de valoração subjetiva, mas há de estar baseado em fatos consumados ou iminentes, comprovados ou previstos, que justifiquem a dispensa de licitação.

A urgência e os possíveis danos ao interesse público devem compor a justificativa da contratação emergencial, demonstrando-se ainda que a contratação é o meio adequado e eficaz para mitigar o risco.

Concernente ao tema merenda escolar, o Tribunal de Contas da União assim orienta no Acórdão 2191/2012 – Primeira Câmara:

A aquisição de merenda escolar por meio de dispensa de licitação, em regra,

configura falta de planejamento e, não havendo justificativa para o fato, conduz ao julgamento pela irregularidade das contas e à consequente aplicação de multa. (grifo nosso)

Portanto, na situação em apreço, resta evidenciado que a situação emergencial decorreu da falta de planejamento do município, que deixou de concluir o procedimento licitatório adequado à contratação.

Também não se pode acolher o argumento de que o município precisava de tempo para se adequar às mudanças da Resolução CD/FNDE n. 06/2020, eis que a norma foi criada dois anos antes do início do procedimento licitatório.

Concerne a adoção do orçamento do procedimento licitatório em curso, entendo que não há irregularidade, eis que não havia transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

Em sendo negativa a resposta ao primeiro questionamento, qual o método indicado pelo e. Tribunal de Contas do Paraná para formação do valor máximo, que possa ilidir as distorções apresentadas pela composição por meio de orçamentos apresentados pelos fornecedores? Resposta: A regra geral a ser observada para fixação de preço máximo de um bem ou serviço é da diversidade das fontes de consulta. Nessa linha de raciocínio, segundo a Lei 8666/93 e a construção jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, cuja corrente interpretativa nos filiamos, a Administração dispõe dos seguintes recursos de consulta de preços: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por antes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

Quanto aos valores contratados, foi firmado contrato com a empresa que ofereceu a proposta mais vantajosa:

Dentre as cotações as cotações encaminhadas pelas empresas, tem-se que a empresa selecionada apresentou o menor preço. Vejamos:	
1 – NUTRI E SAÚDE	R\$ 60.392.696,60
2 – NUTRIPLUS	R\$ 60.228.633,05
3 – EFRAM	R\$ 59.483.717,59
4 – LITUCERA	R\$ 58.881.209,56
5 – RISOTOLÂNDIA	R\$ 56.353.485,25
6 – SINGULAR	R\$ 55.494.853,76
7 – LEMOS PASSOS	R\$ 52.352.419,21
8 – OBJETIVA	R\$ 47.275.792,10

Entretanto, considerando a prolongada demora na conclusão do processo e o vencimento do prazo da contratação emergencial em 23/05/2023, entende-se adequada a expedição de determinação ao município para que o processo seja finalizado o mais brevemente possível, alertando-se que a não conclusão da licitação e a possível ocorrência de nova contratação com fundamento em emergência fabricada pode resultar no reconhecimento de atos de improbidade administrativa.

Também entendo que os gestores devem ser responsabilizados, pois não promoveram o procedimento licitatório em tempo hábil, mesmo após alertados, ensejando a contratação irregular em apreço.

É de responsabilidade do gestor público determinar os prazos para a realização completa de um processo licitatório, de modo que eventuais falhas durante esse procedimento podem resultar em situações reais de emergência.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, bem como pela:

3.1 Aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do Sr. Aldrian Fernando Cortes Matoso, em razão da ausência de diligência na condução do processo licitatório para a contratação do fornecimento de alimentação escolar, acarretando a contratação direta emergencial;

3.2 Aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da Sra. Margarida Maria Singer, em razão da ausência de diligência na condução do processo licitatório para a contratação do fornecimento de alimentação escolar, acarretando a contratação direta emergencial; e

3.3 Expedição de determinação ao Município de São José dos Pinhais para que conclua tempestivamente o Pregão Eletrônico n. 248/2023, para a contratação de empresa para o fornecimento de alimentação escolar, evitando o prolongamento da atual situação de emergência fabricada.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, bem como pela:

I.1 Aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do Sr. Aldrian Fernando Cortes Matoso, em razão da ausência de diligência na condução do processo licitatório para a contratação do fornecimento de alimentação escolar, acarretando a contratação direta emergencial;

I.2 Aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da Sra. Margarida Maria Singer, em razão da ausência de diligência na condução do processo licitatório para a contratação do fornecimento de alimentação escolar, acarretando a contratação direta emergencial; e

I.3 Expedição de determinação ao Município de São José dos Pinhais para que conclua tempestivamente o Pregão Eletrônico n. 248/2023, para a contratação de empresa para o fornecimento de alimentação escolar, evitando o prolongamento da atual situação de emergência fabricada.

II. Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-825243/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, JOZINEI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2129/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Certame revogado. Pelo arquivamento em razão da perda do objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, contra o Pregão Eletrônico n. 43/2023, que tem como objeto a aquisição de pneus, câmaras e protetores novos e a contratação de serviços correlatos, no valor total estimado de R\$ 30.666,00 (trinta mil seiscientos e sessenta e seis reais), em sessão pública realizada em 19/12/2023, de responsabilidade do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS e do pregoeiro JOZINEI DOS SANTOS.

Insurge-se o Representante contra a nota 1 do edital, a qual estabelece que apenas poderão participar do Pregão Eletrônico micros e pequenas empresas de âmbito local e regional, afirmando que tal exigência, sem a devida motivação, constitui medida prejudicial, ilegal e indevidamente restritiva à competitividade do certame.

Afirma que a presente Representação não questiona a legalidade da aplicação do critério da regionalidade nos certames licitatórios, mas a ausência de regulamentação sobre a aplicação do procedimento exclusivo regionalizado do edital em apreço.

Nessa linha, sustenta que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo regional e a forma de sua aplicação, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais.

Assim, em que pese o Edital mencionar expressamente a Lei Complementar n. 147/2014, tal dispositivo somente autoriza a restrição se apresentado estudo técnico preliminar realizado pelo órgão.

Alegando estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, requer o Representante a suspensão do procedimento licitatório.

Com base no Prejulgado n. 27 deste Tribunal de Contas (Acórdão n. 2.122/19 – Tribunal Pleno), que possibilita a realização de licitação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, neguei o pedido cautelar de suspensão da licitação.

Até a peça 16, o Município apresentou defesa, sustentando a legalidade do certame no que diz respeito à preferência dada para as empresas locais, ao mesmo tempo em que informa que procedeu à revogação do processo licitatório.

Considerando que a causa da presente Representação não mais existe no mundo jurídico, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 1.629/24 (peça 17), opina pela perda do objeto da Representação em tela.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 318/24 (peça 18), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pelo encerramento dos autos, sem julgamento do mérito, em razão da superveniente perda do objeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, nos termos propostos pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Após o recebimento da Representação, a Representada informou que o certame foi anulado. Para corroborar a alegação, juntou cópia do termo de revogação (peça 16), em que consta a afirmação de que o Município, ante a análise de conveniência e oportunidade em relação às contratações da Administração municipal e a necessidade de adequação do presente edital, resolve revogar em todos os seus termos, por interesse da Administração, o Processo Licitatório n. 43/2023, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF.

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências editalícias referentes à preferência por produtos ofertados por pequenas e microempresas regionais e considerando que o procedimento foi revogado, tem-se como consequência a perda superveniente do objeto da Representação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento desta Representação em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Arquivar esta Representação em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-16697/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, BRUNA CAMPIDELI

VALENZUELA LACCHI LTDA., MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR-MATHEUS LUIZ MAGRINI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2130/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão Presencial. Registro de preços para a aquisição de hortifrutigranjeiros. Limitação da participação às microempresas e pequenas empresas sediadas no Município de Rolândia. Alegação de violação à ampla participação e a competitividade. Limitação fundada no preceituado pelo art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006 e no Prejulgado n. 27 deste Tribunal de Contas. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta por BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA LACCHI LTDA contra o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e MARIA DO CARMO GORLA FERNOCH, ocupante do cargo de Secretária de compras, licitação e patrimônio público. Insurge-se a representante contra o Edital de Pregão Presencial n. 235/2023, publicado em 20/12/2023, cujo objeto é o “registro de preços do tipo menor preço para eventual aquisição de hortifrutigranjeiros”, no valor máximo de R\$ 80.000,00, ao argumento de que o edital é restritivo para a ampla concorrência, em razão de limitar a participação no certame a microempresas e pequenas empresas sediadas no perímetro urbano do Município de Rolândia.

Diz que a restrição geográfica imposta ofende os parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na jurisprudência dos tribunais superiores, bem como nos princípios da ampla concorrência e da competição. Alega que é vencedora de certames semelhantes ao objeto do edital de pregão impugnado e que possui capacidade técnica para a execução do objeto. Diante disso, pugnou pelo imediato cancelamento do Pregão Presencial n. 235/2023.

No Despacho n. 210/24 (peça 13), recebi a representação e indeferi a liminar.

O Município de Rolândia apresentou contraditório (peça 17), afirmando que desde o ano de 2017, em colaboração com o SEBRAE, conduz estudos para a aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar e de fornecedores locais. Narra que a iniciativa visa assegurar maior agilidade nas entregas e qualidade dos produtos (ao evitar que os produtos de natureza perecível percam sua integridade em trajetos longos). Sustenta que além de atender as diretrizes da Lei n. 123/16 e do Prejulgado n. 27 desta Corte de Contas, a restrição imposta contribui para o desenvolvimento econômico local, pois incentiva a circulação de recursos dentro do município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 1232/24 (peça 20), afirmou que do exame do edital impugnado é possível observar que o Município de Rolândia justificou a restrição de participação no certame às microempresas e empresas de pequeno porte, da seguinte forma:

“(…) facilidade no acompanhamento e fiscalização dos itens licitados, economia nos gastos de deslocamento para acompanhamento e fiscalização da entrega dos itens, bem como preço competitivo e qualidade melhor no produto ofertado, maior rendimento dos produtos devido a menores avarias de transporte e manuseio, a celeridade na entrega dos mesmos evitando problemas na alimentação escolar dependendo da entrega de produtos que vem de outras regiões, havendo ainda a questão de atender a legislação referente aos benefícios de micro e pequenas empresas (MEI, ME e EPP), utilizando o Compras Rolândia para o fomento local.”

Sustenta que a justificativa apresentada se mostra adequada e de acordo com o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejulgado n. 27. Afirma que os valores estabelecidos no edital para cada item não extrapolam o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que atrai a aplicação do disposto no art. 48, I, da Lei n. 123/2006. Assim, entende a CGM que não se vislumbra qualquer irregularidade no certame impugnado, razão pela qual opina pela improcedência da representação. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 284/24 (peça 21), elaborado pelo Procurador Michael Richard Reiner, afirma que entende razoáveis as justificativas apresentadas pela municipalidade no que se refere a restrição da participação às empresas locais, uma vez que em conformidade com o disposto pelo Prejulgado n. 27 do TCE/PR e a legislação vigente aplicável. Diante disso, com base na manifestação da unidade técnica, opina pela improcedência da representação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representante se insurge contra o Edital de Pregão Presencial n. 235/2023 ao fundamento de que a restrição da participação a microempresas e empresas de pequeno porte, situadas no Município de Rolândia, configuraria restrição indevida à ampla concorrência e à competitividade.

Com relação a restrição da participação à microempresas e empresas de pequeno porte restou consignado no edital que esta decorreria do valor máximo estabelecido aos itens, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fundamento no disposto no art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Portanto, verifica-se que a limitação estabelecida no edital impugnado decorre de determinação legal, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ilegalidade.

Do mesmo modo, quanto a limitação às empresas sediadas no Município de Rolândia. Nos termos do entendimento consolidado por este Tribunal de Contas, no Prejulgado n. 27, constato que se demonstra possível, desde que devidamente justificada, conforme se constata:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

Da análise do Edital de Pregão Presencial n. 235/2023, verifico que a opção da administração pública municipal pela delimitação do local foi justificada nos seguintes termos:

2.7 - DA JUSTIFICATIVA DE DELIMITAÇÃO LOCAL

O Processo trata-se do registro de preços para aquisição de hortifrutigranjeiro com o

objetivo de atender o cardápio de escolas, centros de educação infantil, entidades filantrópicas cadastradas no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e para atendimento aos projetos da Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde, no período de doze meses.

Visto que os produtos oferecidos são de extrema importância principalmente para o cumprimento do cardápio segundo a Resolução nº 6/2020 do FNDE, ofertado a aproximadamente 7000 alunos diariamente, solicitamos a abertura de um novo processo licitatório.

Salienta-se que os itens ganhos por fornecedores locais tiveram maior sucesso na aquisição, pois tendo custo mínimo com frete o preço de aquisição é menor e uma melhor qualidade pode ser ofertada ao Município devido à celeridade no traslado e quando algum produto não atende a qualidade esperada a facilidade de negociação para troca dele é muito mais célere e efetiva, o que garante uma melhor aquisição, rendimento do produto e menos gasto com produtos, uma vez que seu aproveitamento pode ser maior devido a não ter machucados e demais avarias de transporte.

A realização do procedimento licitatório para aquisição de hortifrutigranjeiros local proporciona economia no produto adquirido, bem como, garante a identificação e responsabilização ágil do fornecedor no caso de problemas oriundos da qualidade dos produtos.

Portanto, com base na legislação vigente que traz benefícios para os micro e pequenos empresários, este processo será local, pois os orçamentos captados são de empresas sediadas no perímetro urbano do município de Rolândia, com porte e capacidade de participação do certame, bem como comprovam que existem ao menos três participantes aptos para fornecerem os itens nessas condições, sabemos que existem outros em nossos registros mas os orçamentos apresentados já comprovam o que os acórdãos do TCE-PR solicitam para a realização do processo local. Logo justifica-se a exigência da participação de empresas locais em virtude de vários fatores, tais como:

- facilidade no acompanhamento e fiscalização dos itens licitados;
- economia nos gastos de deslocamento para acompanhamento e fiscalização da entrega dos itens, bem como preço competitivo e qualidade melhor no produto ofertado;
- maior rendimento dos produtos devido a menores avarias de transporte e manuseio, a celeridade na entrega dos mesmos evitando problemas na alimentação escolar dependendo da entrega de produtos que vem de outras regiões;
- havendo ainda a questão de atender a legislação referente aos benefícios de micro e pequenas empresas (MEI, ME e EPP), utilizando o Compras Rolândia para o fomento local.

Portanto percebemos a possibilidade de que o processo seja realizado na forma local, atendendo a legislação vigente, fomentando o comércio local e atendendo ao que é solicitado pelo Compras Rolândia e do Comitê Gestor da Micro e Pequena Empresa em Conjunto com o SEBRAE.

Salientamos ainda que foi verificado em site de busca sobre empresas que possuem o objeto social e CNAE referente ao objeto licitado, demonstrando a viabilidade de competição.

Além da consulta acima citada, realizou-se levantamento de empresas com o CNAE específico cadastrado no município de Rolândia, justificando a viabilidade de competição.

(g.n)

Em linha com os pareceres uniformes da CGM e do MPC, entendo que a limitação da participação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Rolândia é regular e devidamente fundada, nos termos do disposto no art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006, a justificativa apresentada pela administração é plausível e adequada, e que a delimitação imposta está em consonância com o posicionamento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejulgado n. 27.

Por estas razões não vislumbro a existência de irregularidade apta a ensejar a procedência da representação.

3. VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO no sentido de IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

É a decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-55730/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

INDUSTRIAL LTDA, EDINEI STEGER RINALDI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT,

MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MUNICÍPIO DE PONTA

GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, TANIA MARIA SVIERCOSKI PINTO

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME,

FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2131/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n. 124/2023. Município de Ponta Grossa. Medida cautelar deferida. Revogação exclusiva do Lote 02, para realização de novo procedimento licitatório. Procedência com recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido cautelar, formulado pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., em face do Pregão Eletrônico n. 124/2023, do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, que tem como objeto a "Locação de PaaS (Platform as a Service ou Plataforma de Software como Serviço) para Sistema de Gestão da Guarda e Trânsito Municipal e para Sistema de Análise e Inteligência para Reconhecimento de Veículos e Pessoas."

A representante contesta, especificamente, o certame quanto ao Lote 2, que possui valor máximo estipulado de R\$ 6.813.390,08 (seis milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e noventa reais e oito centavos), com o seguinte descritivo:

"Locação de PaaS (Platform as a Service ou Plataforma de Software como Serviço) para, Pontos de Coleta Veicular, Pontos de monitoramento com reconhecimento facial e Software de Análise e Inteligência para Reconhecimento de Veículos e Pessoas, prevendo licença de uso, treinamentos, implantação, configuração, suporte técnico remoto, manutenção e atualização mensal do software, fornecimento de hardware em nuvem (servidor de aplicação com armazenamento), bem como obrigatoriedades legais impostas durante a vigência contratual."

Afirma que a sessão pública de abertura foi realizada na data de 10/11/2023, ficando em primeiro lugar, com lance no valor de R\$ 5.950.000,00 (cinco milhões, novecentos e cinquenta mil).

Informa que foi desclassificada diante do não atendimento a algumas exigências editalícias. Ante a desclassificação de sua proposta, protocolou recurso administrativo, que foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o atendimento a todos os requisitos do Edital, com exceção da exigência de apresentação do certificado ISO 27001 (Item 2 do Edital).

Diante da manutenção de sua desclassificação, o certame teve prosseguimento com a convocação da terceira colocada (após a desclassificação também da segunda colocada), em 22/01/2024, pelo valor de R\$ 6.705.000,00, sendo concedido prazo para apresentação técnica das funcionalidades do sistema até o dia 05/02/2024.

Ocorre que, segundo a Representante, a ausência de apresentação de certificação ISO 27001 não seria motivo suficiente para sua desclassificação, pois conforme dispõe o edital, é obrigação oponível apenas à contratada e se esta optar por entregar solução em ambiente cloud (nuvem). Razão pela qual o item 2 do certame deve ser imediatamente suspenso para evitar a irreversibilidade do dano consistente na contratação de empresa que não apresentou a proposta mais vantajosa.

Mediante o Despacho n. 122/24 (peça 15), recebi a Representação e deferi o pleito cautelar, suspendendo a licitação referente ao item 2, por verificar a presença de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 124/2023.

O Município apresentou defesa (peça 37 e 38) informando que acatou a decisão liminar expedida por este Tribunal, assim como promoverá nova licitação, no que se refere ao item 2, visando evitar os atuais questionamentos que estão em discussão. A medida cautelar foi homologada por força do Acórdão n. 255/24 - Tribunal Pleno (peça 27).

Na Instrução n. 1464/24 (peça 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal, inicialmente, em análise ao referido Edital, vislumbra que não dispunha de exigência na fase de habilitação para que os licitantes apresentassem o aludido certificado, mas sim apenas no caso de a contratada optar pela solução com infraestrutura em ambiente cloud. Contudo, como apontado pelos Representados, a Secretária Titular da Pasta, por meio do SEI013460/2024, no movimento 4204689, informou que a licitação quanto ao Lote 02 será feita. Assim, constatada supramencionada revogação do Lote em questão, a Unidade Técnica opina pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com consequente arquivamento, devido à perda superveniente do objeto, posto que será realizada nova licitação referente ao Lote 02.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 301/24, da lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, acompanha a unidade técnica, manifestando pela extinção da Representação da Lei n. 8.666/93, sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que a revogação da licitação, neste caso específico, conduziu à perda de objeto da cautelar, mas não da representação em si, cujo exame de mérito se faz necessário com vista a orientar pedagogicamente as entidades de modo a evitar a repetição das decisões no certame com a irregularidade aqui examinada.

Nesse contexto, da competência deste Tribunal, de agir de ofício no exercício do controle externo dos recursos públicos, decorre o poder de expedir determinações quando verificadas ilegalidades, como a constatada nos presentes autos e que, importante que se frise, somente foram suprimidas do ordenamento jurídico pela revogação da licitação após a concessão da cautelar.

Após o recebimento da Representação, a Representada informou que o certame foi revogado e que promoverá nova licitação quanto ao Lote 02.

Contudo, considerando que o feito foi recebido para apurar a suposta ilegalidade na habilitação das empresas em desacordo com as exigências editalícias contidas no referido certame, e considerando que o procedimento foi revogado após verificação do equívoco administrativo cometido, reconhecido pela própria administração, tem-se que a representação deve ser julgada procedente, com recomendação para que em licitações futuras observem estritamente as disposições contidas em edital, em atendimento aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente REPRESENTAÇÃO em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e DETERMINO a expedição de RECOMENDAÇÃO para que, em licitações futuras observem estritamente as disposições contidas em edital, em atendimento aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Encaminha-se a CMEX para registro e, após, a Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência da presente REPRESENTAÇÃO em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e DETERMINAR a expedição de RECOMENDAÇÃO para que, em licitações futuras observem estritamente as disposições contidas em edital, em atendimento aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Encaminhar à CMEX para registro e, após, a Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-112348/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO:-FERNANDO ALBERTO CADORE, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2132/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Nova Lei de Licitações. Município de Salto do Lontra. Pregão Eletrônico n. 02/2024. Medida cautelar indeferida. Ausência de restrição à competitividade. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, que noticia supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 02/2024, do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, que tem como objeto a aquisição de trator de esteira e plataforma basculante, cuja disputa ocorreu em 15.02.2024, no valor de R\$ 1.106.650,00 (um milhão cento e seis mil seiscentos e cinquenta reais), sob a regência da Lei de Licitações n. 14.133/21.

Alega a representante que o edital traz especificações restritivas, pois exigiria: "Lâmina: 3100 mm; Altura da Garra: 0,54 mm, e Motor e Monitoramento: mesma marca do fabricante". Defende que as exigências não possuem justificativas técnicas, revelando uma indevida limitação ao caráter competitivo do certame.

Por intermédio do Despacho n. 281/24 (peça 23), recebi a representação, entretanto sem a concessão do pedido cautelar por não entender presentes os seus pressupostos autorizadores.

Instado a se manifestar, o município sustenta que as exigências estão em conformidade com o objeto licitado, sendo indispensáveis à eficiência do trabalho a ser executado pelo maquinário. Esclareceu que o valor inicial proposto era de R\$ 1.283.000,00, e que a proposta classificada em segundo lugar propôs o valor de R\$ 1.168.000,00, evidenciando a ocorrência de adequada disputa no certame entre os licitantes participantes (peça 17).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela improcedência da representação (Instrução n. 1791/24, peça 23), sustentando que o município realizou Estudo Técnico Preliminar, e que várias marcas atendem aos requisitos do edital.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 15/24 (peça 24), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinou pela improcedência do feito, seguindo o entendimento da unidade técnica.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE

Acompanhando a instrução, entendo que o feito merece ser julgado improcedente, eis que a descrição do objeto licitado foi devidamente justificada e tampouco restringiu a competitividade do certame.

Inferi-se que município realizou o devido Estudo Técnico Preliminar (ETP), subsidiando o procedimento licitatório, e explanando o detalhamento do objeto, nos seguintes termos:

"Lâmina: 3100 mm "Lâmina mínima: 3060 mm vs. 3100 mm: A lâmina frontal é um componente fundamental para as operações de nivelamento e movimentação de materiais, é importante ressaltar que as especificações originais foram estabelecidas com base em critérios técnicos e operacionais que visam otimizar o desempenho do equipamento em diferentes condições de trabalho. Qualquer redução adicional na largura da lâmina pode comprometer a eficiência e a capacidade de trabalho do trator em determinadas situações, como em operações de escavação e nivelamento de grandes áreas". Altura da Garra: 0,54 mm "A altura mínima da garra das sapatas é uma especificação crucial para garantir a tração e a estabilidade do trator de esteira, especialmente em terrenos irregulares e rochosos. A diminuição de 4 mm na altura da garra proposta pela impugnante pode parecer insignificante à primeira vista, mas mesmo pequenas variações nesse aspecto podem afetar significativamente o desempenho e a capacidade de manobra do trator em condições adversas. Manter a altura mínima da garra conforme especificado originalmente é fundamental para garantir a segurança operacional e a eficiência do trator de esteira em uma variedade de aplicações e ambientes de trabalho." Motor e Monitoramento: mesma marca do fabricante "A especificação original estipulou que o trator de esteira deve ser equipado com um motor diesel da mesma marca do equipamento, juntamente com um sistema de monitoramento específico do fabricante. Essa escolha não foi feita de forma arbitrária, mas sim com base em considerações técnicas e de compatibilidade entre os diferentes componentes do equipamento, e fabricante existentes no mercado brasileiro. A utilização de um motor diesel de marca diferente ou a escolha de um sistema de monitoramento genérico pode resultar em incompatibilidades, redução da eficiência operacional e dificuldades de manutenção. Além disso, o sistema de monitoramento via satélite desempenha um papel crucial na gestão e na manutenção preventiva do trator de esteira, fornecendo informações em tempo real sobre a

localização, diagnóstico de falhas e condições operacionais do equipamento. Portanto, é fundamental manter a integridade e a confiabilidade desse sistema, optando pela marca especificada pelo fabricante.”

Logo, referido estudo ressaltou que a aquisição representa um investimento estratégico para atender a demanda específica dos agricultores, buscando a melhor qualidade e eficiência para a prestação dos serviços mediante as exigências previstas.

Quando à alegada restrição à competitividade, o Estudo Técnico Preliminar evidenciou que três marcas poderiam atender ao descritivo:

“Dentre os fabricantes que se destacam e apresentam modelos que atendem ao objeto desta contratação, destacamos as marcas KOMATSU, JOHN DEERE e CATERPILAR. Essas marcas têm demonstrado consistência na entrega de tratores que combinam desempenho, segurança e confiabilidade, durabilidade, elementos cruciais para o sucesso das atividades a serem desempenhadas pela Secretaria.”

O site[1] da representante traz um modelo que também atenderia o edital - Shantui DH17C3, e as propostas apresentadas apontam ainda uma outra marca que corresponderia às exigências estabelecidas:

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
01.631.022/0001-12 - VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA Ponte Mid/tp/Equipada: Não	R\$ 1.090.000,0000	Fornecedor habilitado
Marca/Fabricante: Komatsu do Brasil Modelo/versão: D51EX-22 Valor proposta: R\$ 1.283.000,0000 Valor negociado: Não informado Quantidade ofertada: 1		
29.644.666/0001-64 - VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA Ponte Mid/tp/Equipada: Não	R\$ 1.168.000,0000	
Marca/Fabricante: JOHN DEERE JOHN DEERE BRASIL LTDA Modelo/versão: 70911 Valor proposta: R\$ 1.283.000,0000 Valor negociado: Não informado Quantidade ofertada: 1		
16.403.202/0001-14 - AGROJAX LTDA Ponte Mid/tp/Equipada: Não	R\$ 1.283.000,0000	
Marca/Fabricante: SUNWARD Modelo/versão: SD165 Valor proposta: R\$ 1.283.000,0000 Valor negociado: Não informado Quantidade ofertada: 1		

Logo, não há que se falar em restrição à competitividade, eis que há pelo menos 5 marcas que atendem o edital:

“Já restou referenciado no Despacho n.º 418/2022, que as especificações técnicas relativas ao objeto da licitação, em tese, visam a garantir a satisfação do interesse público que determinou a deflagração do certame. Nesse sentido, certo é que as características do bem que se pretende licitar devem atender plenamente a necessidade pública. E aqui essa necessidade pública, identificada pela Administração, não pode se curvar as características dos equipamentos que cada possível licitante possua, sob pena de protelação do procedimento de forma demasiada, para fins de adequação do edital para cada provocação feita, com o consequente desatendimento do interesse público. (...) Em havendo a identificação da existência no mercado, como informa o ente municipal, de maquinários com modelos e marcas diversas, caracterizada está a possibilidade de participação de vários atores, inexistindo a restrição alegada, ainda que a representante não tenha podido participar. Dito de outra forma: não há que se falar em restrição à competitividade pela não participação de um eventual licitante, que não ostenta equipamento com as características necessárias à satisfação completa do interesse público que serviu de substrato à licitação.” (Acórdão n.º 2997/22 – TCE/PR)

Portanto, consubstanciados nos autos, conclui-se que as especificações trazidas foram devidamente justificadas, decorrendo do bom planejamento da compra pública, não havendo que se falar em restrição à competitividade ou lesão ao erário.

3. VOTO

Diante do exposto, propomos VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, face a ausência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 02/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA da presente Representação, face a ausência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 02/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-452203/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-ANTONIO PELOSO FILHO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RAFAELA DE SOUZA MENEZES, URBAN GREEN - SERVICOS URBANISTICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CRISTEL RODRIGUES BARED

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2133/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1091/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1091/24 – GCMRMS (peça 39), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa URBAN GREEN - SERVICOS URBANISTICOS LTDA, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 002/2024, do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por URBAN GREEN - SERVICOS URBANISTICOS LTDA, contra o MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS e J.M.D CONSTRUTORA LTDA.

A representante sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidade na contratação decorrente do Edital de Concorrência Eletrônica n. 002/2024, regido pela Lei n. 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de 31.650 m² de pavimentação com bloco sextavado, com valor máximo estimado para a contratação de R\$ 5.772.370,67 (cinco milhões setecentos e setenta e dois mil trezentos e setenta reais e sessenta e sete centavos).

Em 12/06/2024, realizou-se a abertura da referida concorrência, com a classificação de cinco empresas, dentre as quais a vencedora foi a J.M.D CONSTRUTORA LTDA, com oferta final de R\$ 5.395.000,00 (cinco milhões trezentos e noventa e cinco mil reais).

A representante alega que a empresa declarada vencedora não cumpriu os requisitos de habilitação do certame, especificamente no quesito de comprovação da capacidade técnica operacional, conforme previsto no item 7.5.3.2 do Edital de Concorrência, a saber:

7.5.3.3 Capacidade Técnica Profissional:

a) declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pela execução da obra (Anexo IX) até o seu recebimento definitivo pelo licitador; a.1) O responsável indicado, para fins de comprovação da capacitação, deverá participar da obra objeto da licitação.

b) a declaração de responsabilidade técnica deverá ser acompanhada de “Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT” do(s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo “Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU”, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no objeto da presente contratação;

c) a comprovação de pertencer ao quadro permanente da empresa deverá ser feita mediante uma das seguintes formas: c.1) Carteira de Trabalho; c.2) Certidão do CREA; c.3) Certidão do CAU; c.4) Contrato Social; c.5) Contrato de prestação de serviços;

Narra que, supostamente, os atestados de comprovação de execução apresentados pela empresa vencedora, J.M.D CONSTRUTORA LTDA, alcançavam a totalidade de 9.665,25 m², não cumprindo os 10.000,00 m² exigidos pelo edital. Além disso, informa que, com anuência do município, a empresa apresentou atestados referentes à subcontratação de serviço ao contrato n. 65/2023 (anexo 14 da inicial).

Por fim, sugere indícios de falsificação, indicando que o município emitiu uma declaração afirmando que a empresa J.M.D CONSTRUTORA LTDA executou 4.300 m² de pavimento intertravado, contrariamente ao declarado pela empresa AL Ferreira Construtora, a efetiva contratante da J.M.D CONSTRUTORA LTDA.

Diante disso, requer, liminarmente, a declaração de nulidade da decisão que habilitou a empresa J.M.D CONSTRUTORA LTDA ou, alternativamente, a suspensão imediata do referido procedimento licitatório até o julgamento do mérito.

Determinei (peça 27), antes de decidir sobre a liminar, que o Município de Lupionópolis se manifestasse acerca dos fatos alegados pela representante.

Em resposta, o município apresentou as seguintes justificativas:

a) Sobre o Atestado de Capacidade Técnica - Contrato n. 17/2024 – Pregão Eletrônico n. 01/2024 – Processo Licitatório n. 02/2024: A obra, com área de 1.547,92 m², foi integralmente realizada com pavimento intertravado, justificando assim o atestado emitido pelo Engenheiro Civil do município em 19 de junho de 2024.

b) Sobre o Atestado de Capacidade Técnica - Contrato n. 65/2023 – Tomada de Preço n. 01/2023: A empresa contratada efetuou a remoção de 4.300 m² de calçamento, seguida da execução de 4.300 m² de pavimento intertravado de concreto.

c) Sobre a Terceirização – Contrato n. 65/2023 – Tomada de Preço n. 01/2023: O acervo técnico utilizado para análise do Edital de Concorrência Eletrônica n. 002/2024 foi emitido pelo CREA em 08/08/2023, incluindo outros acervos com características similares e mais complexas, superando as exigências estabelecidas no edital. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Da análise dos autos verifico que a controversia reside na comprovação pela empresa J.M.D CONSTRUTORA LTDA, sagrada vencedora da Concorrência Eletrônica n. 002/2021, da capacidade técnica exigida no edital, qual seja:

b) Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados:

DESCRIÇÃO OBJETO
PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS –BLOCO SEXTAVADO – QUANTIDADE MÍNIMA DE 10.000 M²

inicialmente, entendo que, de fato, não restou atestado que a empresa possuía em seu acervo a execução da quantidade mínima exigida de 10.000 m², pois, consoante

1. YAMADIESEL EQUIPAMENTOS. Trator de Esteiras (modelo DH17C3). Disponível em: Trator de Esteira-DH17C3.cdr (yamadiesel.com.br)

o relatado pela representante, o município atribuiu a comprovação da execução de 4.300,49 m² de pavimento intertravado de concreto, em relação ao Atestado n. 1720230004031 (peça 9).

Contudo, da minuciosa análise do referido atestado, é evidente que o percentual executado pela empresa foi de apenas 90% da metragem, resultando no valor de 3.900,00 m². Sendo assim, da somatória dos serviços executados constato que a empresa não atingiu a área mínima de 10.000 m² exigida pelo edital.

Além disso, com relação ao atestado acostado à peça 9, causa espécie que este tenha sido emitido pela empresa A. L. FERREIRA CONSTRUTORA em decorrência da suposta execução pela J.M.D CONSTRUTORA LTDA da reforma do calçamento da praça matriz do Município de Lupionópolis, decorrente do contrato n. 65/2023, uma vez que o referido contrato não permitia subcontratação.

Neste sentido, ainda que tal fato esteja registrado em certidão emitida pelo CREA, as informações decorrem dos atestados pelos contratantes. A obra referida no atestado técnico também foi realizada no Município de Lupionópolis, existindo indício de irregularidade na contratação.

Afinal, o atestado informa que o serviço foi prestado por empresa diferente da contratada, em caso que não admitia subcontratação. Desse contexto fático, se extrai a ocorrência de outra irregularidade, referente à subcontratação do Contrato 65/2023, vinculado à Tomada de Preços n. 01/2023, do município de Lupionópolis.

Deste modo, considero que não é possível assumir que a escolha da empresa J.M.D CONSTRUTORA LTDA obedeceu às cláusulas editalícias.

Aliás, em razão da inobservância de exigência explícita no edital quanto a metragem exigida e da dúvida a respeito da legitimidade da comprovação da experiência anterior, entendo que está presente a probabilidade do direito alegado pela representante, capaz de justificar a concessão da medida pretendida.

Frise-se, ainda, que, no caso em tela, o perigo da demora se justifica pelo início da execução da obra pela empresa sagrada vencedora, em razão dos indícios de irregularidade apontados, que comprometem a lisura do certame.

Neste contexto, entendo que o conjunto probatório demonstra a existência do perigo de dano irreparável para a administração pública, bem como a probabilidade do direito apta a ensejar a concessão da cautelar requerida.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, e com fundamento no preceituado nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, todos do Regimento Interno, DEFIRO a liminar contra o MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, com a finalidade de determinar a imediata suspensão da execução do contrato n. 92/2024[1], celebrado entre o Município de Lupionópolis e a empresa J. M. D. CONSTRUTORA LTDA, para a execução de 31.650,00 M² de pavimentação com bloco sextavado.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, com fundamento no art. 405, do Regimento Interno, realize a imediata intimação[2] do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a medida cautelar adotada e comprove o seu imediato cumprimento, bem como nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno, e, no mesmo prazo, traga aos autos a cópia integral do processo administrativo da licitação Tomada de Preços n. 01/2023 e do contrato e execução contratual dele decorrentes, e promova a citação do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, do prefeito, ANTÔNIO PELOSO FILHO, e da agente de contratação, RAFAELA DE SOUZA MENEZES, para que exerçam o contraditório.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VI. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 40 a 43), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR o Despacho n. 1091/24, do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça 39), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

II - já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 40 a 43), encaminhar à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <http://lupionopolispr.equiplano.com.br:7474/transparencia/atosContratuais/listaAtoContratuais>.
2.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-688592/12

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, LUIZ CARLOS RUIZ PALOMA, MAURÍCIO TON RAMOS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1966/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Incorporação de verba transitória de forma integral, nos termos da legislação local, em violação à necessidade de proporcionalização ao tempo de contribuição, conforme entendimento fixado no Prejulgado n.º 7 desta Corte. 3. Instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 655036/16, com afastamento dos dispositivos legais que fundamentaram a incorporação da verba, nos termos do Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno. 4. Transcurso de tempo entre a autuação do processo e a apreciação do ato de inativação superior a 5 (cinco) anos. Prejulgado n.º 31. 5. Oposição do Parquet de Contas à aplicação da decadência quinquenal ao ato em apreço, à luz do que prescreve o artigo 72, caput, da Lei Estadual n.º 20.656/21, sob a alegação de tratar-se de "ato flagrantemente inconstitucional". Precedente do Tribunal Pleno acerca da mesma alegação, assentando que os casos de inobservância do Prejulgado n.º 28 não se subsomem às hipóteses de "ato flagrantemente inconstitucional" que excetuem a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para a apreciação de mérito. 6. Registro do benefício. RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município da Lapa ao senhor Luiz Carlos Ruiz Paloma, no cargo de Motorista, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03 e com o art. 21, I, § 6º, da Lei Municipal n.º 2.183/08, conforme Decreto n.º 18.781/12 (peça 16), publicado no Boletim Oficial do Município de 31/08/2012.

2. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 17058/12 (peça 21), suscrito pela Analista de Controle Danielle Cristina Jaques Urban, reputando atendidos os requisitos constitucionais, opinou pela legalidade e registro do ato de concessão.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer Ministerial n.º 17846/12 (peça 24), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou igualmente pela legalidade e registro do Decreto n.º 18.781/12.

4. Consoante Despacho n.º 231/13-GATBC (peça 25), após verificar "a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08", determinei o sobrestamento dos autos até a decisão final no referido prejulgado.

5. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 15150/14 (peça 27), suscrito pelo Analista de Controle Flavio Gomide Romulo, opinou por diligência à entidade de origem para retificação do cálculo dos proventos e do ato concessório, "a fim de obter conformidade com o Acórdão 3155/14- Pleno", providência essa que foi determinada pelo Despacho n.º 3590/14-GATBC (peça 28).

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa, representado por seu Diretor Presidente Maurício Ton Ramos, mediante petição intermediária n.º 1079169/14 (peças 40-41), discordou do entendimento da unidade técnica:

Em primeiro lugar, o Ato Aposentatório está em perfeita conformidade com a legislação que rege a matéria, seja ela Federal ou Municipal e, também com o disposto no Acórdão 3155/14 do Pleno desse Tribunal. Ou seja, o referido acórdão em seu inciso II pugna:

"- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária" Grifos nosso [sic]

Em segundo lugar, no caso em tela, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – Tide, com a edição da Lei Municipal n.º 2665/11 deixou de ter o "status" de verba transitória, para ter o de permanente.

(...)

O Município muito antes do estabelecido no referido Acórdão definiu que a referida gratificação em decorrência de determinado lapso temporal perde o caráter transitório tornando-se permanente, em outras palavras, compo a remuneração do cargo efetivo.

Na mesma seara, vale salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS 15319/PR, cujo Relator foi o Ministro Paulo Medina.

(...)

Ainda sobre o tema, faz-se relevante trazer à lume, julgamento recentíssimo do STJ (18/11/14), no RMS 46673/PB, cujo Relator foi o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no sentido de que aqueles que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 possuem direito a integralidade no cálculo de seus proventos.

(...)

Ademais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em virtude do princípio da legalidade estrita insculpida no caput do art. 37 da Constituição Federal, não é possível dar-se interpretação extensiva ou restritiva as normas legais. Estando, portanto, correto o Ato Aposentatório que incorporou aos proventos a Gratificação Por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, uma vez que ela no caso em tela, deixou de ser uma verba transitória e passou a ser permanente com o advento da Lei Municipal n.º 2665/11.

(...)

Diante do exposto, e tendo em vista que o servidor em questão recebeu a gratificação por mais de 12 anos consecutivos com a respectiva contribuição conforme demonstra certidão em anexo, constata-se que não há qualquer vício de ilegalidade que venha a macular o Ato Aposentatório, uma vez que ela passou a integrar o seu vencimento base, não se tratando de verba transitória.

7. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 6584/15 (peça 44), suscrito pelo Analista de Controle Edilson Gonçalves Liberal, ratificando as análises realizadas anteriormente (pareceres às peças 21 e 27), opinou pela legalidade e registro do ato de inativação:

Nas Peças 41/43, a Origem voltou aos autos onde esclareceu Que OS TERMOS DA Lei Municipal 2.665/11 a TIDE será incorporada aos proventos, tornando-se verba permanente caso o servidor a receba por seis anos consecutivos ou dez alternados. Segundo a certidão de fls. 05 da Peça 41, já juntada aos autos às fls. 02 da Peça 10, o interessado recebeu dita remuneração durante todo seu período funcional, de modo a fazer jus a tal verba nos termos da legislação municipal. Com isso, tem-se que a questão apontada encontra-se plenamente esclarecida.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8432/15 (peça 45), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opinou pela instauração de incidente de inconstitucionalidade "a fim de afastar a incidência da referida norma municipal (Lei nº 2665/11), conforme previsão do art. 78 da LC/PR nº 113/2005, para apreciação pelo Tribunal Pleno desta Corte, com o consequente sobrestamento do feito e de outros semelhantes, uma vez que se trata de medida de caráter geral, que vai atingir a todos os servidores do Município que tenham o benefício", bem como, na hipótese da medida não ser acatada, pela negativa de registro do ato de aposentadoria:

4. Analisando a questão, o Ministério Público de Contas diverge do entendimento trazido pelo ente previdenciário e acatado pela unidade técnica desta egrégia Corte de Contas, justamente pelo fato da verba TIDE estar condicionada, destituidamente, ao desempenho das atividades do servidor, enquanto o mesmo estiver exercendo suas atividades por tempo integral e com dedicação exclusiva. Não é admissível que lei municipal, venha a transfigurar uma verba temporária e condicionada a requisitos objetivos, em verba permanente, incorporando-a de forma indistinta e integral, no cômputo dos proventos de aposentadoria.

5. É que qualquer incorporação de verba transitória (ainda que lei municipal a tenha transformado em permanente) é inconstitucional, em inequívoca ofensa ao princípio da contributividade e aos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, insculpidos no art. 40, caput da Constituição Federal, uma vez que não houve contribuição durante todo o exercício do cargo efetivo, como verba inerente ao próprio regime de trabalho. Também ofende o conceito de remuneração do cargo efetivo, fixado no art. 40, §2º da CF, bem como nas Emendas Constitucionais nº 41/03 (art. 6º) e 47/05 (art. 3º), considerando gratificação propter laborem em vantagem permanente e incorporável aos proventos.

6. É dizer, não há discricionariedade do legislador local para transformar ao seu talante uma gratificação "propter laborem", de natureza transitória, em verba integrante da remuneração do cargo efetivo – "ex facto officii", quando tal adimplemento não resulta de regime de trabalho inerente ao cargo, consoante descrito em lei e do edital de concurso.

7. É cediço que as gratificações são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (as chamadas gratificações propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente. Como entendeu o TASP, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (TASP, RT 302/525).

(...)

11. Ademais, há patente inadequação do cálculo da vantagem transitória TIDE, que não foi proporcionalizada ao tempo de contribuição, em inobservância ao Acórdão nº 3155/14 – TP-TCE/PR.

9. Consoante Despacho n.º 1952/15-GATBC (peça 46), considerando que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, de 19/11/2015, foi aprovada a revisão da Uniformização de Jurisprudência n.º 870/09, "a qual versa sobre a interpretação dada ao artigo 48, § 1º da Lei Estadual n.º 12.398/98 que regula a concessão de aposentadoria por invalidez e a definição dos proventos", determinei o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva naquele feito.

10. A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 9782/16 (peça 49), suscrito pelo Analista de Controle José de Arimateia Sousa dos Santos, opinou pelo sobrestamento dos presentes autos em razão da questão da verba TIDE do Município da Lapa estar sendo discutida nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 65503616:

Retorna a presente aposentadoria para manifestação dessa Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após sobrestamento conforme r. despacho nº 1952/15-GATBC, peça 46, em razão aprovada a revisão da Uniformização de Jurisprudência n.º 870/09.

Verifica-se, no entanto, que o entendimento acerca do disposto no art. 48, § 1º da Lei Estadual nº 12.398/98, que era no sentido da possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos casos de doenças certificadas por junta médica designada, foi modificado conforme Revisão da Uniformização de Jurisprudência nº 15 – TCE/PR, autos nº 870/09, o qual já obteve julgamento conforme ACÓRDÃO Nº 2842/16 - Tribunal Pleno, transitado em julgado em 22/07/2016.

Contudo, a questão objeto do sobrestamento não prejudica os atos já praticados no

presente processo, pois foi dado efeito ex nunc, preservando os atos já registrados, bem como os atos objetos de processos que ingressaram no Tribunal até a data do julgado, conforme posto no item IV do ACÓRDÃO Nº 2842/16 - Tribunal Pleno.

Contudo, a questão da verba TIDE do Município de Lapa, que foi transformada de vantagem transitória em vantagem permanente através de lei municipal, apontada no Parecer nº 8432/15-SMP/JTC, peça 45, está sendo discutida nos autos nº 655036/16, Incidente de Inconstitucionalidade, razão pela qual essa unidade técnica opina pelo sobrestamento do presente processo, até decisão final do citado incidente.

11. Conforme Despacho n.º 1138/16-GATBC (peça 50), considerando a proposta formulada pela unidade técnica, determinei o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 655036/16.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1986/18 (peça 53), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, tendo em conta o julgamento definitivo do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 655036/16, opinou pela realização de diligência à entidade para que “junte nova metodologia de cálculo dos proventos contendo o valor correto do benefício, que será composto pelas verbas a) “vencimento estatutário” (R\$ 734,78); b) “adicional tempo de serviço” (R\$ 316,36) e c) “gratificação tempo integral” (resultado da média das contribuições sobre tal parcela). Além disso, deverá colacionar ato retificador, devidamente publicado”.

13. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 825/18 (peça 55), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou a necessidade de intimação da entidade previdenciária para promoção das correções apontadas pela unidade técnica e envio da documentação correspondente.

14. Conforme Despacho n.º 651/18-GATBC (peça 56), considerando que “em consulta ao processo n.º 655036/16, de Incidente de Inconstitucionalidade, há notícia de que decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado no Mandado de Segurança 1.747.915-1 (peça 69 daqueles autos) suspendeu os efeitos do julgamento materializado no Acórdão 578/18-Tribunal Pleno”, determinei o sobrestamento dos autos até a resolução do conflito judicial.

15. Considerando a pendência de trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 1.747.915-1 (0039986-13.2018.8.16.0000), acolhendo os opinativos da unidade técnica, mantive o sobrestamento dos presentes autos, consoante Despachos n.º 239/20-GATBC (peça 60), n.º 221/21-GATBC (peça 64) e n.º 301/22-GATBC (peça 68).

16. A Diretoria Jurídica, pela Informação n.º 479/23 (peça 72), subscrita pela Assessora Especial de Conselheiro Juliana Kellen Batista e por sua Diretora Carine Rebelo de Almeida Cesar, noticiou o trânsito em julgado, em 30/09/2023, da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 1.747.915-1 (0039986-13.2018.8.16.0000), bem como o arquivamento definitivo da ação, em 19/10/2023, “ante a procedência parcial da segurança pleiteada, anulando os efeitos dos itens IV, V, V.I e V.II, do Acórdão nº 578/18 – STP”.

17. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 18/24 (peça 75), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marília Zamoner e Franci Isumi e encaminhada por seu Coordenador, Levi Rodrigues Vaz, opina pelo reconhecimento do registro tácito do ato de inativação em análise, uma vez verificada a ocorrência de decadência para apreciá-lo, nos termos da tese de repercussão geral n.º 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 desta Corte:

A aplicação da Tese de Repercussão Geral nº 445 do Supremo Tribunal Federal foi objeto de análise desta Casa, nos autos de Prejulgado nº 324000/21, tendo sido proferido o Acórdão nº 902/2023-STP, aprovando o Prejulgado nº 31 nos seguintes termos:

- i. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- ii. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- iii. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
- iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
- v. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
- vi. Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
- vii. O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
- viii. O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

O mencionado prejulgado é aplicável ao caso dos autos, uma vez que o protocolo do ato de inativação se deu em 9 de outubro de 2.012, devendo a Casa ter concluído a análise de legalidade, impreterivelmente, até 9 de outubro de 2.017, apesar dos diversos sobrestamentos do feito ocorridos, inclusive em razão de decisão judicial, conforme item viii do Prejulgado nº 31. No entanto, não houve, até o momento, qualquer decisão.

Os autos indicam, portanto, que o prazo decadencial de cinco anos, fixados pela Tese nº 445 do Supremo Tribunal Federal, e pelo Prejulgado nº 31, já transcorreu há mais de oito anos, sem que houvesse qualquer decisão deste Tribunal de Contas, tendo ocorrido, portanto, o registro tácito do ato de inativação em questão, conforme entendimento do STF.

A decadência verificada, resultando no registro tácito do ato de inativação em comento, está a impedir este Tribunal de Contas de concluir por eventual negativa de registro do ato em questão, posto que não se pode negar o registro de um ato cujo registro já ocorreu.

18. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 31/24 (peça 76), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela negativa de registro do ato de inativação:

Não obstante (a) a anulação judicial dos efeitos dos itens IV, V, V.I e V.II, do v. Acórdão n.º 578/18 - Tribunal Pleno (cf. Informação n.º 485/23 - DIJUR) no seio dos autos de Mandado de Segurança n.º 0039986-13.2018.8.16.0000; bem assim, (b) a derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 18/24), que concluiu pelo registro tácito do presente Ato de Inativação, em função do exaurimento do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, em atenção ao Tema n.º 445 do STF e ao Prejulgado n.º 31 desta C. Corte; e (c) o fato incontestado de que se transcorreu o referido prazo desde a protocolização deste feito, o qual fluiu independentemente de interrupções e/ou suspensões; este Ministério Público de Contas entende ser juridicamente possível a modulação dos efeitos do Prejulgado

n.º 31, para o fim de negar registro ao presente ato de aposentação, sobretudo porque derivado de flagrantes inconstitucionalidades.

Senão vejamos.

A uma, faz-se imperioso ressaltar que nem nos autos de Mandado de Segurança n.º 0039986-13.2018.8.16.0000, nem em seus respectivos recursos, o Poder Judiciário afastou a aplicabilidade do entendimento proferido nos itens I, II e III do v. Acórdão n.º 578/18 - Tribunal Pleno, em sede de Incidente de Inconstitucionalidade (autos n.º 655036/16), que assim estipularam:

I – reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, e seu § 1º, da Lei nº 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação aos vencimentos da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva”, em contrariedade ao artigo 39, caput, e § 1º, c/c art. 37, X, todos da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento dos referidos dispositivos no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

II – reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação que vem sendo dada pelo Município da Lapa aos dispositivos contidos nas Leis Municipais Lei nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação integral da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, caput, da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento desta interpretação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

III – reconhecer que os dispositivos contidos nas Leis Municipais nº 2280/08 (art. 78, § único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/11 (art. 1º § 2º), podem receber interpretação conforme o artigo 40, caput, da Constituição de 1988, permitindo a incorporação da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade desde que proporcionalizada ao tempo de contribuição, inclusive conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3155/14, desta Corte de Contas, determinando a aplicação da interpretação conforme a Constituição ao processo originário e aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte;

Em verdade, vislumbra-se que o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná primeiramente reconheceu a possibilidade de esta C. Corte de Contas realizar controle difuso de inconstitucionalidade, decidindo que a instauração do indigitado Incidente de Inconstitucionalidade estava adstrita à finalidade de “regularizar e uniformizar o entendimento quanto à forma de incorporação da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva aos proventos de aposentadoria”, a qual “era prejudicial à conclusão do processo de origem e que serviria, doravante, para aplicação homogênea aos demais processos similares apreciados pelo TC”, para, subsequentemente, corroborar os achados desta C. Corte em relação aos referidos itens:

Lado outro, no que se refere aos demais argumentos trazidos pela impetrante, que incursionam sobre o mérito do processo administrativo e atacam os demais itens da decisão combatida (questionando a natureza jurídica atribuída à TIDE), não se vislumbra qualquer irregularidade perpetrada pelo Tribunal de Contas.

Na esteira do que registrou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Acórdão do Tribunal de Contas foi muito bem fundamentado quando cotejou especificamente as normas municipais da Lapa, relativas à gratificação por dedicação exclusiva, com as constitucionais correlatas. Segundo ponderado, a incorporação de verba transitória aos proventos de aposentadoria de servidores públicos é incompatível com a Constituição Federal.

Nesse ponto, saliento também que a investida judicial sobre os atos da Administração deve ser cautelosa, para não subverter a salutar separação de poderes. O Judiciário, ao apreciar os atos da administração pública, limita-se ao seu exame de legalidade (*lato sensu*), restando intangível, pois, o mérito administrativo[12].

De tal sorte, preservam-se os comandos contidos nos itens I, II e III do *decisum* objurgado.

Outrossim, em sede de Embargos de Declaração, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça novamente se pronunciou no sentido de que “não houve a anulação do item I do Acórdão 578/2018 do TCE”, visto que o

Referido inciso é expresso ao dizer que se direciona ao deslinde do processo de origem e aos casos análogos a serem futuramente julgados pela Corte de Contas, ostentando a incidentalidade acima explicitada. Pelo que se pôde interpretar, nesse ponto, foi preciso dizer que a verba TIDE não se incorporava aos vencimentos dos seus beneficiários para, consequentemente, afastá-la de sua incorporação integral aos vencimentos dos inativos, nada tendo de prolação geral e abstrata a atingir todos os servidores da ativa.

Em outras palavras, a anulação judicial se restringiu, estritamente, aos itens IV, V, V.I e V.II do multimencionado *decisum*.

A duas, obtempera-se que, como os Incidentes de Inconstitucionalidade têm natureza meramente declaratória, qualquer fundamentação no sentido de que já haveria transcorrido o prazo decadencial para análise do presente feito ao tempo da lavratura do v. Acórdão n.º 578/18 - Tribunal Pleno é insubsistente, eis que a inconstitucionalidade esteve e continua estampada desde a concepção da norma municipal indicada. Trata-se, portanto, de vício insanável, inclusive pelo princípio da segurança jurídica, que não se presta a relevar graves irregularidades em detrimento da própria Constituição Federal.

A três, e adentrando no mérito da controvérsia, verifica-se que a incorporação da verba TIDE aos proventos de aposentadoria sem a devida proporcionalização do cálculo à média das efetivas contribuições previdenciárias prestadas, já não se alinhava ao entendimento assentado por esta C. Corte de Contas no v. Acórdão n.º 1638/08 - Tribunal Pleno, o qual firmou a tese de Prejulgado n.º 07, relativa à composição de proventos de Professores Estaduais quanto à exigência de que, “em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria” e pelo qual se fixaram “as premissas

postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados: - pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária" (sem destaques no original); - o que foi confirmado pelo v. Acórdão n.º 1484/12 - Segunda Câmara, conforme bem demonstrado pelo N. Relator por ocasião da emissão do Despacho n.º 2825/12 - GATBC (peça n.º 23 dos autos n.º 328420/10) e que serviu de fundamento para o r. Despacho n.º 231/13 - GATBC (peça n.º 25), pelo qual se determinou inicialmente o sobrestamento do presente feito.

Ante os apontamentos supra, sustenta-se que a referida irregularidade é de gravíssima ordem, uma vez que, além de não guardar alinhamento com o que fora decidido em 2008, com efeitos normativos, por este próprio TCE/PR - ou seja, quatro anos antes da publicação do ato de transferência do interessado à inatividade -, a inconstitucionalidade da norma que especificamente subsidiou o cálculo dos proventos ora apreciados foi declarada por esta C. Corte de Contas e reafirmada pelo Poder Judiciário, sendo apta, dessarte, a infirmar a suposta intangibilidade do Prejulgado n.º 31 - TCE/PR por invocação da exceção estipulada no art. 72, caput, da Lei Estadual n.º 20.656/2021, à qual, por força do § 1º, VIII, do respectivo art. 1º, o C. Tribunal de Contas Paranaense se subordina:

Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese a proficiente argumentação da representante ministerial pela negativa de registro do ato de inativação, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo registro do benefício, uma vez verificada a decadência para se apreciar o ato, conforme entendimento firmado no Tema de Repercussão Geral n.º 445 do Supremo Tribunal Federal e Prejulgado n.º 31 desta Corte.

2. Consoante assentado nos autos, quando da inativação do senhor Luiz Carlos Ruiz Paloma, pelo Decreto n.º 18.781/12, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03 e com o art. 21, I, § 6º, da Lei Municipal n.º 2.183/08, houve a incorporação integral aos proventos da verba transitória "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva", com fundamento em dispositivos da legislação municipal posteriormente declarados inconstitucionais pelo Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 655036/16.

3. O Parquet sustenta (à fl. 4 da peça 76) que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação municipal que fundamentaram a incorporação da referida verba transitória no citado incidente deve prevalecer sobre a flúência do prazo decadencial para que este Tribunal aprecie os atos de inativação, para fins de registro, nos termos do entendimento fixado no Prejulgado n.º 31. Para tanto, invoca a aplicação do disposto no art. 72, caput[1], da Lei Estadual n.º 20.656/21[2].

4. Traçando a linha do tempo dos eventos ocorridos, vislumbra-se que o ato de inativação foi publicado em 31/08/2012 (peça 17), sendo o processo autuado nesta Corte em 09/10/2012. De outra feita, o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 655036/16 foi autuado em 09/08/2016, vindo os dispositivos da legislação municipal a serem declarados inconstitucionais pelo Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno, que transitou em julgado em 30/08/2018.

5. Nesse sentido, incontestemente o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise do ato de inativação, uma vez que os presentes autos, após terem sido sobrestados por diversas vezes em decorrência da judicialização que se seguiu à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos municipais no dito incidente, tramitam nesta Corte há mais de 11 (onze) anos. Ademais, a decisão no incidente de inconstitucionalidade se deu após 5 (cinco) anos da chegada dos autos ao Tribunal.

6. Restaria, portanto, analisar se o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos, após o decurso do prazo decadencial, deve suplantar o entendimento fixado no Prejulgado n.º 31, por força do que prescreve o artigo 72, caput, da Lei Estadual n.º 20.656/21.

7. No ponto, assim como ficou consignado no Acórdão n.º 1573/24-Segunda Câmara, de minha relatoria (autos n.º 328420/10), ao apreciar caso idêntico relativo a outro servidor do Município da Lapa, destaco o precedente do Acórdão n.º 3400/23-Tribunal Pleno, nos termos do voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no qual, ao apreciar pedido de modulação dos efeitos do Prejulgado n.º 28, nos autos n.º 593585/18, o colegiado confrontou a alegação do Parquet de que "violação flagrante à constituição impede a aplicação do prazo decadencial de cinco anos", asseverando que:

(...) já se firmou, de forma consistente e uniforme, o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que os casos de inobservância do Prejulgado 28 não se subsumem às hipóteses de "ato flagrantemente inconstitucional", excetuados pelo STF. Nesse sentido, apenas exemplificativamente, os seguintes acórdãos do Tribunal Pleno nos 2494/23, 2495/23, 2496/23, 2498/23.

8. Assim, naquele caso ficou assentada a prevalência do entendimento firmado no Prejulgado n.º 31 ante a verificação de inconstitucionalidade após o decurso do prazo decadencial de 5 anos, decorrente da concessão de inativação calculada com proventos integrais a servidores que ingressaram em cargos efetivos após as emendas constitucionais que preveem as regras de transição, em violação ao entendimento firmado no Prejulgado n.º 28 desta Corte, o que para o Ministério Público de Contas se traduziria em hipótese de "inconstitucionalidade flagrante".

9. Em relação ao artigo 72, caput, da Lei Estadual n.º 20.656/21, ressalto que eventual aplicação direta do dispositivo nos processos em que esta Corte desenvolve atividade de controle externo precisa ver vista com a cautela devida e compatibilizada com as normas específicas que regulam tal atuação, notadamente a disciplina das atividades descritas no artigo 71 da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual n.º 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal) e na Resolução n.º 01/06 (Regimento Interno), uma vez que não se confundem com os demais processos administrativos desenvolvidos pela administração pública.

10. Prova disso é que, concebida a inconstitucionalidade como flagrante ou não, na terminologia do dispositivo legal invocado, o afastamento de qualquer norma vigente no curso dos julgamentos realizados por esta Corte deve observar a regra da reserva de plenário insculpida no artigo 97 da Constituição Federal[3], bem como demanda a

instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos previstos no artigo 78 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4] e artigo 408 do Regimento Interno[5].

11. Em paralelo à necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade, a competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadoria, prevista no inciso III, do artigo 71 da Constituição Federal, deve ser exercida no prazo decadencial de 5 anos, não sujeito a interrupções ou suspensões, nos termos do Prejulgado n.º 31 desta Corte, após o que, os atos devem ser considerados tacitamente registrados.

12. Parece-me que a compatibilização entre a necessidade de instauração de um incidente de inconstitucionalidade para o afastamento de dispositivo legal no curso dos julgamentos e de observância do prazo decadencial de 5 anos para apreciar os atos de inativação demanda que a pretensão de afastamento da norma reputada inconstitucional se dê antes da verificação da decadência, sob pena de tornar inócuo o limite temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal para atuação dos tribunais de contas.

13. A despeito da argumentação do Parquet (à fl. 3 da peça 76) de que "os Incidentes de Inconstitucionalidade têm natureza meramente declaratória", "eis que a inconstitucionalidade esteve e continua estampada desde a concepção da norma municipal indicada", tratando-se de vício insanável, a análise das concessões de aposentadoria mediante processo autuado nesta Corte visa justamente possibilitar a identificação de eventuais vícios que possam macular o ato de inativação, tendo o Supremo Tribunal Federal, no tema de repercussão geral n.º 445, considerado que o prazo de 5 anos seria razoável para que os tribunais de contas conclua tal apreciação, após o que deve preponderar a segurança jurídica em favor do servidor interessado, com o reconhecimento da decadência para questionar o ato. Dito de outro modo, o reconhecimento tardio do descompasso entre a legislação do jurisdicionado e o parâmetro constitucional, após o decurso do prazo decadencial, não tem o condão de conduzir à negativa de registro da inativação.

14. De igual modo, não prospera o argumento ministerial de que "a incorporação da verba TIDE aos proventos de aposentadoria sem a devida proporcionalização do cálculo à média das efetivas contribuições previdenciárias prestadas, já não se alinhava ao entendimento assentado por esta C. Corte de Contas no v. Acórdão n.º 1638/08 - Tribunal Pleno, o qual firmou a tese de Prejulgado n.º 07", uma vez que a incorporação da verba questionada nos autos se deu em conformidade com dispositivos então vigentes da legislação municipal, demandando a instauração de incidente de inconstitucionalidade o que, conforme demonstrado, só veio a ocorrer em 09/08/2016 e cujo Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno, que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos, só transitou em julgado em 30/08/2018, quando já transcorrido o prazo decadencial para análise desta Corte, haja vista que o Prejulgado n.º 31 previu em seu inciso IV a aplicação imediata da tese, com efeitos ex tunc, "atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados".

15. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aplicando o entendimento fixado no Prejulgado n.º 31: - conceda registro ao Decreto n.º 18.781/12 do Município da Lapa.

16. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], por unanimidade, em:

- conceder o registro ao Decreto n.º 18.781/12 do Município da Lapa, de inativação do senhor Luiz Carlos Ruiz Paloma, no cargo de Motorista.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 - Sessão Ordinária Virtual n.º 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

2. A qual "Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná"

3. Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

4. Art. 78 Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

§ 1º Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

5. Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Em sessão plenária, acatado o incidente, o Presidente designará Relator que, após a devida instrução e manifestação ministerial, exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Aplica-se o procedimento do incidente de prejudgado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 810262/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELENA MARIA ZANATTA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1967/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão de verba Adicional por Tempo de Serviço (decênio) nos proventos, em decorrência de decisão judicial. 3. Preliminar. Ministério Público de Contas. Dúvida quanto ao processamento do expediente. Precedentes nos quais houve o reconhecimento da decadência, negando-se registro a revisões que haviam sido determinadas por este Tribunal, efetivadas após o transcurso de 5 (cinco) anos da autuação do ato de inativação inicial perante esta Corte, com fundamento no Prejulgado n.º 31. Situações diversas. Cumprimento de ordem judicial específica. 4. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Helena Maria Zanatta, aposentada no cargo de Professora - Nível III, conforme a Portaria n.º 8.807/23 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município em 16/11/2023, para inclusão da verba Adicional por Tempo de Serviço (decênio), em decorrência de decisão judicial[1].

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 338/24 (peça 12), emitida pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz, opinou pela legalidade e registro da Portaria n.º 8.807/23 da Foz Previdência.

3. O Ministério Público de Contas, a seu turno, pelo Parecer n.º 91/24 (peça 13), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, pugna preliminarmente que o relator delibere “acerca do cabimento da tramitação do presente ato revisional, dada a similitude temporal que levou as dezenas de decisões citadas neste Parecer a negar registro aos respectivos atos de revisão de proventos, quando o ato de inativação originário foi autuado nesta Corte há mais de cinco anos”.

4. Caso “superado o dogma de decadência a contar do protocolo do primeiro ato, na esteira da interpretação fixada no Prejulgado nº 31, versando sobre a aplicabilidade do Tema nº 544/STF”, aduz não se opor ao registro do ato revisional:

Inicialmente, em homenagem aos preceitos dos artigos 926 e 927 do CPC, e em face dos precedentes fixados nos Acórdãos nº 360/23-S1C, 361/23-S1C, 362/23-S1C, e 363/23-S1C (proferidos nas revisões de proventos nº 507213/22, 507973/22, 508040/22, e 509674/22, respectivamente), bem como no Acórdão nº 3835/23-S2C (proferido na revisão de proventos nº 508090/22), todos a negar registro ao ato revisional em decorrência do ato originário ter sido protocolado a mais de cinco anos; considerando que o ato de origem, a que se refere este expediente, objeto da Portaria nº 6.125/2016, de 25/07/2016, foi protocolado nessa Corte em 08 de agosto de 2017; e considerando que o quinquídio a que se refere o Prejulgado nº 31 transcorreu em 08 de agosto de 2022; impõe-se, EM PRELIMINAR, que seja deliberado acerca do cabimento da tramitação do presente ato revisional, dada a similitude temporal que levaram os respectivos precedentes a negar registro aos atos revisionais citados.

Confirma-se, por oportuno, as respectivas decisões, para eventual cotejo analítico do efeito do decurso do tempo a repercutir na possibilidade de edição de ato revisional: (...)

Vê-se das decisões paradigmas ora referidas, que essa Corte considerou incabível a revisão de proventos levada a efeito em 2022, vez que os atos originais de aposentadoria datariam de 2016 e 2017, em respectivos anos encaminhados a registro nessa Corte, e que entre o protocolo do expediente original e o ato revisional decorreu mais de 5 anos.

Sob o aspecto estritamente temporal, repisa-se que no caso em exame a aposentadoria de origem, objeto da Portaria nº 6.125/2016, de 25/07/2016, foi autuada neste Tribunal em agosto de 2017; enquanto o ato revisional data de novembro de 2023; ou seja, quando já decorridos mais de 06 anos da data referencial mencionada no Tema nº 544/STF e no Prejulgado nº 31.

Destarte, em perfuntória análise, impor-se-ia a negativa de registro do ato revisional em exame, ressalvada a hipótese de superação dos precedentes invocados, mediante regular distinção entre o caso concreto e os paradigmas citados, quanto à possibilidade do edição de ato revisional pela entidade previdenciária em face do decurso de tempo – tese invocada para justificar a negativa de registro dos atos revisionais objeto dos autos nº 507213/22, 507973/22, 508040/22, 509674/22 e 508090/22 –, cuja fundamentação impõe-se seja aduzida em observância ao preceitos do artigo 93, incisos IX e X, da Constituição Federal.

Sobre o mérito do ato, em processos de revisão de proventos análogos ao presente,

esta 4ª Procuradoria de Contas tem suscitado a necessidade de aferição do desconto da contribuição previdenciária retroativa incidente sobre a verba adicional de permanência.

Ocorre que no caso em tela, a Foz Previdência juntou aos autos documentação (peça 10) comprovando que pretende descontar as contribuições previdenciárias retroativas, atinentes ao período de maio de 2006 a julho de 2017, sobre o valor devido em virtude da decisão proferida nos autos nº 0012245-63.2022.8.16.0030, no montante a ser compensado de R\$ 8.681,92. (...)

Consequentemente, afigura-se desnecessária a aferição do desconto da contribuição previdenciária retroativa incidente sobre a verba adicional de permanência.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, à luz do que preconiza o art. 926, do CPC, observa que considerados os precedentes se impõem a negativa de registro; contudo, na eventual hipótese de ser superado o dogma da decadência, a contar do conhecimento do primeiro ato de inativação, não se opõe ao registro do ato revisional objeto da nº 8.807/2023.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro do ato de revisão de proventos em tela.

2. Consoante relatado, a Portaria n.º 8.807/23 da Foz Previdência (peça 5), publicada em 16/11/2023, foi editada em decorrência de decisão proferida nos autos nº 0012245-63.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, transitada em julgado, a fim de incluir nos proventos de inativação da beneficiária a verba Adicional por Tempo de Serviço (decênio).

3. Em seu derradeiro parecer, o representante ministerial requer deliberação preliminar “acerca do cabimento da tramitação do presente ato revisional, dada a similitude temporal que levaram os respectivos precedentes a negar registro aos atos revisionais citados”.

4. Afirma nesse sentido que, “das decisões paradigmas ora referidas, que essa Corte considerou incabível a revisão de proventos levada a efeito em 2022, vez que os atos originais de aposentadoria datariam de 2016 e 2017, em respectivos anos encaminhados a registro nessa Corte, e que entre o protocolo do expediente original e o ato revisional decorreu mais de 5 anos”[2], invocando para tanto diversos precedentes oriundos do Município de Piraquara.

5. Inobstante, entendo que o presente feito difere dos precedentes mencionados pelo Parquet, sendo possível decisão diversa.

6. Note-se que os precedentes nos quais foi negado registro a revisões de proventos englobam situação diversa. Naqueles casos esta Corte havia determinado[3] que a entidade previdenciária de Piraquara promovesse a revisão do cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em violação ao Prejulgado n.º 28[4]. Todavia, tal obrigação foi posteriormente suspensa quanto aos atos protocolados há mais de 5 (cinco) anos no Tribunal[5], com ou sem decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n.º 31 (autos n.º 324000/21), quando restou reconhecida a decadência para a apreciação das revisões de proventos promovidas sob tais condições, mantendo-se os benefícios como antes concedidos pela municipalidade.

7. Todavia, diferentemente, a revisão em tela, além de decorrer do acatamento de ordem judicial, modificou os proventos em favor da interessada, e não em seu prejuízo, circunstância que a meu ver restringe a aplicação da decadência quinquenal.

8. Note-se ainda a especificidade da ordem judicial que ordenou a inclusão da verba em relação à Revisão de Proventos n.º 508090/22 do Município de Piraquara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, referenciada pelo Ministério Público de Contas. Enquanto a decisão judicial proferida nos autos nº 0012245-63.2022.8.16.0030 do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu determinou diretamente a implementação de uma vantagem nos proventos da servidora Helena Maria Zanatta, tendo a Foz Previdência se limitado a dar cumprimento à ordem, as decisões proferidas pelo TJ-PR nos autos de Mandado de Segurança n.º 0042711-67.2021.8.16.0000 e n.º 0004287-48.2021.8.16.0034, limitaram-se a validar o entendimento firmado no Prejulgado n.º 28 desta Corte que subsidiou a negativa de registro de diversos atos de inativação do Município de Piraquara que se encontravam em contrariedade com os seus preceitos, sem determinar diretamente a alteração dos proventos de nenhum servidor, e sem conflitar com eventual reconhecimento da decadência para analisar tais atos nesta Corte, nos termos do Prejulgado n.º 31, ainda que evitados de violação ao entendimento firmado no Prejulgado n.º 28, tal como foi feito no Acórdão n.º 3835/23-Segunda Câmara, que decidiu a Revisão de Proventos n.º 508090/22[6].

9. Ademais, em vários expedientes anteriores de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu houve a concessão de registro a atos revisionais que modificaram atos de concessão iniciais autuados há mais de 5 (cinco) anos, a exemplo do Acórdão n.º 3903/23-Primeira Câmara (autos n.º 31683/23); e das Decisões Definitivas Monocráticas n.º 66/23-GCMRMS (autos n.º 25195/23), n.º 24/23-GCIZL (autos n.º 52877/23), n.º 41/23-GATBC (autos n.º 31500/23), n.º 25/23-GCFSC (autos n.º 23516) e n.º 20/23-GAJMAN (autos n.º 20541/23).

10. Superadas tais questões preliminares levantadas pelo representante ministerial e demonstradas as peculiaridades do presente caso em relação aos precedentes invocados, verifica-se que a Revisão de Proventos observou os ditames da ordem judicial, bem como foi comprovada a compensação das contribuições previdenciárias devidas sobre a verba incorporada no pagamento de retroativos, de modo que a Portaria n.º 8.807/23 deve ser registrada.

11. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 8.807/23 da Foz Previdência.

12. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], por unanimidade, em:

- conceder registro à Portaria n.º 8.807/23 da Foz Previdência, de inativação da senhora Helena Maria Zanatta, no cargo de Professora - Nível III.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo n.º 0012245-63.2022.8.16.0030 do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, com trânsito em julgado no dia 15/09/2023 (peça 10).

2. O ato de concessão de inativação, publicado em 01/08/2017, foi autuado nesta Corte no dia 08/08/2017 (autos n.º 579619/17), tendo obtido registro mediante Despacho de Homologação de Benefício n.º 12/2020-CAGE/GP, publicado em 07/07/2020.

3. Nos autos de Representação n.º 331782/21.

4. O Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno ratificou a cautelar concedida pelo Despacho n.º 750/21-GCIZL, nos seguintes termos:

(...) 4. Face ao exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;

4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias."

5. O Acórdão nº 2288/21-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na Representação n.º 331782/21, suspendeu parte da decisão anterior (Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno) para o fim de que os benefícios protocolados há mais de 5 anos por esta Corte, com decisão ou não, aguardassem a decisão do Prejulgado nº 324000/21.

6. Assim, o precedente referido decidiu que, em razão do transcurso do prazo decadencial, não prevaleceria no caso concreto o entendimento firmado no Prejulgado n.º 28, considerando para tanto, face às decisões judiciais nos mandados de segurança, que "(...) a independência de instâncias não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas para, no exame do caso concreto (...), decidir de modo diverso.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-33710/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELAINE MARLENE JUNG, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1968/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão de verba Adicional por Tempo de Serviço (decênio) nos proventos, em decorrência de decisão judicial.

3. Preliminar. Ministério Público de Contas. Dúvida quanto ao processamento do expediente. Precedentes nos quais houve o reconhecimento da decadência, negando-se registro a revisões que haviam sido determinadas por este Tribunal, efetivadas após o transcurso de 5 (cinco) anos da autuação do ato de inativação inicial perante esta Corte, com fundamento no Prejulgado n.º 31. Situações diversas. Cumprimento de ordem judicial específica. 4. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Elaine Marlene Jung, aposentada no cargo de Professor, 2º vínculo, conforme Portaria n.º 8.966/24 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 05/01/2024, para inclusão da verba Adicional de Tempo de Serviço (decênio), em decorrência de decisão judicial[1].

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 743/24 (peça 12), emitida pela Auditora de Controle Externo Franci Isumi e encaminhada pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz, opina pela legalidade e registro da Portaria n.º 8.966/24 da Foz Previdência.

3. O Ministério Público de Contas, a seu turno, pelo Parecer n.º 242/24 (peça 13), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, pugna preliminarmente que o relator delibere "acerca do cabimento da tramitação do presente ato revisional, dada a similitude temporal que levou as dezenas de decisões citadas neste Parecer a negar registro aos respectivos atos de revisão de proventos, quando o ato de inativação originário foi autuado nesta Corte há mais de cinco anos".

4. Caso "superado o dogma de decadência a contar do protocolo do primeiro ato, na esteira da interpretação fixada no Prejulgado nº 31, versando sobre a aplicabilidade do Tema nº 544/STF", aduz não se opor ao registro do ato revisional: Inicialmente, antes de abordar a legalidade do ato de revisão de proventos em apreço, exsurge a necessidade de pronunciamento do Relator a respeito de um apontamento de natureza preliminar.

Isto porque, consoante dezenas de decisões recentes, tanto da 1ª como da 2ª Câmara, tem-se consolidado o entendimento pela NEGATIVA REGISTRO de atos

revisionais nas hipóteses em que o ato originário de aposentadoria tenha sido apresentado/protocolado nesta Corte há mais de cinco anos.

Confira-se, neste sentido, as inúmeras decisões, para eventual cotejo analítico do efeito do decurso do tempo a repercutir na possibilidade de aferição da legalidade e registro do ato revisional:

(...)

Ressalta-se, a propósito, que conforme assentado no Acórdão nº 3835/23-S2C, proferido nos autos de revisão de proventos nº 508090/22, "(...) a independência de instâncias não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas para, (...) exame do caso concreto (...)". Confira-se:

(...)

Na ocasião, nos citados autos nº 508090/22, a manifestação ministerial destacou que no caso específico da revisão em análise haveria de ser considerada tanto a decisão de natureza coletiva proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança Cível nº 0042711-67.2021.8.16.0000, prolatada em 25/04/2023, como a decisão específica proferida no Mandado de Segurança nº 0004287-48.2021.8.16.0034, confirmada em sede de Apelação Cível, cujo acórdão, exarado em 03/05/2022, transitou em julgado em 06/06/2022.

Contudo, a repercussão de respectivas decisões, no caso concreto, foi afastada ao argumento da vigência do princípio de independência de instâncias.

Em suma, constata-se que o argumento central das dezenas de decisões mencionadas é de que o Prejulgado nº 31 impede a reanálise do benefício.

Neste contexto, oportuno repisar que o ato de inativação originário da servidora Elaine Marlene Jung, objeto de apreciação nos autos nº 99180/18, foi autuado neste Tribunal em 23/02/2018, ao passo que o ato revisional em exame, Portaria nº 8.966/2024, foi editado em janeiro de 2024, ou seja, quase 06 anos após o protocolo do expediente inicial de aposentadoria.

À vista disto, impõe-se, em PRELIMINAR, que o douto Relator delibere acerca do cabimento da tramitação do presente ato revisional, dada a similitude temporal que deu origem aos respectivos precedentes, a negar registro aos atos de revisão de proventos citados, em razão do ato de origem ter sido comunicado a esta Corte há mais de cinco anos, circunstância que impõe o dever de coerência previsto no art. 926 e 927 do CPC.

Na hipótese de superadas as dezenas de decisões invocadas, mediante regular distinção entre o caso concreto e os paradigmas citados quanto à possibilidade do exercício do ato revisional pela entidade previdenciária em face do decurso de tempo, cuja fundamentação impõe-se seja auzada em observância aos preceitos do artigo 93, incisos IX e X, da Constituição Federal; esta 4ª Procuradoria de Contas considera impositivo perquirir se a Foz Previdência realizou o desconto/compensação das contribuições previdenciárias retroativas incidentes sobre a vantagem remuneratória incorporada aos proventos.

Embora a decisão proferida nos autos nº 0017257-92.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz Iguaçu, tenha sido silente em relação à matéria, em acesso ao processo no sistema PROJUDI, verificamos que em 25/01/2024 a Foz Previdência interpôs Embargos à Execução (mov. 62), com apresentação do cálculo do valor devido à servidora autora da ação e dos respectivos descontos das contribuições previdenciárias devidas. Confira-se:

(...)

Na sequência, o advogado da servidora juntou Petição (mov. 65) manifestando a concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

Deste modo, no caso em tela, diferentemente do verificado por esta 4ª Procuradoria em outros casos análogos de revisão de proventos, a Foz PREV irá descontar/compensar as contribuições previdenciárias retroativas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro da presente revisão de proventos.

2. Consoante relatado, a Portaria n.º 8.966/24 da Foz Previdência (peça 5), publicada em 05/01/2024, foi editada em decorrência de decisão proferida nos autos n.º 0017257-92.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, transitada em julgado, a fim de incluir nos proventos de inativação da beneficiária a verba Adicional por Tempo de Serviço (decênio).

3. Em seu derradeiro parecer, o representante ministerial requer deliberação preliminar "acerca do cabimento da tramitação do presente ato revisional, dada a similitude temporal que levou as dezenas de decisões citadas neste Parecer a negar registro aos respectivos atos de revisão de proventos, quando o ato de inativação originário foi autuado nesta Corte há mais de cinco anos".

4. Afirma nesse sentido que, "consoante dezenas de decisões recentes, tanto da 1ª como da 2ª Câmara, tem-se consolidado o entendimento pela NEGATIVA REGISTRO de atos revisionais nas hipóteses em que o ato originário de aposentadoria tenha sido apresentado/protocolado nesta Corte há mais de cinco anos"[2], invocando para tanto diversos precedentes oriundos do Município de Piraquara.

5. Inobstante, entendo que o presente feito difere dos precedentes mencionados pelo Parquet, sendo possível decisão diversa.

6. Note-se que os precedentes nos quais foi negado registro a revisões de proventos englobam situação diversa. Naqueles casos esta Corte havia determinado[3] que a entidade previdenciária de Piraquara promovesse a revisão do cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em violação ao Prejulgado n.º 28[4]. Todavia, tal obrigação foi posteriormente suspensa quanto aos atos protocolados há mais de 5 (cinco) anos no Tribunal[5], com ou sem decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n.º 31 (autos n.º 324000/21), quando restou reconhecida a decadência para a apreciação das revisões de proventos promovidas sob tais condições, mantendo-se os benefícios como antes concedidos pela municipalidade.

7. Todavia, diferentemente, a revisão em tela, além de decorrer do acatamento de ordem judicial, modificou os proventos em favor da interessada, e não em seu prejuízo, circunstância que a meu ver restringe a aplicação da decadência quinzenal.

8. Note-se ainda a especificidade da ordem judicial que ordenou a inclusão da verba em relação à Revisão de Proventos n.º 508090/22 do Município de Piraquara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, referenciada pelo Ministério Público de Contas. Enquanto a decisão judicial proferida nos autos n.º 0017257-92.2021.8.16.0030 do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu determinou diretamente a implementação de uma vantagem nos proventos da servidora Elaine Marlene Jung, tendo a Foz Previdência se limitado a dar cumprimento à ordem, as decisões proferidas pelo TJ-PR nos autos de Mandado de

Segurança n.º 0042711-67.2021.8.16.0000 e n.º 0004287-48.2021.8.16.0034, limitaram-se a validar o entendimento firmado no Prejulgado n.º 28 desta Corte que subsidiou a negativa de registro de diversos atos de inativação do Município de Piraquara que se encontravam em contrariedade com os seus preceitos, sem determinar diretamente a alteração dos proventos de nenhum servidor, e sem conflitar com eventual reconhecimento da decadência para analisar tais atos nesta Corte, nos termos do Prejulgado n.º 31, ainda que elvidos de violação ao entendimento firmado no Prejulgado n.º 28, tal como foi feito no Acórdão n.º 3835/23-Segunda Câmara, que decidiu a Revisão de Proventos n.º 508090/22[6].

9. Ademais, observo que em vários expedientes anteriores de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu houve a concessão de registro a atos revisionais que modificaram atos de concessão iniciais autuados há mais de 5 (cinco) anos, a exemplo do Acórdão n.º 3903/23-Primeira Câmara (autos n.º 31683/23); e das Decisões Definitivas Monocráticas n.º 66/23-GCMRMS (autos n.º 25195/23), n.º 24/23-GCIZL (autos n.º 52877/23), n.º 41/23-GATBC (autos n.º 31500/23), n.º 25/23-GCFSC (autos n.º 23516) e n.º 20/23-GAJMAN (autos n.º 20541/23).

10. Superadas tais questões preliminares levantadas pelo representante ministerial e demonstradas as peculiaridades do presente caso em relação aos precedentes invocados, verifica-se que a Revisão de Proventos observou os ditames da ordem judicial, bem como foi comprovada a compensação das contribuições previdenciárias devidas sobre a verba incorporada no pagamento de retroativos, de modo que a Portaria n.º 8.966/24 deve ser registrada.

11. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 8.966/24 da Foz Previdência.

12. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], por unanimidade, em:

- conceder registro à Portaria n.º 8.966/24 da Foz Previdência, de inativação da senhora Elaine Marlene Jung, no cargo de Professor, 2º vínculo.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-212121/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-PAULO ZAMBONI, RICARDO MACHADO, YOCHIHARU OUTUKI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1969/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá. Exercício de 2023. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Diretores-Gerais YOCHIHARU OUTUKI, CPF 360.738.149-68, gestor da entidade de 01/01/23 a 22/06/23, PAULO ZAMBONI, CPF 453.844.609-20, gestor de 23/06/23 a 07/11/23, e RICARDO MACHADO, CPF 028.841.289-30, gestor de 08/11/23 a 31/12/23.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.220.000,00 (dois milhões e duzentos e vinte mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
271484/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2404/2020	Regular
186375/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2131/2022	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
222413/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1219/2023	Regular com ressalvas[4]
222662/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1146/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2536/24 (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 170/24 (peça 8), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico”, opina pela regularidade das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Diretores-Gerais YOCHIHARU OUTUKI, gestor da entidade de 01/01/23 a 22/06/23, PAULO ZAMBONI, gestor de 23/06/23 a 07/11/23, e RICARDO MACHADO, gestor de 08/11/23 a 31/12/23.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Diretores-Gerais YOCHIHARU OUTUKI, gestor da entidade de 01/01/23 a 22/06/23, PAULO ZAMBONI, gestor de 23/06/23 a 07/11/23, e RICARDO MACHADO, gestor de 08/11/23 a 31/12/23.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2536/24-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. O Acórdão n.º 2131/22-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, irregulares as contas do Sr. Vinícios Curso Ruiz referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, exercício financeiro de 2020, em face da realização de despesas sem licitação ou

procedimento de dispensa e do não empenhamento da totalidade das despesas com energia elétrica, folha de pagamento, obrigações patronais e previdenciárias;
 II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', combinado com o § 2º-A5 do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vinícios Curso Ruiz, em face da realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa;
 III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', combinado com o § 2º-A5 do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vinícios Curso Ruiz, em face do não empenhamento da totalidade das despesas com energia elétrica, folha de pagamento, obrigações patronais e previdenciárias;

IV - determinar a abertura de tomada de contas extraordinária para apurar responsabilidades e eventuais danos ao erário em face da realização de despesas sem licitação ou procedimentos de dispensas, nos exercícios de 2018 a 2020;

VI - encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalizações, para ciência e avaliação quanto a possíveis melhorias a serem implementadas na rotina de análise das prestações de contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. O Acórdão n.º 12.19/23-Segunda Câmara, sob relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, foi assim lavrado:

I - julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2021 do senhor Yochiharu Outuki, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, em razão das impropriedades destacadas no parecer do controle interno, relativas aos processos de aquisição de produtos e serviços, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005; e

II - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da ressalva e, após, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme o art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI que acompanharam o voto do Relator (voto vencedor) pela regularidade com ressalva. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-213071/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA

INTERESSADO:-HELIO JOSE SURDI, JORGE LUIZ SANTIN, THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONCALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1970/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal da Fronteira. Exercício de 2023. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos senhores HÉLIO JOSÉ SURDI, CPF 757.804.379-04, Presidente da entidade de 01/01/23 a 04/01/2023, e THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES, CPF 796.689.179-87, Presidente de 05/01/23 a 31/12/23.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 409.723,73 (quatrocentos e nove mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
208332/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3116/2020	Regular
179719/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2417/2021	Regular
183957/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3089/2022	Regular
200499/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1426/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2787/24 (peça 17), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 516/24 (peça 18), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "compulsando os autos, e mais, diante do certificado pela unidade técnica", acompanha a conclusão pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos senhores HÉLIO JOSÉ SURDI, Presidente da entidade de 01/01/23 a 04/01/2023, e THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES, Presidente de 05/01/23 a 31/12/23.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos senhores HÉLIO JOSÉ SURDI, Presidente da entidade de 01/01/23 a 04/01/2023, e THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES, Presidente de 05/01/23 a 31/12/23.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." A entidade é formada pelos municípios de Barraçã, Bom Jesus do Sul e Dionísio Cerqueira.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2787/24-CGM-Primeiro Exame (peça 17).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

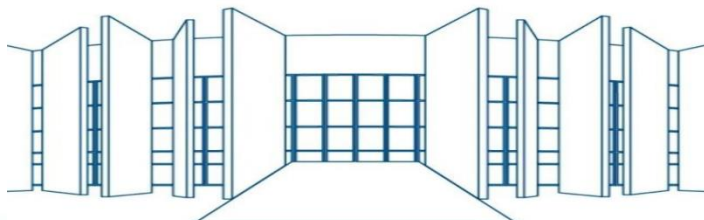
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-410209/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-832/24

Regressam os autos, em vista da apresentação de manifestação preliminar pela Secretaria de Estado da EDUCAÇÃO (SEEd), em tomada de contas extraordinária formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ICE), com pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 14/2024, que tem por objeto "o Registro de Preços, para aquisição de material didático (livros) de apoio pedagógico de Educação Financeira, para estudantes do Ensino Fundamental 6º e 7º anos (Educação em Tempo Integral), 8º e 9º anos (Regular, Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares) e 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio (Regular, Tempo Integral, Colégios Cívico-Militares e Educação Profissional), tendo em vista a ausência de material próprio, voltado ao desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem e conteúdos previstos para a unidade curricular de Educação Financeira".

Recorde-se que na inicial foram explicitadas as seguintes impropriedades:

(i) restrição ao caráter competitivo do certame provocada por falhas na definição do objeto e nos procedimentos preparatórios (orçamentação), consistentes em: (1) na fixação da estrutura física do livro, que exige que seja encadernado em espiral, sem qualquer justificativa para tal, excluindo todos os livros em encadernação lombada quadrada, wire-o, dentre outros; (2) quanto à abordagem e ao conteúdo que deverão ser contemplados nos materiais didáticos, há particularidades definidas que dificilmente são encontradas em livros de prateleira, já disponíveis no mercado, para serem apresentados em prazo tão exíguo como o fixado em edital, dez dias úteis para as amostras;

(ii) composição de preços, com a cotação de um objeto (prestação de serviço para elaboração e impressão de livros didático de educação financeira) e abertura de licitação para objeto distinto (aquisição de livros), além de falha na orçamentação em vista da significativa diferença entre os lances ofertados e o valor máximo definido para o lote;

(iii) ausência de justificativa para o parcelamento parcial do objeto;

(iv) motivação insuficiente para rejeição das amostras dos licitantes que oferecerem menor preço, o que ofenderia o princípio do julgamento objetivo.

Em sua resposta (peça 16), a SEED arguiu, em preliminar: (i) a ausência de pressuposto processual para a instauração de tomada de contas extraordinária, dada a inexistência de efetivo dano ao erário, exigido nos artigos 236 e 269 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR); (ii) falta dos requisitos autorizados para a concessão da medida cautelar, fumus boni iuris e periculum in mora, realçando ainda a ampla participação no certame – com dezessete interessados nos Lotes 1 e 2, e doze para o Lote 3. No mérito, o ente estadual asseverou que:

(i) a definição da estrutura física do material, que inclui a descrição de especificações técnicas, exigindo o formato de encadernação em espiral, justifica-se com base em aspectos que visam atender às necessidades pedagógicas e a natureza de sua finalidade;

(ii) o conteúdo exigido para o material didático – educação financeira – se deu em razão da sua inclusão como unidade curricular na Matriz Curricular, por meio da Instrução Normativa Conjunta n.º 011/2020 - DEDUC/DPGE/SEED, constituindo oferta obrigatória nas instituições de ensino da rede pública estadual, com definição das habilidades, objetos de conhecimento e encaminhamentos metodológicos próprios, presentes na Instrução Normativa n.º 007/2023 - DEDUC/SEED, publicada em julho de 2023, no site oficial da SEED, tendo esse período, desde a publicação de tais normativas, proporcionado tempo suficiente para adaptação e produção de materiais alinhados aos conteúdos propostos;

(iii) o prazo de dez dias de apresentação de amostras foi definido a partir de contratações anteriores de natureza e quantitativos semelhantes, inexistindo restrição à competitividade, eis que: (a) houve disponibilização antecipada dos princípios curriculares da educação financeira em normas estaduais, ofertando a possibilidade de planejamento para atendimento aos critérios do edital; (b) o prazo

estabelecido no instrumento convocatório sequer foi objeto de impugnação por parte de licitante/interessado em participar do certame; e (c) houve ampla participação de empresas no certame em todos os lotes;

(iv) o parcelamento parcial do objeto, em três lotes abrangendo 6º e 7º anos, 8º e 9º anos do ensino fundamental, e 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino médio, objetivou garantir o melhor emprego pedagógico do material, assegurando-se em cada lote a manutenção da progressividade dos objetivos de aprendizagem, o que exige continuidade das abordagens a permitir a construção do conhecimento, respeitadas as faixas etárias;

(v) houve motivação para a rejeição das amostras dos licitantes que ofereceram o menor preço;

(vi) não existiu cotação de objeto diverso do licitado, mas erro material na redação dos e-mails enviados aos fornecedores, eis que a solicitação constou prestação de serviços elaboração e impressão de material didático – livros, devido à informação incorreta, lançada na contracapa do processo e no memorando inicial, no entanto, objeto técnico já havia sido corretamente especificado como aquisição de livros, tendo havido cotação para esse objeto, conforme especificado nos orçamentos recebidos dos fornecedores, ressaltando-se ainda que, na segunda cotação realizada, utilizaram-se os itens catalogados no GMS como materiais, cada qual identificado com um código específico; e

(vii) no mais, houve observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e atendimento ao interesse público.

Pois bem.

Ab initio, diante da faculdade contida no artigo 327, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1] (RITCEPR), recebo os documentos encaminhados a título de manifestação preliminar (peças 16-23).

Quanto às preliminares arguidas, passo a sua análise.

Arguiu a representada a impossibilidade de instauração a presente tomada de contas diante da ausência de pressuposto processual em face da redação dos artigos 236 e 269 do RITCEPR, os quais, segundo argumenta, exigiriam a efetiva ocorrência de dano ao erário a permitir a formalização dessa espécie procedimental.

Sem razão.

Em verdade, a SEED, para lastrear sua alegação, firma-se na redação dos referidos artigos que constava antes do advento da Resolução n.º 73/2019, que alterou o primeiro dispositivo e revogou o segundo. Na atualidade subsiste apenas o artigo 236 com a seguinte redação:

"Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)"

Perceba-se que pela nova redação da regra em epígrafe, a instauração de tomada de contas extraordinária não se vincula tão só à ocorrência de prejuízo ao erário, como expressamente previsto nas hipóteses acomodadas nos incisos I e III. No caso, as impropriedades ventiladas no presente expediente podem, a princípio, serem subsumidas à hipótese contida no inciso III, eis que podem ser caracterizadas como atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, em face dos quais é possível a imposição de sanção, sendo assim plenamente cabível a instauração de tomada de contas extraordinária na hipótese dos autos.

Destarte, descabida a preliminar.

Relativamente aos requisitos autorizados para a concessão da medida cautelar, fumus boni iuris e periculum in mora, cuja ausência é erigida como preliminar, em verdade, eles constituem o cerne do pedido de tutela de urgência, a serem sopesados em momento apropriado.

Quanto ao mérito, é apontada como primeira eiva no presente certame uma possível restrição à competitividade oriunda da definição da estrutura física do livro, para a qual se exige encadernação em espiral, sem aparente justificativa, em detrimento de outros tipos de encadernação.

Concessa venia, não se vislumbra a alegada impropriedade.

Na definição do objeto de uma licitação, as características requeridas devem guardar uma estrita consonância com o interesse público, que determinou a deflagração do procedimento licitatório e, nesse contexto, a eleição de determinadas peculiaridades podem, eventualmente, limitar as opções no mercado que atenderiam a necessidade pública, sem que isso se signifique, a princípio, uma restrição indevida à competitividade. Explica-se: a encadernação que se contesta – em espiral – é apenas um tipo dentre outros existentes no mercado gráfico (encadernação canoa ou de dobra e grampo, quadrada, wire-o) e independentemente de qual seja o tipo o seu dispêndio comporá o custo do material gráfico que se pretende contratar, qual seja, material didático de educação financeira. Ou seja, a opção por um tipo de encadernação não teria o condão de impactar na competitividade, eis que os atores que participam da indústria gráfica têm, por ordinário, a expertise para a confecção dos principais tipos de encadernação, variando apenas o custo de cada uma, o qual necessariamente seria alocado ao custo final do produto. Assim, salvo melhor juízo, a afirmação de que a encadernação em espiral restringiria a competição, por excluir todas as outras, se assemelharia à assertiva de que eventual opção por capa dura mitigaria a competitividade, dada a exclusão de outros tipos de capa.

Há que se pontuar que a Administração trouxe, em sua defesa, as justificativas para a eleição da encadernação em espiral, cujo excerto aqui há que ser transcrito:

"No entanto, a definição da estrutura física do material, que inclui a descrição de especificações técnicas, exigindo o formato de encadernação em espiral, justifica-se com base em aspectos que visam atender às necessidades pedagógicas e a natureza de sua finalidade, destacando-se os seguintes elementos:

- ✓ manuseio;
- ✓ funcionalidade;
- ✓ conservação;
- ✓ durabilidade (a encadernação em espiral contribui para a proteção das páginas contra danos, como rasgos e dobras, garantindo sua utilização por maior período);
- ✓ economicidade (a ausência de definição das especificações físicas pode resultar em cotações divergentes, superiores às métricas definidas para a utilização dos

recursos); e,
 ✓ objetividade e clareza na condução do processo licitatório. É relevante destacar que a padronização contribui para a garantia da equidade no processo de cotação e participação das empresas no certame. A utilização de outros modelos de encadernação, como a lombada quadrada ou a brochura colada, poderia resultar em disparidades nos preços ofertados pelas empresas concorrentes, devido à variação nos custos de produção, bem como em divergências nas cotações apresentadas. Além disto, a especificação da estrutura física dos livros consiste em um critério objetivo, que, além de garantir a padronização do material, evita cotações divergentes” (peça 16, fls. 7).

Destarte, há motivação razoável para opção pela encadernação em espiral. Ademais, uma rápida pesquisa na internet dá conta de ser o tipo de encadernação em espiral, o mais comum para a produção de materiais didáticos, além de ser o mais econômico (“Um dos mais populares tipos de encadernação é a espiral. Nesse processo, são feitos furos mecânicos nas folhas e na capa, passando o espiral de plástico por esses buracos. Por ser um material mais econômico, é muito utilizado para apostilas e materiais didáticos”[2]; “A encadernação em espiral é um dos métodos mais utilizados em apostilas, TCCs e materiais didáticos. A técnica em espiral faz com que haja suporte de até 400 folhas em gramatura fina e é uma encadernação mais econômica”[3]; e “uma das mais utilizadas formas de encadernação, ambos o wire-o e a espiral são formas de encadernar que permitem um melhor uso para escrita e estudo, sendo a espiral a mais simples. É ideal para cadernos, apostilas e livros didáticos”[4]) (grifou-se).

Desse modo, não parece que a alegada impropriedade tenha o condão de restringir a competitividade, mas o ponto pode ser recebido para sua análise em cognição exauriente.

Ainda se destaca a exiguidade do prazo para a apresentação de amostras – 10 dias – em face da abordagem e do conteúdo que deverão ser contemplados nos materiais didáticos, dada a existência de particularidades que dificilmente são encontradas em livros chamados “de prateleira”, ou seja, disponíveis de ordinário no mercado. Para a 2ICE, algumas temáticas inseridas com obrigatórios de serem abordadas exigiriam um prazo maior para a sua elaboração, que os dez dias originalmente ofertados para a apresentação de amostras. De fato, nos lotes em licitação, tem-se a inserção de temas (“como reverter impostos: a importância da nota fiscal - Nota Paraná”, “educação Fiscal e recursos públicos: origem e destino de recursos governamentais, municipais e federais; arrecadação, impostos estaduais”, “Bens e serviços públicos essenciais: serviços públicos - direito de todo cidadão”, “orçamento público: legislação para construção de um orçamento público”, “acompanhando as contas públicas: mecanismos de controle social” e “crédito rural: taxas e a dinâmica do crédito para o agronegócio”), que, a princípio, não gozariam de facilidade para serem encontrados em livros “de prateleira”. Em que pese isso, não se pode deixar de considerar o afirmado pela SEED de que “o prazo estabelecido no instrumento convocatório sequer foi objeto de impugnação por parte de licitante/interessado em participar do certame” (peça 16, fls. 11), o que leva à conclusão de que essa dificuldade para a confecção da amostra, ainda que com alguns temas peculiares, não parece ter sido sentida pelos licitantes que se interessaram a participar do certame. Lado outro, tem-se que o prazo que se qualifica como diminuto não se constituiu em obstáculo, hábil ao refreamento da competitividade, dada a significativa participação que se deu nos três lotes, pois como explicitado pela defesa, “houve ampla participação no certame em todos os lotes, com 17 (dezesete) empresas participantes para os lotes 1 e 2 e 12 (doze) empresas participantes para o lote 3” (peça 16, fls. 5-6).

E esse fato não pode simplesmente ser desconsiderado, dada a necessidade de sopeso entre a cláusula que se afirma restritiva e a concretude do caso. Explica-se: por força do contido no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4657, de 04/09/1942) que impõe que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”, não se faculta a esta Corte decidir com base em valores jurídicos abstratos, sem a necessária atenção aos aspectos práticos de sua decisão. Assim, não se mostra razoável erigir abstratamente a quebra da competitividade alentada pela irregularidade de cláusula do edital, quando na prática acudiram ao certame significativo número de empresas.

Assim, aqui também não parece subsistir a impropriedade, não na forma colocada na inicial, como restritiva à competitividade, no entanto, isso não constitui óbice para o seu recebimento para uma perquirição exauriente.

O certame em epígrafe padeceria também de vício consistente na composição de preços, com a cotação de um objeto (prestação de serviço para elaboração e impressão de livros didático de educação financeira) e abertura de licitação para objeto distinto (aquisição de livros). Em suas justificativas, a SEED esclarece que houve erro material na redação dos e-mails enviados aos fornecedores, que decorreu de informação incorreta lançada na contrapaca do procedimento licitatório e no memorando inicial, tendo ainda afirmado que “contudo, o Objeto Técnico já havia sido corretamente especificado como aquisição de livros” e que “ademais, o item – GMS, utilizado pela pesquisa de preços, comprova de forma inequívoca que não se tratava de serviço de elaboração, e sim de aquisição de material, conforme delineado no Objeto Técnico (anexo 4)” (peça 16, fls. 22).

Analisando a cópia dos autos do procedimento licitatório (peças 4-6), verifica-se que, em verdade, consta da contrapaca e do memorando inicial, como asseverado pela SEED, como objeto do certame a “solicitação de abertura de processo para contratação de prestação de serviço para elaboração e impressão de material didático (livros), de educação financeira” (peça 4, fls. 1 e 2). Mas é possível encontrar esse mesmo objeto no Estudo Técnico Preliminar (ETP) (peça 4, fls. 9), nos e-mails encaminhados aos fornecedores (peça 4, fls. 109-132).

A partir das fls. 559 da peça 4, em documento assinado em 07/11/2023, tem-se expressamente a aposição como objeto do certame a “aquisição de livros de apoio pedagógico de Educação Financeira”. Ao que parece, a partir daí o procedimento licitatório passou a tratar apenas de aquisição e não de serviços de impressão de livro.

Nesse ponto, há que se realçar que foi realizada nova pesquisa de preços e, em que pese ter constado novamente nos e-mails enviados como objeto a “prestação de serviço para elaboração e impressão de material didático (livros), de educação financeira” (por exemplo, fls. 2602 a 2610), no corpo da mensagem eletrônica foi colocada a orientação que “anexo consta o modelo do orçamento que deverá ser seguido para fins de cotação de preços”, onde, ao que parece, constava expressamente que o objeto seria a aquisição de livros, consoante demonstra o teor


das propostas de orçamento encaminhadas, que faziam referência a esse objeto (peça 4, fls. 2611-2642).

Eis duas imagens a servir de exemplo (peça 4, fls. 2611 e 2615):

DESCRIPTIVO DA PROPOSTA DE PREÇOS

Prestador de Serviço: Air88 Comercio e Serviços de Livros e Educação Ltda	
CNPJ: 29.503.043/0001-71	Insc. Estadual: 06224162-1
Endereço: Rua da Saudade/Vereador Narcilio Andrade, 440 - loja A	
Bairro: Montese	Cidade: Fortaleza Estado: Ceará
CEP: 60.420-330	
Telefone: (85) 3241 1921	
Banco: Banco do Brasil nº001 – Agência: 3655-2 - Conta Corrente: 74691-6	

OBJETO: Aquisição de livros de apoio pedagógico de Educação Financeira, para estudantes do Ensino Fundamental 6º e 7º anos - Educação em Tempo Integral, 8º e 9º anos - Educação Regular, em Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio - Educação Regular, em Tempo Integral e Colégios Cívico- Militares.



São Paulo, 02 de Janeiro de 2024
 PR-01-2024
 Governo do Estado do Paraná - Secretaria de Estado da Educação e do Esporte
 A/C Marvella Marin - Equipe de Compras
 Equipe de Compras

É com imensa satisfação que a BEI Educação, Razão Social EDITORA MAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 67.404.673/0001-88, situada na Rua Dr. Renato Pais de Barros, 696, Cj. 11, Sala 2, Itaim Bibi, São Paulo - SP, fone: (11) 3089 8855, celular: (11) 9172 5623, e-mail: edmar.dio@beieducacao.com.br, apresenta proposta para atender aos alunos e professores da rede estadual de Sergipe. Nosso objetivo é colaborar para a educação pública por meio de um projeto que, simultaneamente, reforça conteúdos de Matemática e oferece princípios fundamentais de educação financeira, contribuindo para o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade e para o exercício pleno e consciente da cidadania.

Ref. OBJETO: Aquisição de livros de apoio pedagógico de Educação Financeira, para estudantes do Ensino Fundamental 6º e 7º anos - Educação em Tempo Integral, 8º e 9º anos - Educação Regular, em Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio - Educação Regular, em Tempo Integral e Colégios Cívico- Militares.

Destarte, diante da realização de novos orçamentos, ao que parece, pelo menos em sede de cognição sumária, a eiva inicial foi depurada.

Tem-se ainda na proposta de tomada de contas que “restou também evidente a falha na orçamentação, quando observamos os descontos ofertados na fase de lances” (peça 3, fls. 16), conforme imagem da tabela confeccionada pela unidade técnica, a merecer sua reprodução:

Lotes	Quantidade de participantes	Valor máximo (R\$)	Colocados	Valor Ofertado (R\$)	Valor máximo unitário ¹⁴ (R\$)	Valor ofertado unitário ¹⁵ (R\$)	Fornecedor
Lote 1 (6 itens)	18	5.123.657,41	1º	925.228,00	123,19	22,00	Gráfica e Editora Posigraf Ltda.
			2º	967.403,46		22,00	Vivace Educação e Cultura Ltda.
			3º	1.590.452,00		38,00	Conexão Intelectual Comércio de Livros e Papelaria Ltda.
Lote 2 (6 itens)	18	36.276.636,46	1º	6.302.234,00	120,44	21,00	Gráfica e Editora Posigraf Ltda.
			2º	6.746.586,00		22,50	Vivace Educação e Cultura Ltda.
			3º	9.403.729,95		33,00	Editora do Brasil S/A
Lote 3 (9 itens)	13	62.155.643,90	1º	22.058.046,50	142,30	50,50	Vivace Educação e Cultura Ltda.
			2º	22.276.443,00		51,00	Sisttech Tecnologia Educacional
			3º	30.575.359,07		69,99	Editora SEI Ltda.

Deveres, há significativa diferença entre os valores máximos atribuídos aos lotes e os montantes das ofertas finais. Cotejando o lance final dos primeiros colocados em cada lote com o valor máximo fixado para cada um, tem-se um deságio de 81,94% para o Lote 1, 82,62% para o Lote 2 e 64,51% para o Lote 3. Embora isso não signifique, por si só, a ocorrência de falha na pesquisa de preços, por óbvio que essas significativas diferenças atraem dúvidas quanto à higidez da confecção dos orçamentos, o que autoriza a admissibilidade da tomada para o seu regular processamento.

Na inicial também se insurge em face da ausência de justificativa para o parcelamento parcial do objeto da licitação. No caso, o certame alberga três lotes: Lote 1, para material didático para estudantes do Ensino Fundamental 6º e 7º anos (Educação em Tempo Integral); Lote 2, para material didático para estudantes do Ensino Fundamental 8º e 9º anos (Regular, Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares); e Lote 3, para material didático para estudantes da 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio (Regular, Tempo Integral, Colégios Cívico-Militares e Educação Profissional). Para a unidade técnica que suscitou a presente tomada, não existiria justificativa hábil na divisão proposta, pois o que se tem são sete séries distintas, cada qual com conteúdo próprio, a permitir o parcelamento para cada material didático destinado a cada série. De fato, esse entendimento vai ao encontro da regra do parcelamento (artigo 40, inciso V, alínea “b” e § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021), devendo existir justificativa hábil ao seu afastamento. E no caso dos autos, quando da apresentação da defesa preliminar, a ante estadual parece ter fixado como fundamento para o aglutinamento em lote um necessário apego à progressividade de objetivos de aprendizagem com o seu alinhamento às perspectivas de cada série, em respeito a respectiva faixa etária. Conquanto se retire da defesa que a intenção, com a aglutinação, era a de garantir um encadeamento natural do material didático, com o aumento gradual de complexidade, consoante se evolui de uma série para outra dentro do mesmo lote, ainda que isso se afigure defensável, não se vislumbra isso como motivação idônea para o não parcelamento, eis que a especificação temática para cada série seria uma possibilidade razoável para a preservação dessa necessidade de respeito à

progressividade de aprendizagem. Apesar disso, a regra do parcelamento se encontra umbilicalmente jungida ao fomento da competitividade e, como antes já referenciado, não parece ter havido, no presente feito, um quebra provável no número de competidores, em face da ampla participação em todos os lotes.

Por derradeiro, aponta-se como irregular a motivação insuficiente para rejeição das amostras dos licitantes que oferecerem menor preço, o que ofenderia o princípio do julgamento objetivo. No caso, para a avaliação das amostras foram considerados requisitos atinentes a dois pontos “estrutura física” e “aspectos pedagógicos – conteúdos”, no entanto, enquanto para aquele os quesitos foram analisados individualmente, para esse houve a simples posição de “não atende”, de forma genérica sem a individualização dos itens que não restaram, de fato, atendidos, alentando um refreamento ao princípio do julgamento objetivo.

Compulsando os documentos que instruem o feito, de fato, ressoa uma insuficiência acerca da motivação para a rejeição das amostras, eis que a partir do termo de avaliação das amostras (peça 5, fls. 2724-2742) é possível observar que no quesito “estrutura física”, tem-se 6 itens para o material didático de todas as séries dos 3 lotes, os quais foram avaliados individualmente. Apesar disso, no quesito “aspectos pedagógicos – conteúdos”, cujo número de itens varia de acordo com a série (Lote 1, para o 6º ano do ensino fundamental, tem-se 20 itens, e para o 7º ano, 16 itens; Lote 2, para o 8º ano, tem-se 20 itens, e para o 9º ano, 22 itens; e Lote 3, para a 1ª série do ensino médio, tem-se 34 itens, para a 2ª série, 39 itens, e para a 3ª série, 29 itens), houve apenas um “não atende” para a integralidade do quesito, sem a especificação do item que deixou de restar previsto no material didático que serviu de amostra.

Em sua manifestação preliminar, o ente estadual destacou alguns exemplos que teriam fundamentado a não aceitabilidade das amostras.

Especificamente para o material didático do 6º ano do ensino fundamental, que compunha o Lote 1, apresentou-se como justificativa para a avaliação do item “Descontos - simulações: como identificar vantagens e desvantagens” a “presença de atividades que induzem o estudante a compreensão errada sobre conceitos e cálculos envolvendo o conteúdo” (peça 16, fls. 16), dado que em uma ilustração do livro há um erro de cálculo no preço final com desconto. Além disso, argumentou a SEED que “no livro do estudante e do professor, na página 40, exercício 1, há uma sugestão para que o aluno pose para uma foto e o professor a disponibilize em meio digital ou físico”, no entanto, “esse tipo de atividade só seria possível mediante autorização dos responsáveis, o que não é mencionado na obra” (peça 16, fls. 17). Em primeiro lugar, ainda que tais constatações possam ser utilizadas para fundamentar a exclusão da amostra, elas deveriam ter constado expressamente do termo de avaliação, dado que serviram de fundamento para a referida rejeição, a impossibilitar eventual exercício da pretensão recursal por parte licitante que a apresentou. Em segundo lugar, parece desbordar da razoabilidade que tais pontos possam servir para a não aceitação da amostra, eis que a primeira impropriedade trata de simples erro de cálculo, passível de correção quando da entrega do material definitivo, e a segunda só foi assim considerada pelo fato não ter sido mencionada a necessidade de autorização dos pais para a postagem do referido exercício, o que também poderia ser simplesmente corrigido na versão definitiva do livro. Se essas foram as irregularidades que motivaram a não aceitabilidade da proposta, não parece ter andado bem a Administração.

Segundo anota a própria 2ICE, “depois disso é apresentada nova justificativa, pela comissão de análise, para reprovar as amostras (fls. 5851 a 5882, mov. 247). Contudo, também esse opinativo apresenta diversos apontamentos subjetivos, muitos deles sem possibilitar cotejar com previsões do edital e seus anexos” (peça 3, fls. 28). Aqui também não parece difícil se discordar da unidade técnica. Nesse novo termo de avaliação (peça 5, fls. 2765-2795), tem-se a análise pontual de todos os itens dos “aspectos pedagógicos – conteúdos”, mas as justificativas apresentadas para lastrear o não atendimento de alguns itens ainda se encontram impregnadas de uma subjetividade, que não deveria ser coadunar com um procedimento licitatório. Para o primeiro item dos “aspectos pedagógicos – conteúdos” para o material didático do 6º ano do ensino fundamental, que não restou atendido, “Organização financeira: identificando e calculando receitas e despesas pessoais, familiares e empresariais (conceitos e aplicações)” (Item 3), tem-se como justificativa “a obra não contempla organização financeira, familiar e empresarial em uma perspectiva problematizadora e interativa; além de não apresentar atividade de nivelamento e exercícios que envolvam esses conceitos, relacionados às situações cotidianas dos estudantes” (peça 5, fls. 2765). No caso, ao que parece, o ponto foi considerado como não atendido dada a falta de apresentação de uma perspectiva “problematizadora e interativa” – além é claro da ausência de atividade de nivelamento. Ainda que isso conste do edital, Item 1.2 do Termo de Referência, desvela significativa subjetividade qualificar um conteúdo como problematizador e interativo. Essa mesma ratio é repetida em outros itens (4, 5, 6 e 11).

No Item 18, relativo à “Consonância entre os itens especificados e a proposta pedagógica da rede estadual de ensino do Paraná”, restou como justificativa “uma disparidade entre a proposta pedagógica descrita no miolo do livro e a proposta pedagógica da rede estadual de ensino do Paraná” (peça 5, fls. 2768). Aqui, há nova carga de subjetividade, na medida em que não se apontou onde necessariamente se residiria tal disparidade ou, dito de outro modo, quais os pontos dessemelhantes entre a proposta pedagógica descrita no miolo do livro e a proposta pedagógica da rede estadual de ensino do Paraná.

Já no Item 19, “Relevância, clareza, atualização temática, habilidades e conteúdos previstos para cada etapa”, a motivação para o não atendimento se consubstanciou na “ausência de conteúdos previstos na Instrução Normativa n.º 007/2023 - DEDUC/SEED, que instrui as instituições de ensino da rede pública estadual quanto à oferta e prática docente para a Educação Financeira” (peça 5, fls. 2768), sem a objetiva indicação de quais conteúdos não foram contemplados na amostra.

Em suma, para o material didático relativo ao 6º ano, Lote 1, dos 20 itens dos “aspectos pedagógicos – conteúdos”, em 7 deles é possível antever uma possível violação ao princípio do julgamento objetivo, dada a subjetividade utilizada para a não aceitação de itens da amostra. Em que pese isso, mesmo que acatados os motivos para esses 7 itens, a amostra estaria não aceita em razão de outros 9 itens, onde não foram, a princípio, explicitadas ofensas ao julgamento objetivo, persistindo, portanto, o mesmo resultado, ainda que com fundamentos diferentes.

No mais, a SEED apresentou apenas defesa para a exclusão da amostra referente ao livro didático para o 8º ano, que pertencia ao Lote 2, e ainda assim um tanto lacônica. Ou seja, não houve apresentação das justificativas para a não aceitação de amostras dos materiais didáticos para o 7º ano, do Lote 1, para o 9º ano do Lote 2, e

para as três séries do Lote 3. Ainda assim há que se avaliar a motivação para não aceitação das amostras para todos os itens integrantes dos três lotes.

Partindo do já referenciado novo termo de avaliação (peça 5, fls. 2765-2795), tem que a o livro para a 7ª série foi reprovado nos “aspectos pedagógicos – conteúdos” em 15 itens, dos quais 3 (Itens 14, 15 e 16) também hospedam motivação de índole subjetiva (“disparidade entre a proposta pedagógica descrita no miolo do livro e a proposta pedagógica da rede estadual de ensino do Paraná”, “ausência de conteúdos previstos na Instrução Normativa n.º 007/2023 - DEDUC/SEED, que instrui as instituições de ensino da rede pública estadual quanto à oferta e prática docente para a Educação Financeira”, e “divergência relacionada à organização curricular prevista nos Documentos Curriculares Orientadores e Normativos relacionados à Educação Financeira no Estado do Paraná”), eis que não explicitado onde residiria eventual disparidade, quais conteúdos não foram contemplados e qual a divergência específica. No entanto, novamente aqui, mesmo que considerado o julgamento irregular para esses três itens, a amostra ainda seria rejeitada em face dos outros 12 quesitos que não foram atendidos.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado às outras amostras. Relativamente à da 8ª série, 13 itens motivaram a sua não aceitação, dos quais 3 desvelam, a princípio, um julgamento com carga subjetiva (Itens 18, 19 e 20). Quanto à da 9ª série, 19 itens foram qualificados como “não atende”, dos quais 9 revelariam um julgamento não objetivo. Com relação à amostra do 1º ano do ensino médio, 19 itens foram rechaçados, dos quais 16 conteriam um subjetivismo em parte da motivação utilizada para o exclusão do item (por exemplo, a justificativa para o não atendimento do Item 2 “a obra não contempla a apresentação do conteúdo em uma perspectiva problematizadora e interativa; uma vez que não apresenta exemplos práticos de aplicação, não apresenta cálculo para organização financeira usando o método 50/30/20. Além disso, não apresenta atividades de nivelamento e exercícios envolvendo receitas, despesas e organização financeira, limitando-se a questões de cunho pessoal, no entanto, não as relaciona às situações cotidianas dos estudantes”) (peça 5, fls. 2780). Ou seja, para esses 16 quesitos, apenas parte da justificativa se não ostentaria a objetividade aplicável à espécie, mas em outros pontos sim (“não apresenta atividades de nivelamento e exercícios envolvendo receitas, despesas e organização financeira”). Assim, a exemplo das outras amostras, ela também seria rejeitada, ainda que afastadas as questões subjetivas. No concernente à amostra do livro do 2º ano do ensino médio, tem-se que dos 25 itens não aceitos, 15 trazem justificativas que poderiam ser qualificadas como subjetivas, subsistindo, portanto, itens que continuariam a validar corretamente a rejeição da amostra. Por derradeiro, o material didático para o 3º ano do ensino médio, há 28 itens que não restaram atendidos em conformidade com o edital, desses 18 cumulariam concomitantemente justificativas subjetivas e objetivas, ou seja, mesmo afastando aquelas, a amostra não seria aceita.

Destarte, existem indícios que apontam que, de fato, parcela das justificativas apresentadas para fins de não aceitabilidade das propostas não se pautou pela necessária objetividade, autorizando o recebimento da representação nesse ponto. Pelo acima exposto, o prosseguimento da tomada de contas extraordinária é medida que se impõe, apesar disso, não entendo por suficientemente caracterizadas as impropriedades de modo a subsidiar a concessão de medida cautelar para a paralisação do certame, à medida que, na prática, ainda que algumas das alegadas irregularidades (exigência de encardenação em espiral, exiguidade do prazo para a apresentação de amostras e ausência de justificativa para o parcelamento parcial do objeto) pudessem comprometer a competitividade, de fato, não o fizeram, segundo anteriormente já referenciado. Ademais, pelo que antes se expôs, uma das apontadas máculas (cotação de um objeto e abertura de licitação para objeto distinto) parece ter sido afastada com a realização de novos orçamentos. Lado outro, não parece que tenha havido prejuízo indevido aos licitantes, mesmo que se reconheça a falta de um estrito apego ao julgamento objetivo, dado que, as amostras, em princípio, seriam rejeitas por outros fundamentos de índole objetiva. Assim, entendo por não caracterizada a probabilidade do direito, requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

Diante do exposto, indefiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado.

Posto isso, decido:

- 1) dê-se o regular processamento a presente tomada de contas extraordinária, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, de RONI MIRANDA VIEIRA, ANE CAROLINA CHIMANSKI, EVANE PETLA MENDES DIAS, CÍNTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, e ANDERFABIO OLIVEIRA DOS SANTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas na presente tomada de contas extraordinária;
- 2) voltem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 262, § 7º, do Regimento Interno; e
- 3) regressem à Diretoria de Protocolo e, uma vez decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e após ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 10 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. “Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo”.

2. <https://www.futuraexpress.com.br/blog/tipos-de-encadernacao/>. Retirado em 24/02/2024.

3. <https://reproset.com.br/encadernacao-qual-e-a-ideal-para-o-meu-material/>. Retirado em 24/02/2024.

4. <https://graficarocha.com.br/tipos-de-encadernacao/>. Retirado em 24/02/2024.



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 573336/21
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADOS: CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1019/24

Trata-se de ato de inativação referente à aposentadoria da servidora Claudia Cristina Rodrigues, ocupante do cargo de 'Professora de Educação Infantil' e vinculada ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama.

A Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 5168/24 - CAGE (peça 14), identificou irregularidades (inconsistências e omissões) nos dados fornecidos pela entidade de origem, de modo que determinou a realização de diligência para que fossem prestados esclarecimentos adicionais.

Em resposta, à peça 20, o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama apresentou contraditório fornecendo explicações aos questionamentos posados pela Unidade Técnica. Quanto à Verba ADICIONAL MULTISSERIADA (Cód. 46), aduziu que foi verificada e lançada na ficha financeira da servidora, conforme o art. 242 da Lei Complementar Municipal n.º 18/1992[1]. Acerca da Verba GRAT. PED. PL. LIC. PLENA (Cód. 29), informou que esse era o nome dado à gratificação de 50% (cinquenta por cento) pela formação pedagógica plena (GRATIF 50% PEDAGOGIA PLENA) concedida a professores em exercício de diretoria, nos termos da revogada Lei Ordinária Municipal n.º 1180/1987, posteriormente incorporada pela Lei Complementar Municipal n.º 18/1992. Em relação à verba PROGRESSÃO FUNCIONAL prevista na Lei Complementar Municipal n.º 64/1999, alegou que houve a incidência de contribuição incorporada pela Lei Complementar Municipal n.º 18/1992. Por fim, no que tange à correção do cargo, indicou que realizou a alteração para o cargo correto de professor estatutário, conforme a forma de ingresso no serviço público.

Após nova análise realizada através da Instrução n.º 9537/24 - CAGE (peça 21), a Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal asseverou que restaram superados os apontamentos relativos à verba ADICIONAL MULTISSERIADA (Cód. 46) e inconsistência no cargo cadastrado. Todavia, destacou que permanecem as irregularidades acerca da Verba GRAT. PED. PL. LIC. PLENA (Cód. 29) e da Verba PROGRESSÃO FUNCIONAL. Quanto à primeira, concluiu que a incorporação da gratificação aos proventos é indevida, uma vez que a legislação mencionada não prevê o pagamento dessa gratificação, devendo ser excluída dos cálculos. Acerca da segunda, sustentou que "a vantagem se refere a mero avanço funcional, com o respectivo acréscimo remuneratório no vencimento.", não devendo ser paga ou incorporada de forma discriminada, pois já faz parte daquele. Logo, opinou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 614/24 - 3PC (peça 24), corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria, tendo em vista que não foram sanadas as inconsistências relativas "às verbas concedidas e a manutenção do cálculo apresentado."

Considerando as irregularidades ainda existentes apontadas pela Coordenadoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, e com o objetivo de evitar prejuízos à servidora que eventual negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria traria, entendo pela realização de nova diligência ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para correção e apresente documentos comprobatórios e justificativas legais adequadas que confirmem o saneamento das inconsistências.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de intimação. Após o decurso do prazo concedido, caso haja resposta ao novo contraditório concedido, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para novas análises.

No advento de a entidade não se manifestar, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 242. Será concedida aos professores gratificação de classe multisseriada, no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o vencimento de que trata o art. 56, sem prejuízo da gratificação de regência de classe.

PROCESSO N.º: 262906/19
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1020/24

Considerando o contido na Instrução n.º 479/24-CMEX (peça 135) e no Parecer n.º 612/24-3PC (peça 136), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a INTIMAÇÃO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, comprove as providências adotadas quanto à realização de concurso público para o preenchimento da vaga do quadro permanente de pessoal de advogado, e para que se manifeste sobre as alegações trazidas aos autos por César Prevedello Coelho (peças 131-133).

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 506354/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADOS: BELINKI & SOUZA LTDA, PAULO RODRIGO DE SOUZA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1021/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela Belinki & Souza Ltda, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 90068/2024 do Município de Francisco Beltrão, cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços de outsourcing de impressa com fornecimento de impressoras e multifuncionais em comodato, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva incluindo a reposição de peças e de todos os insumos necessários ao perfeito funcionamento das mesmas, incluindo o fornecimento de papel A3 e A4 e serviço de digitalização de passivo documental com fornecimento dos equipamentos, insumos e software para armazenamento, organização e busca futura do acervo", cujo valor máximo estimado é de R\$ 1.279.500,00 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil e quinhentos reais).

De acordo com o representante, o edital de licitação ofende os princípios da isonomia e competitividade, previstos na Lei n.º 14.133/2021, diante dos seguintes apontamentos:

"1. Divisão dos Itens em Grupos Restritivos: O Edital do Pregão Eletrônico n.º 90068/2024 da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR prevê a divisão dos itens licitados em dois grupos, sendo o critério de julgamento o menor preço por grupo. Tal divisão restringe a ampla concorrência, conforme evidenciado pelas especificações técnicas dos equipamentos que indicam serem de mercado específico, fabricados por uma única marca (BROTHER).

2. Exigência de Declaração do Fabricante: A Administração Municipal exige a apresentação de uma declaração do fabricante dos equipamentos de que a licitante é assistência técnica autorizada e de que mantém em seu quadro de funcionários, técnicos habilitados pelo fabricante. Tal exigência limita ainda mais a concorrência, beneficiando empresas que já possuem acordos prévios com os fabricantes.

1. Contato com o Fabricante: A REPRESENTANTE entrou em contato com o representante do fabricante, solicitando seu credenciamento, e obteve a resposta de que o projeto em questão já está mapeado com outra empresa desde 2023, evidenciando o direcionamento da licitação, tendo em vista que em um raio de 500Km existem somente duas empresas autorizadas do fabricante, uma sediada em Francisco Beltrão-PR e outra na cidade de Ponta Grossa-PR.

3. Falta de Resposta aos Esclarecimentos Solicitados: A REPRESENTANTE solicitou esclarecimentos ao setor de licitações da Prefeitura sobre os fatos mencionados e sugeriu a alteração das descrições dos equipamentos para possibilitar a participação de outras marcas, sem obter resposta.

4. Exigência de Papel A3 e A4: O Edital exige o fornecimento de papel A3 e A4, mas não especifica como será o formato da impressão (se frente e verso) e como será pago isso à licitante, o que gera incerteza sobre os custos envolvidos e pode prejudicar a formulação das propostas.

5. Equipamentos de Grande Porte: Alguns equipamentos exigidos são de grande porte (exagero) que serão pouco usados pela administração municipal, considerando a capacidade da máquina para a necessidade da administração, o que demonstra uma exigência desnecessária e desproporcional, que também restringe a competitividade. Ressalta-se que o equipamento solicitado tem capacidade de um volume médio mensal de 350.000 cópias (recomendado), mas pode chegar a 1.800.000 mês, enquanto a administração municipal quer contratar 600.000 cópias, para um prazo de 24 meses."

Diante disso, o representante pede pela suspensão cautelar do edital de licitação, até o julgamento final desta representação. Quanto ao mérito, requer o seguinte:

"2. A revisão do Edital e Termo de Referência, eliminando-se as divisões restritivas em grupos e permitindo-se a participação de equipamentos de diferentes marcas que atendam às especificações mínimas exigidas.

3. A exclusão da exigência de declaração do fabricante, possibilitando a participação de licitantes que comprovem sua capacidade técnica por outros meios.

4. A realização do certame por item e não por grupo, promovendo maior competitividade e oportunidades para diversas empresas participarem do processo licitatório.

5. A especificação detalhada do fornecimento de papel A3 e A4, incluindo como será o formato da impressão (se frente e verso) e como será pago isso à licitante.

6. A reavaliação das exigências de equipamentos de grande porte, adequando as especificações às reais necessidades da administração municipal.

7. A reabertura do prazo de apresentação de propostas, após as devidas correções no Edital e Termo de Referência, assegurando-se a ampla concorrência.

8. A apuração das irregularidades apontadas, com a devida responsabilização dos agentes públicos envolvidos, caso constatada a violação dos princípios da administração pública".

É o relatório.

Previamente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], reputo necessária a manifestação prévia da municipalidade.

Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Francisco Beltrão, na pessoa de seu prefeito, por e-mail e por telefone, certificando-se nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, preste esclarecimentos relativos à representação, oportunidade na qual poderá anexar a documentação probatória que compreender pertinente.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 210862/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADOS: SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1025/24

Em face da Instrução n.º 3630/24-CGM (peça 8) da Coordenadoria de Gestão

Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, chefe do Poder Executivo do Município de Morretes, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação aos itens apresentados na Tabela 33.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 508390/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADOS: VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A

PROCURADORES: FERNANDA RAMOS VIEIRA, THIAGO AMARAL DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1027/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A ("VR) em face do Pregão Eletrônico nº 052/2024, do Município de Santa Helena, cujo objeto é "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento, administração e manutenção de cartões eletrônicos/magnéticos para os benefícios de alimentação instituídos no âmbito do programa de auxílio alimentação, seguido de recargas mensais nos cartões, para os servidores municipais, empregados públicos, agentes políticos e conselheiros tutelares, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2.692/2018".

Aduz a Representante que o Edital prevê a aceitação de percentual de taxa de administração negativa, fundamentando-se em Acórdão deste Tribunal de Contas, onde, "a.3) Será admitido percentual de Taxa de Administração negativa, em conformidade com o Acórdão nº 1053/24 do TCE/PR".

Conforme o Acórdão supramencionado, "a proibição estabelecida no art. 3º, I e II, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres. Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações a este objeto". Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Santa Helena, a Representante verificou a existência de diversos funcionários registrados no regime celetista, informou ainda que, "o Município de Santa Helena/PR negou provimento a impugnação apresentada por essa empresa alegando que possui um número maior de estatutários do que de celetistas em seu quadro profissional, o que permitiria que o mesmo aceitasse a oferta de taxa de administração negativa pela empresa". Sustenta que "no referido acórdão, em momento algum existe a menção de que a quantidade de funcionários celetistas influenciaria na proibição de aceitação de taxa negativa, ao contrário, é muito claro ao afirmar que caso o órgão possua funcionários regidos pela CLT, este não pode aceitar taxa de administração negativa em certames de fornecimento de benefício alimentação".

Afirma que "a não observância da vedação de ser ofertado descontos no preço contratado ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o ente tomador dos serviços quanto para a respectiva administradora da gestão do vale e cartões, de modo que se não excluída a incorreção do edital e a fatura contratada suportarão as respectivas consequências, postos que terão responsabilidade solidária nas ilegalidades praticadas".

Trouxe nos autos a informação de que o tema da vedação de ofertas de deságio, taxas de desconto, taxas negativas, já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, conforme Processo nº TC 016.816/2022-6. Declara que a Lei nº 14.442/22 foi editada, com a missão de igualar as empresas e entes pertencentes à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional que estão inscritas ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) em relação a algumas regras do auxílio alimentação.

Alega que o Município de Santa Helena, não cumpre a legislação, neste particular, de modo que, o edital deve retificar a taxa de desconto, tendo em vista a inviabilidade e suposta ilegalidade do item.

Por fim, requer cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 052/2024, até o julgamento do mérito da presente Representação da Lei de Licitações, com o consequente impedimento de assinatura de contrato no âmbito do processo de licitação em questão, bem como a retificação do Edital para que se abstenha de permitir a oferta de taxa negativa, em atenção a expressa vedação da nova Lei nº 14.442/2022, tendo em vista os funcionários celetistas que fazem jus ao benefício, objeto do certame.

Pois bem.

Preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, considero necessária a manifestação prévia do Município de Santa Helena, para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente, com fulcro nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno.

Frente ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na pessoa do seu representante legal, por meio eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e demais providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 205141/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADOS: ANA RUTH SECCO MATESCO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1029/24

Em face da Instrução n.º 3674/24-CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a

intimação, via comunicação processual eletrônica, de ANA RUTH SECCO MATESCO, chefe do Poder Executivo do Município de Sertanópolis, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação aos itens apresentados na Tabela 33.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-454354/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EVA LAMBERT DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLORA SUEMI SONO, LUIS MARQUES MODESTO

PROCURADOR:-WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/24.

1. Trata-se de revisão de pensão do servidor em epígrafe, tendo em vista sua inclusão na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Luis Marques Modesto, falecido em 26/06/2022, através do Benefício Previdenciário nº 130483/22, publicado no D.I.O.E. nº 11.237, em 11/08/2022.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 1655/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 322/2024, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-233706/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO

PURPUR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE

JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE

BORCHI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1053/24

1. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, tendo-se em conta que o Secretário de Mobilidade Urbana, Sr. José Gilberto Purpur, citado pelo Ofício 1230/24, apresentou defesa conjunta contida nas peças 43 a 57.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2024.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º:-507970/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-DANIEL VERISSIMO, VERISSIMO E WOITECHEN

ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1054/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa VERISSIMO E WOITECHEN ENGENHARIA LTDA. em face do Município de Sengés, relativamente ao processo licitatório regido pelo edital de Concorrência nº 008/2024, que tem por objeto a "seleção de propostas visando à Contratação de empresa, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, para execução de serviços de engenharia para elaboração de projeto industrial em BIM (Building Information Modeling) para fins de um frigorífico abatedouro, com capacidade de abate diário de até 50 bovinos, 50 suínos e 50 ovinos, com pré-projeto para ampliação de câmaras frias e aprovação sanitária estadual ou nacional (SISBI), onde o projeto deve ser desenvolvido para aprovação sanitária, com área aproximada de 1.200,00 m², em terreno localizado na Estrada Municipal Rural sentido bairro do Miolinho, no município de Sengés/PR, conforme projetos e orçamento anexos ao edital", no valor máximo de R\$ 129.500,00 (cento e vinte e nove mil e quinhentos reais). Expôs o Representante que o Anexo 1 do edital (peça nº 5) exige comprovação de

capacidade técnica em relação às seguintes parcelas:

N.	Descrição do serviço	Quantidade mínima
1	Projeto arquitetônico industrial de um <u>frigorífico abatedouro</u>	600,00 m2
2	Projeto de Instalação Elétrica de Baixa Tensão	600,00 m2
3	Projeto de prevenção e combate contra incêndio	600,00 m2
4	Projeto hidrosanitário	600,00 m2
5	Projeto de rede de vapor	600,00 m2

Por se tratar de um projeto específico de um frigorífico a comprovação de **Certidão de Acervo Técnico - CAT** deverá ser impreterivelmente do objeto a ser contratado, de modo a comprar a expertise e capacidade técnica da empresa e profissional quanto a realização de projeto devidamente realizado e comprovado através de certidão emitida pelo Conselho de classe. Onde frisamos que não será aceito CAT de projetos arquitetônicos de outros objetos, uma vez que o mesmo deverá ter aprovação sanitária estadual ou nacional (SISBI).

Afirmou que, após a inabilitação de três empresas por descumprimento de requisitos de qualificação técnica, foi habilitada a empresa PROJEPLUS ENGENHARIA LTDA. Sustentou, no entanto, que nenhuma das CATs por ela apresentadas contempla projeto de rede de vapor, e que, segundo o art. 12 da Resolução do CONFEA nº 218/73, a responsabilidade por projetos de produção e transmissão de calor é do engenheiro mecânico.

Interposto recurso administrativo, este foi julgado improcedente pela Comissão de Licitação (peça nº 9), com base no Parecer Técnico nº 20/2024 (peça nº 8), do qual a requerente destacou o seguinte trecho:

A empresa PROJEPLUS ENGENHARIA LTDA apresentou na contrarrazão o projeto que contempla equipamentos de água quente e vapor, bem como, expondo que que tais projetos e equipamentos devem ser integrados, sendo assim, comprovando a capacidade técnica no desenvolvimento de projeto de vapor.

Subentende-se ainda que o vapor é o estado gasoso da água, não competindo a maiores conhecimentos a respeito de análise de moléculas e composições químicas. Portanto, consideramos que Projeto de tubulação de gás pode ser referido à tubulação de vapor, dentre outros gases.

Em relação ao apontamento de que a elaboração de projeto de rede de vapor (ou ainda de gases) é de exclusividade de engenheiro mecânico, a empresa PROJEPLUS ENGENHARIA LTDA argumentou que o engenheiro civil possui atribuições para desenvolvimento do respectivo projeto. Entretanto, não compete ao licitador julgar quais atribuições um profissional pode ou não pode realizar, sendo que tal julgamento é de competência exclusiva das câmaras técnicas especializadas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Quando ao apontamento de que a empresa PROJEPLUS ENGENHARIA LTDA não possui engenheiro mecânico em seu quadro técnico, não está previsto em edital que as empresas licitantes possuam mínimo de profissionais e áreas de atuação em seu quadro técnico, por tanto, neste certame não pode ser exigido que os proponentes obrigatoriamente possuam engenheiro mecânico em seu quadro técnico profissional. Pontuou que, na sequência, solicitou esclarecimentos ao CREA-PR via "web atendimento", tendo o órgão informado, por meio da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, que projetos de redes de vapor, redes de gás e redes de água quente não são iguais, possuindo requisitos diferentes, e que, para projetos de redes de vapor, é necessário engenheiro mecânico ou outro profissional com atribuições similares, não podendo o engenheiro civil responder por tubulações de vapor (peça nº 10).

Aduziu que, em 12/07/2024, enviou e-mail ao departamento de licitações, solicitando reconsideração do julgamento, mas que até o momento não obteve resposta.

Para além disso, sustentou que a proposta vencedora, que corresponde a 46,18% do valor orçado pela Administração, é inexequível, afirmando ainda que nenhuma das propostas com valor inferior a 75% foi considerada inexequível pela comissão de licitação, contrariamente ao disposto no item 7.8.3 do edital[1].

Ao final, requereu "uma análise minuciosa do processo licitatório e seus documentos buscando esclarecimentos e o perfeito andamento dos processos de contratação pela Administração Pública".

2. Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

2.1. proceda à inclusão na autuação e intimação do Município de Sengés e de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades noticiadas, acompanhada da documentação pertinente. Na mesma oportunidade, deverão apresentar cópia integral do processo licitatório de edital nº 8/2024, incluindo toda a fase interna, além de informar se já foi firmado contrato e iniciada a execução dos serviços;

2.2. proceda à intimação do Representante para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias[2], apresente cópia do contrato social da pessoa jurídica e cópia de documento de identificação ou outro documento que comprove sua legitimidade para postular em nome da empresa, nos termos do art. 276, § 1º, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno[3].

3. Decorrido o prazo, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 7.8.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

2. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. (...) § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº:-352090/22

ORIGEM:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO:-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1056/24

1. Previamente ao julgamento, em acolhimento à sugestão da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 642/22, peça nº 13), tendo em vista a relevância do tema e considerando que, no âmbito deste Tribunal de Contas, compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do art. 175-H, III, do Regimento Interno, "realizar o acompanhamento de todos os atos estaduais e municipais específicos de admissão de pessoal e de inativação, pensão e revisões dos Regimes Próprios de Previdência, promovendo a sua processualização, quando necessário", determino a remessa dos autos à referida unidade para que se manifeste quanto ao mérito da presente consulta.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-216917/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1057/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-215538/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1058/24

1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Santa Amélia e responsável pelas contas, Antonio Carlos Tamaís, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Administração Financeira, conforme indicado no tabela 32, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 33, constantes na Instrução nº 3666/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7, fls. 39/40).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 220817/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO

CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO

DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 930/24

1. Trata-se de Representação, com pedido liminar, proposta por ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS e ROMUALDO DE JESUS BENATTI, contra o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ.

Insurgem-se os representantes contra a alteração promovida pela Lei Municipal n. 006/2024, no art. 14, II, da Lei n. 14 de 07 de julho de 2021, que regulamenta o Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação de pessoal por tempo determinado. Nos termos da nova redação, o intervalo entre as contratações realizadas no âmbito do Processo Seletivo Simplificado foi reduzido de 24 (vinte e quatro) meses para 90 (noventa) dias.

Sustentam os representantes que a alteração promovida ofende o preceituado pelo art. 9º da Lei Federal n.8.745/93, que consigna o prazo de 24 (vinte e quatro) meses entre o término de uma contratação e o início de outra, e o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores. Aliás, informam que a alteração pode configurar burla ao concurso público, em razão da possibilidade de realizar de forma contínua a contratação por meio de Processo Seletivo Simplificado.

Afirmam que, após o início da vigência da referida lei, o município já realizou 8 (oito) processos seletivos e outros 4 (quatro) estão em andamento. Dizem, ainda, que tais processos não compreendem a realização de prova escrita.

Diante disso, pugnam pela: i) declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 006/2024; ii) aplicação do prazo de intervalo de 24 (vinte e quatro) meses, preceituado pelo art. 9º da Lei Federal n. 9.849/99 e iii) a análise dos procedimentos administrativos adotados pelo executivo municipal, com fundamento na Lei n. 014/2021, para todas as contratações realizadas por intermédio de Processo Seletivo Simplificado.

Antes de adentrar na admissibilidade, o feito foi convertido em diligência para a solicitação de informações ao Município de São Jorge do Ivaí (peça 19).

Em nova manifestação, os representantes reiteram o pedido de suspensão, noticiando novas contratações, apresentando ainda documentação de nomeação e exoneração de servidores (peças 23 e 30).

O município, mesmo intimado, deixou de apresentar manifestação, conforme atesta a certidão de decurso de prazo juntada à peça 37.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição da medida cautelar se reveste de caráter excepcional, quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Inicialmente, observo que não há um pedido liminar específico, eis que os representantes não indicam sequer o ato que pretendem suspender.

Aliás, entendo que apenas da análise preliminar realizada não é possível concluir pela existência da probabilidade do direito capaz de justificar a concessão da medida cautelar pleiteada.

Do mesmo modo, a suposta gravidade do conteúdo da norma aprovada pelo legislativo municipal não se demonstra suficiente para configurar o perigo da demora Assim, não sendo possível, neste momento, formar juízo de valor sobre os fatos noticiados na representação, entendo necessária a devida instrução processual para subsidiar o julgamento da presente ação.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 22 de julho de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 342955/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: AR LIMP LTDA, JANE GOMES DE SOUZA UNO, JULIANA GOUVEIA DOS SANTOS, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, REINALDO SERGIO ALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1096/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por AR LIMP LTDA, representada por REINALDO SERGIO ALVES, contra o Pregão Eletrônico n. 27/2024, regido pela Lei n. 14.133/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA, que tem como objeto a "aquisição de móveis em geral, para atendimento das secretarias e departamentos pertencentes à Prefeitura Municipal de Tamarana, por um período de 12 (doze) meses".

O valor máximo estipulado para a contratação foi fixado em R\$ 484.654,53 (Quatrocentos e oitenta e quatro mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

A representante afirma que foi habilitada, mas que após a fase de pedido de esclarecimentos e impugnações, a pregoeira decidiu inabilitar a empresa AR LIMP LTDA, o que impossibilitou a interposição de recurso com efeito suspensivo.

Alega que apresentou suas insurgências por meio de contato telefônico e e-mail e que foi respondida pela procuradora do município, que se equivocou na análise, motivo pelo qual sustenta que teve o seu direito de defesa cerceado.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, a abertura de contraditório, a responsabilização dos agentes envolvidos e, subsidiariamente, a anulação do Pregão Eletrônico n. 27/2024.

Por meio do Despacho n. 820/24, determinei a intimação da representante para emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias. Em cumprimento, a empresa apresentou manifestação instruída com o Edital de Pregão Eletrônico n. 027/2024 (peça 18) e Estudo Técnico Preliminar (peça 19).

No Despacho n. 989/24, concedi o prazo de 48h (quarenta e oito) horas para que o município apresentasse manifestação, o que foi cumprido mediante a juntada de manifestação e documentos às peças 27-32.

No âmbito do contraditório, sustenta o município que a empresa AR LIMP LTDA. foi inabilitada por possuir impedimentos para licitar. Diz que a representante recorreu da decisão de inabilitação e que o recurso foi devidamente analisado pela procuradoria municipal, conforme Parecer Jurídico n. 222/2024 (peça 30), razão pela qual não se constata a ocorrência de cerceamento de defesa.

Afirma que o processo licitatório n. 056/2024, Pregão Eletrônico n. 027/2024, está em fase de homologação e adjudicação, com a elaboração dos respectivos contratos.

Narra que a administração pública é cautelosa na condução de seus fornecedores, a fim de garantir o cumprimento da obrigação contratada e do interesse público. Diz que com fundamento em sua autonomia política, administrativa e financeira pode ser diligente na contratação de fornecedores, com a finalidade de evitar prejuízos ao erário.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório

II. Conforme consulta realizada no site deste Tribunal, bem como do exame de documento juntado pelo município à peça 32 (consulta sanções aplicadas), verifico que a empresa AR LIMP LTDA foi sancionada pelo Município de Lidianópolis/PR, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná e pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia/MG, com a suspensão do direito de licitar pelo período de 1 (um) ano, contado a partir de 29/02/2024, pelo período de 06 (seis) meses, contado a partir de 21/03/2024, e pelo período de 06 (seis) meses, contado a partir de 08/02/2024, respectivamente.

As referidas sanções foram aplicadas com fundamento no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93.

Sobre o tema, ressalto que o art. 87 da Lei n. 8.666/93 estabelece em seus quatro incisos, dispostos em uma escala gradativa, as sanções que a administração pode aplicar ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato.

O inciso III, do art. 87, da Lei n. 8.666/93, prevê a "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos".

Já o inciso IV do referido artigo possibilita a aplicação de sanção mais grave, qual seja: a "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade...".

De imediato, observa-se que o legislador faz distinção entre Administração e Administração Pública quando se refere à abrangência das respectivas sanções.

Desta forma, segundo os referidos dispositivos, o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito à Administração, assim entendida, pela definição constante do inciso XII, do art. 6º da Lei 8.666/93, como sendo o "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente".

Por outro lado, a declaração de inidoneidade, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a Administração Pública, definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, inciso XI).

Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda Administração Pública, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal. Como não o fez, deve-se interpretar o comando normativo de forma restritiva.

Desse modo, Administração, conforme definido no art. 6º, inciso XII, da Lei n. 8.666/93, deve ser entendida como sendo apenas o órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese não prevista na lei.

Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não o seja em outra, muito mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade da Administração Pública.

Acrescente-se que, se ambas as penalidades, aplicadas por determinado órgão ou entidade, fossem extensíveis a toda Administração Pública, não haveria praticamente distinção entre elas, exceto quanto ao prazo de duração: enquanto a inidoneidade perdura no mínimo por dois anos, podendo o apenado, após esse prazo, ser "reabilitado", a suspensão temporária de participação em licitação tem o seu prazo máximo fixado em dois anos.

Desta forma, se prevalecesse tal entendimento, não haveria a necessidade de distinção entre as duas penalidades, baseada na gravidade da falta, como consta do texto legal, pois ambas implicariam o impedimento do apenado em licitar e contratar com toda a Administração Pública e não apenas com o órgão que aplicou a sanção.

III. Nesse contexto, numa análise superficial, constato que as suspensões mencionadas dizem respeito apenas ao órgão ou a entidade contratante que aplicou a penalidade. Diante disso, presentes os requisitos autorizadores, RECEBO A REPRESENTAÇÃO e CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR para determinar ao Município de Tamarana que suspenda o Pregão Eletrônico n. 27/2024, realizado na data de 06/05/24, independente da fase que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

a) efetue a imediata comunicação do MUNICÍPIO DE TAMARANA, via e-mail ou telefone, no prazo de dois dias, para que comprove o cumprimento da medida cautelar deferida.

b) para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE TAMARANA, da Prefeita, LUZIA HARUE SUZUKAWA, e da Secretária Municipal de Administração, JANE GOMES DE SOUZA UNO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

V. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

VI. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 22 de julho de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192996/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1135/24

I. Trata-se de Denúncia formulada por MARCOS EDGAR HIRT, que noticia supostas irregularidades na remuneração dos servidores PAULO HENRIQUE FRACARO PEGORARO e EYCK BONFIM BERTÃO MAXIMINIANO, ambos ocupantes do cargo público de odontologista (40h), no MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

Sustenta, em síntese, que os referidos profissionais estariam em desvio de função ou não exercendo a atividade, para cursar graduação em medicina durante período laboral, sem prejuízo do recebimento dos salários e gratificações.

Diante disso, aponta a existência das seguintes irregularidades: "desvio de função, desvio de finalidade pública, favorecimento de chefias hierárquicas, ofensa aos princípios da administração pública e até possível lesão ao erário."

Para comprovar o alegado, apresenta portarias de licença não remunerada e de gratificação, além de documentação suplementar (peças 04 a 10).

Fundamenta o seu pedido na súmula 378 do STJ e nos arts. 6º, § 3º e 93 da Lei Municipal n. 1.245/1931 (Estatuto do Servidor). Por fim, requer a apuração das supostas irregularidades.

Por meio do Despacho 703/24 (peça 15), concedi ao município o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação prévia. Em cumprimento, o Município de Pato Branco apresentou manifestação e documentos às peças 19-24, alegando que:

a) no tocante ao servidor PAULO HENRIQUE FRACARO PEGORARO, é importante salientar que ele recebia gratificação com base na Lei 3.812/2012, não procedendo a alegação de favorecimento;

b) que a partir de 1º de fevereiro de 2024 foi concedida licença sem vencimentos ao servidor PAULO HENRIQUE FRACARO PEGORARO, para tratar de assuntos de interesse particular, por meio da Portaria n. 077/2024;

c) que PAULO HENRIQUE FRACARO PEGORARO foi designado pela Portaria n. 726 (doc. anexo), para compor comissão de seleção, destinada a processar e julgar chamamentos públicos para viabilizar a celebração de parcerias entre o Município de Pato Branco e organizações da sociedade civil, bem como integra Grupo Técnico de Avaliação do Sistema Municipal de Informação em Saúde, com atribuições previstas na Portaria n. 625, o que justifica a concessão de gratificação;

d) que a partir de 1º de fevereiro de 2024 foi concedida licença sem vencimentos ao servidor PAULO HENRIQUE FRACARO PEGORARO, para tratar de assuntos de interesse particular, por intermédio da Portaria n. 077/2024;

e) em relação ao servidor EYCK BONFIM BERTÃO MAXIMINIANO, ressalta que o direito às férias é garantido por lei e não pode ser negado;

f) Ainda, quanto ao servidor EYCK BONFIM BERTÃO MAXIMINIANO, menciona que embora o direito do servidor estudante seja amparado por lei, sua solicitação de concessão de horário especial para estudar foi negada. Em virtude disso, o servidor solicitou concessão de horário especial por meio de Mandado de Segurança, tendo sido concedida liminar ordenando o ajuste do horário de expediente do impetrante, conforme requerido no processo administrativo.

Diante dos fatos narrados, no Despacho n. 777/24, determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação.

Na Instrução n. 2489/24 (peça 26), a CGM consignou que restou demonstrada a inexistência de irregularidades e se manifestou pela inadmissibilidade da denúncia. O denunciante apresentou manifestação à peça 28, discordando da inadmissibilidade da denúncia, ao argumento de que a unidade técnica não discorreu sobre a dispensa de odontólogo, em horário de expediente, para cursar medicina em tempo integral (peça 28). Por intermédio da Instrução n. 2988/24 (peça 30), a CGM corroborou o entendimento anteriormente apresentado pela inadmissibilidade da denúncia.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Compulsando os autos, verifico que o servidor PAULO HENRIQUE FRACARO PEGORARO, recebia gratificação com base na Lei 3.812/2012, de modo que não procede a alegação de favorecimento. Aliás, a partir de 1º de fevereiro de 2024 foi concedida licença sem vencimentos ao servidor, para tratar de assuntos de interesse particular, por meio da Portaria n. 077/2024, conforme demonstrado pelo próprio denunciante em sua peça.

Ademais, em que pesem as alegações do denunciante de que o referido servidor estava desempenhando funções diversas do cargo para o qual foi contratado, do exame da Portaria n. 726 (doc. anexo), infere-se que este foi designado para compor a Comissão de Seleção destinada a processar e julgar chamamentos públicos, viabilizando assim a celebração de parcerias entre o Município de Pato Branco e organizações da sociedade civil.

Além disso, fez parte da composição do Grupo Técnico de Avaliação do Sistema Municipal de Informação em Saúde, com atribuições previstas na Portaria n. 625, o que justifica a concessão de gratificação. Ademais, as atribuições do servidor PAULO HENRIQUE FRACARO PEGORARO são de nível superior e especializado, o que justifica a sua designação para compor as comissões acima mencionadas.

Quando ao servidor EYCK BONFIM BERTÃO MAXIMINIANO, ressalta-se que o direito às férias é garantido por lei e não pode ser negado, não se tratando de benesse como alega o denunciante. Ainda em relação ao servidor EYCK BONFIM BERTÃO MAXIMINIANO, é importante mencionar que, embora o direito do servidor estudante seja amparado por lei, sua solicitação de concessão de horário especial para estudar foi negada, e em virtude disso, o servidor solicitou concessão de horário especial por meio de Mandado de Segurança, tendo sido concedida liminar ordenando o reajuste do horário de expediente do impetrante, conforme requerido no processo administrativo (decisão judicial anexa).

Quando à alegação de que não há atendimento noturno, nos finais de semana e sequer urgência e emergência após às 17h e nos finais de semana, esclarece que isso não condiz com as atividades prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, havendo, no entanto, o Projeto de Lei n. 92/2023, em trâmite, com vistas a criar o Plantão de Urgência e Emergência Odontológica, com horário de atendimento aos sábados, domingos, feriados e períodos de recesso.

III. Diante do exposto, demonstrada a inexistência de irregularidades ou ilegalidades praticadas, NÃO RECEBO A DENÚNCIA.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V. Realizada a comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para a certificação do decurso do prazo recursal e, na sequência, deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 1168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

VI. Intime-se. Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 787704/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, RICARDO KASZEVSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1189/24

Transitado em julgado o Acórdão n. 2924/23 – STP (peça 14), conforme certificado na peça 17, e atendido o item II da decisão, com a remessa do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme peças 18 a 20, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 505080/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1198/24

I - Trata-se de representação da lei de licitações cumulada com pedido cautelar, proposta por YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, em face do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, referente ao item 01, do Pregão Eletrônico n. 34/2024, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, por lote, modo de disputa ABERTO, realizado em 18 de junho de 2024, conforme edital acostado à peça 6.

O objeto questionado consistiria com as seguintes características: "PÁ CARREGADEIRA com: Nº de marchas/velocidade à frente 04 (quatro) a frente e 04 (quatro) a ré", no valor de R\$ 786.666,67 (setecentos e oitenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Alega a representante, em suma, que as especificações supramencionadas seriam restritivas e careceriam de fundamentação técnica, bem como estariam em desacordo com a legislação e a jurisprudência vigentes, revelando uma inadequada restrição à competitividade do certame, falta de competitividade e violação da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

Alega, ainda, que apresentou pedido de impugnação na fase administrativa, no entanto, o pedido teria sido indeferido sem motivação técnica.

Por fim, requer cautelarmente a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n. 34/2024, independente da fase em que esteja, diante da suposta necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital.

No mérito, pugna pela total procedência da presente, pela anulação do certame e de todos os atos dele decorrentes, para que o Edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

É o relato do essencial.

II - Preliminarmente, entendo pertinente a prévia manifestação do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA em relação aos argumentos da representante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 404, caput[1], e 405[2], ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com devida certificação nos presentes autos, na pessoa de seu representante legal, para apresentação da manifestação preliminar quanto aos termos desta Representação.

III - Após, regressem os autos para o juízo de admissibilidade.

IV - Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[3]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

3. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 491144/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1199/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, contra o MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, em que notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 45/2024, regido pela Lei n. 14.133/2021, cujo objeto é a "aquisição de uma pá carregadeira sobre rodas (zero horas) e espagador de asfalto, novo, capacidade de 8.000 litros".

A contratação foi estimada no valor de R\$ 1.019.800,00 (um milhão e dezenove mil e oitocentos reais). Restou consignado, ainda, que a licitação seria dividida em itens e seria facultado ao licitante a participação nos itens de seu interesse. A representante alegou, em síntese, que:

a) ao consultar o edital (descrição do item 01) verifica-se que o objeto consta com as seguintes características: pá carregadeira com: "sistema hidráulico bomba (sistema de direção/impulmentos) bomba de pistões axiais vazão total mínimo 143 l/min, limpador do vidro dianteiro com 2 velocidades temporizador e esguicho de água, assento de tecido com ajuste de altura e carga e mudança de marchas F / N / R"; b) as especificações acima mencionadas são restritivas e carecem de fundamentação técnica, bem como se encontram em desacordo com a legislação e a jurisprudência vigentes, revelando uma inadequada restrição à competitividade do certame; c) a empresa apresentou pedido de impugnação, no entanto, o pedido foi indeferido sem qualquer motivação técnica; d) o município apresentou Estudo Técnico Preliminar genérico, o que comprova que as peculiaridades não influenciam no bom uso e satisfatório desempenho do bem a ser licitado, o que fatalmente acaba por direcionar a licitação; e) todo Órgão Público é obrigado por lei a proceder estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos, apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação dos princípios licitatórios; f) no mercado nacional de máquinas e equipamentos existem outros fabricantes que oferecem equipamentos capazes de atender o interesse público de forma eficiente.

Por fim, requer a suspensão do Pregão Eletrônico n. 45/2024, celebrado pelo Município de Serranópolis do Iguaçu, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação.

No Despacho n. 1152/24, determinei a intimação do município para apresentar defesa preliminar (peça 14).

Em cumprimento, o município apresentou manifestação à peça 17, informando que as exigências contidas no edital foram formuladas com fundamento no Estudo Técnico Preliminar. Todavia, afirma que constatou a necessidade de apurar com melhor precisão as necessidades da administração pública, motivo pelo qual decidiu revogar o item referente a aquisição da pá carregadeira.

Diante disso, considera que a Representação perdeu o objeto, razão pela qual pugna pelo encerramento da Representação, sem a análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Antes do RECEBIMENTO da Representação, o Município de Serranópolis do Iguaçu informou que o Lote 1 do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n. 45/2024, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS (ZERO HORAS) E ESPAGIDOR DE ASFALTO NOVO, CAPACIDADE DE 8.000 LITROS, foi revogado.

Em sua manifestação, o município esclarece que, ante a necessidade de rever os estudos técnicos preliminares em relação a pá carregadeira sobre rodas, decidiu revogar o lote 1 do processo licitatório para que os erros mencionados possam ser corrigidos, em respeito ao preceituado pelo art. 37 da Constituição Federal e pela Lei de Licitações.

Isso posto, considerando que inexistia notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto de prejudicar a Administração ou terceiros, a revogação noticiada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Tendo em vista a juntada, nas peças 18 e 19, da cópia da Decisão Administrativa que determinou a revogação do Lote 01 do Pregão Eletrônico n. 45/2024, e do comprovante de sua publicação no Diário oficial do Município n. 3156, publicado no dia 16/07/24, entendendo prejudicado, por perda do objeto, o exame do mérito da presente Representação da Lei de Licitações, motivo pelo qual deixo de recebê-la, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

IV. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

V. Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 638504/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

PROCURADOR: ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES, ERICO PRADO KLEIN, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1200/24

Com a Informação 3278/24, os autos vieram conclusos para deliberação deste relator.

O erro material do Acórdão 1049/24 foi reconhecido antes do trânsito em julgado, inclusive com ordem para publicação do texto correto da parte dispositiva do acórdão, conforme Informação 16/24 da Secretaria do Tribunal Pleno.

Entretanto, o acórdão corrigido não foi publicado, mas apenas a própria Informação da Secretaria, conforme Certidão 8072/24 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. É este o equívoco que precisa ser corrigido, corrigindo-se, com isso, os demais atos subsequentes. É necessário, também, declarar nula a Certidão de Trânsito em Julgado 612/24, pois decorreu da publicação de acórdão reconhecidamente errado. Diante desses fatos, reconheço a nulidade da Certidão de Trânsito em Julgado 612/24, e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cancelamento, com urgência, das medidas executórias propostas em face de Antônio Alpendre da Silva.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para republicação do Acórdão, nos termos da Informação 16/2, tomando todas as medidas necessárias para isso.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -667/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

RESPONSÁVEL:-VALDECIR BIASEBETTI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -403/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, fazendo constar como interessados apenas os servidores cujas admissões são objeto de análise do presente processo, constantes às páginas 4 a 10, peça 56.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -292443/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA: -ROSA BATISTA DA SILVA PAZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -404/24

Diante das considerações do Ministério Público de Contas à peça 13, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, comprove a adoção de medidas para a cobrança dos valores referentes à contribuição previdenciária, nos termos da decisão judicial apresentada à peça 10.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -19807/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-VENILDA BREIER FRIEDRICH

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -406/24

Ante o exposto na Instrução n.º 2875/24 – CGM (peça 17) e no Parecer n.º 636/24 – 3PC (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações que entender pertinentes.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -296627/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-NAIR SIMÕES DE OLIVEIRA CHUENG

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -407/24

Ante o exposto na Instrução n.º 2641/24 – CGM (peça 12) e no Parecer n.º 591/24 – 2PC (peça 14), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações que entender pertinentes.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -378003/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

DESPACHO N.º: -179/24

Trata-se de requerimento denominado "Representação", autuado como DENÚNCIA[1], versando sobre suposta irregularidade no Projeto de Lei n.º 28/2024 do Município de Cianorte, pelo qual foi promovida a abertura de crédito adicional suplementar.

2. O Município de Cianorte, representado por seu Prefeito, senhor Marco Antônio

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações



Franzato, por meio da petição n.º 428973/24 (peças 7-21), em resposta ao Despacho n.º 144/24-GCSTBC (peça 4), apresenta manifestação preliminar, na qual requer que a denúncia seja julgada improcedente, consoante argumentação descrita a seguir.

3. Primeiramente, o gestor ressalta que sua conduta foi pautada na boa-fé e na moralidade administrativa, e que "o referido Projeto de Lei encontrou pareceres favoráveis junto a todas as Comissões do Poder Legislativo Municipal às quais foi submetido"[2].

4. Descreve que o regime de urgência na tramitação[3] encontra-se expressamente previsto na Lei Orgânica Municipal[4] e que o projeto foi "aprovado e convertido na Lei Municipal nº 5.645, de 28/05/2024, conforme se extrai da publicação da mesma verificada na edição nº 2846 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Cianorte".

5. Tratando dos questionamentos do denunciante, reporta-se ao Manual Técnico Orçamentário – MTO do Ministério do Planejamento e Orçamento/Secretaria do Tesouro Nacional, segundo o qual "o orçamento anual é um instrumento de planejamento elaborado no exercício anterior ao da execução, no sentido de estimativa das receitas e fixação de despesas, porém, não é um instrumento rígido, mas sim dinâmico podendo as programações inicialmente aprovadas serem ajustadas ao momento econômico de sua execução, caso se demonstrem insuficientes ou inadequadas para a execução dos programas de governo". Neste viés, afirma que as "alterações orçamentárias por meio de créditos adicionais são mecanismos legais previstos na legislação permanente que disciplina sobre a matéria para promoção dos ajustes necessários".

6. Cita os artigos 40, 41, 42 da Lei 4.320/64[5], que preveem situações em que é possível a abertura de créditos adicionais, com o intuito de autorizar despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária, em 3 modalidades: créditos suplementares, especiais e extraordinários.

7. Justifica que, conforme previsto no artigo 43[6] da referida lei e referenciado pelo próprio denunciante, constituem fontes de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, o excesso de arrecadação sobre sua previsão, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, o produto de operações de crédito autorizadas, a reserva de contingência e os recursos sem despesas correspondentes decorrentes de veto à Lei Orçamentária Anual.

8. Assevera, com base no conteúdo do projeto de lei n.º 28/2024 e nas normas já referidas, que "não há que se falar em manobras, acobertamentos de despesas ou falhas de orçamento, ficando evidenciado que o que houve de fato foi uma repriorização oportuna de gastos".

9. Argumenta que a "suposição de que o acréscimo teria sido provocado pela contratação de cargos comissionados" é equivocada, "uma vez que o projeto em comento não majora o total de gastos com pessoal, mas promove tão somente a alteração de fontes de aplicação no elemento de despesa 3.3.90.11 – vencimentos e vantagens fixas e no elemento de despesa 3.3.91.13 – contribuições patronais".

10. Postula que os índices de gastos com pessoal do município estão dentro dos limites estabelecidos nos artigos 20, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando, para demonstrar a situação, a seguinte tabela:

HISTÓRICO DE GASTOS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CIANORTE				
MESE ANO BASE	Receita Corrente Ajustada	Gastos com Pessoal	% Gastos s/RCL	Situação
abr/21	302.330.995,80	145.550.069,76	48,14	Normal
ago/21	303.212.178,17	143.740.257,21	47,41	Normal
dez/21	303.054.079,59	145.586.381,08	48,04	Normal
abr/22	331.297.043,90	150.259.582,06	45,35	Normal
ago/22	352.250.424,93	161.256.480,79	45,78	Normal
dez/22	365.440.437,31	173.947.383,01	47,60	Normal
abr/23	368.420.013,17	180.915.839,09	49,11	Alerta 90%
ago/23	377.648.795,36	190.836.141,34	50,53	Alerta 90%
dez/23	398.820.056,27	195.709.205,05	49,07	Alerta 90%
abr/24	433.122.550,80	196.935.490,25	45,47	Normal

11. Assevera que "a motivação que embasou a submissão do Projeto de Lei em questão à Câmara de Vereadores foi o recebimento de recursos no montante total de R\$ 11.414.186,41, sendo que deste valor R\$ 9.914.186,41 foram concedidos através da Portaria GM/MS nº 2.742, de 26 de dezembro de 2023, que habilita Estados e Municípios a receberem recursos financeiros emergenciais para o custeio da Atenção Básica e R\$ 1.500.000,00 por meio da Portaria GM/MS nº 2.740, de 26 de dezembro de 2023, que habilita Estados e Município a receberem recursos financeiros emergenciais para o custeio da Atenção Especializada". Afirma que os "recursos de ambas as portarias foram repassados pelo Ministério da Saúde no âmbito do Programa de Trabalho 10.302.5018.2E90 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas – Despesas diversas, sendo os créditos em conta corrente efetivados", conforme o quadro abaixo:

PORTARIA	DATA	BANCO	AGENCIA	CONTA	VALOR-R\$
2.740	02/01/2024	BANCO DO BRASIL	618-1	64717-9	1.000.000,00
2.742	15/02/2024	BANCO DO BRASIL	618-1	64717-9	6.814.186,41
2.742	19/03/2024	BANCO DO BRASIL	618-1	64717-9	3.100.000,00
2.740	31/05/2024	BANCO DO BRASIL	618-1	64717-9	500.000,00
TOTALIZAÇÃO					11.414.186,41

12. Defende que o ingresso desses recursos inicialmente não programados foi devidamente contabilizado na Receita 1.7.1.3.50.21.00.00.00.00 – Incremento Temporário Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial, na fonte 494 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços de Saúde, impactando positivamente a fonte de recursos, o que possibilitou a suplementação de dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais no importe de R\$ 5.000.000,00, distribuídos nas seguintes atividades/elementos de despesas:

- 2.049 – Manutenção da Unidade de Pronto Atendimento Faustino Bongiorno
- 3.1.90.11 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - R\$ 2.800.000,00
- 3.1.91.13 – Contribuições Patronais - R\$ 780.000,00
- 2.060 – Manutenção do Centro de Atenção Psicossocial Adulto
- 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – R\$ 420.000,00
- 2.145 – Manutenção do Centro de Atenção Psicossocial Infantil – CAPS I

3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – R\$ 1.000.000,00

13. Repisa que "a autorização para abertura de crédito adicional no formato acima foi solicitada como forma de repriorização dos recursos, em igual valor, inicialmente previstos na fonte 303[7] – Saúde Percentual Vinculado sobre Receitas de Impostos e Transferências, para serem aplicados nas contratações de prestadores credenciados junto ao município para a execução dos serviços de média e alta complexidade (complementação municipal), ampliando, desta forma, a oferta destes serviços à população". Aponta ainda que as suplementações com os recursos anulados na fonte 303 constaram do mesmo projeto de lei e foram efetuadas nas seguintes atividades/elementos de despesas:

- 2.050 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
- 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - R\$ 2.900.000,00
- 2.053 – Consórcio Intermunicipal de Saúde
- 3.3.72.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - R\$ 2.100.000,00.

14. Alega que "além das alterações de fontes (da 303 para 494) informadas acima, outros R\$ 4.900.000,00 contabilizados na fonte 494 foram suplementados no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, na atividade 2.050, no elemento de despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e R\$ 1.000.000,00, contabilizados na fonte 355, suplementados na atividade 2.053, no elemento de despesa 3.3.72.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, com destinação específica para as contratações de serviços de média e alta complexidade".

15. Reforça que "o crédito adicional solicitado não foi motivado pela insuficiência orçamentária, mas sim pela repriorização de gastos em razão do recebimento de recursos inicialmente não previstos no orçamento da Secretaria de Saúde".

16. Esclarece que "os recursos para cobertura do crédito adicional indicados no artigo 2º do projeto de lei são aqueles provenientes da anulação de dotações na fonte 303 (R\$ 5.000.000,00), sendo esta possível dada a suplementação de mesmo valor e nos mesmos elementos de despesas na fonte 494, assim como da tendência de excesso de arrecadação nas fontes 355 e 494".

17. No que tange à fonte 355 (receita proveniente de emendas individuais impositivas), aduz "tratar-se de excesso real uma vez que não houve previsão inicial de arrecadação para a fonte" e acrescenta que "até a data de envio do projeto de lei, foram registrados ingressos no montante de R\$ 1.500.000,00, configurando excesso real de arrecadação", consoante demonstrativo abaixo colacionado:

MUNICÍPIO DE CIANORTE Estado do Paraná - 76.309.806/0001-28 PRAÇA CENTRO CÍVICO, 100 CENTRO Exercício: 2024						
Raz	Recorta	Fonte	Tipo Operação	Descrição	Orçado	Realizado
216	1.7.1.9.99.0.1.02.00.00.00.00	355	1 - Receita	Emendas Individuais Impositivas - Transferência com Finalidade I	0,00	1.500.000,00
					0,00	1.500.000,00

18. No tocante aos recursos gerados pela tendência de excesso de arrecadação na fonte 494, postula que "do ponto de vista legal o excesso real de arrecadação somente pode ser verificado quando o valor arrecadado supera aqueles da previsão orçamentária inicial, contudo o cálculo da tendência de excesso com base em taxa de incremento obtida pela comparação da arrecadação do período com a arrecadação do mesmo período do exercício anterior é permitido, especialmente para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com recursos oriundos de portarias, convênios e outros acordos firmados no exercício corrente, mas que não foram inicialmente previstos em razão da ausência de formalização".

19. Inere que apesar de os recursos da fonte 494 terem ingressado no início do exercício e provocado impacto positivo na fonte, "o total arrecadado ainda estava menor do que a previsão anual para fonte, ensejando a necessidade de apuração da tendência do excesso de arrecadação", realizada conforme o seguinte demonstrativo:

DEMONSTRATIVO DO PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO FONTE 494 - BLOCO DE CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE		
Arrecadação 1º período de 2023 (janeiro a abril)		11.390.557,58
Arrecadação 2º período de 2023 (maio a dezembro)		25.517.101,80
Arrecadação 1º período de 2024 (janeiro a abril)		27.824.135,04
(-) Receitas Eventuais do período		15.914.186,41
Arrecadação 1º período de 2024 (janeiro a março) - Ajustada*		11.909.948,63
* Subtraídos os recursos recebidos a título de incremento temporário dos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial - SF 302, no valor de R\$ 15.914.186,41.		
Cálculo da Taxa de Incremento:		
1º período de 2024	R\$	11.909.948,63
1º período de 2023	R\$	11.390.557,58
		1,0456
Cálculo da Tendência de Excesso		
Projeção da arrecadação do 2º período de 2024 (R\$ 25.517.101,80 (x) 1,0456)		26.680.640,48
Receita prevista para o exercício de 2024 na Fonte 494		39.049.884,00
Menos:		
a) arrecadação 1º período de 2024		27.824.135,04
b) provável arrecadação do 2º período/2024		26.680.640,48
Provável Arrecadação do Exercício de 2024 na Fonte 494		54.504.775,52
Provável Excesso de Arrecadação na Fonte de Receita 494		15.454.891,52
(+) Receitas de caráter temporário recebidas no período		15.914.186,41
(=) Tendência de Excesso Recalculada		31.369.077,93
c) créditos adicionais abertos com recursos do provável excesso de arrecadação.		7.204.750,00
Saldo Líquido da Tendência de Excesso de Arrecadação		24.164.327,93
Fonte: Assessoria de Planejamento		

20. Assevera que embora o cálculo acima tenha sido efetuado tomando por base as receitas de caráter permanente, "observamos uma tendência de excesso de arrecadação para a fonte 494 no montante de R\$ 15.454.891,52, que somadas às receitas de caráter temporárias já recebidas, elevam a tendência para R\$ 31.369.077,93". Justifica que desse valor "cumprimos a obrigação legal de descontar o valor correspondente aos créditos já abertos com base na tendência de excesso de arrecadação para encontrar a margem líquida disponível de R\$ 24.164.327,93".

21. Defende que houve assertividade na "utilização da tendência de excesso de arrecadação na fonte 494 como fonte de cobertura para o crédito, no valor de R\$ 9.900,00" (sic), adotada de forma segura, afastando-se possíveis riscos de não efetivação da arrecadação.

22. Conclui que “apresentadas as devidas justificativas nos termos supra asseverados e sendo incontestada a inexistência de quaisquer máculas ou irregularidades ao PL nº 28/2024 (convertido na Lei Municipal nº 5.645, de 28 de maio de 2024), insubstanciais e infundadas são as alegações do denunciante”.

23. Ato subsequente, o Município de Cianorte, igualmente representado por seu Prefeito, senhor Marco Antônio Franzato, mediante petição n.º 470406/24 (peças 22 a 24), junta documentação referente ao arquivamento da Notícia de Fato n.º 0036.24.002707-2. Conforme decisão da 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte à peça 24, a “denúncia, recebida via e-mail, narrando suposta irregularidade no projeto de lei nº 28/2024, visando a suplementação de contas da Lei Orçamentária Anual, do Município de Cianorte/PR”, foi arquivada em razão da inexistência de “elementos mínimos capazes de permitir a instauração de investigação”.

24. Tendo em vista os argumentos e documentos apresentados pelo denunciado, deixo de receber a presente denúncia, dada a inexistência de indícios de irregularidade ou ilegalidade na proposição e aprovação do projeto de lei questionado.

25. Em relação ao regime de urgência na tramitação do Projeto de Lei n.º 28/2024 do Município de Cianorte, como bem destacado pelo gestor, o procedimento encontra-se expressamente previsto na Lei Orgânica Municipal[8].

26. Não se vislumbra irregularidade na opção da administração de promover o remanejamento de recursos da fonte 303[9] para a fonte 494[10], com o objetivo de incrementar os serviços de assistência hospitalar e ambulatorial, alocando recursos nas dotações “Assistência Hospitalar e Ambulatorial” e “Consórcio Intermunicipal de Saúde”, para complementação municipal dos serviços médicos terceirizados de média e alta complexidade.

27. No tocante à tendência de excesso de arrecadação na fonte 494, embora o denunciante considere “tratar-se de suposição, sem nenhuma garantia de que vá ocorrer”, os cálculos apresentados à peça 10, além de terem passado pelo crivo da Secretaria Municipal da Fazenda, demonstram tendência robusta à efetivação maior do que a inicialmente prevista dos recursos da fonte 494, tendo sido considerada margem de segurança razoável no valor suplementado. Quanto à fonte 355 (receita proveniente de emendas individuais positivas), uma vez comprovado o ingresso de recursos para os quais não havia previsão inicial de arrecadação, tem-se configurado o excesso de arrecadação.

28. Assim, considerando os documentos e justificativas trazidas pelo denunciado, tem-se que a abertura de créditos suplementares, realizada com a devida aprovação do legislativo, atendeu os requisitos legais previstos no artigo 43[11] da Lei n.º 4.320/1964.

29. Ademais, não restou evidenciada a inferência do denunciante de que o pedido de suplementação teria como objetivo “a realização do empenhamento da folha de pagamento dos servidores daqueles departamentos, referente ao mês de maio”.

30. Não bastasse, o denunciado apresentou documentação sobre Notícia de Fato arquivada pelo Ministério Público do Estado, versando sobre o mesmo projeto de lei ora questionado, cuja fundamentação assenta que (peça 24):

(...) a denúncia afirma que a “a suplementação é para suprir a folha de pagamento do mês”, e que tal circunstância indica “possíveis manobras estão sendo realizadas no orçamento do Município de Cianorte, com vistas a cobrir despesas além do que havia sido planejado, bem como, o acobertamento de despesas com pessoal além do que a Lei permite”. Ocorre que, o denunciante não apresenta nenhum elemento que corrobore a narrativa de irregularidades ou ilícitudes.

2.2. Examinando o projeto de lei, não foram confirmados os fatos narrados na denúncia, inexistindo, por ora, indícios de ilegalidade.

(...)
Desse modo, desde que respeitado o índice mínimo de aplicação de 15% da arrecadação em ações e serviços de saúde, referente à Fonte 303, inexistiu violação à legislação.

Pelo exposto, verifica-se que não existem elementos mínimos capazes de permitir a instauração de investigação.

(...)
31. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência quanto ao não recebimento da Representação.

32. Após, retornem conclusos para a comunicação em sessão do Tribunal Pleno de que trata o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[12].

33. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. A saber: Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Serviços e Obras Públicas, Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização e Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Ecologia.

3. Solicitado por meio do Ofício n.º 207/2024/GAB.

4. Art. 50. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

5. Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

6. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

7. A Fonte 303 é aquela relacionada ao percentual obrigatório de, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos que os Municípios e o Distrito Federal devem aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o artigo 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2022.

8. § 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

9. No orçamento original, para a folha de pagamento dos servidores das unidades de saúde (UPA Faustino Bongiorno, Centro de Atenção Psicossocial Adulto e Centro de Atenção Psicossocial Infantil), os valores tinham como origem a Fonte 303, conforme se verifica na peça 9, fl. 3).

10. Fonte referente ao bloco de custeio das ações e serviços de saúde.

11. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

12. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-438657/23

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

ASSUNTO:-PENSÃO

INTERESSADOS:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, SULINA LOPES, VICENTE PAULA SOTTA, VICENTE PAULA SOTTA FILHO

DESPACHO 421/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico ‘Diário Eletrônico do Tribunal de Contas’ nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-165190/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO:-GILSON FERREIRA CELLA
DESPACHO N.º:-236/24

Diante do contido na Instrução nº 3409/24 – CGM (peça 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul e do senhor Gilson Ferreira Cella, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2024.
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-211745/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO:-ANDREA APARECIDA FERREIRA
PROCURADOR:-LUIZ RENATO VAZ
DESPACHO N.º:-222/24

Diante do exposto na Instrução nº 3373/24 – CGM (Peça 10), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-308870/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
INTERESSADO:-JERONIMO GADENS DO ROSARIO
DESPACHO N.º:-223/24

Diante do exposto na Instrução nº 3633/24 – CGM (Peça 6), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR
ATOS DIVERSOS

Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4360/2024
Processo Nº: 501026/24
Data e hora da distribuição: 23/07/2024 07:56:59
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4361/2024

Processo Nº: 538626/20

Data e hora da distribuição: 23/07/2024 10:40:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, JOAO COTELESKI, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4362/2024

Processo Nº: 502871/24

Data e hora da distribuição: 23/07/2024 10:41:20

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LHL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4363/2024

Processo Nº: 17060/23

Data e hora da distribuição: 23/07/2024 10:48:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ALESSANDRA DE FREITAS, ALINE FERREIRA, ANA KMIETIK, ANA LUCIA DE LARA GOMES, ANDRE DE OLIVEIRA MARQUES, ANDRE HIDEKI BRAGA, ANDREA ABREU CALISTA, ANGELA MARIA FERREIRA NUNES, ANGELITA VARELA, BIANCA APARECIDA DOS ANJOS E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4364/2024

Processo Nº: 789514/23

Data e hora da distribuição: 23/07/2024 10:57:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, EDINA LUCIANA DOS SANTOS, MARCELO ROSOLEN DE OLIVEIRA, TIAGO ELICKER RAYMUNDO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4365/2024

Processo Nº: 444189/24

Data e hora da distribuição: 23/07/2024 11:01:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VITOR CESAR ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4366/2024

Processo Nº: 508365/24

Data e hora da distribuição: 23/07/2024 11:27:15

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONY RIBAS STAHLSCHMIDT, MARIA DELFINA SOARES STAHLSCHMIDT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4367/2024

Processo Nº: 509442/24

Data e hora da distribuição: 23/07/2024 11:30:49

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4368/2024

Processo Nº: 312680/21

Data e hora da distribuição: 23/07/2024 11:30:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE SAUDE DO IGUAÇU

Interessado: ADRIELI KURPEL, ALCENI MENEZES, ALEXANDRE KAZUO NAKANO, ANA CLAUDIA CASTANHA, ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS, ANDRE

SANTOS MICHELON, ANGELA RUOSO, BRUNA APARECIDA GEREMIA, CARLOS JUNIOR BALDO, CAROLINE BEVILACQUA ZAMARCHI E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 620732/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4369/2024

Processo Nº: 509566/24

Data e hora da distribuição: 23/07/2024 11:31:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSILETE DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4370/2024

Processo Nº: 509639/24

Data e hora da distribuição: 23/07/2024 11:32:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO BOSCARDIM NETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4371/2024

Processo Nº: 509710/24

Data e hora da distribuição: 23/07/2024 11:33:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO BOSCARDIM NETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4372/2024

Processo Nº: 509736/24

Data e hora da distribuição: 23/07/2024 11:33:39

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA CORDEIRO DE PAULA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4373/2024

Processo Nº: 512184/24

Data e hora da distribuição: 23/07/2024 11:34:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4374/2024

Processo Nº: 509760/24

Data e hora da distribuição: 23/07/2024 11:34:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SEVERINA BARBOSA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4375/2024

Processo Nº: 182671/21

Data e hora da distribuição: 23/07/2024 12:23:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ADEL MASSABKI JUNIOR, ANANDA MARQUES DE GODOI, BARBARA RADIGONDA, CAROLINE TOLENTINO SANCHES, CONRADO ANGELO SCHELLER, DANDARA PERARO DE SOUSA, FERNANDA DE SOUZA, FLÁVIA MARIA ARAUJO, FRANCIELE LONGO FERREIRA, GLADYS HEBE TURRISSI E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 654413/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4376/2024

Processo Nº: 512842/24

Data e hora da distribuição: 23/07/2024 12:30:13

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: GABRIELA FLAVIA RIBEIRO MENDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4377/2024

Processo Nº: 512923/24

Data e hora da distribuição: 23/07/2024 13:15:40

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ANA CAROLINA DE GODOY

Interessado: ANA CAROLINA DE GODOY

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4378/2024

Processo Nº: 513288/24

Data e hora da distribuição: 23/07/2024 14:44:59

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: DOUGLAS RAFAEL DA SILVA MATEUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4379/2024

Processo Nº: 513440/24

Data e hora da distribuição: 23/07/2024 15:04:15

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MESAC RODRIGUES DA CONCEICAO

Interessado: MESAC RODRIGUES DA CONCEICAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 681136/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4380/2024

Processo Nº: 499455/24

Data e hora da distribuição: 23/07/2024 15:57:25

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-197591/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JUSSARA

**INTERESSADO-ADRIELY DA SILVA SANTOS, ANTONIO JILMAR RICCI ARENTE, LILIAN BATISTA DE SOUZA DO CARMO, MARIA APARECIDA SANTOS, NEA APARECIDA DE OLIVEIRA, PEDRO ALESSANDRO PEREIRA DE ANDRADE, ROBISON PEDROSO DA SILVA, VERONICA IRANI LOPES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2737/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUSSARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11087/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-304173/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO-AARON JOSE JUVENCIO DOS SANTOS, ADALGISA DA SILVA PACHECO, ADELAIDE ISABEL POLIDORO CARNELOS, ADEMILSON ALECIO DE SOUZA, ADEMILSON ANDRADE, ADENILSON RODRIGUES DA SILVA,

ADILSON APARECIDO GONCALVES, ADRIANA ALMEIDA SIQUEIRA, ADRIANA APARECIDA VAZ DA COSTA, ADRIANA BARBOSA, ADRIANA BOER ALENCAR, ADRIANA CRISTINA PERES ROSSATTO, ADRIANA DA COSTA, ADRIANA DE OLIVEIRA MELO, ADRIANA FLORO DO NASCIMENTO, ADRIANA LUKASIEVCZ EVANGELISTA, ADRIANA OLIVEIRA LOPES, ADRIANA ROSA SILVA EGBUE, ADRIANA ROTTA, ADRIANA SEGOVIA, ADRIANE SANAÉ MATUO TACAHASHI, ADRIANO BEMVIDES ZAMPIERE, ADRIANO BERNARDI BARROS, ADRIANO MATEUS PIMENTEL, ADRIELI DIMOV XAVIER ALVES, AGATHA FRACASSO STEFANO, AGNALDO DA SILVA, AIDE MARQUES GODINHO HENRIQUES, AILTON ALVES DA CONCEICAO, AIRTON ZENTO KIMURA, ALAIN DA SILVA SOUZA, ALBERTO BAUTISTA SERGALA, ALBERTO FERREIRA DA SILVA, ALCIONE PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDRO MARTINS DA SILVA, ALESSANDRA BAZZUCO DOS SANTOS, ALESSANDRA DE MORAIS SILVA, ALESSANDRA DE SOUZA FAGUNDES, ALESSANDRA DOS SANTOS, ALESSANDRA NEVES MORENO, ALESSANDRA ODORIZZI GIORFI DE SOUZA, ALESSANDRA REGINA CARNELOZZI PRATI, ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS MARTINS, ALEX NUNES MASCAREM, ALEX RODRIGUES DE CARVALHO, ALEX SANDRE CAMPOS VIEIRA, ALEX WILLIAN SANTOS BERNARDINO, ALEXANDRA BERNARDO DOS SANTOS, ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA NASCIMENTO, ALEXANDRO DIAS DE CARVALHO, ALEXIA BRUNA CABRAL, ALEXON DIOGO GODINHO, ALEXSANDRA ZAP, ALICE CATIANE BATISTA DA SILVA, ALIENE CAROLINE PEREIRA CORTEZ, ALINA GONCALVES OLIVEIRA, ALINE APARECIDA DA MATA, ALINE BELIZARIO DA SILVA, ALINE CAMARA DIAS, ALINE CAMPANO KIMURA BIDIN, ALINE DANELUZ CARLETTO, ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA TOTTIS EVANGELISTA, ALINE DENISE DA SILVA, ALINE FERNANDA DOS SANTOS, ALINE GONCALVES DE CASTRO ZANIN, ALINE HARUMI SASAKI, ALINE LEMES CASTILHO, ALINE MEIRE MORICONI GOMES, ALINE MIRANDA, ALINE MITSUE SHIINA, ALINE RODRIGUES ALVES ROCHA, ALINE RODRIGUES DA SILVA GALDINI, ALINE SANTIAGO LUZ, ALISSON DE SOUZA CASTRO, ALISSON HENRIQUE SOUZA SANTOS, ALISSON PEDRO GOBETTI TERAMON, ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, ALZIRA PIMENTA LOPES, AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, AMANDA CARINA COELHO DE MORAIS, AMANDA CAROLINE DE SOUZA LEITE, AMANDA CAROLINE FERREIRA DA SILVA, AMANDA CAROLINE MENEZES DE ASSIS BRUNOLLI, AMANDA CRISTINA NOGUEIRA, AMANDA FIORILLO, AMANDA LORENZZI DA SILVA, AMANDA MARTIN DA ROCHA DEBOSSAN, AMANDA NAYARA CUSTODIO DE SOUZA, AMANDA PAMELA DA SILVA, AMANDA SILVA RODRIGUES, AMANDA VITOR DOURADO, AMAURY ANDERSON SANTOS, ANA CAROLINA TREVISAN VASCONCELOS GRANDO, ANA CAROLINE TOLEDO SANCHES SCHMIDT, ANA CLAUDIA BERLANDI CLIMAS, ANA CLAUDIA DE LIMA RODRIGUES SPOSITO, ANA CLAUDIA DE SOUZA PALMEIRA, ANA CLAUDIA KAMIMURA FURLAN, ANA CLAUDIA LOPES DE SOUZA, ANA CLAUDIA MELLO DE ANDRADE, ANA CLAUDIA PACHECO DO CARMO, ANA CRISTINA DA SILVA BATISTA, ANA CRISTINA DA SILVA FREITAS, ANA KARINA DE PAULA MELO, ANA LUCIA FARIA, ANA LUCIA NEVES, ANA LUIZA SANCHES OLIVER, ANA MARIA BRAULINO DA FONSECA DE LIMA, ANA MARIA CAETANO, ANA MARIA SILVA FATORI, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANA PAULA AIRES RODRIGUES, ANA PAULA BRITO DA SILVA, ANA PAULA CARDOSO VIANA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA DE CARVALHO AZEVEDO, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA DIAS, ANA PAULA DOS SANTOS CARTONI, ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA GARCIA DUARTE, ANA PAULA IZUMIDA MARTINS, ANA PAULA NAPOLIAO VIEIRA SALVINO, ANA PAULA SILTRAO BACARIN, ANA PAULA SILVA AZEVEDO, ANA PAULA VENANCIO ANACLETO, ANA RUTE AMADEU SANTANA, ANA VALERIA ROCHA PALIARI, ANADIR MARIA LEOPOLDINO PEREIRA, ANANDA LOURENCO SANTANA, ANAPaula CUSTODIO CAMPAROTO, ANASTACIA CRISTINA DOS SANTOS, ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA, ANDERSON GUILHERME, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, ANDRE FELIPE KREBS DA SILVA, ANDRE INACIO DA SILVA, ANDRE LUIS CUNTARDO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ DE SOUZA PIRES, ANDRE LUIZ PRATES DE ALMEIDA, ANDREA CAROLINA GOBI, ANDREA TENORIO PINTO, ANDREAS HENRIQUE SCHLEGEL, ANDREIA ALEXANDRINA RIGOLDI, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREIA IZOLINA FERREIRA, ANDREIA PAULINA SILVA MATTIUSI, ANDREIA VIEIRA POLONHA CARDOSO, ANDRESSA BONETE DE ANDRADE GOIS, ANDRESSA CAROLINE MASSULO, ANDRESSA DA SILVA RODRIGUES ULIANA, ANDRESSA FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRESSA KAREN PINHEIRO DA SILVA, ANDRESSA MONTEIRO DA SILVA LUQUE, ANDRESSA RABELO SANCHES MARIN, ANDREZA CAROLINI TELINI, ANDREZA KELLY BUSATO MACHADO LIMA, ANDRIELE BAZZUCO ROMANINI, ANDRIELI GAVRON, ANDRIELLY HARUMI SHIMADA, ANDRO GUSTAVO BALDAN RIBAS, ANGELA CARLA DA SILVA DE SOUZA, ANGELA CRISTIANE LELLI GONZALEZ, ANGELA HELENA PETRI, ANGELA SAMPAIO DE DEUS LIMA, ANGELICA DE PAULA MARQUES PASCHOAL SANTOS, ANGELICA REGINA MENDES TEIXEIRA, ANGELITA DE OLIVEIRA ANTONIO, ANGELO HENRIQUE BEGNOSSI, ANICIA CRISTINA PALUDO DOS SANTOS, ANNA KARLA PELICON, ANNA PAULA DE JESUS ALMEIDA, ANNA PAULA KRASNIAK MARINO, ANNY CAROLINE LEAL LEITE, ANTONIA GRAZIELA SOARES FONTOLAN, ANTONIO BATISTA ALVES NETO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ANTONIO CESAR MAGALHAES MORALES, ANTONIO EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES, APARECIDA DE FATIMA CRACCO RODRIGUES, APARECIDA DE FATIMA FERREIRA, APARECIDA MARIA SOBRINHO, ARACELES FRASSON DE OLIVEIRA, ARCELE TAINÉ DE ABREU FEITOSA CANDIDO, ARIANA GOMES BERNARDO MENDEL, ARIANE TORTORELLI MOUREIRA SCHIAVO, ARIELE BUENO DA SILVA, ARIELLY CAROLINE QUINALHA BAIÃO, ARLINDO LOPES JUNIOR, ARTHUR FELIPE DA COSTA BEDETI, ARYANE DE OLIVEIRA, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, AUREA SAYURI YOKOYAMA, AYRTON HARUO HARA, BARBARA CRISTINA VAJANO SANTANA, BARBARA EMILIANA CAETANO CASAGRANDE, BARBARA GARCIA SCHNEIDER, BARBARA MARIA GARCIA FARIA, BARBARA RODRIGUES GREGIO, BARBARA YARA DIAS MACHADO, BEATRIZ ANDREAZZI REGINA, BEATRIZ BAZOTTE CROCE, BEATRIZ BELIT SHIMIZU, BEATRIZ FERNANDA DOS SANTOS NAKAMURA, BEATRIZ GRANDI CANCHILHERI, BEATRIZ IUNG, BEATRIZ JARDIM DE OLIVEIRA, BEATRIZ

MIYUKI SUZUKI, BEATRIZ TAYNA PEREIRA, BENI LUCIANO MARCOS, BERENICE APARECIDA PINEL, BIANCA ANTUNES DE CASTRO, BIANCA DA SILVA LOPES, BIANCA DOS SANTOS PEIXOTO, BIANCA GRELA, BIANCA VERONICA DOS SANTOS BAREZ, BRENDA MARA RODRIGUES, BRUCE MORENO MORAES DOS SANTOS, BRUNA BIENE MARTINS, BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA, BRUNA DE OLIVEIRA BUENO MOLINA, BRUNA FERNANDA BAIA MUSSIO, BRUNA GARCIA DA COSTA DE LIMA, BRUNA GONÇALVES DE SOUZA AFONSO, BRUNA JAQUELINE BARBOSA, BRUNA KARINY DA SILVA, BRUNA LOPES VIANA, BRUNA MARIA DE SOUZA, BRUNA MAYARA FONSECA DE JESUS, BRUNA OLIVER DA COSTA, BRUNA PATRICIA DE CARVALHO, BRUNA PERES DOS SANTOS, BRUNA ROCHA PEREIRA, BRUNA TOZETTO MENON SORIANO, BRUNO ALBUQUERQUE, BRUNO ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, BRUNO LEITE DE OLIVEIRA, BRUNO LUIZ CARDOSO ARALI, BRUNO MIGUEL PODA, BRUNO OLIVIO BIBIANO, BRUNO PASCOAL LUGOBONI, BRUNO PAVEZI, CAIO AUGUSTO SPURIO GARCIA, CAMILA ADRIANA MARQUES AMERICO, CAMILA CREPALDI BORSATTO, CAMILA FAUSTINO DE OLIVEIRA, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CAMILA HILARIO DE LIMA SILVA, CAMILA MAIARA PAPA CARRI NONATO, CAMILA MARTINS MOCHI, CAMILA MAYUMI BERESOSKI, CAMILA RODRIGUES ASSUNCAO, CAMILA ROSA FORTUOZO, CARINA CARVALHO DE OLIVEIRA, CARINA CAVENAGHE FONTINAS, CARINA RENATA FERNANDES, CARLA FERNANDA EVANGICO, CARLA ROSANA CODONHO DA SILVA, CARLLYLE NAYARA ALMEIDA ROCHA, CARLOS EDSON DE OLIVEIRA, CARLOS EMAR MARIUCCI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE VIEGAS DE ARAUJO, CARLOS VINICIUS OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CARMEN APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, CAROLINA DE MOURA DE VASCONCELOS, CAROLINA DOS SANTOS ANDRADE, CAROLINA MANZANO SOLER CENERINI, CAROLINA REGINA PASTRO, CAROLINA RUAN, CAROLINA SCALABRINI GONCALVES MARQUES ELIAS, CAROLINA VENDRAME DA SILVA, CAROLINE ALVES TEIXEIRA, CAROLINE DOS SANTOS TAVARES, CAROLINE FERNANDES DE SOUZA, CASSIA CRISTINA SILVA, CASSIANA ISABELLE TURCHIARI DOS SANTOS, CATHIA REGINA SPERANDIO, CATIA LOPES BECKER, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINI, CELIA REGINA CABRAL, CELSO DE ALMEIDA SALIS, CELSO LISBOA, CESAR AUGUSTO LAMPUGNANI TOURINHO, CHEILA GUIMARÃES OLIVEIRA, CHIARA BATAGLINI, CHRISLAINE DA SILVA PINTO, CINTHIA DE MELO LIMA DE SOUZA, CINTHIA REGINA LEITE PRUDENTE, CINTIA BERTI PUBLIO, CINTIA BONILHA GALLO, CINTIA MARA BOGO BORTOLOSSI CRISTOVAO, CIRLEI MANTOVANI DOS SANTOS, CLARICE DE MORAES DAMASCENO, CLARISSA USSUELI, CLAUDENIRA ALVES PINTO, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA ROCHA, CLAUDIA CAROLINE VICENTINI, CLAUDIA CRISTINA BATISTELA FRANCISCO, CLAUDIA FERREIRA SANTOS, CLAUDIA KELLY CAMPOS, CLAUDIA LORENZAO LIBERATO, CLAUDIA NARA DE ALMEIDA LINO BRATTI, CLAUDIA PIRES MARTINS, CLAUDILENE FIGUEIREDO HILEBRANDI, CLAUDINEIA CAVALCANTI DA SILVA, CLAUDIO VINICIUS BARBOSA MONTEIRO, CLAYTON ADILSON LACERDA CARLIN, CLAYTON CABRAL TEIXEIRA, CLEICIANE APARECIDA EVANGELISTA, CLEITON PRINCIVAL, CLEISIO RAMOS, CLEUSA PEINADO DE ALBUQUERQUE SOUZA, CRISLENE APARECIDA WARISCHINI, CRISTANIA TRINDADE NATO LOPES, CRISTIANE CAIRES NEVES AZEVEDO, CRISTIANE CERBINO DE OLIVEIRA SANA, CRISTIANE DA SILVA DOS ANJOS, CRISTIANE DA SILVA NUNES, CRISTIANE DALBEM FLORENCIO, CRISTIANE DE OLIVEIRA ALVES, CRISTIANE DINON LEITE, CRISTIANE FATIMA DAS FLORES SOUZA, CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE STOCCO ORMUNDO, CRISTINA FRANÇA DE ABREU, CRISTINA KARLA SILVA SANTOS, CRISTINA VIEIRA NARDELLI, CYNDIA MARA BEZERRA DOS SANTOS, CYNTHIA MAYARA RAIMUNDO, DACIO FERNANDO MACHADO FRANCISCO, DAIANE APARECIDA NORATO DOS SANTOS, DAIANE CRISTINA POLI, DAIANE DE CARVALHO ROCHA, DAIANE DE OLIVEIRA HAACK, DAIANE LIMA CORDEIRO DE ARAUJO, DAIANE LOPES DOS SANTOS DE ALMEIDA, DAIANE RENETA DOS SANTOS NUNES, DAIANE DASSI GUILHERME JUSTUS, DALVA PEREIRA DA SILVA, DANIANE SALUSTIANO DE LUCENA, DANIEL MORAIS DA LUZ, DANIEL SOARES DA CRUZ, DANIEL VINICIUS DA SILVA MARTINS, DANIELA AZARIAS FERREIRA DA SILVA, DANIELA BOIAN BARROS, DANIELA BRUNO QUINTANILHA, DANIELA CAMARGO DOS SANTOS, DANIELA DE SOUZA PADILHA, DANIELA SAPATA SALVADDEGO, DANIELA VIEIRA DOS SANTOS, DANIELE ALVES DO NASCIMENTO, DANIELE DA SILVA OLIVEIRA, DANIELE DE ANDRADE RIBEIRO, DANIELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIELE DREHER, DANIELE GUADAGNINI, DANIELE RENATA PEREIRA, DANIELE RODRIGUES, DANIELI DIAS SANTANA, DANIELLA PAES DA SILVA, DANIELLE APARECIDA MARTINS, DANIELLE APARECIDA NUNES SIQUEIRA DA SILVA, DANIELLE CRISTINA BARBOSA, DANIELLI ALVES CARDOSO VARGAS, DANILLO FERREIRA DE BRITO, DANILO RODRIGUES FACINI, DANUBIA PAULA ORTIZ, DARA MARIA DOS SANTOS FELIX, DAVID ALBERTO DOS SANTOS, DAVILA THAIS MARANA DE PAULA, DAYANE BOEIRA, DAYANE ELISA ALEXANDRE FERREIRA, DEBORA CORREIA SCHUERMOVEBER, DEBORA CRISTINA DA CRUZ SOUZA, DEBORA CRISTINA DE SOUZA, DEBORA FAUSTINO MODENES, DEBORA FRANCIELE GRACIANO PULEZA, DEBORA KRUSE, DEBORA REGINA SILVA KELI, DEBORA ROMI BELFORT, DEBORA STEFANE, DELI CRISTINA SOARES, DEISE MARIA SCHNEIDER PEREIRA, DEISE SOARES MARCONATO, DEISIANE FERREIRA VALENTIM, DEISIANE GRACIELI DA SILVA, DELIA BALIEIRO, DENISE CIPRIANO BANDEIRA, DENISE DO PRADO FANTINATI SPIGULOTTI, DENISE IRIODA SINHOCA, DENISE MANJURMA DA SILVA, DENISE FERNANDA SCACCO LISBOA, DENIZE LOPES, DEVANI APARECIDA BERNARDO, DIANA POSSIDONIO DA COSTA YAEHASHI, DIANA SOUZA PEDROSA, DIANY APARECIDA MARTINS RIPPEL, DIEGO ANTONIO HENRIQUE BATISTA BRAVIN, DIEGO DA SILVA AZEVEDO, DIEGO PEREIRA GOES, DIELE APARECIDA BUENO, DIELEEN BEATRIZ PASQUARELLI, DIENE APARECIDA DE OLIVEIRA, DIESSICA AMANDA CORDEIRO PEIXOTO NETO, DILEUZA DE CARVALHO TEODORO, DIOGO ARRIBARD DE SOUZA, DJAINE DA CUNHA, DOUGLAS DOMINGOS DE SOUZA, DOUGLAS FERNANDO BARBOSA, DOUGLAS FERREIRA MOREIRA, DOUGLAS RAPHAEL DOS SANTOS BELARMINO, DRIELE FATIMA RODRIGUES, DRYELLY MARTINA SANTOS, EDELICIO TEIXEIRA DOS SANTOS, EDENILZA DA SILVA, ÉDER APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, EDER RODOLFO FELTRIN, EDGAR JUNJI ITO, EDIANA DA SILVA

FRAZAO, EDIANA MARIA DO ESPIRITO SANTOS NAZARENO, EDILA CAMILA DE OLIVEIRA, EDILAINE ZAMBIANCHI DE OLIVEIRA, EDILSON DAMKE, EDILSON DE ARAUJO DOS SANTOS, EDINEIA CARDOSO DOS SANTOS RIBEIRO, EDMILSON PIRES VIMIEIRO, EDSON ALVES GIMENES, EDSON ANTONIO RIOS, EDSON STAPASSOLI, EDSON VANDER PIO, EDUARDO CAROLI REIS, EDUARDO CAVALCANTE RABELO MENDES, EDUARDO CHIEREGATTI PEDROSO, EDUARDO HENRIQUE SOUZA ROSA, EDUARDO TAGAMI, EDVANIA MARIA BERNARDINELI ALEIXO, EDILDA APARECIDA ALVES, EILANNE CRISTINA CONTENTE LOPES, ELAINE ANDRADE DE CARVALHO SARTORI, ELAINE BOZELLI BIANCHINI TORRES, ELAINE PEREIRA SARAIVA DE MIRANDA, ELAINE REGINA SCREMIN SUOTNISKI, ELAINE RICARTI DOS SANTOS, ELAINE VENTURA DA SILVA, ELDO VIEIRA LEITE, ELENICE CORDEIRO DO ROSARIO OLIVEIRA, ELENIR DE SANTANA CRUZ, ELENIR FERREIRA DA SILVA, ELFRIDA GUERREIRO PONTES RODRIGUES, ELIANA CRISTINA DA SILVA PASSOS, ELIANA DA SILVA, ELIANA LUCIA FERRARIN BILHA, ELIANA MARIA DA CRUZ TEIXEIRA, ELIANE CRISTINA RIBEIRO, ELIANE GALVAO TEIXEIRA, ELIANE PEREIRA DOS SANTOS, ELIANE PINHEIRO LIMA DOS SANTOS, ELIANE SARABIA BRENDA BARBOSA, ELIANE SCHRODER BOROWSKI, ELIANE SIMEONI, ELICIO GODENCIO, ELIS RAFAELA SARTORIO, ELISA KARINA DOS SANTOS, ELISABETE GOMES, ELISANDRA DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA DE ABREU SALVATERRA, ELISANGELA CARDOSO DE OLIVEIRA, ELISANGELA DE FATIMA IZIDORO DE OLIVEIRA, ELISANGELA GEA, ELISANGELA MARIA SEMPREBOM, ELIZA MAYUMI KAY, ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTANA BOLDRIN, ELIZABETH FATIMA BARBOSA DE MELO DIOGO DE ALMEIDA, ELIZANGELA GONÇALVES INACIO, ELIZANGELA MARQUES DE OLIVEIRA, ELIZANGELA PECANHA DOS SANTOS HOERNING, ELIZETE DE JESUS VICENTE, ELTON JUNIOR DE MENEZES PEREIRA, EMANOEL JOSE DE DEUS, EMERSON DA SILVA ROSA, EMERSON NAVAS DOS SANTOS, EMERSON TEIXEIRA BATISTA, EMILIO ANTONIO SCOLARI NETO, EMILLYN DOS SANTOS MILITAO, EMMANOEL ALBUQUERQUE FAXINA, ERICA ANTONIA CAETANO, ERICA LOPES LUCILIO, ERICA MENDES DA SILVA, ERICA TOCACELLI COLELLA, ESTEFFANY HELENA OBADOWSKI LEDUR, ESTER FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, EUGENIO ANDRE ARGENTINO CATELAN, EUNICE LEA DE PAULO SILVA, EUNICE MONTALVÃO MARREGA, EVANDRO HUSCHIBERG MAURICIO, EVANDRO LUIZ FELIPPE, EVELIN CAROLINE DE SOUZA, EZEQUIEL ALVES LEITE, FABIANA ARAES ROCHA, FABIANA DA SILVA, FABIANA DE MIRANDA BATISTA, FABIANA DERBER MEIRELES, FABIANA DO PRADO, FABIANA LIUTI MARCAL, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FABIANA MISLENE DE CARVALHO CANDIDO, FABIANA ROBERTA DE SOUZA CIOFFI, FABIANA RODRIGUES QUEIROZ, FABIANE VAGNA SARACENI, FABIO RACZENSKI, FABIO RAMOS MENDES, FABIO TORRES LINO, FABRICIO PIRES MACHADO FILHO, FATIMA FRANCISCA DOS SANTOS, FATIMA PEREIRA DA SILVA, FELIPE JANS REBOUCAS SANTOS, FERNANDA ALVES BALDIM, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA BIAZI DE FREITAS, FERNANDA CAROLINE BLASQUES, FERNANDA CEZAR DE ASSIS, FERNANDA COLIS GUARNIERE, FERNANDA CORREIA SPIGOLOTTI, FERNANDA CRISTINA COELHO MUSSE, FERNANDA DA SILVA, FERNANDA DUTRA MARTINS, FERNANDA FERREIRA DE CAMPOS CANOVA, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA FIGUEIREDO ZANETTE, FERNANDA GARCIA CAMPANER MARTINS, FERNANDA GOZZI, FERNANDA HELOISE DE SANTANA DOS SANTOS, FERNANDA LEMES RODRIGUES, FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA, FERNANDA PICCININ SOARES, FERNANDA RAFAELA DA SILVA, FERNANDA SIQUEIRA GOMES, FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, FERNANDO DE JESUS INEZ JUNIOR, FERNANDO HENRIQUE DERNER, FERNANDO OSWALDO RIBEIRO, FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO, FILIPE MENDONCA SELLA DE ALVARENGA, FLAVIA AUGUSTO VIEIRA LEME, FLÁVIA CAMILO THOMAS, FLAVIA FERNANDA PEREIRA, FLAVIA LOPES DA COSTA, FLAVIA ROCHA SILVA DOS SANTOS, FLAVIO ALESSANDRO BRAGA ZUCKERT, FLAVIO EDUARDO JARDIM, FLAVIO GARCIA TRENTO, FLORA MIKA OHARA UGUMA ISHIKAWA, FRANCIELE CAROLINE FERREIRA VIDAL, FRANCIELE DIAS DA SILVA, FRANCIELE PEREIRA GOMES, FRANCIELE QUEIROZ AMES, FRANCIELI CRISTINA LEODORO, FRANCIELI DE OLIVEIRA GAMBAROTTO, FRANCIELI MIGUEL, FRANCIELLE AUGUSTA GRAVENA BARBOSA, FRANCIELLE DE ARRUDA SATIM, FRANCIELLE KARINE LEAL, FRANCIELLE MIRTO CORSINE DOS SANTOS, FRANCIELLE ROBERTA MAZIA, FRANCIELLE SOBZAK, FRANCIELLY RIBEIRO DE CASTRO SILVA, FRANCINE BORTOLETTI GIROTTO, FRANCINE MAERY DIAS FERREIRA, FRANCISLAINI CORREIA DOS SANTOS, GABRIEL BRUNO MARTINS, GABRIEL EDUARDO DIAS FREITAS, GABRIEL FELIPE SIXTO DIAS, GABRIEL HENRIQUE LEAL DA SILVA, GABRIEL PHELLYPE MOREIRA, GABRIELA AVELINO, GABRIELA CARVALHO DA SILVA, GABRIELA DA SILVA MAZETTE, GABRIELA DOS SANTOS PELLISSARI, GABRIELA FERNANDES DA SILVA, GABRIELA LORENA MASSARDI, GABRIELA MIRANDA MAGNUSSEN, GABRIELA PORTO SBORDONI DE SOUZA, GABRIELA SANTOS GABRIEL, GABRIELA TAINA DOS SANTOS SILVA, GABRIELE CAROLINE FELIX BARBOSA LUIZ, GABRIELE EMILY DOS SANTOS RAIMUNDO, GABRIELLE MARCONI ZAGO FERREIRA DAMKE, GABRIELLE RODRIGUES DOS SANTOS, GABRIELLY BRENDA DIAS, GAÉ GOMES DOS SANTOS, GEISI MAIELY STANOVA ROSA, GELSON MARTINS DE SOUZA, GEORGE DE SOUZA SANTANA, GEOVANA DA CONCEICAO CARDOZO, GERALDO AFONSO DE ANDRADE, GERSON PADILHA LOPES JUNIOR, GESIELLY FIGUEIREDO GAI, GESSICA CAETANO LEITE, GESSICA PERES DE MELO, GEYSELLA PAULA DE SOUZA DE LIMA, GILDA FERREIRA DE FREITAS ZANDONADI, GILSA SIQUEIRA GOMES, GINIANI REGINA ZIRONDI ROLOFF, GIORDANNO PIETRO ALTOE MARCANTONIO, GIOVANA MARTINS HONORIO, GIOVANE PANERARI GENERALE, GIOVANNA ALINE GARCIA REFUNDINI, GISELE CAMPANA, GISELE CRISTINE GOMES BUENO, GISELE FABIANE BERTO, GISELE LEANDRO DE ANDRADE, GISELE MACKERT, GISELE POTILA FACCIN GUI, GISLAINE CRISTINA LUCAS, GISLAINE MARIA DE MACEDO BERNARDINO, GISLEINE DE JESUS RAVANELI, GISLENE TORINO BUSOLIN, GLAUCIA BOTAN RUFATO, GLAUCIANI DE JESUS RAVANELI, GLAUCIR DE OLIVEIRA, GLEISON WERNER DA SILVA CRUZ, GLEISSY KELLY ORDONHES, GLENDA JULIANA SGRINHOLI, GLEYCE DE FREITAS SOUZA DE LIMA, GRACIELE REINERT CASADEI, GRACIELEN MARIA ALVES MOREIRA,

GRASIELE MENDES DA SILVA, GRASIELY TEIXEIRA DE MELLO TAKANO, GREGORIO RODRIGUES BALIELO, GREYCE ELLEN PINHEIRO, GREZIELA FREDIANI, GUILHERME DA SILVA FARIA, GUILHERME DE SOUZA CAPPELLETI, GUILHERME GODENY, GUILHERME HASEGAWA KOGLER, GUILHERME KATSUO HAYASHI, GUILHERME LARRI QUEIROZ DA COSTA FERREIRA, GUILHERME LOPES BRITA, GUSTAVO ABUCARMA MORESCHI, GUSTAVO HENRIQUE ANTONELLI LINS, HADASSA SOUZA DO NASCIMENTO, HADRIELLI DE LIMA DA SILVA, HAMANDA ROSALIA DOS SANTOS BOZEK, HELEN JAQUELINE ISBRESCHT PRATTI, HELENA DE AQUINO ALVES, HELENA FRANCISCA FERNANDES, HELLEN AKEMI YOTANI, HELOISE MARTINS MACHADO, HERIKA KUASNE, HIKARO JOSE BELLIA PRUDENTE, HUGO YOSHIKAZU SHIBUKAWA, IAGO DA COSTA OLIVEIRA, IASMIN SILVA SANTOS, IDINEIA BONO, IGOR YURI VIEIRA PEREIRA, ILMA GEREMIAS, ILOA FAUSTINO SILVA, INAYA DE CASTRO MARCHI, INGRID VALENTINA VICENTE, INGRIDE NAYARA SOUZA, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA, ISABEL DA SILVA DANTAS BONACIN, ISABEL ALVES DE PAULA, ISABEL ALVES RIBEIRO, ISABELA DE OLIVEIRA PITOL, ISABELA MACEDO RIBAS, ISABELA MILLENA TORRENTES DE FREITAS, ISABELA PACANHELA, ISABELA SILVA CORSO, ISABELA TIEMI MORIKAWA, ISABELLY PAOLA GARCIA PENHA, ISRAEL RONE FIORILLO, ITAIANE TANIELLE FARIAS DE SOUZA, IVANETE AMARO DE MATTOS, IVANILDA LIMA VIANA, IVETE PICKLER, IVONETE PEREIRA CARVALHO, IZABEL MOREIRA DOS SANTOS CABELLO, IZABELA DIAS ALVES, IZABELA DOS SANTOS PELISSARI, IZABELA SILVA GUIZELLINI, IZAIAS VALENTIN AVILA JUNIOR, JACIARA MARINHO DE CARVALHO, JACKELINE ALEIXO, JACKELINE CRISTINA TODAO DE ARAUJO, JAMES NARVAIS MARTINS, JAMILA CRISTINA LEAL, JANAINA APARECIDA BATISTA, JANAINA ARRIETE DE OLIVEIRA, JANAINA BALIERO GALERIANI, JANAINA CRISTIANE DA COSTA, JANAINA DA SILVA TAVARES, JANAINA LEONCO SIQUEIRA, JANAYNE APARECIDA CARDOSO, JANE BUETTNER, JANE GEZUALDO, JANE MARY DE ALMEIDA BATAGLIN, JANE MELLO DE OLIVEIRA, JANET ACCIARI VICENTE, JAQUELINE ANTIGO ESPERANCA, JAQUELINE EYNG, JAQUELINE LAVERDE DE CARVALHO, JAQUELINE LUIZA BERNARDY DOS SANTOS, JAQUELINE MACHADO GARCIA, JAQUELINE SOUZA TELES, JEAN BOEIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS EZEQUIAS GALVAO, JEAN MIRANDA EUFLAUSINO, JEFFERSON MARTINS JUNIOR, JENIFER CIOTTI FERREIRA FELIPE, JESSICA APARECIDA FERNANDES TIBURCIO, JESSICA CARINE DOS SANTOS CARLI, JESSICA CARLA DE PAULA, JESSICA DAIANE CAMARGO DOS SANTOS, JESSICA DE SANTANA RIBEIRO, JESSICA DE SOUZA SILVA, JESSICA FERNANDA LOPES DOS SANTOS, JESSICA LOPES ARAUJO, JESSICA MANCINI, JESSICA PRISCILA DA SILVA, JESSICA ROQUE CLEMENTE DE OLIVEIRA, JHONATAN DA SILVA LIMA, JHONATAN PRATIS GRABOSCHI, JHONATAN SLEYTER SILVA PEREIRA, JHONATHAN RICARDO DA SILVA MOREIRA, JHONNY WESLEY SANCHEZ, JOAO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS, JOAO LUCAS TONELI, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, JOAO MORAES DE BRITO, JOAO PEDRO DE DEUS E OLIVEIRA, JOAO VINICIUS BONANI DE FRANCA, JOAO VITOR MARTINEZ VICENTIM, JOCELINA GONCALVES BARROS, JOELIN CAROLINA SOUZA LOPES, JOELMA MARIA BERNARDES BONILHA BRAVO, JOIANE MARIA DE OLIVEIRA, JOICE CRISTINA VIEIRA CORREA DOS SANTOS, JOICE DAIANE FRANCISCA SILVINO DA SILVA, JOICE FENATO, JORGE MIGUEL BERGAMO CONTINI, JOSIELE SANDES XAVIER DA SILVA, JOSE AMAURI PEREIRA FERREIRA, JOSE ANTONIO LUIZ, JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO, JOSE CLESIO MOREIRA, JOSE EDUARDO MINEIRO PEREIRA, JOSE HENRIQUE BARROS, JOSE IVO JACINTO, JOSE LEOPOLDO BINDER JUNIOR, JOSE MANOEL LOMELINO RODRIGUES, JOSE MATHEUS GUERRA PAULO LUCIANO, JOSE RICARDO DUARTE MARTELO, JOSE TEODORO RIBEIRO JUNIOR, JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE CARDOSO DE OLIVEIRA, JOSIANE DA SILVA SANSIVERINATO DE MELO, JOSIANE DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE SILVA SANTOS, JOSIANI HELENA DA SILVA ARANTES, JOSILAINA ALVES DE SOUZA, JOSILAINA CRISTINA MIGUEL, JOSIMARA CONCA, JOSIMARA MARGARIDA PEREIRA TORRES, JOSUE APARECIDO DA SILVA, JOYCE CATIUCE BARBOSA, JUCIMARA MARQUES DA SILVA, JULIA FERREIRA FIGUEIREDO, JULIANA ALINE DOS SANTOS, JULIANA ALMEIDA SIQUEIRA DA SILVA, JULIANA APARECIDA BENTO DA ROCHA, JULIANA APARECIDA LUCHETTI MARTINS, JULIANA ARMELIN, JULIANA CARMONA DE FARIA, JULIANA CARVALHO OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA COGO VIEIRA, JULIANA CRISTINA DA SILVA, JULIANA DANTAS DA SILVA, JULIANA DOS SANTOS SANDOLI, JULIANA DZALA RANGON SILVA, JULIANA GONCALVES LOPES, JULIANA KISA GONCALVES HASHIMOTO, JULIANA PATRICIA SILVA BRITO, JULIANA PATRONO DE OLIVEIRA, JULIANA REGINA DOS SANTOS, JULIANA SOARES DOS SANTOS, JULIANA VON DER OSTEN PRATA, JULIANE APARECIDA MENDES AMERICANO BARBOSA DA SILVA, JULIANE APARECIDA VIDAL PEREIRA, JULIANO APARECIDO PLAZZA, JULIO ANTONIO BRITO MARCAL, JULIO CESAR DA VANZOSO ANSELMO, JUVENTINA DE ALMEIDA DO AMARAL, KAIRA ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS, KAMILA PAULA LEMOS, KAREN APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS, KAREN DE PAULA SILVA DE SOUZA, KAREN SANDRINE OLIVEIRA MEDEIROS, KAREN SILVA DOS SANTOS, KAREN VITORIA RAMOS, KARIN DE SOUSA BOER, KARINA DE MOURA, KARINA DE NAZARE DA COSTA MARTINS, KARINA OLIVEIRA DA SILVA, KARINA RAFAELA RIBEIRO CRUZ, KARINA RODRIGUES DA SILVA, KARINA SAMI YAMAMOTO INOUE, KARINA TEIXEIRA DE SOUZA, KARINA YOSHIMI OIZUMI, KARINE BERNARDINO DE MEIRA, KARINE MARTINS BARBOSA FRANCO, KARLA CRISTINA RIBEIRO, KARLA KAUANE MATOS DOS SANTOS, KARLA MARIA PRESTE, KAROLINE DE PAULA SILVA BARBIERI, KATIA AKEMI MIYAMOTO, KATIA CRISTINA JANS DE SOUZA, KATIA GOYA DA SILVEIRA, KATIA MESTNIK, KATIA PEREIRA MARCHETTO, KATIA REGINA MIKUNI, KAUAENE GABRIELA PEIXOTO SOARES, KEIKO MARINA ISSAYAMA NITA, KEILA ALVES FANTI, KEILA MARIA SILVA LENZ, KELEN RODRIGUES DA FONSECA AMARAL, KELI DE SOUZA SANTOS, KELLEN GIOVANNA ALVES, KELLEN TOMAZ DE ARRUDA, KELLY CRISTINA ABDO PADILHA DA SILVA, KERLLY LUCIANA COSTA SANTANA, KEVIN ALEC BERNARDINO DA SILVA, KEYLA VIEIRA DA COSTA, KHESIA PANHOZI VELLOZO, KLAUTER DOMINGUES GOMES, KLEBER PISCITELLO MELLO, LAIS ANGELICA DE OLIVEIRA LIMA, LAIS CAMILA GOMES DIONISIO, LAIS CARVALHO MOREIRA, LAIS DANIELA DO CARMO, LAIS FERNANDA MAGNANI

PASTRELO, LAIS MOREIRA ROCHA, LANA BEATRIZ DOS SANTOS, LARICE LOPES FAUSTINO, LARISSA COELHO PIRES LOPES, LARISSA MOREIRA DA COSTA, LARISSA NEVES MATEUCCI, LARISSA PRISCILLA PIMENTA, LARISSA RONCKOVICZ MACHADO, LATOYA LARISSA DOS SANTOS, LAURIENE SERRAO BARBOSA, LAYS LIDIANE MOREIRA COSTA DA ROSA, LAYSE PAIVA LOPES, LAZARO FERNANDO PIRES REGEL, LEANDRA CRISTINA SODRE, LEANDRA PORCEL SANCHES DE ALMEIDA, LEANDRO ALVES RAMOS, LEANDRO CRISTIANO SEVERO, LEANDRO DE SOUZA, LEANDRO DOS SANTOS DOMINGOS, LEANDRO FREIRE DOS SANTOS, LEANDRO TERRA FABRI, LEANDRO TSUNEO FUGIOKA, LEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEIA DE SOUSA FARIAS, LEIDIANE CRISTINA DOS SANTOS, LEILA ANTONIA FASSINA FONTINHAS, LEILA ANTONIASSI SASSINE, LEILA PATRICIA DA SILVA, LENARA DOS SANTOS, LENILDA SERRAO BARBOSA, LEONARDO CESAR SILVA CAPELIN, LEONARDO CORRADI CASTILHO, LEONARDO NAOTO BUSSOLIN, LETICIA ALVES CHAMBO, LETICIA ANDRIELLI FERREIRA DA CONCEICAO DE MORAES, LETICIA BARROS MENDES, LETICIA FAGUNDES TRIGUERO, LETICIA FERNANDA SATIM, LETICIA MANUELA DA SILVA, LETICIA MARCELINO DOS SANTOS, LETICIA MARIA DE JESUS DA SILVA, LETICIA MARIANA DA SILVA, LETICIA MAYUME RIBEIRO, LETICIA RODRIGUES DA SILVA, LETICIA SERRAO BARBOSA, LETICIA SILVEIRA MENDONCA, LETICIA SOUZA DE MOURA, LICIANE VANESSA DE OLIVEIRA MELLO CORREA, LIDIANE MAGALHAES TITATO DA FONSECA, LIDIANE VERAS DOS SANTOS TRAVASSOS, LIGIA KENYA SCHOFFEN BAULI, LILIAN LUIS DA SILVA, LILIAN MARIA DA SILVA NOGAROLLI, LILIAN SILVA SANTOS DE JESUS, LILIAN SILVESTRE GALVAO, LILIAN YUKARI HAYASHI, LINCON LUGLI DOS SANTOS, LINDOMAR JOSE PEREIRA, LIZANDRA GARBIN RODRIGUES HERCULANO, LOANA CRISTINA PEREIRA, LORAINÉ ANDRESSA PARTYKA, LORENA ALINE DE LIMA, LORENA FACCIN ROSA, LOURDES MARY APARECIDA EUFRAZIO DE MIRANDA, LUAN PATRICK TRINDADE, LUAN WILLIAN MARIN, LUANA CIMATTI ZAGO SILVERIO, LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA, LUANA MARIA DE OLIVEIRA REZENDE, LUAND ROBERTO APARECIDO PIASSA, LUCAS AGNELLO ROSA, LUCAS ALHER MARQUES, LUCAS CAETANO DE SOUZA, LUCAS CESAR BEMVIDES ZACARIA, LUCAS GABRIEL MASSETTI DOS SANTOS, LUCAS PAULO APOLINARIO, LUCAS SANTOS ALMEIDA, LUCAS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LUCAS XAVIER DA SILVA, LUCILENA HILDEBRAND PAIVA, LUCILIA FERNANDES DOS SANTOS, LUCI ROCHA SOARES, LUCI TIEMI IDE, LUCIA HIRANO YAMADA, LUCIANA AMORIM TELES, LUCIANA BIEGAS FERNANDES CORREA ANDRE, LUCIANA CAROLINE CORREIA DA SILVA, LUCIANA DA SILVA PARADELAS, LUCIANA DA SILVA SANTOS, LUCIANA DE ARAÚJO SANCHES, LUCIANA FAGIAO CORREA, LUCIANA MARIA CASTILHO, LUCIANA NOVAIS RIBEIRO, LUCIANA NUNES, LUCIANA PEREIRA ANDRADE, LUCIANA PEREIRA GALVAO, LUCIANA REGINA ANDRIOLI, LUCIANA SECCO CARDOSO, LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PAIVA, LUCIANE DA SILVA DE SAO JOSE, LUCIANE DE OLIVEIRA, LUCIANE FRANCO DA ROCHA FEOLA, LUCIANE PIRES PAULO, LUCIANY ROSA PEREIRA GUILHERME, LUCILENE CALHAU RIBEIRO ROSA, LUCILENE MATIAS LEITE GERAL, LUCIMAR DO ESPIRITO SANTO, LUCIMAR DOS SANTOS PUIATTI, LUCINEIDE MONTEIRO DA SILVA OLIVER TODAO, LUIS GUSTAVO CAETANO SOARES, LUIS RICARDO OLIVEIRA DE MELLO, LUIZ ANTONIO BRAZ DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO MARTINS FILHO, LUIZ ANTONIO MENDONCA, LUIZ FERNANDES DA SILVA, LUIZA CARDOSO DA SILVA MOTA, LUIZA CARMO DOS SANTOS, MAIARA COL DEBELLA SANTOS, MAIARA DE FREITAS BERALDO, MAIARA PEREIRA ASSUMPCAO, MAICON BORGES DE MELLO, MAISA CRISTINA DA SILVA, MALRICEIA CORREA CAMARGO, MANOEL DE MOURA, MANUELLY PAULA MENEGOTTO, MARA REGINA GOMES, MARCEL AUDREY PEDROSO, MARCELA PIRES RAMALHO, MARCELLA DIAS CARVALHO, MARCELLA HAUANNA CASSULA, MARCELO ANTONIO PORTELLA PIANO, MARCELO ARAUJO FERREIRA, MARCELO DA SILVA CARDOZO, MARCELO HARUO MAEDA, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, MARCELO QUEIROZ DE ALMEIDA, MARCIA BOER MATIAS, MARCIA BUOSO CAMILO, MARCIA DE FATIMA RINCK MIRANDA, MARCIA DONIZETE DOS SANTOS SANTOS, MARCIA HAENISCH IWAMOTO, MARCIA ROSENDO DOS SANTOS, MARCIA VALERIA WALSH CRESTANI, MARCIANA DIAS DE SALES CARVALHO, MARCILENE BOCCOLI, MARCILENE DA SILVA GARCIA, MARCIO DE OLIVEIRA LUCENTE, MARCIO ELIAS DA COSTA, MARCIO JULIO MICHELLI, MARCIO SUGIHARA, MARCIO VINICIUS PISANI, MARCIONIRA LUNA DA SILVA, MARCOS ANDRE MAGALHAES SANCHES, MARCOS AURELIO FERREIRA DA SILVA, MARI ALESSANDRA PEDRO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ALVES FRANCISCO, MARIA APARECIDA CHAGAS ALGAUER, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA IZABELA A DE SOUZA, MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS ALVES, MARIA APARECIDA RIZZO ESTERCIO, MARIA APARECIDA VALERIANO, MARIA CLARA ANDRADE, MARIA CLARA CHIMIRRI WATANABE, MARIA DE FATIMA LIMA NEVES, MARIA DO CARMO CARVALHO FARIA, MARIA DO CARMO GONCALVES ALBUQUERQUE FAXINA, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA DOS ANJOS DE PAULA SANTOS, MARIA ELIETE RAMOS MACHADO, MARIA ESTEL COUTINHO, MARIA FERNANDA PIFFER BRESCHILIARE, MARIA GONCALVES DA SILVA, MARIA HELENA MACEDO LESSA, MARIA HELOISA RITA DE SOUZA GUEDES, MARIA ISABEL DE PAULA DE OLIVEIRA, MARIA IVANI RODRIGUES ALMEIDA, MARIA LUIZA TIMOTEO SANTANA, MARIA MADALENA CARVALHO DE FARIA, MARIA ODETE BARBOSA BITTENCOURT, MARIA PATRICIA GAVIAO DOS SANTOS, MARIA PAULA MAGNANI VERGUEIRO VALENTINI, MARIA PIEDADE FELIX APOLONI, MARIA SIRLETE NOGUEIRA COSTA, MARIA TEREZA BIAZOTTO PAIOLA, MARIANA APARECIDA LOPES ORTIZ, MARIANA ARRIENTI ANGELI, MARIANA ASSIS GOUVEIA, MARIANA CAROLINA LIMA DE SOUZA, MARIANA CAROLINE VICENTE DE OLIVEIRA, MARIANA CORTES CALEFFI, MARIANA CRECENCIO DE ARAUJO, MARIANA LOVATO DE MARCHI, MARIANA LUVIZOTTO VIEIRA, MARIANA MARTINES TOZZI MOREIRA, MARIANA NOVELLI, MARIANA RAFAELY CARDOSO LIMA, MARIANA YURIKO OTANI, MARIANE XAVIER, MARIANE ZANETTI LUCIANO, MARILDA DELFINO, MARILEIDE MENDONCAS XAVIER SANTOS, MARILENE TAVARES DE SOUZA, MARILUZ CASTAGNA AVANCINI, MARINALVA HENRIQUES LIMA, MARINES DE OLIVEIRA DANTAS, MARINO HIDEO AKABANE, MARIO BUENO RIBEIRO, MARISA AUGUSTA SILVA, MARISA MENDES PEREIRA, MARISTELA FERREIRA MOLINA, MARLEY

BRASILIANO ALVES, MARLI ALVES PEREIRA, MARLI AZINARI DE SOUZA FAGOTTI, MARLI DE FATIMA MORETTI, MARLI PEREIRA DA SILVA, MARLI RODRIGUES SOUZA, MARTA MARIA DAL MOLIN FREGONEZE, MARTA MARIA DE OLIVEIRA, MASSAÉ TAKENAMI KANZAKI, MATEUS HENRIQUE VIEIRA FERREIRA, MATEUS HIDEKI YANO, MATEUS MIRANDA FERNANDES DE FARIA, MATEUS BRUNHOLI FERREIRA, MATEUS CAVASSANI PEREIRA, MATEUS DA CRUZ ROCHA, MATEUS MARCOS CARDOSO, MATEUS MEDEIROS DA SILVA, MATEUS SERGIO DE BARROS DA SILVA, MATEUS VINCE ESGALHA PEREIRA, MAURILIO ANDRE OLIVEIRA MONTANHER, MAYARA APARECIDA DE MELO, MAYARA BARBOSA DOS SANTOS, MAYCON DOUGLAS FERREIRA BENTO, MAYCON SERGINO PEREIRA, MAYCON VINICIUS SOUZA SILVA, MAYKER HYDEKI MIYANAGA, MAYSA DA SILVA, MAYSE OTOFUJI, MEIRE KELLY DE LIMA, MEIRIANE FERNANDES DE ALMEIDA LEITE, MELINA JANE MIRANDA VIEIRA DE SOUZA, MELINA TIFANI RIBEIRO MARQUES RAMOS, MELISSE COL DEBELLA SANTOS, MERIELI ROMERO DOS SANTOS, MERYSSA QUADROS DE MELLO, MICHELE ELIAS SYDULOVIEZ, MICHELE MITICO KIMURA, MICHELE SANTA ROSA DE ARAÚJO, MICHELE SANTOS DE AVILA, MICHELI DA SILVA GOUVEIA, MICHELLE BARBOSA DA SILVA, MICHELLE DE SOUZA SILVA, MICHELLE DAYANE DE SOUZA VITURINO, MIGUEL RICARDO PEREIRA, MILDEVANIA ROGEL PAGGI MARTINS, MILENA CAROLINE DOMINGOS DIAS, MILENA DA SILVA COREVAL, MILENA GOULARTE BATISTA, MILENA VERNIL MARIM, MILENE MARIA DE LIMA, MILTON ALVES DA CONCEICAO, MILTON ROZA, MIRIA ALVES COELHO, MIRIAM BALBINO DE MORAES, MIRIAM GOUVEIA DA SILVA, MIRIAM SETSUKO KURODA, MIRIAN DE SOUZA ZARDETTO, MIRIAN MANO NASCIMENTO GOBA, MIRIAN MENDES SCULTORI, MIRIANE BENEVIDES DA SILVA, MONICA CARVALHO DA ROCHA RODRIGUES MARTINS, MONICA ELISA DE LABIO, MONICA PANCERA BERTHI, MONICA TERRA SATELLI, MONIQUE MACEDO TAVARES BARBOSA, MURILO JORDAO, MYLENA ALVES DE SOUZA, MYLENA BRANDAO BUSTUS, MYLENA THAYS DA SILVA DE SA, NADIA DANIELLA DOMINGUES, NADIA MARIA QUALIO BRAZ, NAIARA INES NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA, NAIR NOTARIO MARTINS, NARA CRISTINA MIRANDA, NATALI BARDUCO, NATALIA CARLOS FERREIRA MARTINS, NATALIA CARNIATTO, NATALIA DAIANE CASSIANO, NATALIA GABRIELE HENRIQUE TURKOT, NATALIA LIMA DOS SANTOS PEREIRA, NATALIA PEDRINI DE SOUZA, NATALIA RIBEIRO VIEIRA, NATHA LINHARES CAMARGO DA CUNHA, NATHALIA DE OLIVEIRA BENTO, NATHALIA LOHAMY DA SILVA VIDAL, NATHALIA LORENA MOLOGNI, NATHALIA MORO, NATHAN LUIZ CASTANHO DIAS NUSSE DA SILVA, NATHANE DOS SANTOS RIBEIRO, NAYARA CRISTINE SALDAN, NAYARA TAMBELINI PIRES, NAYENE GREMASCHI VIANA MARQUES, NAYRA MARIA MARQUETI DA COSTA, NEDIVAN MOREIRA ROCHA RIBEIRO, NEIDE APARECIDA KLIP DEGLISPOSTI, NEIDE FERRAZ SIMÕES, NEIDE FERREIRA DE FREITAS, NELMA MOREIRA RIBEIRO, NILTON FERREIRA, NILTON SANTOS ANGELO, NIRENY CRISTINE BUENO, NYELEN ANE DE SOUSA, ORIVANILDO DA SILVA MACEDO, OSVALDO LUIZ MANTOVAN FERTONANI, PABLO HENRIQUE DE SOUZA SANCHEZ, PABLO RODRIGO OLIVEIRA SILVA, PALOMA MACHADO DE PAULO, PALOMA SOUSA BESERRA, PAMELA FERNANDA LIGABON, PAMELA MESQUITA VIEIRA, PAMELA RABELLO DE CARVALHO, PAOLA CASAGRANDE ALDA, PATRICIA ALBINO, PATRICIA APARECIDA SOARES DA COSTA, PATRICIA C

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2738/24**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10653/24 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-42477/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO-ALESSANDRA FABRI ROENBAUER, ALISSON RIBEIRO DE LIMA, AMANDA KOSTECKI DE ABREU, ANDRESSA TERNOSKI DA SILVA, CLAUDIO NOVOSAD, CLENILCE OPUCHKEVITCH, DANIELE TERNOSKI DA SILVA, DEBORA PENTEADO MAZEPÁ ANTONIO, EDIMARA MENDES TEIXEIRA, ELISANDRA POLOVEI PENTEADO, EMANUELY OKARENSKI, GLAUCIA IACIUK, GUSTAVO PREISNER VAUREK, IGOR VINICIUS IENSEN, IZABEL BERGER, JESSICA MAIARA SASS, JHONATAN WILHAN FERREIRA, JOARES PEREIRA DE JESUS, JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSEFA JARMOLINSKI MACHADO, KAMILA DA ROCHA MOREIRA, LUCAS BARBOSA DA SILVA, LUCAS TERNOSKI, LUCIANE LUZETZKI KOCOUSKI, MARCIA APARECIDA MARTINS CAMARA, MARCIA JAQUELINE JONSON, MARIA GORETTI BRECAILO, MARIA MARGARETE POCZENEK, MARILZA DE FATIMA RUBILOVSKI DOS SANTOS, MARTA PASKO CZAIKOVSKI, MATILDE IANCZYN, OSNEI STADLER, PAULO KACHUTSKI FILHO, PEDRO MIGUEL RAIMUNDO DE AQUINO, RAFAELA POTEREIKO, ROBSON ALESSANDRO ANTONIO DA LUZ, SILVIA NOVOSAD, VANESSA POCZNEK, VERA LUCIA KORDIAK DA ROSA**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2739/24**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10662/24 - CAGE peça nº 62: - MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-537364/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-IVAIR ANTONIO DA SILVA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA DE LOURDES CAETANO**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2740/24**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10905/24 - CAGE peça nº 17: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-33045/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-DEBORA CASSIA DA COSTA MASSARO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCOS ANTONIO RODRIGUES MASSARO**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2741/24**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11139/24 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-29043/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO-ANA TRAVAGLIA VIEIRA, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, JOEL VIEIRA**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2742/24**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11140/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-173261/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, ELZA DOMINGUES PEREIRA, FRANCISCO PEREIRA**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2743/24**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11141/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-488573/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, JOSE GADIOLI, ORLANDA ROSA DA SILVA GADIOLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2744/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11142/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-98539/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO-ALESSANDRA CRISTINA DE PICCOLE FAIOLLA, CARLOS ALBERTO SILVA, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, THEO FAIOLLA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2745/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11144/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-364008/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO-EDNA MARIA PERES, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2746/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10811/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-460884/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO-CLAUDINEI LEITE DA SILVA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2747/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11180/24 - CAGE peça nº 20: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-715823/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO-LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON, SANDRA MEIRA GUBERT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2753/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo

exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11154/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-616159/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO-ADRIANA MAYA SCHMAGALSKI, ALENIZE TERNA DE OLIVEIRA, ALEXANDRA GLOWIENKA, ALISON FABIO ALMEIDA, ALISON SILVEIRA PINTO, ANA ALINE PSYBYLOSKI, ANA CLAUDIA BOROSKI FOGACA, ANA FLAVIA WEBER VALENTIM, ANA PAULA BATISTA KOZIEL, ANA PAULA FRANCIELE GUIDORIZI DE ANDRADE, ANA PAULA HAMEREGA SCHORNBOY, ANALICE FERREIRA DE CAMPOS, ANDRESSA FERNANDA COITO HULLER, ANDRESSA GROTTA MOLETTA, ANSELMO MAX SAWCZUK, ASPALIDE FRANCIELE RUDARVALTE JENSEN, BARBARA KARINE DOS SANTOS, CAMILA MARIA TERNA, CLAUDETE AMARAL DE SIQUEIRA, CLAUDIA GALVAO DE OLIVEIRA, CLAUDIR BLAN JUNIOR, CRISTIANE PAWLAK, CRISTINA ZDUNEK, DAIANE GAVRON SOARES MACHADO, DAMARES BIDA WASILEWSKI, DANIELA CAROLINE DERBLI, DEBORA DE LIMA DOMINGOS, DHON MARCOS KOLCHESKI DE LIMA, EDEMILSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDENILSON IAROSZ, EDILSON CEZAR WORUBY, EDINA HELDBERG SOARES, FELIPE RIBEIRO DE OLIVEIRA, GABRIEL DE CARVALHO CASSARO, GIOVANA DE PAULA, GISLAINE TRISOTI LACERDA DZIULA, GLAUCIA BEATRIZ FLORIANO, GUILHERME MADONHO CORDEIRO, IGOR JACOB CHADE DE MORAES, IVONE FATIMA DE OLIVEIRA MAZUROK, JENIFFER DOS SANTOS VOLOCHEN, JOAO WEBER JUNIOR, JOEL DE LIMA, JORGE LUIZ BUDNY, JOSIVALDO DE ARRUDA, JOZIANE LENDZION DOS SANTOS, KAROLINE KARAM GUBES KUNZLER, KELLEN CRISTINA MARTINS MAYER, LAIRA BLAN, LENITA DUDEK DOS SANTOS, LEONARDO DE OLIVEIRA WALECKI, LETICIA GRABAS, LIDIA HOLLOWATE DA COSTA, LUIZ ALEXANDRE MARQUES WIIRZLER, LUIZ CARLOS RIBEIRO, LUIZ DRONGA, LUIZ FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS, LUIZ GUILHERME PIANCASTELLI, LURDES ROSNI PRUENCA MARTINS DOS SANTOS, MARCELO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA BARBOSA GODOY, MARCIO DO ROSARIO SAMPAIO, MARCOS ANTONIO RUDARVALTE, MARIA APARECIDA DE FRANCA PRIMO, MARIA EDUARDA DA SILVA BECKER, MARIA KAROLINE BLASZAK, MARIA MONICA LAU, MARIA REGINA ANDRADE SILVA, MATEUS LENDZION MACHADO, MAURO FARIAS BOMBIERI, MAYKON DIONE MOURA JUNIOR, MIRIAN MARIA KOSAK, PATRICIA CARNEIRO PERES, PATRICIA MADONHO MARINS, PATRICIA NEIVA DA SILVA, PATRICK DA SILVA FREITAS, PAULA CRISTINA BODNAR BOMTEMPO, PAULO WILLIAN GODOY, POLIANE ELOYSE TOSTES DA SILVA, RENAN MENCK ROMANICHEN, RENATO CARVALHO DE SIQUEIRA, RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, RODRIGO PIRES TRISOTI, ROSANGELA GONCALVES DA SILVA, RUBIA CAMILA SEHNEM, SANDRO SANTOS RIBEIRO, SIDNEI STENISKI, SILVANEI ALFLEN, SUZANA PYTLAK MAZUROK, TANIA CRISTINA AMARAL DUARTE, TATIANE APARECIDA DIAS DOS SANTOS DOMINGUES, TATIELI DE LIMA ROCHA SILVA, THAINA LIMA HURKO, THAIS ALESSANDRA SCHMITT, THAYZ GOMES ARAUJO, TIAGO FERNANDO BOICUN MORO, TIAGO HOLLOWATE, VALDIR IAROSZ, VIVIANE WASILEWSKI BASSO, WAGNER CORDEIRO DE GODOY
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2754/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11023/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-399305/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO-ALINE HORN CASEMIRO, ANA CAROLINA DA SILVA BOCASSANTA, ANA PAULA DE OLIVEIRA SIMOES, CHENG KO HSIN, CLAUDINEI DOS SANTOS, DANIELA WILHELM DE OLIVEIRA, DENISE ANIELLI KOERICH FERREIRA SOUZA, ELISABETH CANDIDO DE JESUS, ELLEN KAYUMI MARIANO SAWAZAKI, EVELYN ROCHA VIEIRA, FELIPE PENAZZO JOHANNIS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIEL ESPER GUERRA, GUSTAVO IEMBO MOSER, JAIRO ANTONIO BREIER GONCALVES, JOAO ROBERTO DA CONCEICAO JUNIOR, LUIS HENRIQUE CHOUAY DALL AGNESE, MARCIA APARECIDA KAMINSKI, MARLON BARQUEZ DE ASSIS, MICHELLY CRISTIANE PALUDO, RAIMUNDA LITA CHAVES LOBO PROCOPIO, RAPHAEL MOURA DE VICENTE, RICARDO DE LIMA LACERDA, SORAIA MAYANE SOUZA MOTA, THAIS KELLY PESSIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2755/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11019/24 - CAGE peça nº 79: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-504289/24
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VERGANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2756/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11048/24 - CAGE peça nº 23: - CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-220933/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO-ADELITA APARECIDA PORTEL COVISSI, FRANCISLAINE
VAGNA SERASSINI CAETANO, JAQUELINE DOS SANTOS, VICTOR CELSO
MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2757/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11025/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-621160/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO-ALDALICE SOMER, ALEX SANDRO PEREIRA, ALINE
CHORNOBAY DE OLIVEIRA, AMANDA BLUM BESTEN, AMANDA
DALLAZOANA, AMANDA TAYNARA SALES, AMARILDO ALVES DA SILVA, ANA
CAROLINA FERRO, ANA CRISTINA DAUDA VIECHNEISKI, ANA KAROLINA KIMI
ASSO, ANA MAGALI FESTA PORCZYK, ANA TELMA VIEIRA, ARIANE DA
SILVA, AYNA CRISTINA MOTTA TAQUES, BRUNA APARECIDA GASPARELO,
BRUNA APARECIDA MARTINS ANDRESKI, CARLA GIANE BRITO, CARLOS
LEANDRO GALVAO DA SILVA, CARLOS ROSALVO LASQUESKI, CESAR
MANFRON, CLAUDIO ORLONSKI, DAINARA MORESCO FREITAS, DANIELE
ANTONIO, DANIELE APARECIDA BARBOSA, DANIELE DA SILVA DINIZ,
DEBORA MONALISA RIBEIRO, DIANA IVOCLEIA BRONSTRUP CAMARGO,
DIANDRA MINATTI, DOUGLAS DAVI CRUZ, DOUGLAS MARCELINO SANSANA,
EDUARDO FERREIRA JUNIOR, ELAINE CRISTINA FREITAS, ELI IZANETE
FREITAS, ELIZANGELA DE FREITAS LEIRIA, EMANUELLY JOANA FRANCO DE
ALMEIDA KOSMAN, ERIKA PEREIRA, FABIANA ALMEIDA MORESCO,
FABIANA PEREIRA LEITE BAKUN, FABIANE CAMARGO, FABIANO AUGUSTO
RIBEIRO, FERNANDA CORREIA, FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS,
FRANCIELI APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA ORLOVSKI,
FRANCINE DALZOTTO GARCIA, GEOVANA CLAZURA, GICELIA FRANCISCA
ALVES, GISELDE APARECIDA DE AVILA, GISLAINE APARECIDA ALMEIDA,
GRACIELI CAVAGNARI COSTA, ITAMAR STEZOUKOSKI SOUZA, IVONETE
RIBEIRO, IZABEL CRISTINA MARTINS, JANAINA APARECIDA CARNEIRO,
JANAINA ORLOVSKI, JAQUELINE NOVASKI, JEAN FELIX SOCHTIG,
JEFERSON HENRIQUE MENDES, JESSICA DALAZOANA, JESSICA DE FATIMA
CARDOSO, JOANA DARC DE CAMARGO, JOAO PAULO FRANCO, JOCIMARA
DO ROCIO FREITAS, JOHN ALISSON PRESTES, JOSE ANTONIO DE ARRUDA,
JOSMAR MENDES MONTEIRO JUNIOR, JOZIMARI DA SILVA GOMES,
JUCIMARA DE JESUS LIMA, KAREN BIANCA CARNEIRO, KARINE DE FOMES
DOROS, KARINE KITTY BLUM PINHEIRO, KENEDI RICARDO DE ALMEIDA,
LAYSA FERNANDA DA SILVA, LETICIA NOVAKOSKI, LETICIA RIBEIRO SPAK,
LILIANE APARECIDA FERREIRA ROCHA, LUANA VANESSA CARDOSO,
LUCIANO DE MEIRA, LUCIANO VALADARES PEREIRA, LUCIANO VALIM
FELIPE, LUIS CARLOS FERREIRA ROCHA, LUIZ FERNANDO CLOCK, MALDI
WEISS FISCHER, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA DE JESUS
OLIVEIRA GARRIGA, MARIA DENIZE CAMARGO, MARIA FERNANDA
ORLONSKI, MARIA JOCINEIA MOREIRA DE ALMEIDA, MARIELI SANTOS,
MARILDA ALVES, MARIZA MADALENA ANDRESKI WOGENEACK, MATTHEUS

JOSE HENRIQUE FELDHAUS, MICHELE DENCK, MIRIAM JUSSARA NEIVERTH,
MIRIAN MARIA KOSAK, MONALISA MEIRA, MONICA ORLONSKI TRAUT,
NAIARA LOPES, ORIANA BUENO, PALOMA DENCK, PAULO ACIR CANTERI,
PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, PEDRO SIDNEI DE MELO FILHO,
RENATA CIOLA MATOS, RITA JOSIANE GASPARELO, RODRIGO CESAR
MATRAS, ROGERIO BRAZ EULEUTERIO, ROSELI TRAMONTIN, SAMOEL
TIAGO ALMEIDA, SAMUEL FAGUNDES, SILMARA COSTA, SIRLENE LIMA DE
SOUZA DA LUZ, STEFHANY PANZARINI DIAS DE ASSUNCAO, SUZANE MARIA
MARTINS SCHEIFER, TANIA MARA EULEUTERIO SILVA, TATIANE KAROLINE
GUERLINGUER, THAYNA CAVAGNARI COSTA, VALERIA CARRASCOZA
ANDRECIOLI ORSOTTO, VANESSA GASPARELO, VANIA MARA ARAUJO,
VILMAR AVILA, VINICIUS DUBOC DOS SANTOS, VIVIANE MOCELM JUKOSKI,
VIVIANE SCHILA, WELITON JANELSO DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2758/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11234/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-227334/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO-LUANA PEREIRA DA SILVA, PAULO JAIR PILATI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2759/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11226/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-335629/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
INTERESSADO-ADEMIR SALOMAO JUNIOR, ALANA CAROLINE FRANCA
FAGUNDES, ALEXIA CAROLINE DO AMARAL PLUCENIO, ALEXIA DUARTE,
ALICE DA SILVA IZIDORO, ALICE PAES, ALINE BRITTO DE MACEDO, ALINE
DE CASTRO MACHIAVELLI, ALINE PAES, ALINE SAMPAIO NOGUEIRA,
ALISSON CALEGARI ZANATTA, ALVARO LUIZ TEIXEIRA DE FREITAS,
AMANDA DE ARAUJO APRIGIO, AMANDA DE ARAUJO CANCELIER, AMANDA
FERREIRA TOMIO, AMANDA HORBUCH MEDINE DE JESUS, AMAURY RAMON
SAUVESUK, ANA CAROLINA MACHADO DURAND, ANA CAROLINA VIEZZER
FERNANDES, ANA ELISA LOPES, ANA ELISA SANTANA DE CARVALHO, ANA
JULIA STIER STACECHEN, ANA LUIZA BUSSE SAVI, ANA MATIAS FERREIRA,
ANA PAULA LECHETA SANTOS, ANA PAULA MAIA DAL MORO, ANA PAULA
MATOS ALMEIDA, ANALICE MARTINS DALEFFI, ANDRE FONSECA TAUFNER,
ANDRE LUIS BORGES NOGUEIRA, ANDRESSA EMY MIYAWAKI, ANDREY
FRANCISCO LEVATTI, ANNA FRANCO VIEIRA DE OLIVEIRA, ANNA GIULIA
RIGO, ANSELMO HOFFMANN FILHO, ARTHUR FORLIN ROBERT, ARTHUR
SIMONETE, ARTHUR SKAU KEMMER, ATHAID DAVID ESCALANTE
CAYOTOPA, AURENZO GONCALVES MOCELM, AZIZ HOLANDA ALVES
PEREIRA, BARBARA CASAGRANDE CALOMENO E OLIVEIRA MELLO,
BEATRIZ SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO, BEATRIZ ZANUTTO SALVIATO,
BERNARD PEREIRA REIS BARBOSA, BERNARDO DE MARCHI MOSELE,
BIANCA DE CARVALHO ROJO, BRENER DA COSTA FELIX, BRENO AQUINO
MONTEIRO, BRENO LOPES DE ALMEIDA, BRUNA CAMARGO ZAMBON DA
ROCHA, BRUNA MACHADO CHEMERES, BRUNA MUNIZ SILVA, BRUNA
PARISSI TOMBESI, BRUNO BRANCO RIGHETTO, BRUNO CESAR BLASI,
BRUNO KOBAYASHI BONATTO, CAMILA FRANCO DA ROCHA VANZIN,
CAMILA GRACZYK CORREA, CAMILA GURGEL DOS SANTOS, CARLOS
EDUARDO DE ARAUJO SILVA, CARLOS EDUARDO KUHLL, CARLOS GOMES
BEZERRA SOBRINHO, CAROLINA MADSEN BELTRAME, CAROLINE DIETRICH
ANVERSA, CAROLINE IWASAKI CAVALLI, CAROLINE KARASINSKI BARROS,
CAROLINE RODRIGUES ALVES, CAROLINE TEIXEIRA DA CRUZ, CASSIANO
MANOEL MUEHLMANN MOTA, CESAR EDUARDO AGUIAR RIBEIRO,
CHRISTIANO BARBIERI DE OLIVEIRA MARTONI, CINTYA FIGUEIREDO
FONTANA, CLAUDIA GILL BASTOS, CLAUDIO SAMPAIO INACIO, CLEMILDA
RAUCH, CRISTIANE EGHLE DA SILVA, DAMARIS CAROLINE GALLI WEICH,
DANIELA BOCCASANTA, DANIELA PEREIRA DA SILVA, DANIELA SILVA
VIEIRA, DANIELLE BIEBERBACH DE PRESBITERIS, DEBORA CAIXETA
AMANCIO, DEBORAH VIEIRA PETERS, DENISSON DE CARVALHO SANTOS,
DERCILA SCHAEFFER FRANCISCO, DIEGO KUESKI CUNHA DE CASTRO,
DIEGO RIBAS BERNI, DIRLENE BRISOLA VIEIRA, DORIANA TETU LAMBERG,
EDSON JOSE RIBEIRO DA FONSECA FILHO, EDUARDA THAIS FIRST,
EDUARDO HENRIQUE FERNANDES DE AZEVEDO, EDUARDO HENRY
SPEZZATTO, EDUARDO MENDONCA SOARES, EDUARDO PIRES DOS
SANTOS, ELIANA CRISTINA RUBEL, ELIANDRA RODRIGUES DE CARVALHO,

ELISA CAROLINA HLATCHUK, ELISA FRANZOI, ELOISA MARIA PONTAROLO GOMES, EMERSON DIOGO RIBEIRO IZUMI, ENZO KATSUMI HIROSE, ERICA DE FREITAS ALVARENGA, ERICKSON DANILO PADOVANI, ERIKA ZACHI GRALAK, FABIANA GAILARD CONORAT, FABIO MATHEUS DE SILVESTRE, FABRICIO PAIVA SCOTT, FELIPE EDUARDO BROERING, FELIPE GUZZO FAGUNDES, FELIPE MARCHESINE BODZIAK, FERNANDA BEATRIZ BIZON FURTADO, FERNANDA BISSANI PIVATTO, FERNANDA MAYER, FERNANDA STAUB RODRIGUES, FLAVIA CAON BARAO DE OLIVEIRA, FLAVIA EMILLY RODRIGUES DA SILVA, FLAVIA GERMANO DE CARVALHO, FLAVIA VARGAS DE OLIVEIRA, FLAVIO CORREA PEREIRA, FLAVIO LUIS MOCHINSKI, FRANCIELE MAYA FERREIRA LIMA, FRANCINE PETRY DA SILVA, FRANCOIZE GAI, GABRIEL FERNANDO DE ARAUJO CORREA, GABRIEL IAM SIMIONI MIBACH, GABRIEL KOMECHEN NASCIMENTO, GABRIEL ROCHA MARUCCO, GABRIELA CAROLINE DA SILVA, GABRIELA HELOISA PIMPAO, GABRIELA RITER MARTINS DE MATOS, GABRIELA SILVESTRE DELL AGNELLO, GABRIELLA CALLEGARIS, GABRIELLE CONCEICAO VERONA, GESSICA ROBERTA FERREIRA, GIANCARLO RAZZOLINI LOVERA, GILMAR VATRIN, GIOVANNI SCHIAVINATTO CAPELLARI, GISLAINE MACANHAN, GIULIA ALVES DE OLIVEIRA, GIULIANA BAVOSO, GIULIANA CAROLINA DOS SANTOS MARCATTI, GUILHERME ANDRETTA SOTTO MAIOR WISTUBA, GUILHERME DE MEDEIROS BONFIM, GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA, GUILHERME LOURENCO DE MACEDO, GUILHERME PEDRO DALCORTIVO, GUSTAVO FIALHO COELHO, HANAYRINE DE SOUZA CHEM, HELENA LOURENCO BUBA, HELENA MENEGAZZO TREVISAN, HENRIQUE BUHRER BOLZANI, HENRIQUE FERNANDO PAULINO DA SILVA, HENRIQUE PEREZ FILIK, HENRIQUE VICTOR RUANI, IGOR FRANCISCO FELIX DA SILVA, IGOR LUIZ ESTEVES MENDES, ISABELA CLARA KELLER RICHTER, ISABELA CRISTINA MANGGER, ISABELA GUERRA, ISABELLA KOHATSU ARAKAKI, ISABELLA MALTAUO JULIANO, ISABELLE CAROLINE FASOLO NORMANDIA MOREIRA, ISADORA BULATI, ISADORA SOUTIER FONTANELLA, ISADORA SOUZA ROCHA, ISADORA ZACARIAS MUSSI, ISMAEL JUNIOR VALERIO DE LIMA, ISRAEL COSTA, IVAN CABRAL CONTIERO, IZABELA FREITAS FONSECA VERGILIO, IZAMARY FERREIRA ZANONA, JAMILE MALU PERINI, JANA HINA ADRIENE MONTEZUMA LEMOS, JANAINA MASSUMI TAKAHASHI, JAQUELINE CASTRO PAULA, JAQUELINE LOURENCO DA SILVA JUNGLES STACOVIAKI, JEAN CHARLES SAMPAIO DA SILVA, JEFFERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, JEFFERSON WRUBLACK CUBA, JESSICA ALINE DO ESPIRITO SANTO, JESSICA BORGES DA COSTA, JHENIFER FRANCO DE SOUZA SARTORI, JOAO LUCAS ALEIXES SAMPAIO ROCHA, JOAO MOISES OLIVEIRA LAPOLA, JOAO ROCHA KALLUF, JOAO VITOR BORDINI, JOAO VITOR CANGUSSU NOCERA, JORGE LIZARDO CAYOTOPA ESCALANTE, JORGE TADASHI DAIKUBARA NETO, JOSIANE BREHM, JUAN VITOR MIRANDA, JULIA ABREU RAMOS, JULIA ALVES FERREIRA DOS SANTOS, JULIANA BUENO REFUNDINI, JULIANA DE JESUS BORGES, JULIANA DEVIETRO GOMES DA SILVA, JULIANA FERRAZ RIBEIRO, JULIANE CASTRO DUARTE ANTORIA, JULIETE DOS SANTOS DE PAULA, JULIO DONATO, JULYANNA ADELINA COSTA, KAMILA STELLY MENDONÇA, KARINE LIMA SILVA, KELLY OTOFUJI HONDA, LAIS BRITO TAVARES, LAIS SALDANHA, LAIZE RIBAS TUROK, LARA REGINA SILVA, LARISSA ALVES DA SILVA, LARISSA DILL GAZZOLA, LARISSA GONCALVES DOS SANTOS, LEANDRO SERRANO SILVA, LEILIANE ALENCAR DOS SANTOS, LEOMARA MENDES DE OLIVEIRA, LEONARDO BOSCOLO BIGARELLI, LETICIA CRISTINE TONETTI, LETICIA KAROLINE DOS SANTOS, LIANA LEAL DE BARROS, LIGIA PISSOLATO LEMOS, LILIANE GATTI, LUANA DE LIMA SZLICHTA, LUANA DE MIRANDA, LUCAS ANDRADE SANTOS, LUCAS DALLA NORA SILVA, LUCAS EMANUEL DA SILVA FERRARI, LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA, LUCAS VENTURA HOFFMANN, LUCIANA HINTZ DE ANDRADE, LUIS ALFREDO OLBERTZ, LUIS EDUARDO BORGES DE MACEDO ZUBKO, LUIZ CARLOS PEREIRA, LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO KLANN TENFEN, LUIZ RENATO RAMOS SIMONI, LUIZ RICARDO MOKFA NOGUEIRA, LUIZA EHRAT, LUIZA NICOMEDES MACHADO DA SILVA, LUSIMAR RODRIGUES, LYANA SILVEIRA DOS SANTOS, MAJORIE REGINA RIBEIRO, MANOEL ALVES DE LIMA, MARCELA SCHMITT SANTOS BELLEZA, MARCELLA BALBINO STENICO, MARCELO EGIDIO FUCCI, MARCIO FREIRE DE MELO LIMA, MARCO ANTONIO KUSSEK, MARIA AUGUSTA MORAES, MARIA CLARA DA CRUZ SILVA, MARIA EDUARDA MARTINS BERTÉ BUSKO, MARIA JULIA FRANCO PIASERA, MARIA LUIZA FERREIRA RODRIGUES, MARIA ROBERTA BIANCHINI FERNANDES, MARIA VITORIA RODRIGUES ALVES PEREIRA, MARIANA ANDRADE ROCHA, MARIANA CARARO HAUKI, MARIANA CENI MARIN, MARIANA DE PAULA SANTOS, MARIANA DRIESEL BERTOLIN, MARIANA ELEN LIEBEL, MARIANA LUIZA REBELLO CORREIA, MARIANA REGINA ROMPKOVSKI, MARIANA VIDIGAL GUIDINI, MARIANNA YAMILA GOMES BRASSAROTO, MARINA BORBA DO VALLE, MARINA DUARTE CARTAXO, MARINA GUIMARAES GUNTHER, MARINA MAIA KLUSENER, MARINA TORTOLA, MATEUS CORNIANI RODRIGUES, MATHEUS DOS SANTOS, MATHEUS GUEDES SANCHES, MATHEUS KOWAL ROSALES, MATHEUS LOBATO ZAGO, MATHEUS MOREIRA ANGELO, MAYARA RODRIGUES GONCALVES, MAYARA WLADYKA, MAYCON LIMA DE OLIVEIRA, MERYNUSA CORDEIRO KISSILHEVIZ, MIA HOLD MONTAGUTI, MICHELI ITO GIMENES PIRES, MICHELLE DE SOUZA, MILENA LUIZA KROYZANOVSKI, MILENA NOVAES HORTZ, MILLENA ALMEIDA SOUZA RAMOS, MONICA AKEMY NAKANISHI, NATALIA FERNANDES KNOERR, NATAN DE OLIVEIRA VIOLA, NATHALIA KAUKA CARDOSO, NATHALIA MITSUE KISHI, NATHAN RODRIGUES VALLIM, NICOLLY BEATRIZ TALARICO DE MORAIS, NICOLY FRANCIELY SANCHES LEME, PATRICIA ANDREA SIMPLICIO, PATRICIA CRISTINA DE PAULA KOZOVITS, PATRICIA DA CRUZ RUSSO, PATRICIA VALERIA SILVA DOS SANTOS, PATRICK AUERBACH, PAULO HENRIQUE CAMARGO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE GAIA ZANETTI, PAULO HENRIQUE RESNER MOREIRA, PEDRO HENRIQUE ESTEVAO CAVALCANTE MARCAL, PEDRO HENRIQUE HAISI AMARAL CAMARGO, PEDRO HENRIQUE PARISENTI BADALOTTI, PEDRO OSIS GONCALVES, POLYANA SOUSA DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL ARTHUR SERPA, RAFAEL MORETTI, RAFAEL PRESTES MARGARIDO, RAFAELA ALINE GHELLER, RAFAELLA CRISTINA PEREIRA ECKER, RAIANE ALVARENGA RANIERI, RAMON ELIZIO DESIQUEIRA, RAUL FELIPE MENJOM DE OLIVEIRA SCHMITZ, RAYANA LUIZA MILDEMBERG, REGIS QUINTANILHA DA SILVA, RENAN

KRUCHELSKI MACHADO, RENAN RIBEIRO POLACHINI, RENATA CRISTINA DOS SANTOS, RENATA MARIA ASSIS, RENATA NAMIE YOSHIOKA KIMURA, RENATA SCHAFASCHEK, RENATO MARTINS TEIXEIRA, RICARDO SOARES MACHADO, RIE TIBA MAGLIONI, ROBERT TELBALDO RIBEIRO GALVAO, ROBERTO ALEXANDRE FURUKAWA DE ANDRADE VICHINO, RODRIGO CASAGRANDE FAUST, ROMULO PEREIRA RIBEIRO, SABRINA PIACENTINI NIECE TURBAY, SARAH OZ KICHLER, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SILVIO MATHEUS DE MEDEIROS SIUTA, SIMONE CONCEICAO DA ROCHA, SIRIVALDO SALES DE LIMA FILHO, SOPHIA BORTOLAN SELSKI, STEFANIA PETRUZZIELLO, STELLA BOZZA KAPP, TABATA POUZO MINATEL, TACIANA MALOSTI DA SILVEIRA, TAINA MORETTI DE OLIVEIRA, TAMARA FALCAO PALHARES BARBOSA, TATIANA NASCIMENTO CUTRIM, TATIANA VIANNA WOWK, TAYNARA BUSS FERREIRA DA SILVA, TEODORA TCHUTCHO TAVARES, THAIS HELEN NUNES COSTA, THAMY PUSCH DOS SANTOS, THEODORA TURKOT ANTUNES PEREIRA, VALMIR MORO CONQUE FILHO, VERONICA MARIA CARNEIRO ROQUE, VICTORIA BATHKE BONILHA, VINICIUS EDUARDO LOPES, VINICIUS FOCHESSATO FERREIRA, VINICIUS HENRIQUE MORAES, VINICIUS MILESKI CALETTI, VITOR EDUARDO CORTINA, VITOR HUGO BECCHI RUBIO, VITOR PIOVEZANI TREVISOL, VITORIA BEVERVANSO, VITORIA DVOJATZKI, VITORIA GABRIELA BERLITZ, VITORIA WISNIEWSKI MARUCCO SILVA, VITORIA ZAMARQUE BATISTA DA SILVA, VIVIAN MISSIMA JECOHTI, WALLACI PIMENTEL VALENTINO, WELLINGTON LISBOA LEO, WIVIANE KELLY DE SOUSA PEREIRA, YAN FELIPE ANDRADE MELLO, YARAH DE FARIA BRAGA PENNA FERREIRA, YASMIN RODRIGUES, YOHANNA MOUHANNA TROSSI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2760/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11215/24 - CAGE peça nº 70: - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º:-181587/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-68/24 - CGE

Por meio da peça nº 30, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 10/07/2024 e o pedido de prorrogação foi protocolado em 10/07/2024.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 12 de julho de 2024.

(documento assinado digitalmente)

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO N º:-299510/24

ORIGEM:-PARANA ESPORTE

INTERESSADO:-WALMIR DA SILVA MATOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-70/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 693/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Walmir da Silva Matos, Diretor Presidente, CPF: 202.415.779-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 693/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) PARANA ESPORTE, CNPJ: 00.470.1278/0001-74, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 18 de julho de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-454141/24
ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3096/24
Retornam os autos com o Despacho nº 676/24 (peça 4) por meio do qual a CGF após contato telefônico com o Ministério da Gestão e da Inovação para maiores esclarecimentos, informa que providências de divulgação das palestras já estão sendo tomadas, e que as mesmas estão disponíveis no canal do Ministério da Gestão e da Inovação (MGI) no You Tube, na parte "ao vivo".
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-433560/24
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3110/24
Retornam os autos com os Despachos nº 605/24 e nº 667/24 e a Informação nº 25/24 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de

Auditorias se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-476285/24
ENTIDADE:-AUBER SILVA PEREIRA
INTERESSADO:-AUBER SILVA PEREIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3114/24
Retornam os autos com a Informação nº 239/24 e os Despachos nº 616/24 e nº 681/24 por meio dos quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-434418/24
ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PATO BRANCO
INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PATO BRANCO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3115/24
Retornam os autos com a Informação nº 238/24 e os Despachos nº 595/24 e nº 687/24 por meio dos quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-480754/24
ENTIDADE:-RENATO SANTOS CHAVES
INTERESSADO:-RENATO SANTOS CHAVES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3117/24
Retornam os autos com a Informação nº 23/24 e nº 177/24 por meio dos quais a Coordenadoria de Auditorias e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as

anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2024. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-227536/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO:-SILVIO DE SOUZA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-3125/24

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Lindoeste. Nos termos da Instrução nº 10805/24 (peça 40) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verifica que o certame foi cancelado pela entidade, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão da perda de objeto. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2024. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-267392/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3130/24

Retornam os autos com a Informação nº 182/24-CAGE (peça 6), mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, atesta sua ciência quanto o contido no presente e informa que encaminhou a demanda nº. 292072, via Canal de Comunicação, questionando a eventual inobservância da Resolução nº. 101/23 desta Corte. Que em resposta, o município optou por suspender o certame, sem previsão de nova data de abertura. Ante o exposto, nada mais havendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 23 de julho de 2024. Assinado digitalmente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-180807/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3133/24

Retornam os autos com a Informação nº 16/24-SEA (peça 6) e Informação nº 3242/24-CMEX, mediante a qual a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestaram-se quanto ao ofício remetido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA, que informou sobre o arquivamento do Processo de Fiscalização nº 2024/7-005714-0. Ante o exposto, e nada mais havendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 23 de julho de 2024. Assinado digitalmente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-499730/24
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3139/24

Retornam os autos com o Despacho nº 672/24 (peça 5) e com a Informação nº 183/24 (peça 6) por meio das quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2024. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 417/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 472549/24 e nº 480932/24, da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, resolve

CONCEDER pelo aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, que tem por objeto a validação dos questionários com a finalidade de formação do índice de Transparência Pública (ITP) de 2024, que ocorre dentro do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) da ATRICON, junto à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	NÍCIO	TÉRMINO
ANDREA IZUMI FUNAGOSHI	52.240-6	Auditor de Controle Externo	03/06/2024	09/08/2024
CIACLEI LUCA ALEXANDRE	52.232-5	Auditor de Controle Externo		
DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	51.879-4	Auditor de Controle Externo		
LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO	50.909-4	Técnico de Controle		
LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	51.478-0	Técnico de Controle		
MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	51.811-5	Auditor de Controle Externo		
MURILO ERPEN ZARDO	52.182-5	Auditor de Controle Externo		
TALITA SANTOS GHERARDI	51.815-8	Auditor de Controle Externo		
DÉBORA MIRANDA MOTA	51.970-7	Auditor de Controle Externo		
GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	51.370-9	Auditor de Controle Externo		
MARCELO RASERA	51.814-0	Auditor de Controle Externo	03/06/2024	09/07/2024
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES	52.176-0	Auditor de Controle Externo	03/06/2024	14/06/2024
			24/06/2024	09/08/2024

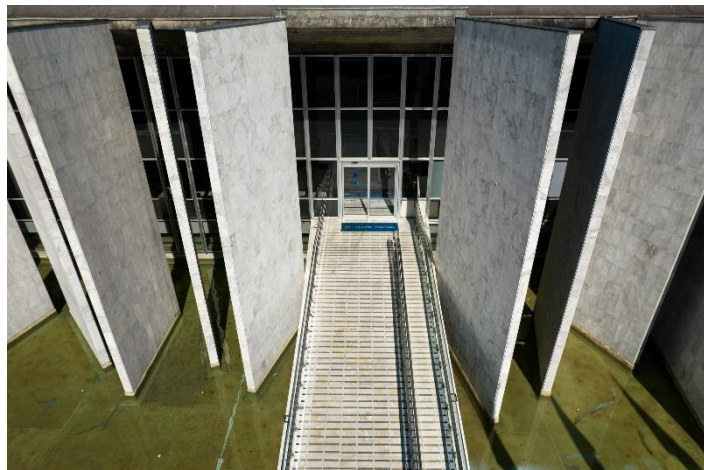
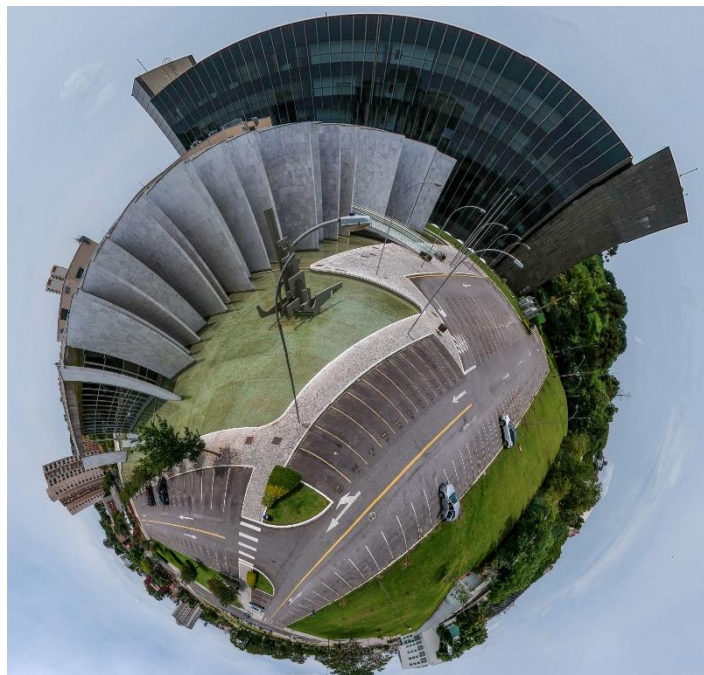
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de julho de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente





LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori